

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XX

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1970

N.º 231

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rollemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 1.º DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros participou do julgamento dos Recursos ns. 3.402 e 3.408, no lugar do Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 67ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.402 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato Oswaldo Teixeira Duarte, à Assembléia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.
Não conheceram.
Protocolo nº 3.819-70.

b) *Recurso nº 3.408 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Floro Pereira da Silva, candidato da ARENA à Assembléia Legislativa — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.
Negaram provimento.
Protocolo nº 3.840-70.

c) *Recurso nº 3.388 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato Alberto Targas Filho, à Assembléia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.

O Tribunal prorrogou por mais 48 horas o prazo da diligência.

Protocolo nº 3.744-70.

d) *Recurso nº 3.413 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Clízares Pereira de Sá, can-

didato da ARENA à Assembléia Legislativa — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.845-70.

e) *Recurso nº 3.416 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Emanuel Oliveira de Arruda Coelho, ao cargo de Deputado Federal, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Emanuel Oliveira de Arruda Coelho, candidato a Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.896-70.

f) *Recurso nº 3.422 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato do MDB a suplente de Senador, Manoel Moreira Camargo — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Manoel Moreira Camargo, candidato a suplente de Senador.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.940-70.

g) *Recurso nº 3.412 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Antônio Mendes Corrêa, como candidato à Câmara dos Deputados, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: MDB e Antônio Mendes Corrêa.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.844-70.

h) *Recurso nº 3.411 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Wilson Romano Calil, candidato à Câmara dos Deputados nas eleições de 15 de novembro de 1970, pela ARENA.

Recorrente: Wilson Romano Calil, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram, vencidos os Senhores Ministros Célio Silva e Antônio Neder, que conheceram do recurso e lhe davam provimento.

Protocolo nº 3.843-70.

i) *Recurso nº 3.419 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Tuffy Nader, candidato da ARENA, a Deputado Federal — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.909-70.

De acórdão com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.609, 4.610, 4.611, 4.612, 4.613, 4.614, 4.615 e 4.616 exarados nos Recursos ns. 3.402, 3.408, 3.413, 3.416, 3.422, 3.412, 3.411 e 3.419, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha* Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Esdras Gueiros*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As oito (8) horas e trinta (30) minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Expediente

O Tribunal, tendo em vista o que consta do Processo nº 4.108, Classe X, resolveu determinar a ida do Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg, Corregedor-Geral Eleitoral, ao Estado do Amazonas, fixando-lhe a diária de Cr\$ 150,00. A despesa com diárias e passagens correrá por conta do destaque concedido pela Resolução nº 8.778, de 6 de agosto de 1970. Resolveu, ainda, em aditamento ao decidido em sessão de 29 de setembro de 1970, no Processo nº 4.161, que as passagens do Dr. Antônio de Mello Martins sejam pagas pela Justiça Eleitoral, à conta do destaque concedido pela Resolução nº 8.778, de 6 de agosto de 1970, fixada, para o referido magistrado, a diária de Cr\$ 100,00, que ocorrerá à conta do destaque concedido pela Resolução nº 8.841, de 29 de setembro de 1970.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às nove (9) horas e trinta minutos. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dez (10) horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.420 — Classe IV — Goiás (Goiania).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Lázaro Ferreira Barbosa, candidato

a suplente de Senador, pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB, Seção de Goiás.
Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Negaram provimento.
Protocolo nº 3.922-70.

b) *Recurso nº 3.415 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o registro dos Srs. Graciano Morêto, Pedro Maia de Carvalho e José Teixeira Guimarães, à Assembleia Legislativa, pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: TRE e Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Não conhecido.
Protocolo nº 3.883-70.

c) *Recurso nº 3.417 — Classe IV — Goiás (Goiânia).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Sebastião Júlio de Aguiar, candidato do MDB a Deputado Federal às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.
Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.901-70.

d) *Recurso nº 3.414 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do candidato à Assembleia Legislativa, pelo MDB, José Rodrigues de Oliveira — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.
Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.882-70.

e) *Recurso nº 3.421 — Classe IV — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do candidato a Deputado Estadual pelo MDB, Senhor Zacarias Silvério de Oliveira.

Recorrente: MDB.
Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.926-70.

f) *Recurso nº 3.423 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de José Primola Ferreira, candidato do MDB à Assembleia Legislativa — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Primola Ferreira, candidato a Deputado Estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Deram provimento.
Protocolo nº 3.944-70.

g) *Processo nº 4.162 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Xapury, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.967-70.

h) *Processo nº 4.158 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 65.100,00, para fazer face a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Aprovado o destaque no valor de Cr\$ 51.600,00.
Protocolo nº 3.716-70.

i) *Processo nº 4.163 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70 e respectiva apuração, em todas as zonas daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.982-70.

j) *Recurso nº 3.425 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Jair Maciel, candidato à Câmara Federal, pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.
Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.932-70.

k) *Processo nº 3.797 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado listas triplices compostas dos Drs. José Geraldo Leal Pessoa, Francisco Generoso da Fonseca e Ary Cavalcanti França, para provimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, ocorrida com o término a 12-5-69, do 1º biênio do Dr. José Geraldo Leal Pessoa e dos Drs. José Santos Neves, Elcio Alvares e Guilherme Jose Monteiro de Sá, para a vaga do Dr. Fernando Monteiro Lindemberg, que não prestou compromisso como juiz suplente.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Aprovado o encaminhamento da lista, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Protocolo nº 914-69.

l) *Recurso nº 3.426 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Raimundo Silva de Albergaria com seu nome completo, registrando, apenas, seu tio, Raymundo Soares de Albergaria Filho, candidatos à Assembleia Legislativa, pela ARENA, com o nome por ambos pleiteado Raimundo Albergaria.

Recorrente: Raimundo Silva de Albergaria, candidato a Deputado Estadual.
Recorridos: TRE e Comissão Executiva da ARENA.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 3.964-70.

m) *Consulta nº 4.159 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

O Tribunal Regional Eleitoral encaminha consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Andradadas, sobre como proceder no caso de filiado que assina mais de uma lista para credenciamento de delegados à Convenção Municipal.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Aprovada a solução dada ao caso pelo Tribunal Regional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Protocolo nº 3.918-70.

n) *Processo nº 4.160 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando redução do prazo para impugnação, previsto no art. 20, da Resolução nº 8.742.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Desaccolhida a sugestão.
Protocolo nº 3.945-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.617, 4.618 e 4.619 exarados nos Recursos ns. 3.420, 3.415 e 3.423, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze (11) horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Esdras Gueiros, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros participou do julgamento do Recurso nº 3.418, no impedimento do Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro tomou parte no julgamento dos Processos ns. 3.424, 3.155, 3.341, 4.148 e 3.332, em substituição ao Senhor Ministro Armando Rolemberg, que, na qualidade de Corregedor-Geral, viajou para o Estado do Amazonas, em cumprimento a decisão deste Tribunal.

Foi lida e aprovada a Ata da 70ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.418 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Kalil Macari, candidato da ARENA, à Assembleia Legislativa — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Kalil Macari, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.907-70.

b) Recurso nº 3.424 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Waldemar de Castro Macêdo, candidato a Deputado Estadual pela legenda da ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Waldemar de Castro Macêdo, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.960-70.

c) Recurso nº 3.155 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de cumprir integralmente acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu ao recorrente, direito a promoção preferencial, por ser ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Recorrente: Antônio Freire, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Luiz Fortes do Rêgo, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido.

Protocolo nº 565-68.

d) Recurso nº 3.341 — Classe IV — Agravo — Bahia (Município de Aporá — 44ª Zona — Inhambupe).

Contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da decisão que indeferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA, de Aporá, requerido pela Comissão Executiva Regional e mandou registrar o Diretório requerido pelo seu presidente — Sr. Teodoro José dos Santos.

Recorrentes: Diretório Municipal, cujo registro foi requerido pelo Diretório Regional da ARENA de Aporá.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento.

Protocolo nº 2.631-70.

e) Consulta nº 4.148 — Classe X — Paraná (Rolândia).

Consulta do Interventor Federal sobre se serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Rolândia.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram da consulta, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.479-70.

f) Recurso nº 3.332 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento no qual Terezinha Xavier Saliba, Chefe de Zona, Símbolo PJ-4, solicita pagamento de gratificação a que faz jus, por se encontrar, em face do Ato nº 5-68, ratificado pela Resolução nº 13-68, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrente: Teresinha Xavier Saliba, funcionária do T.R.E. do Espírito Santo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.784-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.620, exarado no Recurso nº 3.424.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Esdras Gueiros*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer o Senhor Ministro Armando Rolemberg, por estar em serviço de correição no Estado do Amazonas.

Foi lida e aprovada a Ata da 71ª Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 44 — Classe I — (Recurso) — Pernambuco (86ª Zona — Agrestina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o *Habeas Corpus* impetrado em favor de Ernestina Alves de Souza, que se encontra envolvida em processo por crime eleitoral, por ter insinuado a uma menor de 18 anos a se inscrever como eleitora.

Recorrente: Ernestina Alves de Souza.

Recorridos: TRE e José Maria Jatobá, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Deram provimento, para anular a decisão recorrida.

Protocolo nº 3.723-70.

Processo nº 4.169 — Classe X — Paraíba (João

Telegrama do Sr. Desembargador Simeão Cananéia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, até o fim da apuração do pleito de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento solicitado, até 30-11-1970.

Protocolo nº 4.077-70.

c) Processo nº 4.166 — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 21.450,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 3.850-70.

Recurso nº 3.358 — Classe IV — Agravo — Maranhão (47ª Zona — Paço do Lumiar).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra acórdão que manteve decisão da 2ª Junta, que apurou a votação da 6ª Seção do Município de Paço do Lumiar — eleições de 15-11-68.

Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Olavo da Silveira de Melo, candidato eleito Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deram provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.134-70.

Processo nº 4.164 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, destinado a reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o destaque, no valor de Cr\$ 15.000,00. Protocolo nº 2.565-70.

Recurso nº 3.417 — Classe IV — Goiás (Goiânia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Sebastião Júlio de Aguiar, candidato do MDB a Deputado Federal às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.901-70.

De acórdão com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.626 exarado no Recurso nº 3.417.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às 19 horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Armando Rolemberg, por estar em serviço de correição no Estado do Amazonas.

O Sr. Ministro Esdras Gueiros participou apenas do julgamento do Recurso nº 3.388.

Foi lida e aprovada a Ata da 72ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.388 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do candidato Alberto Targas Filho, à Assembleia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Deram provimento.

Protocolo nº 3.744-70.

b) Recurso nº 3.425 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que negou o registro de Jair Maciel, candidato à Câmara Federal, pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.962-70.

c) Recurso nº 3.426 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Raimundo Silva de Albergaria com seu nome completo, registrando, apenas, seu tio, Raimundo Soares de Albergaria Filho, candidatos à Assembleia Legislativa, pela ARENA, com o nome por ambos pleiteado — Raimundo Albergaria.

Recorrente: Raimundo Silva de Albergaria, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Comissão Executiva da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Não conheceram do recurso.
Protocolo nº 3.964-70.

d) Recurso nº 3.414 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Do acórdão do TRE que indeferiu o pedido de registro do candidato à Assembleia Legislativa, pelo MDB, José Rodrigues de Oliveira — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB.
Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Deram provimento.
Protocolo nº 3.882-70.

e) Processo nº 4.171 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, em 48 zonas daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 4.140-70.

f) Processo nº 3.993 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia de acórdão referente à criação de 17 novas zonas eleitorais para serem submetidas à aprovação deste Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Aprovada a criação de 16 zonas eleitorais, na conformidade da última proposta do TRE do Estado do Rio de Janeiro.
Protocolo nº 24-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 4.627, 4.628, 4.629 e 4.630, exarados nos Recursos ns. 3.388, 3.425, 3.426 e 3.414, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os eleitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Esdras Gueiros*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.427 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do TRE que registrou as candidaturas de José Parsifal Barroso, à Câmara Federal e Be-

nedito Doremberg Menezes de Azevedo, Ricardo Pontes, Hermenegildo Barroso de Melo, José Parente Prado, Joaquim Rocha de Vasconcelos, Leorne Menezes Belém de Holanda, Orzete Filomeno Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcante e Osmar Maia Diógenes, à Assembleia Legislativa, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Aroldo Cavalcante Mota, Delegado do MDB, Seção do Ceará.
Recorrido: TRE e ARENA, Seção do Ceará.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Convertido em diligência.
Protocolo nº 4.012-70.

b) Recurso nº 3.431 — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral contra Airon Carlos da Silva Rios, já registrado a Deputado Federal, e Edson Lustosa Cantareli, Felipe Coelho, Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho e Abelardo Ribeiro Godoy, já registrados a Deputados Estaduais, todos candidatos da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: TRE, Dir. Reg. da ARENA, Seção de PE e Airon Carlos da Silva Rios, Edson Lustosa Cantareli, Felipe Coelho, Antônio Corrêa de Andrade Filho e Abelardo Ribeiro Godoy.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conhecido.
Protocolo nº 4.165-70.

c) Recurso nº 3.421 — Classe IV — Paraná (Curitiba).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do candidato a Deputado Estadual pelo MDB, Senhor Zacarias Silvério de Oliveira.

Recorrente: MDB.
Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Conheceram do recurso como ordinário e lhe negaram provimento.
Protocolo nº 3.926-70.

d) Recurso nº 3.244 — Classe IV — São Paulo (208ª Zona — Miguelópolis).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral de Miguelópolis, que indeferiu pedido de anulação de votos atribuídos aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, da Sublegenda III do MDB, no referido município — eleições de 15-11-68.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.
Recorridos: TRE e MDB.
Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Não conhecido.
Protocolo nº 1.812-69.

e) Recurso nº 3.245 — Classe IV — São Paulo (208ª Zona — Miguelópolis).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso da ARENA contra a diplomação de Miguel Barbosa de Oliveira, eleito Prefeito Municipal de Miguelópolis, pela Sublegenda-2 do MDB, nas eleições de 15-11-68.

Recorrente: ARENA.
Recorridos: TRE e Miguel Barbosa de Oliveira, Prefeito eleito pelo MDB-2.
Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Não conhecido.
Protocolo nº 1.815-69.

f) Processo nº 4.170 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial no valor de Cr\$ 3.831,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 3.255-70.

g) Processo nº 4.172 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 22.400,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada a remessa de mensagem, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo nº 2.243-70.

h) Processo nº 4.169 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 44.000,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 2.241-70.

i) Processo nº 4.155 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 362.000,00 para conclusão das obras do edifício-sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 3.734-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.631, 4.632 exarados nos Recursos ns. 3.431 e 3.421, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Esdras Gueiros, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Sr. Ministro Armando Rolemborg participou apenas do julgamento do Processo nº 4.113.

O Sr. Ministro Esdras Gueiros tomou parte do julgamento do *Habeas Corpus* nº 45 e do Recurso nº 3.418, com julgamento já iniciado anteriormente, em substituição ao Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Foi lida e aprovada a Ata da 74ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.113 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para contagem de votos pelas mesas receptoras.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Aprovadas as Instruções.

b) Habeas Corpus nº 45 — Classe I — São Paulo.

Interposto pelo Dr. José Frederico Marques a favor de Kalil Macari, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral.

Impetrante: Dr. José Frederico Marques.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Kalil Macari.

Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Conhecido, originariamente, do pedido, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Djaci Falcão, que dele conheciam como recurso ordinário. Indeferido o pedido, vencido o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 4.166-70.

c) Recurso nº 3.418 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Kalil Macari, candidato da ARENA, à Assembleia Legislativa — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Kalil Macari, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Negaram provimento.

Protocolo nº 3.907-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.636 exarado no Recurso nº 3.418.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Esdras Gueiros*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.315 — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento em que Isdirrah Safh Domingues da Silva, Oficial Judiciário PJ-6, do Quadro da Secretaria daquele Tribunal, solicita pagamento pelo exercício do cargo de Diretor de Serviço PJ-1, de acordo com o Decreto nº 48.737, de 4-8-60.

Recorrente: Isdirrah Safh Domingues da Silva, funcionária da Secretaria do TRE.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 643-70.

b) Recurso nº 3.318 — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de pagamento formulado por Marly

Peixoto de Melo, Chefe de Seção PJ-3, da Secretaria daquele Tribunal, por haver respondido pela Seção do Expediente.

Recorrente: Marly Peixoto de Melo, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Determinada a distribuição, por dependência, ao Sr. Ministro-Relator do Recurso nº 3.316.
Protocolo nº 646-70.

c) *Consulta nº 4.083 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se está sujeito à multa quem estiver enquadrado no art. 8º do Código Eleitoral e se inscrever no dia 6 de agosto de 1970, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.513, de 23 de outubro de 1968, no art. 13 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, e no Calendário Eleitoral aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Deliberou o Tribunal responder que a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral não se aplica a quem se tiver alistado até 6-8-1970, vencido o Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.586-70.

d) *Representação nº 4.167 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representação da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sobre modelo de cédula oficial para eleição de Deputado Federal de Territórios.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado.

Protocolo nº 3.432-70.

e) *Processo nº 4.173 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 143.408,82, destinado a reforço do que foi concedido para as eleições de 15 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 2.678-70.

f) *Mandado de Segurança nº 387 — Classe II — Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada por Antônio Alves Ferreira contra o Presidente da ARENA, por não indicá-lo candidato a Deputado Estadual, como requereu.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.078-70.

g) *Consulta nº 4.165 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB: "1) o Suplente de Senador, com mandato até 1975, candidato a Deputado Federal no próximo pleito, conquistando apenas a suplência, pode reunir concomitantemente esta dupla condição? 2) Em caso de resposta negativa, qual o momento indicado para a opção que se lhe impõe?"

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 4.037-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha, Presidente.* — *Djaci Falcão.* — *Barros Monteiro.* — *Armando Rolemberg.* — *Antônio Neder.* — *Célio Silva.* — *Hélio Proença Doyle.* — *Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer o Senhor Ministro Armando Rolemberg, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.178 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.900,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 3.903-70.

b) *Mandado de Segurança nº 316 — Classe II — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral lavrada no Recurso nº 1.315 — Classe IV — Bahia, que determinou retroagisse a 31 de março de 1957, a promoção por antiguidade, de Celina Braga Godinho, funcionária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — deseja a impetrante que a promoção tenha efeito desde a data da promulgação da Lei nº 3.023, isto é, 19-12-56.

Impetrante: Celina Braga Godinho.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Indeferido. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, por não haver assistido ao relatório.

Protocolo nº 1.863-64.

c) *Recurso nº 3.362 — Classe IV — Maranhão (Município de Riachão, 22ª Zona — Balsas).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para manter decisão da 2ª Junta Eleitoral, que diplomou o Sr. Raimundo Martins Bringel, como Prefeito de Riachão, pelo MDB — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Raimundo Carneiro Botelho, candidato a Prefeito pela ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.468-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha, Presidente.* — *Djaci Falcão.* — *Barros Monteiro.* — *Márcio Ribeiro.* — *Antônio Neder.* — *Célio Silva.* — *Hélio Proença Doyle.* — *Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 77ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.427 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Das decisões do TRE que: 1º) registrou Marcelo Caracas Linhares a Deputado Federal e João Mendes de Andrade, Raimundo Nonato de Aguiar, Epitácio Batista de Lucena, Felinto Elísio Belcior Aguiar, José Edilson Marques Holanda, José Vieira Filho, Francisco Ponseca Coelho, Libório Gomes da Silva e Bernardo Alves de Oliveira, a Deputados Estaduais; 2º) registrou José Parsifal Barroso a Deputado Federal e Benedito Doremberg Menezes de Azevedo, Ricardo Pontes, Hermenegildo Barroso de Melo, José Parente Prado, Joaquim Rocha de Vasconcelos, Leorne Menezes Belém de Holanda, Orzete Filomeno Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcanti e Osmar Maia Diógenes, a Deputados Estaduais — todos candidatos da ARENA às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção do Ceará.

Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, em parte, para cassar o registro dos candidatos João Mendes de Andrade, Osmar Maia Diógenes e Ricardo Pontes.

Protocolo nº 4.012-70.

b) Processo nº 4.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Feijó, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.319-70.

c) Processo nº 4.182 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 6ª Zona — Brasília, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a requisição.

Protocolo nº 4.318-70.

d) Processo nº 4.185 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 855,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.252-70.

e) Processo nº 4.181 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Juiz Dr. Hélio Armond Werneck Côrtes, no período de 1-10 a 30 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento, no período de 16-10-70 a 30-11-70.

Protocolo nº 4.316-70.

f) Processo nº 4.184 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 10.600,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.169-70.

De acôrdo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão número 4.641 exarado no Recurso nº 3.427.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 78ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento do ofício do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro no seguinte teor: "Senhor Presidente — Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que na reunião de 16 de setembro do corrente ano foi proposto pelo Conselheiro José Naegele, registro em ata do centenário de nascimento do Ministro Plínio Casado que tão relevantes serviços prestou ao Estado do Rio de Janeiro. Em anexo, cópia da indicação redigida pelo nobre Conselheiro. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — Paulo de Almeida Campos, Presidente".

Julgamentos

a) Recurso nº 3.433 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Florêncio Batista dos Santos, como candidato à Câmara Municipal, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Florêncio Batista dos Santos e MDB, Seção do Rio Grande do Norte.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 4.239-70.

b) Processo nº 4.175 — Classe X — Bahia (Salvador).

Telex do Sr. Desembargador Antônio Carlos Souza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, até 31-12-70.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento até 30-11-70.

Protocolo nº 4.221-70.

c) *Processo nº 4.173 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 143.408,82, destinado a reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque, no valor de Cr\$ 52.900,00.

Protocolo nº 2.678-70.

d) *Processo nº 4.190 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 7.000,00.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.315-70.

e) *Processo nº 4.191 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.000,00, destinado a reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.002-70.

f) *Processo nº 4.189 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.393,36.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.241-70.

g) *Consulta nº 4.179 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Sr. Procurador da Comissão Executiva Nacional consultando, em face do art. 24 § 1º, da Resolução nº 8.740-70, se a primeira votação será para Senadores, Deputados Federais e Estaduais e a segunda para Prefeitos e Vereadores e, em caso de resposta afirmativa, solicita seja a mesma tornada pública, pela forma que seja julgada conveniente.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Acolhida a representação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.247-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.642 exarado no Recurso nº 3.433.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flôres, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

O Senhor Ministro Thompson Flôres participou do julgamento do Mandado de Segurança nº 388, em substituição ao Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Foi lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.187 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando um reforço de 20% do destaque concedido para as eleições de 15 de novembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.151-70.

b) *Mandado de Segurança nº 388 — Classe II — São Paulo.*

Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgando Recurso nº 3.384 — Classe IV, indeferiu pedido de registro dos candidatos a Deputados Federais, pelo MDB, Srs. Israel Dias Novaes, Roberto Cardoso Alves e Yukishigue Tamura, às eleições de 15-11-70. Solicitam os impetrantes medida liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51, para que seja assegurado seu direito de postularem a eleição.

Impetrante: Israel Dias Novaes, Roberto Cardoso Alves e Yukishigue Tamura.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flôres.

Não conheceram do pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Thompson Flôres — Relator e Antônio Neder, que conheciam do Mandado e o denegavam. Designado Relator para o acórdão o Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Protocolo nº 4.171-70.

c) *Recurso nº 3.392 — Classe IV — Distrito Federal (Território Federal de Rondônia).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou inelegível o Sr. Anízio Goraieb, candidato a vereador, pelo MDB de Porto Velho.

Recorrente: Anízio Goraieb, candidato a Vereador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.769-70.

d) *Processo nº 4.193 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 1.636,20.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a remessa da mensagem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.946-70.

e) *Processo nº 4.192 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.550,00.

Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros.

Aprovada a remessa da mensagem.

Protocolo nº 2.529-70.

f) *Processo nº 4.188 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, naquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Convertido em diligência, vencido o Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.367-70.

g) *Processo nº 4.163 — Classe X — Maranhão (São Luiz).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70 e respectiva apuração, em todas as zonas daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Indeferido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.982-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.644 exarado no Recurso nº 3.392.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Esdras Gueiros*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 80ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.200 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 33.000,00.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.379-70.

b) *Processo nº 4.197 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, dos Juizes Doutores Ulderico Geraldo Rodrigues e Juarez Távora de Azevedo Coutinho.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Aprovado o afastamento, no período de 22-10-70 a 30-11-70.

Protocolo nº 4.432-70.

c) *Processo nº 4.199 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 7.000,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Roemberg.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.300-70.

d) *Processo nº 4.206 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 403.000,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.400-70.

e) *Processo nº 4.207 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 15.000,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Aprovada a remessa de mensagem, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.
Protocolo nº 4.429-70.

f) *Processo nº 4.198 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.371,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovado o destaque.
Protocolo nº 2.761-70.

g) *Processo nº 4.203 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 140.000,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.404-70.

h) *Recurso nº 3.344 — Classe IV — São Paulo (Município de Caieiras, 192ª Zona — Franco da Rocha) — Agravo.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu recurso de decisão que determinou a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caieiras, a 15-11-70, alegam os recorrentes que foi infringido o disposto no art. 2º, do Ato Institucional nº 15, de 9-9-69.

Recorrentes: Gino Dártora e Antônio Furlaneto.
Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Negaram provimento.
Protocolo nº 2.894-70.

i) *Recurso nº 3.435 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Do acórdão do TRE que não conheceu de recurso, por julgá-lo intempestivo, em que Joaquim Mariano da Silva requer seja esclarecido se o registro de sua candidatura a Deputado Federal, pelo MDB, às eleições de 15-11-70, foi deferido, também, com a variação requerida — J.M.S.

Recorrente: Joaquim Mariano da Silva, candidato à Câmara dos Deputados.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.387-70.

j) *Processo nº 4.204 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 27.180,72.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.405-70.

k) *Processo nº 4.195 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 11.760,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Aprovada a remessa da mensagem.
Protocolo nº 3.861-70.

l) *Processo nº 4.196 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Evandro Pereira de Andrade, até 31 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Aprovado o afastamento no período de 22-10-70 a 30-11-70.

Protocolo nº 4.431-70.

m) *Processo nº 4.201 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 17.450,00.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Aprovada a remessa da mensagem.
Protocolo nº 4.399-70.

n) *Processo nº 4.202 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 21.000,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Aprovada a remessa da mensagem.
Protocolo nº 4.403-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 4.645 exarado no Recurso nº 3.344.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.408

Recurso nº 3.240 — Classe IV — Paraná (Ponta Grossa)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra a diplomação de candidato a Prefeito, por inelegibilidade. — E de se negar provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal "a quo", que conhece o órgão, que conhece as práticas locais, em melhores condições de examinar o fato, entendeu que o cargo ocupado pelo candidato, até três meses antes da eleição, não está enquadrado na categoria de dirigente de órgão ou serviço da União ou de Estado previsto na Constituição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Célio

Silva, Relator, e Antônio Neder, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O Acórdão de que se recorre é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 394, procedentes de Ponta Grossa, em que são recorrentes o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, Eurico Batista Rosas e Poran Berger, e recorrido Cyro Martins;

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo seu Delegado Especial Poran Berger e Eurico Batista Rosas, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito Municipal, pela Sublegenda 1, do mesmo partido, interpõem recurso contra a diplomação do candidato Cyro Martins, candidato registrado pela Sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional, Diretório Municipal de Ponta Grossa;

Alegam no recurso, que é tempestivo, com fundamento no art. 282 do Código Eleitoral, a *inelegibilidade* do candidato diplomado, *inelegibilidade* das previstas na Constituição do Brasil, estando certa a invocação posterior à diplomação, pelo fato de haver o diplomado recorrido "exercido depois de seis meses antes da eleição a qual concorreu, a direção de órgão, do Estado, que executou obras e aplicou recursos públicos".

Alegam mais, que esse órgão é uma *entidade autárquica*, na qual se transformou, sob a mesma denominação, o antigo Departamento da Secretaria de Viação e Obras Públicas, desempenhando, portanto, serviços e obras, "por delegação do Estado do Paraná", como é da natureza e da essência das autarquias administrativas, como afirmam provar a Lei nº 4.662, de 21 de dezembro de 1962;

Para reconhecimento da *inelegibilidade* do candidato diplomado, se apegam os recorrentes ao § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral, para *in fine* se proclame como eleito o candidato cuja a legenda obteve maior número de votos, no caso, o recorrente Eurico Batista Rosas, visto como, os votos nulos do candidato inelegível, "por serem nulos", não somam aos do seu companheiro de outra Sublegenda, devendo, assim, "seguir-se a sua proclamação e posterior diplomação";

É o presente recurso, para que se decida aqui neste Egrégio Tribunal, sobre a nulidade da diplomação do candidato Cyro Martins, por *inelegível*, e dos votos que recebeu, restabelecendo-se "a verdade eleitoral conforme a lei", para proclamar eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Eurico Batista Rosas e Edgar Sponholz, respectivamente, "com base nos resultados eleitorais totais", constantes da Ata de Apuração;

Falando sobre recurso, Wallace Pina e Joaquim Silveira, na qualidade de Delegados Especiais da Sublegenda nº 2 da Aliança Renovadora Nacional, arrazoaam afirmando a improcedência pela existência de "pressupostos ine-

xistentes", para concluir que a suposta inelegibilidade de Cyro Martins, na verdade, pela espécie descrita no presente recurso, confundindo dever com poder, tendo em conta a natureza do desempenho da função de Engenheiro-Residente, sem qualquer competência de decisão, recebendo ordens constantes de atos superiores, não pode ser considerada face à lei eleitoral e diante da Constituição.

Recebendo o recurso, o MM. Juiz Eleitoral de Ponta Grossa, manteve a diplomação encaminhando estes autos para a instância superior, na forma do § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral, sem outras considerações;

Opinando, em longo parecer, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, procurando situar o problema da inelegibilidade argüida, conclui que a atuação do recorrido era controlada, orientada, e só a exercia com autorização superior;

Fundamenta o Doutor Procurador o seu parecer na figuração jurídico-administrativa da pessoa do Engenheiro-Residente, cuja a chefia será apenas de "ordem interna", sem aquela elasticidade que signifique *autonomia* para determinar ao seu arbítrio a aplicação dos recursos públicos;

Mas a questão aqui é mais delicada nos seus limites jurídicos para a determinação do mérito do recurso havido não bastando para real convencimento a vasta documentação juntada para simples efeito de propaganda eleitoral;

Trata-se, como não pode deixar de ser, de situar não a posição do recorrido como Engenheiro-Residente, cujas atribuições e funções são específicas, mas como pretendem os próprios recorrentes, de conceituar o órgão que sob chefia estava do recorrido, como entidade autárquica ou não;

Não basta que, apenas através de palavras impróprias, como está acontecendo na administração estadual e mesmo municipal, se dê a denominação de autarquia para alguns departamentos para que eles sejam *autarquias* dentro da estrutura constitucional e administrativa da nação;

Os elementos constitutivos de uma *autarquia administrativa* são aqueles conhecidos de todos nós não só aqui no Brasil, como em outros países: personalidade jurídica peculiar de direito público, autonomia financeira e finalidade de serviço público dentro da especificação dos seus fins;

Mas mesmo admitindo a *distorção* existente, *autarquia* não seria o *organismo* sediado em Ponta Grossa, mas o Departamento de Edificações e Obras Especiais, criado com a Lei Estadual nº 4.662, de 21 de dezembro de 1962, pois este é o *órgão* ainda que sem orçamento próprio ou vinculado a recursos próprios;

Tanto assim é, que o art. 3º da referida Lei nº 4.662, da organização do Departamento, ficando a chamada Residência como parte *tutelada de um todo* para a execução de obras ou serviços com recursos que não pertencem propriamente à Residência porque são recursos atribuídos por orçamento geral ao Departamento, onde o *residente engenheiro-pagador* não é senão um *intermediário* e não um *ordenador* de despesas;

Quanto à inelegibilidade levantada não procede: não se enquadra à posição do Engenheiro-Residente naqueles impeditivos legais do art. 146, da Constituição, pela letra *d*, do seu item II, pois pela sua qualificação não é superintendente e nem diretor, nem mesmo dirigente de órgãos ou de serviços do Estado, ou aplicador por si de recursos públicos.

Para concluir, bem examinados os autos e razões do recurso, quando ampla era a propaganda do candidato recorrido, seria o momen-

to oportuno, senão tempestivo também, para que a inelegibilidade fosse levantada do registro de sua candidatura, não agora quando recebido o recurso pela sua procedência seria alterar todo o quadro dos resultados eleitorais, dando vitória a um partido perdedor no cômputo geral dos votos partidários, numa violência flagrante contra o resultado das urnas que se manifestaram a favor da agremiação a que pertencia o recorrido.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apêlo, para confirmar a decisão recorrida que diplomou Cyro Martins como candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Ponta Grossa, no pleito realizado em 15 de novembro de 1968".

Dessa decisão recorreram o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Municipal de Ponta Grossa, e o candidato Eurico Rosas. Quanto ao cabimento do recurso, assim se manifestam:

"O recurso ora interposto tem por fundamentos: a) decisão proferida contra expressa disposição de lei; b) divergência na interpretação da lei com decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Apóia-se na norma constitucional formulada no art. 131, incisos I e II, da Constituição do Brasil, recurso que Pontes de Miranda em comentário àquele dispositivo, nos Comentários à Constituição de 1967, dá como ordinária e que o Código Eleitoral, art. 276, I, *a* e *b*, designava de especial".

Contra-arrazoando o recurso, o recorrido sustenta o seu incabimento sob os fundamentos de que não teria havido violação de lei, tratar-se-ia de apreciação de matéria de fato e inexistiria divergência jurisprudencial. No mérito, afirma que a decisão recorrida bem interpretou a lei, dando aos fatos a adequada definição jurídica; invoca a Resolução nº 8.411, de 19 de novembro de 1968, e o seguinte voto do eminente Senhor Ministro Xavier de Albuquerque:

"A consulta indaga qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Respondeu-a o eminente Relator, Ministro Cláudio Lacombe, no sentido de que o registro das candidaturas desses servidores não está sujeito a prazo de desincompatibilização. Considerou S. Exª que nem a Constituição, nos incisos II e III do art. 146, nem a Lei nº 4.738, nos incisos II e III do art. 1º, contemplam os gerentes de filiais entre os cidadãos inelegíveis para o cargo de Prefeito; como a inelegibilidade é apenas dos *diretores* das sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias, entendeu que não poderia ser estendida aos *gerentes*, porque as inelegibilidades devem estar expressamente apontadas e porque, nesse capítulo, o que não estiver taxativamente proibido deve entender-se permitido.

Pedi vista porque desejava conferir a jurisprudência do Tribunal, da qual me pareceu que se afastava, de algum modo, o nobre Relator. E passo, agora, a dar o meu voto.

Concordo com as considerações do eminente Relator a respeito do tema das inelegibilidades, mas não o acompanhamento no modo pelo qual Sua Excelência responde à consulta. É que nem só de inelegibilidade pode tratar-se, e tal é precisamente o caso vertente.

É aplicável a Lei nº 3.506, de 27-12-58, cujo art. 2º tem a seguinte redação:

"O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de

chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções desde a data em que forem registrados até o dia seguinte ao pleito".

A nossa jurisprudência fixou-se na aplicação dessa disposição legal também às eleições municipais. Foi ela, por outro lado, declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento no qual o eminente Ministro Victor Nunes Leal, agora também nosso colega e Vice-Presidente, observou que não se trata de inelegibilidade, mas apenas de incompatibilidade eleitoral que, de resto já tinha precedente legislativo no art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (REI 369 e REI 370, B.E. 189-515).

Observando, portanto, a jurisprudência do Tribunal, respondo à consulta no sentido de que os gerentes de filiais de autarquias de créditos estaduais deverão afastar-se de suas funções desde a data em que forem registrados candidatos, até o dia seguinte ao do pleito, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.506-58".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina:

"1. Eis a decisão recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 394, procedentes de Ponta Grossa, em que são recorrentes o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, Eurico Batista Rosas e Poran Berger, e recorrido Cyro Martins:

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo seu Delegado Especial Poran Berger e Eurico Batista Rosas, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito Municipal, pela Sublegenda 1, do mesmo partido, interpõem recurso contra a diplomação do candidato Cyro Martins, candidato registrado pela Sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional, Diretório Municipal de Ponta Grossa;

Alegam no recurso, que é tempestivo, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, a *inelegibilidade* do candidato diplomado, *inelegibilidade* das previstas na Constituição do Brasil, estando certa a invocação posterior à diplomação, pelo fato de haver o diplomado recorrido "exercício depois de seis meses antes da eleição à qual concorreu, a direção de órgão, do Estado, que executou obras e aplicou recursos públicos".

Alegam mais, que esse órgão é uma *entidade autárquica*, na qual se transformou, sob a mesma denominação, o antigo Departamento da Secretaria de Viação e Obras Públicas, desempenhando, portanto, serviços e obras, "por delegação do Estado do Paraná", como é da natureza e da essência das autarquias administrativas, como afirmam provar a Lei nº 4.662, de 21 de dezembro de 1962;

Para reconhecimento da *inelegibilidade* do candidato diplomado, se apegam os recorrentes ao § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral, para que *in fine* se proclame como eleito o candidato cuja legenda obteve maior número de votos, no caso, o recorrente Eurico Batista Rosas, visto como, os votos nulos do candidato inelegível, "por serem nulos", não somam aos do seu companheiro de outra sublegenda, devendo assim, "seguir-se a sua proclamação e posterior diplomação".

E o presente recurso, para que se decida aqui neste Egrégio Tribunal, sobre a nulidade da diplomação do candidato Cyro Martins, por *inelegível*, e dos votos que recebeu, restabelecendo-se "a verdade eleitoral conforme a lei", para proclamar eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Eurico Batista Rosas e Edgar Sponholz, respectivamente, "com base nos resultados eleitorais totais", constantes da Ata de Apuração;

Falando sobre recurso, Wallace Pina e Joaquim Silveira, na qualidade de Delegados Especiais da Sublegenda nº 2 da Aliança Renovadora Nacional, arrazoam afirmando a improcedência pela existência de "pressupostos inexistentes", para concluir que a suposta inelegibilidade de Cyro Martins, na verdade, pela espécie descrita no presente recurso, confundindo dever com poder, tendo em conta a natureza do desempenho da função de Engenheiro-Residente, sem qualquer competência de decisão, recebendo ordens constantes de atos superiores, não pode ser considerada face à lei eleitoral e diante da Constituição.

Recebendo o recurso, o MM. Juiz Eleitoral de Ponta Grossa, manteve a diplomação encaminhando estes autos para a instância superior, na forma do § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral; sem outras considerações;

Opinando, em longo parecer, o Doutor Procurador Regional Eleitoral, procurando situar o problema da inelegibilidade argüida, conclui que a atuação do recorrido era controlada, orientada, e só a exercia com autorização superior;

Fundamenta o Doutor Procurador e seu parecer na figuração jurídico-administrativa da pessoa do Engenheiro-Residente, cuja chefia será apenas de "ordem interna", sem aquela elasticidade que signifique *autonomia* para determinar ao seu *arbitrio* a aplicação dos recursos públicos;

Mas a questão aqui é mais delicada nos seus limites jurídicos para a determinação do *mérito* do recurso havido não bastando para real convencimento a vasta documentação juntada para simples efeito de propaganda eleitoral;

Trata-se, como não pode deixar de ser, de situar não a posição do recorrido como Engenheiro-Residente, cujas atribuições e funções são específicas, mas como pretendem os próprios recorrentes, de conceituar o órgão que sob a chefia estava do recorrido, como entidade autárquica ou não;

Não basta que apenas através de palavras impróprias, como está acontecendo na administração estadual e mesmo municipal, se dê a denominação de autarquia para alguns departamentos para que eles sejam *autarquias* dentro da estrutura constitucional e administrativa da nação;

Os elementos constitutivos de uma *autarquia administrativa* são aqueles conhecidos de todos nós não só aqui no Brasil, como em outros países: personalidade jurídica peculiar de direito público, autonomia financeira e finalidade de serviço público dentro da especificação dos seus fins;

Mas mesmo admitindo a *distorção* existente, *autarquia* não seria o *organismo* sediado em Ponta Grossa, mas o Departamento de Edificações e Obras Especiais, criado com a Lei Estadual nº 4.662, de 21 de dezembro de 1962, pois este é o *órgão* ainda que sem orçamento próprio ou vinculado a recursos próprios;

Tanto assim é, que o art. 3º da referida Lei nº 4.662, da organização do Departamento, ficando a chamada Residência como parte *tutelada* de um todo para a execução de obras ou *serviços com recursos* que não pertencem propriamente à Residência, porque são recursos atribuídos por orçamento geral ao Departamento, onde o residente *engenheiro-pagador* não é senão um *intermediário* e não um *ordenador* de despesas;

Quanto à *inelegibilidade* levantada não procede: não se enquadra à posição do Engenheiro-Residente naqueles impeditivos legais do artigo 146, da Constituição, pela letra d, do seu item II, pois pela sua qualificação não é superintendente;

dente e nem diretor, nem mesmo dirigente, de órgãos ou de serviços do Estado, ou aplicador por si de recursos públicos.

Para concluir, bem examinados os autos e razões do recurso, quando ampla era a propaganda do candidato recorrido, seria o momento oportuno, senão tempestivo também, para que a inelegibilidade fosse levantada do registro de sua candidatura, não agora quando recebido o recurso pela sua procedência seria alterar todo o quadro dos resultados eleitorais, dando a vitória a um partido perdedor no cômputo geral dos votos partidários, numa violência flagrante contra o resultado das urnas que se manifestaram a favor da agremiação a que pertencia o recorrido.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao apêlo, para confirmar a decisão recorrida que diplomou Cyro Martins como candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Ponta Grossa, no pleito realizado em 15 de novembro de 1968".

2. Houve um voto vencido, não identificado no acórdão. Foi assim fundamentado:

"Como bem pondera a Douta Procuradoria, o problema dos autos cifra-se à interpretação do texto constitucional invocado pelo recorrente em abono de sua tese.

Certo, em matéria de inelegibilidade reputa-se permitido o que não estiver taxativamente proibido, não sendo lícito estender as vedações aos casos similares. A interpretação é sempre restritiva.

Mas uma coisa é dar à lei, pela via da interpretação, a possibilidade de alcançar situações distintas das previstas, e outra, completamente diferente, fixar, mediante exegese, a força e efeitos da lei.

No caso em análise, o problema não é de incluir na proibição legal aquele que tem situação análoga às que a Constituição prevê, mas, ao inverso, desvendar o real significado e extensão da norma constitucional, que é expressa. Trata-se, tão-somente, de fixar pela interpretação o raio de incidência da regra e não de nela incluir, por assemelhação, casos que não lhe foram submetidos.

A norma impõe o afastamento de suas funções a certos participantes da administração pública seis meses antes da eleição a que desejem concorrer. Trata-se de medida profilática. Não vem ao caso indagar se o cidadão teria, ou não, estôfo moral tamanho que, mesmo no exercício do cargo, dele não se valesse para obter sufrágios. Tampouco se destina a sancionar os inescrupulosos, que certamente aproveitariam as vantagens decorrentes da posição para favorecer-se eleitoralmente. A Constituição não admite o risco: tolhe, categórica e inapelavelmente, o direito de disputar eleição a quem não se tenha afastado em tempo hábil.

O dispositivo constitucional pode ser desmembrado em duas partes: na primeira, casuisticamente, estão enunciados cargos que acarretam a inabilitação de seu titular, caso não se afaste seis meses antes do pleito. São os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar, polícia militar, assim como o chefe da casa militar; para os integrantes das forças armadas. Entre os civis, encontram-se os secretários de estado, chefes de casa civil ou de polícia, prefeitos municipais, magistrados e chefes do ministério público, na administração direta. Passando à administração indireta, os presidentes, superintendentes e diretores de banco, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas.

Na segunda parte, porém, o constituinte deixou de lado o casuismo, editando norma genérica, invocada pelo recorrente, assim redigi-

da: "dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos".

Constitui tema de relêvo sem par ao que parece, fixar a exegese da última parte desse texto.

A primeira análise a ser feita refere-se à sua extensão.

Poder-se-á entendê-la de dois modos. Ou representa uma norma de encerramento, que abrange indistintamente tudo quanto houver escapado à enunciação casuística, ou, por outro lado, trata-se de princípio estrito, endereçado apenas a órgão e serviços que, segundo o Direito Administrativo, integrem a chamada administração direta, deixando de fora a indireta, pósto que esta já é, em si, órgão da anterior não cabendo, portanto, falar em órgão de órgão.

Deve prevalecer a primeira concepção.

Não se pode atribuir ao princípio um sentido estritamente limitativo, alcançando tão-só órgãos e serviços de administração direta. Mais se afigura que a inteligência do dispositivo conduz ao outro resultado. Trata-se de norma de encerramento, abarcando de modo inespecífico tudo quanto poderia ter escapado à enumeração casuística inicialmente feita. Não é raro, menos ainda inexato, que o legislador adote essa cautela de fazer uma enumeração e, incontinenti, incluir norma dando a entender que é apenas exemplificativa e não taxativa.

A Constituição, no dispositivo em foco, não contém *numerus clausus* e sim *apertus*.

Dessa análise resultam conclusões de monta.

Se a enumeração for taxativa, ter-se-á de admitir que a regra final, sem ser de encerramento *in genere*, voltar-se-á unicamente para os órgãos e serviços da administração direta. Logo, não estarão abrangidos no texto os setores da administração indireta, que já são órgãos em si. Disso resultaria que para as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, não valeria a extensão do princípio.

Considerada, porém, norma de encerramento, também as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão compreendidas na proibição, sujeitos os ocupantes de seus cargos ao afastamento previsto na Constituição.

Em reforço dessa exegese pode ser invocado o próprio teor constitucional, que indica órgãos e serviços, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização. Empregando palavras tais, demonstra o constituinte, ineludivelmente, que a Carta abrange a tudo, sem qualquer exceção, pois outro sentido não poderia ter essa preocupação de apontar órgãos e, imediatamente após, serviços esclarecendo que não importa a natureza jurídica de sua estruturação.

Mas não basta à solução do problema que se trate de órgão ou serviço da administração direta ou indireta. A Constituição faz expressa referência, dentre estes, aos que "executem obras ou apliquem dinheiros públicos", sem o que não existe a incompatibilidade nela discriminada, regulando-se o afastamento do cargo pelo disposto na Lei nº 3.506, de 1958.

Assentando que o texto constitucional alcança indistintamente todos quantos possam dirigir órgãos ou serviços, de qualquer entidade, seja da administração direta ou indireta, desde que executem obras ou apliquem dinheiros públicos, toca analisar o caso concreto.

Não tem importância a maior, menor ou nenhuma discricção conferida aos órgãos ou serviços. Mesmo as autarquias ficam sujeitas a controle, como explica CAIO TACITO ("Con-

ceito de Autarquia", in *Jurídica*, nº 83), e seus dirigentes, assim como os das sociedades de economia mista, são demissíveis *ad nutum*, como está na súmula nº 8 do Supremo Tribunal. O fato de um dirigente de nível intermediário seguir a orientação traçada por superiores não o torna simples eunuco, que possa ser deixado a exercer livremente o cargo enquanto prepara a própria candidatura. Na organização administrativa, nacional ou estadual, não há órgão do Poder Executivo que não esteja sujeito ao Presidente da República, ou Governador, fato que não significa, terem estes um poder absoluto, de barão e cutelo, mas não significa, igualmente, que os escalões menores eximam-se, por isso, de qualquer responsabilidade. Todos, em maior ou menor extensão, ficam subordinados a ordens, determinações e comando superiores, o que não pode impressionar em demasia ao intérprete.

Certo é, por outro lado, que mesmo em nível intermediário é possível que órgãos da administração, direta ou indireta, executem obras e apliquem recursos públicos. Ainda não dispondo de liberdade integral para conceber e pôr em prática as obras, ou idealizar por si só a aplicação dos recursos, mesmo assim os chefes de nível intermediário ficam abrangidos pela incompetibilidade constitucional.

Segundo a Lei Estadual nº 4.662, de 21 de dezembro de 1962, que transformou em autarquia o Departamento de Edificações da Secretaria de Viação e Obras Públicas, a direção da entidade ficou atribuída aos órgãos executivos enunciados no art. 3º, entre os quais os denominados "órgãos auxiliares".

Entre esses órgãos auxiliares figuram as residências, indicadas pelo Regulamento baixado para o Departamento de Edificações e Obras Especiais através do Decreto nº 11.635, de 9 de maio de 1963.

Nesse regulamento, as residências são declaradas "órgãos executivos" (rat. 3º, II, f), aos quais competem "atribuições de caráter executivo regional" (art. 5º).

O art. 74 do Regulamento enumera as seguintes atribuições do engenheiro-chefe da residência:

- "a) dirigir e superintender a execução do Plano de Obras que lhe for destinado;
- b) orientar e fiscalizar a execução dos encargos técnicos e administrativos da Residência;
- c) elaborar e submeter à Administração encargos técnicos e administrativos da Residência para cada exercício;
- d) prestar contas em tempo hábil do numerário sob sua responsabilidade".

Com as palavras do próprio regulamento, está dito que o engenheiro quando na chefia de uma residência é "dirigente" e "executa" o plano de obras que lhe for destinado, para o que aplica recursos públicos, dos quais lhe cumpre "prestar contas em tempo hábil".

Não tendo arrecadação própria, elabora contudo o orçamento da despesa do órgão sob sua direção.

Em tais condições, parece fora de dúvida que os engenheiros-chefes das residências dessa autarquia ficam sujeitos ao prazo de seis meses para a desincompatibilização, nos termos expressos da regra constitucional.

O recorrido, porém, afastou-se do cargo a três e não seis meses da eleição, infringindo a determinação contida na Carta de 1967.

Sendo incompatível, por não se haver afastado de seu cargo em tempo hábil, era o recorrido inelegível, e os votos que lhe foram

atribuídos são nulos, segundo o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, assim redigido: "serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

Os votos atribuídos aos candidatos são computados também para a legenda por que concorre ao pleito. Em alguns casos a lei ressalva a hipótese de valer para a legenda o voto que não pode ser consignado ao candidato. Tais hipóteses estão previstas nos arts. 176 e 177 do Código Eleitoral.

No caso presente, porém, trata-se de voto que, por haver sido conferido a candidato inelegível, é "nulo para todos os efeitos". Ora, o voto tem precipuamente um só e único efeito: revelar a preferência do eleitor por um determinado candidato. Subsidiária e secundariamente pode vir a ter outro: revelar a preferência do eleitor por uma legenda, mesmo quando não tenha sabido ou podido expressá-la em prol de um candidato, caso em que a lei aproveita, em sua incompleta manifestação, o intuito de sufragar um partido determinado. Sendo assim, poder-se-ia dizer que o voto tem dois efeitos: um a favor do candidato apontado; outro, a favor da legenda indicada.

Se a lei, porém, diz expressamente que em certas circunstâncias os votos são nulos para todos os efeitos, não é possível, verificada a circunstância prevista na lei, atribuir-lhes qualquer significado: voto dado a candidato inelegível ou não registrado não serve ao candidato nem à legenda por que concorreu.

O provimento do recurso, neste caso, importa na declaração da nulidade dos votos atribuídos ao candidato Cyro Martins, pessoalmente, sem que aproveitem à legenda por que concorreu ao pleito municipal de 15 de novembro de 1968".

3. Dessa decisão recorreu o Diretório Municipal de Ponta Grossa, do M.D.B., e seu candidato Eurico Rosas, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

4. O dispositivo legal infringido seria o art. 146, III, b, primeira parte, e a divergência jurisprudencial diz respeito à afirmação do acórdão recorrido de que o momento oportuno para discutir a inelegibilidade seria no registro e não na diplomação do candidato.

5. O recorrido levanta as seguintes preliminares:

- a) só se admite o recurso contra a expedição de diploma nas eleições federais e estaduais (Constituição, art. 131, III; Código Eleitoral, art. 276, II, c).
- b) só nas eleições federais e estaduais se admite recurso para o T.S.E. das decisões que versarem inelegibilidade.
- c) a decisão recorrida baseia-se em fatos provados nos autos e o T.S.E. não pode examinar prova em recurso especial.

6. As preliminares são improcedentes:

a) nas eleições federais e estaduais o recurso contra a diplomação, ou versando inelegibilidade, é ordinário. Nas eleições municipais a matéria só pode chegar ao conhecimento do T.S.E. através de recurso especial. O presente recurso não é contra a diplomação do candidato recorrido. É recurso especial e assim, aliás, foi autuado (é recurso da Classe IV e não V). Foi recurso de diplomação na instância a quo.

b) na segunda preliminar, afirma o recorrido que só nas eleições federais e estaduais se admite recurso para o T.S.E. das decisões que versarem matéria sobre inelegibilidade.

Este Tribunal não tem uma só decisão nesse sentido. Pelo contrário até. Embora sem haver firmado jurisprudência, o que tem decidido em algumas oportunidades é que o recurso versan-

do inelegibilidade, ainda que se trate de eleição municipal, é ordinário, *ex vi* do disposto no artigo 131, III, da Constituição.

Parece-nos, contudo, *data venia*, que a melhor solução está com os que sustentam que, no caso de eleições municipais, o recurso, ainda que sobre inelegibilidade, será o especial.

A distinção entre os casos de *recurso especial* (C.E., art. 276, I), e *recurso ordinário* (C.E., art. 276, II), não deixa margem a dúvida de que os primeiros — *especiais* — são os recursos previstos no art. 131, I e II da Constituição; os segundos — *ordinários* — são previstos no mesmo art. 131, incisos III e IV.

De acôrdo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior, nunca alterada, o recurso ordinário previsto no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral só poderia ser interposto nas eleições federais e estaduais. A simples acrescentação, no texto do inciso III, do art. 131, da Constituição, dos casos de inelegibilidade, *data venia*, não alterou a situação.

Nada justifica tal entendimento, que, além do mais, não é lógico, pois, para admitir recurso ordinário, em eleição municipal, o legislador não iria colocar a norma num inciso que só admite *recurso ordinário* "nas eleições federais e estaduais".

A norma estaria tão gritantemente mal colocada, que não é possível admitir tal hipótese.

Na verdade, todos os casos de inelegibilidade, nas eleições municipais, podem ser apreciados pelo T.S.E., mas como recursos especiais.

c) A terceira preliminar, segundo a qual a decisão recorrida baseia-se em fatos provados — o recorrido não é inelegível — e o T.S.E. não pode examinar prova, não merece sequer ser discutida. Vale o registro, apenas, de que neste passo o recorrido admite que a hipótese é de recurso especial.

7. Partindo do pressuposto de que o presente recurso é especial, examinaremos o mérito para opinar pelo seu conhecimento ou não conhecimento.

8. Veja-se, de início, que as inelegibilidades previstas na letra *d*, do nº II, do art. 146, da Constituição, são, originariamente, para Governador e não para Prefeito. Não se colocaria, nesse elenco, um caso de inelegibilidade que fosse especificamente destinado aos prefeitos.

No caso dos autos, à primeira vista, a situação do candidato pode dar margens a dúvidas porque, instintivamente, o observador é forçado a pensar na função desempenhada no município e na eleição para prefeito.

Qualquer que seja a interpretação dada à parte final da citada alínea *d*, porém, verifica-se, desde logo, que o engenheiro-residente não seria inelegível para Governador, porque não está situado na direção da autarquia estadual.

Os inelegíveis para Governador, nos termos do mencionado dispositivo, são os presidentes, superintendentes e diretores, isto é, as figuras do mais alto escalão, de bancos, sociedades de economia mista, autarquias ou o que mais seja (órgãos da administração direta, fundações, ou o que fôr). Nunca, porém, o funcionário, ainda que graduado, o chefe de seção, ou o ocupante de cargo equivalente.

Não sendo o engenheiro-residente inelegível para Governador, não o é, também, para Prefeito.

9. O recurso é também fundamentado no art. 276, I, *b*, porque, na sua parte final, o acórdão recorrido declara que deveria ter sido interposto na ocasião do registro e não na diplomação, uma vez que os fatos já eram conhecidos.

10. Embora não concordando com o acórdão, nesse ponto, essa realmente não foi a razão de decidir. Se o Tribunal Regional tivesse decidido com apoio em tal fundamento, não teria conhecido do recurso, nem entrado no mérito. Nessa hipótese se imporá o provimento, pelo Tribunal Superior, mas para que o T.R.E., conhecendo do recurso, o julgasse no mérito.

Assim, não há razão para que, pelo fundamento alegado, se conheça do recurso.

Convém, apenas, que fique registrado que a jurisprudência do T.S.E., sobre o assunto, é pacífica, admitindo o exame de inelegibilidade, não argüida no registro, no recurso de diplomação.

Aliás, se não fôsse assim, não haveria explicação para a regra constante do *caput* do art. 259. E o seu parágrafo único, que se originou do anteprojeto organizado pelo Tribunal Superior, veio apenas disciplinar a matéria e estabelecer limites.

Antes de sua vigência, o próprio T.S.E. chegou a conhecer de recurso contra registro de candidato, interposto depois de decorrido o prazo, porque nele se discutia matéria constitucional. Assim, também, pela mesma razão, se poderia pretender conhecer de recurso contra a diplomação, no decurso do exercício do mandato, depois que já tivesse passado a última oportunidade, que é justamente a diplomação.

Para que isso não pudesse ocorrer, é que surgiu a norma do parágrafo único do art. 259.

11. Diante de tudo o que ficou exposto, opinamos no sentido de que o recurso não seja conhecido, ou, se fôr, para que a ele se negue provimento".

É o relatório.

(Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Altino Portugal Soares Pereira).

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — *Primeira Preliminar* — Senhor Presidente, como bem salienta a douta Procuradoria-Geral, este Tribunal ainda não se definiu no sentido de estabelecer se das decisões dos Regionais, quando versem a inelegibilidade nas eleições municipais, cabe recurso ordinário ou especial.

Na vigência da Emenda Constitucional nº 16, muito se discutiu sobre a natureza do recurso, frente ao disposto no art. 131, III, da Constituição. As decisões deste Tribunal, embora tomadas por maioria, estavam se firmando no sentido de ser recurso especial o cabível das decisões relativas a pleito municipal, ainda quando versassem a inelegibilidade.

A Constituição de 1967, contudo, veio alterar a situação. O inciso III, do art. 131, embora redigido com as mesmas palavras da Emenda Constitucional nº 16, apresenta-se com uma vírgula que não existia na redação anterior.

A redação do citado mandamento constitucional, atualmente, é a seguinte:

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

As hipóteses dos incisos I e II são de recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, a e b) e as dos incisos III e IV são de recurso ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, a e b).

Entendo que a Constituição do Brasil, a par das hipóteses pré-existentes, introduziu uma nova hipótese de recurso ordinário: quando as decisões dos Regionais versarem a inelegibilidade em geral. A vírgula inserida no texto vigente, a meu ver, afastou por inteiro a dúvida decorrente do texto anterior.

Assim, Senhor Presidente, em preliminar que peço seja submetida ao Tribunal, tenho por ordinário o presente recurso.

Segunda Preliminar — Resolvido tratar-se de recurso ordinário, ficam prejudicadas as preliminares pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Cumpre, porém, apreciar, ainda em preliminar, se a matéria ventilada no recurso estaria preclusa, ou não.

Os motivos que tornariam inelegível o candidato, efetivamente, preexistiam ao seu registro e este foi feito sem qualquer impugnação. Assim, a inelegibilidade do candidato, que decorreria de fatos anteriores ao registro do mesmo, só foi argüida no recurso contra a expedição de diploma. Pretende-se daí, que teria havido a preclusão.

A matéria se encontra regulada no art. 259 do Código Eleitoral, que reza:

“Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”.

A todo poder de clareza, não há preclusão quando se tratar de matéria constitucional.

Ora, a inelegibilidade, inegavelmente, é matéria constitucional, regulada nos arts. 145 e seguintes da Constituição.

Não há falar, portanto, em preclusão para arguição de inelegibilidade.

Assim, Senhor Presidente, rejeito a preliminar de preclusão.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Também eu, Senhor Presidente, em julgamentos anteriores acompanhei o Tribunal, mais de uma vez, considerando ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade, ainda que em se tratando de eleição municipal. Conheço do recurso.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, conheço do recurso como ordinário, por versar exatamente questão de inelegibilidade, que, segundo a exegese predominante nesta Corte, propicia tal espécie de recurso. Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, ainda estão bem presentes aos meus ouvidos a defesa e a contrariedade à tese ora exposta aqui feita pelo Ministro Henrique Andrada e pelo saudoso Ministro Oscar Saraiva.

Tive oportunidade de refazer meu ponto de vista em determinada votação, e este coincide perfeitamente, hoje, com o voto proferido pelo eminente Ministro-Relator, razão pela qual eu o acompanho.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, não é clara a redação do art. 131, inciso III, da Constituição, podendo entender-se que o recurso ordinário, em matéria de inelegibilidade, so-

mente é cabível quando se cuidar de eleições federais e estaduais tal como o relativo a expedição de diplomas. O Constituinte, porém, após vírgula dividindo a oração que autoriza admitir-se o cabimento de tal recurso em qualquer hipótese quando se tratar de inelegibilidade e considerando que aceitamos esta última interpretação se propicia melhor exame de matéria normalmente relevante inclino-me em seu favor e conheço do recurso.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, meu entendimento é o de que a interpretação da norma não deve ser apenas gramatical, firmada na consideração de haver sido aposta uma vírgula no seu texto. Na verdade, a colocação da vírgula no texto vigente abona a interpretação agora vitoriosa. Mas entendo que além desse argumento gramatical, há um outro, que é de natureza sistemática, e que, de certo modo, corrobora e fortalece o mesmo entendimento. É o de que a matéria de inelegibilidade é matéria especificamente de direito constitucional material.

E não é possível que esta Corte de Justiça Eleitoral fique privada de julgar matéria constitucional, matéria referente às inelegibilidades, tão só por força de interpretação restrita de uma norma. De modo que, além da interpretação propriamente gramatical que está sendo adotada, a de natureza sistemática corrobora e fortalece o mesmo entendimento.

Com esse aditivo, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

MÉRITO — VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a arguição de inelegibilidade do recorrido funda-se no fato de, sendo ele Engenheiro de uma autarquia estadual e exercendo as funções de Chefe de Residência, haver concorrido ao pleito com inobservância do disposto no art. 146, III, b, da Constituição do Brasil.

O mencionado mandamento constitucional considera inelegíveis até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II do mesmo art. 146. O inciso referido, na parte que diz respeito ao caso presente, dá por inelegíveis “presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos”.

Assim, a questão cinge-se em se saber se a Chefia de Residência da autarquia estadual, exercida pelo recorrido, se encontra abrangida pela norma constitucional de inelegibilidade.

A Lei nº 4.662, do Estado do Paraná, diz:

“Art. 1º O atual Departamento de Edificações, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, fica erigido em autarquia estadual, com a denominação de Departamento de Edificações e Obras Especiais (D.E.O.E.), dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, sede e fóro na Cidade de Curitiba e sob o controle administrativo da Secretaria de Viação e Obras Públicas”.

“Art. 3º O Departamento terá a seguinte organização:

I — Órgão fiscal:

a) Delegação de Contrôlo.

II — Órgãos Executivos:

a) Conselho Executivo;

b) Diretoria Geral;

c) Diretoria Administrativa;

d) Diretoria Técnica;

e) Órgãos Auxiliares”.

Os Órgãos Auxiliares encontram-se definidos no Decreto nº 11.635, do Paraná:

"Art. 71. As Residências, na forma do artigo 5º deste regulamento, constituem órgãos executivos regionais das atividades técnicas e administrativas em determinada região, de acordo com as normas, instruções, circulares e ordens de serviço que forem baixadas".

As Residências, segundo o art. 72 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 11.635, compõem-se de Chefia, Setor Administrativo e Setor Técnico. As Chefias, pelo art. 74, compete:

- a) dirigir e superintender a execução do Plano de Obras que lhe for destinado;
- b) orientar e fiscalizar a execução dos encargos técnicos e administrativos da Residência;
- c) elaborar e submeter à Administração Central a previsão da despesa da Residência para cada exercício;
- d) prestar contas em tempo hábil do numerário sob sua responsabilidade".

O Acórdão recorrido entendeu que a "Residência" não se enquadraria na norma constitucional, entendendo que lhe faltaria autonomia, face sua subordinação a órgãos superiores, bem como não teria recursos próprios.

Data venia, o mandamento constitucional considera inelegíveis os dirigentes de órgãos e de serviços da União e de Estado que executem obras ou apliquem recursos públicos. Nada há respeitante a autonomia ou aplicação de recursos próprios. Basta que se trate de órgão ou de serviço que execute obras ou aplique recursos públicos para que os seus dirigentes sejam inelegíveis até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções.

A segunda parte do mandamento constitucional visou a evitar que o cumprimento do dever, por parte de dirigentes de órgãos ou de serviços da União ou de Estado que executem obras ou apliquem recursos públicos, pudesse influenciar na captação da vontade popular. Por isso considerou tais dirigentes inelegíveis até seis meses após cessadas definitivamente suas funções.

Nos autos encontram-se documentos comprobatórios de que as atividades do recorrido, nas funções de Chefia da Residência, foram ressaltadas no sentido de influenciar o eleitorado. Destaco duas manchas do jornal local, cujos exemplares se encontram nos autos: "Um administrador na Prefeitura local" e "Cyro é de capacidade comprovada pelas obras que edificou". Como se vê, pela execução de obras e pela aplicação de recursos públicos que, na Chefia de Residência, tinha o dever de realizar, procurou-se captar a vontade do eleitorado. Não tendo sido observada a norma constitucional da cessação definitiva das suas funções até seis meses antes do pleito, tenho por inelegível o recorrido.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exª me permita: acho que uma coisa é definir o caso do recorrido como de inelegibilidade, outra coisa é considerar o problema de haver ele utilizado a soma de suas realizações à frente de serviço local como uma bandeira para se prestigiar junto ao eleitorado. Não me parece que a legislação o proíba. Ou ele é inelegível, ou não é inelegível.

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Por sem dúvida não tenho o recorrido como inelegível por força da propaganda feita de suas atividades como Engenheiro-Residente. A ela me referi apenas para demonstrar que o recorrido exercia as funções de dirigente de órgão estadual que executa obras e aplica recursos públicos. Entendo que a Chefia de Residência se compreende na norma constitucional e, assim, seu dirigente é inelegível até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções. Após esse prazo, ainda que na sua propaganda eleitoral se fizesse referência aos seus méritos de administrador, de executor de obras ou de aplicador de recursos públicos, evidentemente não seria ele inelegível. A

sua inelegibilidade decorre do exercício das funções de dirigente e não da propaganda que de tal exercício viesse a ser feita.

Entendo que o Engenheiro-Residente, isto é, aquele que exerce a Chefia de Residência encontra-se abrangido pela norma contida no art. 146, inciso III, letra b, da Constituição do Brasil, por encontrar-se na situação prevista na segunda parte da letra d, do inciso II, do mesmo art. 146.

Por essas razões, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso para considerar inelegível, à época do pleito, o recorrido e, em consequência, determino a cassação de seu diploma e considero nulos, para todos os efeitos, os votos que lhe foram dados. É o meu voto.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — V. Exª poderia esclarecer, por gentileza, antes que prossiga a votação, a propósito do que essa regulamentação atribui à Residência? Porque me pareceu que entre a denominação contida no regulamento e aquela contida na lei, haveria uma alteração, havendo esta falado de órgãos auxiliares, e o regulamento de órgãos executivos...

O Senhor Ministro Antônio Neder — A Residência, pelo que está na Lei Estadual, é uma distorção do órgão.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Pela leitura do Relator, a lei diz quais são os órgãos executivos. Há órgãos executivos e órgãos auxiliares. Parece-me que no elenco dos órgãos executivos, na lei, não se incluem as Residências. Todavia, se não estou em erro, o regulamento passou a denominar órgãos executivos as Residências.

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O elenco dos órgãos executivos se encontra no art. 3º da Lei nº 4.662, são: a) Conselho Executivo; b) Diretoria-Geral; c) Diretoria Administrativa; d) Diretoria Técnica; e) Órgãos Auxiliares.

Entre os "Órgãos Auxiliares" é que se encontram as Residências, conforme se vê dos arts. 5º e 71 do Regulamento.

Ao Engenheiro-Residente, por exercer as funções de Chefia de Residência, compete dirigir e superintender a execução do Plano de Obras e a prestar contas, em tempo hábil, do numerário sob sua responsabilidade. É o que consta do art. 74 do Regulamento. Daí porque considero-o dirigente de órgão estadual que executa obras e aplica recursos públicos.

Dou provimento ao recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Pela ordem, Senhor Presidente, interrompendo a ordem normal da votação, uma vez que tenho um acórdão que foi referido nos autos, pediria a V. Exª que se deixasse votar logo após o Relator.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, peço desculpas por interromper. Mas pergunto: o eminente Sr. Ministro Xavier de Albuquerque está votando? E contra a ordem regimental?

O Senhor Ministro-Presidente — S. Exª pede para mudar a ordem porque, embora o regimento estabeleça normalmente a ordem de antigüidade, o Supremo Tribunal tem entendido, na interpretação do atual dispositivo, que é possível mudar a ordem. O Tribunal tem entendido que, com a fundamentação, a explicação, pode votar. No caso o eminente Ministro Xavier de Albuquerque explicou que foi Relator de um recurso citado, por isso pediu para votar após o Relator.

O Senhor Ministro Antônio Neder — V. Exª não considera mais prudente que o Tribunal decida sem alteração da ordem regimental?

O Senhor Ministro-Presidente — Já que V. Exª propõe uma questão de ordem, isto é, uma questão sobre a inversão da ordem, vou submeter a voto pelo

Tribunal. Embora aqui não seja o Supremo, me parece que não haverá nenhuma falha regimental se fôsse seguida essa mesma orientação.

* * *

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou em condições de proferir meu voto que é no sentido de não acompanhar o eminente Relator e negar provimento ao recurso. Todavia, votando a questão de ordem, a mim, não me parece, que ocorra propriamente uma violação da norma regimental, tendo em vista o precedente que temos adotado no Supremo Tribunal, no sentido de que, após o voto do Relator, qualquer dos Ministros fora da nossa ordem, especialmente, na hipótese de que a atenção de alguns dos Ministros que não se situe dentro da ordem aqui, poderá, pedir a palavra e pronunciar de logo seu voto.

O Senhor Ministro-Presidente — Relativamente à questão de ordem, V. Ex.^a está de acôrdo com a orientação adotada pela Presidência.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Inteiramente de acôrdo.

(Os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Armando Rolembert, estão de acôrdo).

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Estou em que o caso presente não é igual ao lembrado por V. Ex.^a. Meu entendimento é o de que não devemos alterar a ordem de votação. Com as minhas homenagens a V. Ex.^a, e ressalvado meu ponto de vista, dou-me por vencido e me proponho ouvir o voto do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO PELA ORDEM

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Nego provimento ao recurso, Senhor Presidente, porque não me parece que se caracterize, no caso, a inelegibilidade atitudinal e a que se reporta a Constituição Federal.

Segundo se me afigurou da leitura do relatório, o argumento apresentado pela douda Procurador Geral é muito influente: o parecer mostra que, tendo as inelegibilidades para cargos de Prefeito e Vice-Prefeito sido acolhidas por decalque, ou por empréstimo daquelas estabelecidas para os cargos de Governador e Vice-Governador, no caso presente não se poderia imaginar que o candidato, de que aqui se cuida, fosse inelegível para Governador ou Vice-Governador. Esse argumento me sensibilizou.

Além disso, ao que me parece, ainda em se tratando de recurso ordinário, em que podemos examinar livremente toda a matéria discutida, é de se supor que a interpretação da legislação estritamente local, e a análise das circunstâncias em que, Estado por Estado, Município por Município, determinados detentores de cargos públicos exercem tais cargos e dispõem ou não dispõem, de maiores ou menores influências, devem ficar restritas ao âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, ou pelo menos às conclusões a que chegaram as instâncias regionais.

Não me aventuro, Senhor Presidente, a contrariar as conclusões do Tribunal Regional, que conhece o órgão, que conhece as práticas locais, que pode muito melhor do que eu, nesta instância, apreciar se realmente o cargo ocupado, até três meses antes da eleição, pelo candidato, seria enquadrado na categoria de dirigente de órgão ou serviço da União ou de Estado previsto na Constituição.

Peço licença ao eminente Relator para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, ao votar a questão de ordem afirmei que

com a *devida venia* do Sr. Ministro-Relator, negava provimento ao recurso. A matéria foi bem examinada pelo aresto recorrido, que concluiu pela inocorrência de violação da regra inserida no art. 146, II, d, da Carta Política, à consideração de que o Engenheiro-residente não se situa com o amplo poder de um Superintendente ou um Diretor, ordenando e dirigindo a aplicação de recursos públicos. Outra não foi, aliás, a conclusão a que chegou a parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral. Enfim, não vejo como reformar a decisão da justiça local que, conhecendo de perto, a organização do serviço público e as circunstâncias de fato, repeliu as arguições formuladas pelo recorrente. Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolembert — Senhor Presidente, a leitura atenta da letra d, do inciso II, do art. 146, da Constituição de 1967, leva-me a concluir que a referência ali feita a dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estados deve ser compreendida como relativa aos dirigentes gerais dos mesmos órgãos e serviços e não aos responsáveis pelos setores regionais respectivos pois o que o constituinte pretendeu evitar foi a utilização dos poderes do cargo para a obtenção de vantagens eleitorais e tal somente poderá se dar quando o dirigente tenha liberdade para adotar providências e aplicar verbas o que não é o caso do subordinado, obrigado a cumprir ordens, como o recorrido.

Por assim considerar, nego provimento, de acôrdo com o Sr. Ministro Djaci Falcão e Milton Sebastião Barbosa.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, já havia prolatado voto em relação à preliminar quando, por esclarecimento, conheci do recurso. Quero salientar no presente momento, o que preceitua o art. 148 da Constituição:

“Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

- I — do regime democrático;
- II — da probidade administrativa;
- III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas”.

O preceito invocado pelo recorrente é genérico, necessitando de ser regulada por lei complementar ordinária. O art. 148 demonstra que só pela simples alegação do inciso constitucional citado pelo recorrente não se poderia, de maneira alguma, considerar inelegível o candidato impugnado. Estará em vigor ainda a Lei nº 4.738, ou não? Sem entrar na discussão da vigência da Lei nº 4.738, de 1965, decorrente do que preceitua a Emenda Constitucional nº 14, é de se ver que, mesmo tendo em vista aquela lei, fácil seria verificar que, no caso presente não estaria o prefeito sujeito à inelegibilidade.

Faço o constante dos votos dos eminentes antecessores, *data venia* do ilustre Ministro-Relator, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — A norma que constitui objeto de interpretação do Tribunal está claramente separada em duas partes: a primeira enumera as autoridades inelegíveis, dentre as quais não se inclui o Engenheiro-residente; a segunda, que não é enumeradora, está redigida nestes termos: “... assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos”.

No meu entendimento, o Engenheiro-residente, funcionário do Estado, que executa obras ou aplica recursos públicos, se inclui na segunda parte da norma, exatamente a que me referi acima.

Porque, no caso concreto, como Engenheiro-Residente em Ponta-Grossa, teve ensejo de executar obras e aplicar recursos públicos de sua repartição, e bem pode ter acontecido que o fizesse em prol de sua candidatura, isto é, para captar votos.

Não digo que o fizesse, isto é, que tivesse executado obras ou aplicado recursos públicos para obter sucesso na sua eleição.

Mas a norma, ao dispor sobre a inelegibilidade dessa espécie de funcionário, definiu sua presença à frente da repartição como sendo *potencialmente perigosa* para a austeridade ou lisura da eleição.

Não é necessária a prova de que a autoridade tenha executado obras ou aplicado recursos públicos em benefício de sua eleição.

É bastante que tenha permanecido no exercício do cargo para consubstanciar o perigo de corrupção eleitoral e se tornar inelegível.

Se a lei demonstra energia no proibir a corrupção eleitoral, a Justiça não tem como ser liberal no aplicar as normas que defendem a austeridade do processo de eleições.

Dou provimento ao recurso de acôrdo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.240 — PR — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrentes: Diretório Municipal do MDB e Eurico Batista Rosas — Recorridos: TRE, Diretório Municipal da ARENA e Cyro Martins.

Decisão: Unânimemente, julgaram cabível, em tese, o recurso ordinário que verse inelegibilidade, em eleição municipal; declararam prejudicadas as demais preliminares de não conhecimento do recurso e rejeitaram a arguição de preclusão da matéria de inelegibilidade. No mérito, negaram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Antônio Neder. Falou pelo recorrido o Dr. Altino Portugal Soares Pereira.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.453

Recurso nº 3.230 — Classe IV (Agravado) — Pernambuco (Tacaratu)

Inelegibilidade de filho de prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecido antes do término do mandato. — Agravado provido para, conhecido o recurso especial, negar-lhe provimento, apurada a responsabilidade penal de José Serafim Sobrinho, na forma recomendada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e conhecer do recurso especial, para, por maioria de votos, vencido o Ministro Armando Rolemberg, negar-lhe provimento, apurada a responsabilidade penal de José Serafim Sobrinho, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, julgando recurso interposto contra a diplomação de Manoel Viana Sobrinho e José Serafim Sobrinho aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tacaratu — Pe, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral desse Estado negou provimento ao apêlo, em relação ao primeiro, e deu-o relativamente ao segundo, José Serafim Sobrinho, candidato a Vice-Prefeito, por considerá-lo inelegível, por ser filho de prefeito que exercera o cargo no período, imediatamente anterior (fl. 7).

Foi a decisão tomada pela prevalência do voto do Desembargador-Presidente, ficando vencidos os Juizes Dr. Luís Rodolfo de Araújo Júnior, Desembargadores Mário Gadelha e Jeová da Rocha Vanderlei, que negavam provimento ao recurso (fl. 7).

Manifestado, para o Tribunal Superior Eleitoral, contra aquela decisão o recurso de fl. 20, foi este indeferido pelo despacho de fl. 27, *verbis*:

"I — Os recorrentes não especificaram a natureza do recurso: *especial* ou *ordinário*. Nem um nem outro contudo, é cabível na espécie. O *especial* por não se demonstrar ter o venerando acórdão recorrido ferido expressa disposição de lei ou divergido na sua interpretação de algum dos outros Tribunais Eleitorais; o *ordinário* por não alcançar este, diplomação em eleições municipais (art. 275, II, a). II — Pelos fundamentos acima expendidos, nego seguimento ao recurso. — Recife, 27 de março de 1969. — Des. Ribeiro do Valle, Presidente".

Dai o presente agravo, em que se afirma que uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral tem força de lei e, como tal, tem de ser reconhecida.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de considerar que, embora mal formulado, tal como também sucedeu com o presente agravo, não devia o recurso ter sido indeferido, por se tratar de matéria relevante, de ordem constitucional, atinente à inelegibilidade de parente de prefeito, já falecido, propugna pelo deferimento do agravo, com o julgamento, desde logo, do mérito, nos termos seguintes:

"Sobre se há ou não inelegibilidade em tais condições, este Egrégio Tribunal proferiu duas decisões, cada uma em um sentido, e referentes a casos bem conhecidos.

9. Através do Acórdão nº 1.144, de 29 de setembro de 1954, do qual foi relator o eminente Ministro LUIZ GALLOTTI, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que um filho do Presidente Getúlio Vargas era *inelegível* para deputado federal. Diz a *ementa* do acórdão:

"Inelegibilidade de filho do Presidente da República para deputado federal, ainda que o Presidente tenha falecido, se o falecimento se deu dentro dos três meses anteriores ao pleito".

Essa decisão foi publicada no *Boletim Eleitoral* nº 56, página 560. Com o relator, votaram, ainda, os ilustres Ministros HENRIQUE D'AVILA e AFRÂNIO COSTA (não consta das notas taquigráficas o nome do 4º Juiz vencedor) e ficaram vencidos os ilustres Ministros PENNA E COSTA e JOSÉ DUARTE.

10. Pelo Acórdão nº 3.508, de 27 de abril de 1962, de que foi relator o eminente Ministro DECIO MIRANDA, o Tribunal Superior declarou elegível, para o cargo de Governador do Estado do Rio, o Sr. Bagder Silveira, irmão do Governador Roberto Silveira, falecido no exercício do cargo. A *ementa* da decisão está assim redigida:

"É elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão de Governador, que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período".

Essa decisão foi publicada no *Boletim Eleitoral* nº 138, página 193 (capa). Com o relator votaram os eminentes Ministros CANDIDO MOTA FILHO, CUNHA MELLO, HUGO AULER e HENRIQUE D'AVILA. Ficou vencido o eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO".

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o agravo, com efeito, merece ser provido, a fim de que, conhecido o recurso especial, se lhe negue provimento.

Disponha, realmente, o art. 147 da Constituição de 1967:

"Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

- I —
- II —
- III — de Prefeito, para:
 - a) Governador;
 - b) Prefeito".

Como bem adverte o escorreito parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, face a esse dispositivo, não há que se invocar, aqui, o princípio "mors omnia solvit", desde que não foi objeto da proibição constante daquele texto constitucional apenas o favorecimento da eleição de um parente, mas, também, para impedir a oligarquia, ou seja, o predomínio de uma facção ou grupo na direção dos negócios públicos.

De outra parte, irretorquível, ao meu ver, a argumentação do Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, desenvolvida quando do julgamento do "caso Bagder da Silveira", e, pego licença para reproduzir:

"Se a Constituição diz que são inelegíveis, para o período governamental seguinte, os parentes do Governador que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, ou não posso entender essa proibição como se ela dissesse: "são inelegíveis também os parentes do Governador, salvo se este houver falecido".

Os votos aqui proferidos deram ênfase talvez demasiada à suposta intenção do legislador, a qual seria a de impedir que um Governador vivo exercesse influência para a eleição de parentes próximos. Para mim, este argumento não tem a importância que lhe atribuem, porque dessa possível influência não cogitam nem a Constituição, nem as leis. Mais importante do que a intenção do legislador, é a intenção da lei. Ora, o que a lei — no caso, a própria Constituição — tem em vista é impedir a reeleição imediata para cargos executivos. Esta proibição é absoluta, pouco importando indagar-se se, em dado caso concreto, o titular a ser reconduzido no cargo seria ou não capaz de usar a influência do Governo em favor de sua reeleição, ou da eleição de um parente.

Portanto, o que a Constituição veda expressamente é que pessoas da mesma família ocupem o mesmo cargo de governo em dois períodos sucessivos, haja ou não haja probabilidade de influir o governante na eleição de sucessor consanguíneo ou afim.

Dir-se-á que, em certos casos — talvez mesmo no caso *sub judice* — esse rigorismo é injusto e não tem razão de ser diante de uma realidade política modificada pela morte. Mas o rigorismo é da Constituição, e eu não vejo como possa ele ser contornado através de exceções que a Justiça Eleitoral queira estabelecer no julgamento subjetivo desta ou daquela hipótese.

O ponto de vista aqui vitorioso importaria, por extensão, em admitir-se que um Governador

dor — falecendo após desempenhar este cargo por quatro anos e meio — pode ser sucedido por um irmão ou por um filho. Tenho como fora de dúvida que a Constituição não o permite, sendo ocioso discutir-se se antes ou depois da morte o governador teria influido para a eleição de seu sucessor".

Acolhendo, pois, os fundamentos expostos no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral e por mim resumidos acima, dou, como já adiantei, provimento ao agravo, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ainda com o parecer e em face do que consta do ofício de fls. 34, proponho seja apurada a responsabilidade penal de José Serafim Sobrinho, na forma recomendada pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

(O Sr. Ministro Djaci Falcão acompanhou o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, dou provimento ao agravo, conheço do recurso e o acolho. A Constituição, ao proibir a eleição de parentes do Prefeito, teve como finalidade evitar a influência deste no pleito.

A Constituição de 1967, em seu art. 147, dispõe:

"Art. 147. São ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

- III — de Prefeito para:
 - a) Governador;
 - b) Prefeito".

A inelegibilidade, portanto, somente existia se, no momento do registro da candidatura, o Prefeito do qual o candidato fosse parente, estivesse exercendo o mandato.

Tal situação não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de acordo com a qual passou a matéria a ser disciplinada pelo art. 151 que reza:

"Art. 151.

- I —
- II —
- III —
- IV —

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito".

Também aí se exige que se trate de parente de Prefeito no exercício do mandato e, assim, se este for falecido, não há inelegibilidade.

Assim, Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Também eu estou de acordo.

É certo que o Prefeito que morreu não é mais Prefeito.

Mas é também certo que o prefeito falecido, mesmo que tenha exercido o cargo por pouco tempo, poderia ter preparado a eleição do parente para seu sucessor, isto é, poderia ter feito certos arranjos eleitorais envolvendo a administração municipal.

Tais sejam esses arranjos, a morte do prefeito não os desfaz.

Aqui não se pode repetir o brocardo "mors omnia solvit".

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do Ministro Armando Rollemberg acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, *data venia* do Ministro Armando Rollemberg cujas razões são realmente impressionantes, eu também me inclino pela tese que reconhece a inelegibilidade do parente de Prefeito, embora este haja falecido.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.230 — (Agravado) — PE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, Sublegenda 2 — Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Proveram ao agravo e, conhecendo do recurso, lhe negaram provimento, vencido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-11-1969).

Parecer do Procurador-Geral referido pelo Relator

1. O E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, apreciando recurso de diplomação interposto contra os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tacaratu, Manoel Viana Sobrinho e José Serafim Sobrinho, respectivamente, negou provimento, em relação ao candidato a Prefeito, e deu provimento, quanto ao Vice-Prefeito, para julgá-lo *inelegível* por ser filho do Prefeito que exercera o cargo no período imediatamente anterior.

2. Dessa decisão foi interposto recurso especial, sem indicação do permissivo legal, mas, na argumentação deu-se como ofendido o disposto no art. 147, III, "b", da Constituição Federal, e como divergente decisão deste E. Tribunal que, segundo a interpretação de recorrente, somente teria considerado *inelegível*, para Vice-Prefeito, o parente de Prefeito "em exercício". O recurso, portanto, embora mal formulado, encontra fundamento no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

3. Apreciando o recurso, o ilustre Presidente do Tribunal "a quo" proferiu o seguinte despacho:

"I — Os recorrentes não especificaram a natureza do recurso: *especial* ou *ordinário*. Nem um nem outro contudo, é cabível na espécie. O *especial* por não se demonstrar ter o venerando acórdão recorrido ferido expressa disposição de lei ou divergido na sua interpretação de algum dos outros Tribunais Eleitorais; o *ordinário* por não alcançar este diplomação em eleições municipais (art. 276, II, "a").

II — Pelos fundamentos acima expendidos, nego seguimento ao recurso".

4. Daí o agravo, também mal formulado, e em que o agravante declara que a expressa disposição de lei ofendida é a decisão deste Tribunal que havia indicado como divergente.

5. Não devia ter sido negado seguimento ao recurso, *data venia*. O recurso especial, embora, como salientamos, mal formulado, indicava dispositivo constitucional que teria sido violado e decisão do T.S.E. da qual teria dissentido o acórdão recorrido.

Pouco importa não se declarasse que o recurso era especial e não se indicasse o art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral. A matéria discutida, inelegibilidade de parente de prefeito já falecido, é relevante e foi decidida pelo voto de desempate do ilustre Presidente do Tribunal Regional.

Só essa circunstância, de se tratar de matéria constitucional, a nosso ver, já recomendava certa liberalidade no exame do cabimento do recurso. Acentue-se, ainda, que a decisão impugnada foi proferida por voto de desempate, havendo três juízes julgados que fôra violado o mencionado dispositivo constitucional.

6. Além disso, devia ser do conhecimento do ilustre Presidente do E. Tribunal Regional que esta C. Corte, embora sem haver ainda firmado jurisprudência pacífica sobre o assunto, já decidiu, mais de uma vez, que nos termos do art. 131, III, da Constituição Federal, os recursos versando matéria de inelegibilidade, ainda que referentes a eleições municipais, são ordinários. Por mais essa razão, embora entendamos que nas eleições municipais o recurso será sempre especial, não deveria, *data venia*, ter sido sobrestado o processamento do recurso especial.

7. Pelas razões expostas nos ns. 5 e 6 retro, parece-nos que deve ser deferido o agravo e, nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento do Tribunal, desde logo julgado o mérito de recurso especial. Não há necessidade dos autos do recurso, uma vez que a questão a ser decidida é a de ser *inelegível* filho de prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tendo falecido antes do término do mandato.

8. Sobre se há ou não *inelegibilidade* em tais condições, este E. Tribunal proferiu duas decisões, cada uma em um sentido, e referentes a casos bem conhecidos.

9. Através do Acórdão nº 1.144, de 29 de setembro de 1954, do qual foi relator o eminente Ministro LUIZ GALLOTTI, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que um filho do Presidente Getúlio Vargas era *inelegível* para deputado federal. Diz a ementa do acórdão:

"Inelegibilidade de filho do Presidente da República para deputado federal, ainda que o Presidente tenha falecido, se o falecimento se deu dentro dos três meses anteriores ao pleito".

Essa decisão foi publicada no *Boletim Eleitoral* nº 56, página 560. Com o relator, votaram, ainda, os ilustres Ministros HENRIQUE D'AVILA e AFRANIO COSTA (não consta das notas taquigráficas o nome do 4º juiz vencedor) e ficaram vencidos os ilustres Ministros PENNA E COSTA e JOSÉ DUARTE.

10. Pelo Acórdão nº 3.508, de 27 de abril de 1952, de que foi relator o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, o Tribunal Superior declarou elegível, para o cargo de Governador do Estado do Rio, o Sr. Badger Silveira, irmão do Governador Roberto Silveira, falecido no exercício do cargo. A ementa da decisão está assim redigida:

"É elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão de Governador, que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período".

Essa decisão foi publicada no *Boletim Eleitoral* nº 138, página 193 (capa). Com o relator votaram os eminentes Ministros CANDIDO MOTA FILHO, CUNHA MELLO, HUGO AULER e HENRIQUE D'AVILA. Ficou vencido o eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO.

11. Em relação ao Tribunais Regionais Eleitorais é curioso notar, também, que as decisões, cada uma num sentido, foram unânimes. No primeiro caso, o E. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, unanimemente, julgou *inelegível* o filho do Presidente Getúlio Vargas. No segundo, o E. Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, também unanimemente, julgou elegível o irmão do Governador Roberto Silveira.

12. Da leitura das duas decisões, verifica-se, que, ao debater a tese suscitada, os que se inclinam pela elegibilidade procuram demonstrar, e realçam a importância do argumento, que o falecido não pode influir no resultado do pleito.

Para evidenciar que a Constituição apenas pretendeu impedir essa influência, salientam, num argu-

mento à primeira vista impressionante, que tanto isso é verdade que, em relação aos substitutos do Presidente, Governador ou Prefeito, a inelegibilidade só existe se a substituição ocorreu nos seis meses anteriores ao pleito. Logo, seria a conclusão lógica, fora desse período a influência não chegará até a data do pleito com força suficiente. O que a Constituição quer impedir, portanto, é a influência do titular do cargo e, obviamente, um morto não pode exercer essa influência, fazendo a máquina do governo federal, estadual ou municipal trabalhar ilegalmente em favor de determinado candidato.

13. Esse raciocínio e o argumento dele retirado, *data venia*, pecam por encarar apenas uma face da questão.

As inelegibilidades previstas na Constituição Federal para os parentes, até determinado grau, dos titulares de cargos executivos, não visam, apenas, a impedir que venham a ser favorecidos com o uso dos instrumentos do Poder. Essa é uma das razões da inelegibilidade. A outra é de evitar as oligarquias, com ou sem favorecimento de titulares de cargos.

Dai porque:

a) no caso do substituto, a inelegibilidade só existe, para ele e os seus parentes, se exerceu o cargo nos seis meses anteriores ao pleito;

b) no caso do titular efetivo do cargo executivo, a inelegibilidade existe, para ele e os seus parentes, se tiver exercido o cargo "por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

14. Nessa distinção está a diferença gritante entre as duas situações: quem está no exercício de um cargo executivo, como titular, ou como substituto, nos seis meses anteriores ao pleito, pode colocar a máquina governamental, de mil maneiras diferentes, a serviço de um candidato.

Quem exerceu, como titular, por 1 ano, 1 mês, ou 1 dia, determinado cargo executivo e em seguida renunciou, não poderá influir, com os instrumentos do Poder, com a máquina governamental, em favor do parente que se candidatar ao mesmo cargo 3 anos, 11 meses, ou 3 anos, 11 meses e 29 dias mais tarde!

Em relação a esta última hipótese, a inelegibilidade não foi prevista na Constituição para evitar que o titular do cargo favorecesse a eleição de um seu parente, porque esse favorecimento seria impossível. Foi prevista para impedir a oligarquia.

Não havendo, nesse caso, a possibilidade de favorecimento com os instrumentos do Poder, não há como distinguir, nessa hipótese, os casos de renúncia e de morte. Assim como o falecido não poderia mais utilizar a máquina governamental, também o renunciante não poderia.

Nem por isso o parente do renunciante passa a ser elegível, nem o do falecido. Não há assim, razão para invocação do *mors omnia solvit*.

15. Esse ponto de vista está magistralmente exposto no voto vencido do eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, proferido no julgamento do "caso Badger da Silveira":

"O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro: Senhor Presidente, lamento sinceramente quebrar a unanimidade do Tribunal, neste julgamento.

Acompanhei os debates com a melhor atenção e não vacilaria em modificar antiga opinião que tenho sobre a inelegibilidade em causa, se os argumentos em contrário demonstrassem o erro de meu ponto de vista. Não me convenci de que devesse fazê-lo.

Pelo art. 139, II, da Constituição, são inelegíveis para governador, em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior. O art. 140 estende esta inelegibilidade aos parentes até o segundo grau.

Ora, se a Constituição diz que são inelegíveis, para o período governamental seguinte, os parentes do governador que tenha exercido o

cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, eu não posso entender essa proibição como se ela dissesse: "são inelegíveis também os parentes do Governador, salvo se este houver falecido".

Os votos aqui proferidos deram ênfase talvez demasiada à suposta intenção do legislador, a qual seria a de impedir que um Governador vivo exercesse influência para a eleição de parentes próximos. Para mim, este argumento não tem a importância que lhe atribuem, porque dessa possível influência não cogitam nem a Constituição, nem as leis. Mais importante do que a intenção do legislador, é a intenção da lei. Ora, o que a lei — no caso, a própria Constituição — tem em vista é impedir a reeleição imediata para cargos executivos. Esta proibição é absoluta, pouco importando indagar-se se, em cada caso concreto, o titular a ser reconduzido no cargo seria ou não capaz de usar a influência do Governo em favor de sua reeleição, ou da eleição de um parente.

Portanto, o que a Constituição veda expressamente é que pessoas da mesma família ocupem o mesmo cargo de governo em dois períodos sucessivos, haja ou não haja probabilidade de influir o governante na eleição de sucessor consanguíneo ou afim.

Dir-se-á que, em certos casos — talvez mesmo no caso *sub judice* — esse rigorismo é injusto e não tem razão de ser diante de uma realidade política modificada pela morte. Mas o rigorismo é da Constituição, e eu não vejo como possa ele ser contornado através de exceções que a Justiça Eleitoral queira estabelecer no julgamento subjetivo desta ou daquela hipótese.

O ponto de vista aqui vitorioso importaria, por extensão, em admitir-se que um Governador — falecendo após desempenhar este cargo por quatro anos e meio — pode ser sucedido por um irmão ou por um filho. Tenho como fora de dúvida que a Constituição não o permite, sendo ocioso discutir-se se antes ou depois da morte o governador teria influído para a eleição de seu sucessor.

Por estes fundamentos, que já agora dispensam maior explanação, dou provimento ao recurso".

16. No que diz respeito à decisão anterior deste Tribunal, invocada pelo recorrente, trata-se da Resolução nº 8.345, proferida na Consulta nº 3.671, de que foi relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE.

17. Na realidade essa Resolução, publicada no Boletim Eleitoral nº 207-122, não examinou a tese discutida nestes autos.

Nela se indagava "se as pessoas mencionadas no art. 147, item III, letra b, da Constituição Federal, são inelegíveis para Prefeito somente no município do Prefeito em exercício, ou em qualquer outro município do Estado".

A resposta, como é óbvio, atendeu à pergunta formulada, não discutindo, em consequência, tese que não estava em debate (v. cópia anexa).

18. Por último, deve ser salientado que o documento de fls. 34 revela que José Serafim Sobrinho, embora tivesse o seu diploma cassado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, teria assumido o exercício do cargo de Prefeito de Tacaratu, em substituição a Manoel Viana Sobrinho, que se licenciou para tratamento de saúde.

Se realmente isso ocorreu, o citado indivíduo cometeu o crime previsto no art. 328 do Código Penal — ainda que venha a ser dado provimento ao recurso — e, em consequência, os autos devem ser enviados ao órgão competente do Ministério Público local, para os fins de direito.

Para evitar que a responsabilidade penal não seja apurada, devem os autos, antes de sua baixa, ser re-

metidos à Corregedoria-Geral, para que esse órgão, como tem feito em outros casos, possa acompanhar e cobrar o cumprimento da decisão desta E. Corte.

19. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja provido o agravo, julgado o recurso no seu mérito, de acordo com os termos do art. 36, § 3º, do Regimento do Tribunal, e, ainda:

a) pelo não conhecimento, se apreciado como recurso especial; nesta hipótese, ainda, se conhecido, pelo não provimento;

b) pelo não provimento, no mérito, se apreciado como recurso ordinário.

Distrito Federal, em 13 de novembro de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.532

Recurso nº 3.292 — Classe IV — Goiás (Amarinópolis)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional interposto por delegado municipal de partido. — Não se conhece de recurso, quando falta ao signatário do apelo legitimidade para apresentá-lo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Célio Silva e Antônio Neder, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de maio de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolembert, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 27-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — O Presidente do Diretório Municipal de Amarinópolis, no Estado de Goiás, convocou o órgão partidário referido para, em reunião a realizar-se no dia 14 de outubro de 1969, deliberar sobre a instituição das sublegendas 2 e 3, para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito do município referido.

Verificando mais tarde que a reunião se deveria dar até o dia 10 de outubro, de acordo com o Ato Complementar nº 61, fez nova convocação para essa data, por meio de convite pessoal a cada um dos membros do Diretório, reunião à qual compareceram seis dos integrantes do órgão, além do Vereador Adolfo Paes de Freitas, escolhido líder pelos seus pares. Compareceu à reunião inicialmente representante credenciado do MM. Juiz Eleitoral e, mais tarde, este pessoalmente, o qual decidiu não ser possível a assembléia deliberar por estar presente apenas metade dos integrantes do Diretório, vez que negava essa qualidade ao líder da Câmara, sob o fundamento de que líder para tal efeito era o escolhido pelo Partido, e não pelos vereadores.

Promoveram os interessados a manifestação do Tribunal Regional, que determinou se realizasse nova reunião, com qualquer número, mesmo após o dia 10 de outubro, o que foi feito em 14 do mesmo mês, quando foi instituída a sublegenda 2, e escolhidos candidatos dela os Srs. Sebastião Teixeira Martins e Durval Martins Honório.

Requerido o registro de tais candidaturas, o MM. Juiz o indeferiu sob o fundamento de que não seria possível instituir-se sublegenda após terminado o prazo previsto em lei.

Foi interposto recurso ao qual deu provimento o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e de cuja decisão o delegado da ARENA no Município de Amori-

nópolis interpôs recurso, arguindo ofensa ao art. 8º do Ato Complementar nº 61.

Neste Tribunal a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. A decisão recorrida bem examinou e decidiu a questão. A intenção dos recorrentes era a de afastar os candidatos do outro grupo partidário, concorrendo, assim, com candidatos únicos.

2. Este E. Tribunal, inclusive em recursos do mesmo Estado, evitou, sempre, que o excesso de formalismo viesse a propiciar candidaturas únicas.

3. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — O Delegado da ARENA no Município de Amori-nópolis somente tinha legitimidade para impugnar o registro das candidaturas municipais e recorrer da decisão proferida a respeito, faltando-lhe, porém, qualidade para interpor recurso especial para este Tribunal, o que somente poderia ser feito por Delegado credenciado perante o T.R.E.

Assim, não conheço do recurso por faltar legitimidade ao seu signatário para apresentá-lo.

VOTO PRELIMINAR (ANTECIPAÇÃO)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vênha para antecipar o meu voto.

No julgamento do Recurso nº 3.242, de São Paulo, iniciado numa das últimas sessões, o Tribunal teve oportunidade de decidir idêntica preliminar. Naquela oportunidade votaram pelo não conhecimento do recurso os eminentes Senhores Ministros Armando Rolembert, Djaci Falcão e Hélio Doyle, que mudou o seu ponto de vista esposado em voto anterior; votaram pelo conhecimento do recurso os eminentes Senhores Ministros Antônio Neder, Barros Monteiro, que modificou o seu entendimento anterior, e eu; Vossa Excelência proferiu o voto de desempate pelo conhecimento do recurso.

Data venia, aquela decisão se me afigura incensurável.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 22, II, situa os diretórios municipais, regionais e nacional como órgão de direção dos partidos políticos. E, no art. 28, diz que os órgãos dos partidos não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para: a) manter a integridade partidária; b) reorganizar as finanças do diretório; c) promover a dissolução do diretório ou a substituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Em obediência a esses princípios legais, os partidos políticos, em seus estatutos, incluem no rol das competências dos diretórios municipais ou de suas comissões executivas a de representar o partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive designando delegados.

O Estatuto da Aliança Renovadora Nacional, recentemente aprovado por este Tribunal, em seu artigo 4º e § 1º, diz:

"Art. 4º A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) é representada em juízo ou fora dele pelo Presidente, em exercício do Diretório Nacional, ou por quem a lei determinar.

§ 1º Nos Estados e Territórios, cujas sedes regionais serão as respectivas Capitais, no Distrito Federal e nos Municípios, essa representação é exercida, em assunto de interesse local, respectivamente pelo Presidente do Diretório Regional ou pelo Presidente do Diretório Municipal, ou por quem a lei determinar".

Norma no mesmo sentido se contém no art. 35 do Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro.

Por conseguinte, o partido é representado por seus órgãos de direção, segundo o âmbito do interesse em litígio. Em se tratando de interesse do âmbito municipal para o qual se pede a prestação jurisdicional, o diretório municipal é competente para exercer a ação própria e promovê-la até final.

A lei e os estatutos partidários não limitam a capacidade de estar em juízo dos seus órgãos de direção a determinadas fases ou instâncias processuais. Ao contrário, os estatutos são expressos em atribuir competência aos diretórios municipais para representar o partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive designando delegados, sem limitação a quaisquer instâncias.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Se fôsse levar esse argumento até as suas últimas consequências, como o estatuto admite que o diretório municipal designe delegado perante a Justiça Eleitoral, então se aceitaria que o presidente do diretório de Amorinópolis pudesse credenciar delegados perante outro município.

O Senhor Ministro Célio Silva — Se no outro município o interesse em litígio fôr do âmbito da circunscrição do Município de Amorinópolis, por certo o presidente do diretório de Amorinópolis, poderá credenciar representante seu.

Por outro lado, parece-me que se está procurando fazer confusão entre os vários tipos de delegados partidários que podem existir. Há o delegado que representa eleitores e a sua função é participar das convenções; há o delegado dos partidos perante o alistamento eleitoral, são regulados pelo art. 66 do Código Eleitoral e a sua função é administrativa; há o delegado do partido perante a Justiça Eleitoral e a sua função é representar o partido no pedido de prestação jurisdicional, acompanhando o feito até final.

São tipos de delegados distintos, cada um com uma função específica.

Realmente o diretório municipal não pode credenciar delegado perante o Tribunal Regional Eleitoral para fins de alistamento, da mesma forma que o diretório regional não pode credenciar, para assuntos administrativos, delegado perante este Tribunal.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — O artigo 66 do Código Eleitoral estabelece que os delegados junto aos Tribunais Regionais poderão representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado.

O Senhor Ministro Célio Silva — Mas para fins do alistamento eleitoral, que é a única matéria cuidada pelo art. 66 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Qual é o dispositivo que diz que o diretório municipal pode credenciar delegado em qualquer época?

O Senhor Ministro Célio Silva — O Código Eleitoral cuida dos delegados perante o alistamento eleitoral, perante as mesas receptoras e perante as Juntas apuradoras. São todos delegados com funções próprias e se entre as suas atribuições se contiver a de interpor recursos, por certo poderão promover ditos recursos até final, pois o Código Eleitoral não estabelece, em dispositivo algum, que a capacidade desses delegados se encontre limitada a determinadas instâncias.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — No caso de apuração, diz o art. 162 do Código Eleitoral:

"Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez".

Ele pode impugnar e recorrer da decisão da Junta.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Isso seria negar a prestação jurisdicional. A Constituição garante...

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Ele está impugnando como delegado, na qualidade de delegado do diretório.

O Senhor Ministro Célio Silva — E, por isso, mesmo, tem capacidade para promover a ação até final. E no caso de delegado de sublegenda? Sabemos todos que as sublegendas são instituídas em cada convenção e, assim, a sublegenda instituída numa convenção municipal não tem correspondente quer na convenção regional, quer no diretório regional. Então, como ficaria o recurso interposto por delegado de sublegenda, se esta não tem delegado credenciado junto ao Tribunal Regional? Quem seria o competente para interpor recurso para este Tribunal?

O Senhor Ministro Amaral Santos — Nada impede que o próprio partido determine o prosseguimento.

O Senhor Ministro Célio Silva — O partido, portanto, passaria a ser o árbitro dos interesses de âmbito estritamente municipal, o que, *data venia*, não se harmoniza com os dispositivos legais. Como bem afirmou o eminente Senhor Ministro Antônio Neder, isso seria negar a prestação jurisdicional, ou, ao menos, condicioná-la à vontade de outro órgão que, por lei, está proibido de intervir.

O Senhor Ministro Antônio Neder — O caso presente é excepcional, porque há divergência entre o mandante e o mandatário.

O Senhor Ministro Célio Silva — Mas, o recurso não está sendo conhecido porque se nega qualidade ao diretório municipal ou aos seus delegados, para recorrerem para este Tribunal.

E, *data venia*, não nego essa qualidade.

Na hipótese do interesse defendido pelo órgão municipal chocar-se com interesses do âmbito estadual ou nacional, e, em se tratando de qualquer das hipóteses enquadradas no art. 28 da Lei nº 4.740, de 1965, entendo que será caso de intervenção do órgão hierarquicamente superior visando a obstar que o órgão inferior continue a defender um interesse particular contra o interesse maior do partido.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Senhor Ministro-Relator, preliminarmente, conheço do recurso.

(Os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos e Hélio Doyle votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, e os Srs. Ministros Antônio Neder e Célio Silva votaram no sentido do conhecimento do recurso).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.292 — GO — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Oscar Barbosa Lima, Delegado da ARENA de Amorinópolis, por seu advogado — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-5-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.548

Recurso nº 3.337 — Classe IV (Agravado) — Pernambuco (Cumaru)

Despacho de Presidente de T.R.E. que não admite recurso. Agravado. Nega-se provimento a este recurso porque o acórdão recorrido suscita questões de fato apreciadas pela decisão que, no detalhe, se exaure na instância regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer das fls. 72-73, da egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral, expõe e aprecia a matéria essencial nestes termos:

"1. Em recurso interposto contra a diplomação do Prefeito de Cumaru, no Estado de Pernambuco, eleito no pleito de 30-11-69, sob o fundamento de que não se afastara definitivamente da função de Gerente da Cooperativa Agrícola Mista de Cumaru Ltda., entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, interpretando a disposição contida na letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda nº 1, de 17-10-69, que o vocábulo *função*, ali empregado sem qualificativo, envolve, contudo, a idéia de *função pública* (fls. 34).

2. Houve recurso especial, fundado no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, ao qual foi negado seguimento por não se caracterizar ofensa à Lei nem contrariedade à Constituição (fls. 6).

3. Daí o presente agravo, que reedita os fundamentos do recurso interceptado.

4. A afirmativa nuclear do acórdão recorrido talvez merecesse reexame. Há, porém, a impedi-lo no presente caso, a suscitação de importantes questões de fato, que também condicionaram decisão e sobre as quais é soberana a instância regional.

A vista disso, não é de ser provido o agravo".

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

VOTO

Nego provimento ao agravo, e o faço pelos fundamentos do supratranscrito parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.337 — (Agravos) — PE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Tenório Pereira Coelho — Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E. e João Lucena de Vasconcelos.

Decisão: Negado provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-70).

ACÓRDÃO Nº 4.551

Recurso nº 3.158 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso de decisão de Tribunal Regional a que se dá provimento. — O tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para o efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Apreciando pedido de revisão de aposentadoria decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara:

"EMENTA — Aposentadoria: contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada pelo funcionário para efeito de cálculo de vencimentos e respectivos adicionais. Lei nº 1.711, de 1952, art. 117".

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral recorreu da mencionada decisão, com arrimo nos artigos 276, I, "a" e "b", e 278 do Código Eleitoral, à consideração de que houve infringência do art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 31.922, bem assim divergência da Resolução nº 7.793, proferida a 5 de agosto de 1966, por esta Corte (fls. 46 a 48).

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara:

"Aposentadoria: contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada pelo funcionário para efeito de cálculo de vencimentos e respectivos adicionais. Lei nº 1.711, de 1952, art. 117" (fls. 39).

2. Inconformado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou recurso, com fulcro nas letras "a" e "b" do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, não teria atendido aos pressupostos legais e à jurisprudência dos Tribunais.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Consoante o estabelecido no art. 117 da Lei número 1.711-52, o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado, só será contado para efeito de aposentadoria.

4. Por outro lado, o § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 31.922, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, assentou que o funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

5. Os dispositivos legais mencionados são claros e taxativos, no sentido de que o tempo de serviço contado em dobro, referente à licença especial não gozada, será computado, tão só, para efeito de aposentadoria e de que o funcionário perceberá, na inatividade, o mesmo adicional que percebia na atividade.

6. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao recurso”.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Entendeu o aresto recorrido ser legítima a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada pelo funcionário, para efeitos de cálculo de proventos e respectivos adicionais. Assim manifestou-se tendo em vista a regra do art. 117, da Lei nº 1.711, de 1952. Acontece que essa exegese destoa da que prevaleceu na Resolução nº 7.793, relatada pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, consoante se verifica das razões oferecidas pela recorrente, que não admitiu a incidência de adicionais sobre o tempo de licença especial contado em dobro.

Dêsse modo, conheço do recurso, e por me parecer de melhor alcance a inteligência sufragada na decisão paradigma, dou-lhe provimento. Consoante dispõe o art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União:

“Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado”.

O preceito estatutário dispõe que o tempo de licença especial, que o funcionário não havia gozado, será contado para efeito de aposentadoria. Por sua vez, o Decreto nº 31.922, que regulamentou a concessão da gratificação adicional, estabelece:

“Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo”.

“§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade” (com a redação dada pelo Decreto nº 33.704, de 31 de agosto de 1955)

Dai decorre o entendimento de que o tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais.

Aliás, idêntica exegese foi adotada no Recurso nº 3.236 — Classe IV — GB; relatado pelo eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, julgado a 11 de dezembro de 1969.

Ante o exposto dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.158 — GB — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Jayme Guerra, Chefe de Zona Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-1970).

ACORDÃO Nº 4.552

Recurso nº 3.166 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

O tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para o efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais. — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

“1. Decidiu o Egrégio Tribunal Eleitoral da Guanabara:

“Aposentadoria: contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada pelo funcionário para efeito de cálculo de vencimentos e respectivos adicionais. Lei nº 1.711, de 1952, art. 117” (fls. 27).

2. Inconformado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou recurso, com fulcro nas letras “a” e “b” do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, não teria atendido aos pressupostos legais e à jurisprudência dos Tribunais.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Consoante o estabelecido no art. 117 da Lei nº 1.711-52, o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado, só será contado para efeito de aposentadoria.

4. Por outro lado, o § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 31.922, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, assentou que o funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

5. Os dispositivos legais mencionados são claros e taxativos, no sentido de que o tempo de serviço contado em dobro, referente à licença especial não gozada, será computado, tão só, para efeito de aposentadoria e de que o funcionário perceberá, na inatividade, o mesmo adicional que percebia na atividade.

6. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao recurso”.

VOTO

Entendeu o aresto recorrido ser legítima a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada pelo funcionário, para efeitos de cálculo de proventos e respectivos adicionais. Assim manifestou-se tendo em vista a regra do art. 117, da Lei nº 1.711, de 1952. Acontece que essa exegese destoa da que prevaleceu na Resolução nº 7.793, relatada pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, consoante se verifica das razões oferecidas pela recorrente, que não admitiu a incidência de adicionais sobre o tempo de licença especial contado em dobro.

Dêsse modo, conheço do recurso, e por me parecer de melhor alcance a inteligência sufragada na decisão paradigma, dou-lhe provimento. Consoante dispõe o art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União:

“Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado”.

O preceito estatutário dispõe que o tempo de licença especial, que o funcionário não havia gozado, será contado para efeito de aposentadoria. Por sua vez, o Decreto nº 31.922, que regulamentou a concessão da gratificação adicional, estabelece:

“Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo”.

"§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade (com a redação dada pelo Decreto nº 33.704, de 31-8-55)."

Daí decorre o entendimento de que o tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para o efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais.

Alíás idêntica exegese foi adotada no Recurso nº 3.236 — Classe IV — GB; relatado pelo eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, julgado em 11 de dezembro de 1969.

Ante o exposto dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.166 — GB — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-70).

ACÓRDÃO Nº 4.553

Processos ns. 3.129 e 3.130 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Juiz de Direito Substituto Regional, em exercício cumulativo em Zonas Eleitorais situadas dentro da própria Região Judiciária de que é titular, não tem direito à percepção de diárias. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Ruy Monteiro de Carvalho, Juiz Substituto da 11ª Zona Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, requereu, a 9 de março de 1967, o pagamento de diárias por serviços prestados no mês de fevereiro nas Comarcas de Cabo Frio e Araruama, no referido Estado.

Após regular tramitação do respectivo processo pelos vários setores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, foi o mesmo, com informação favorável, ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, que autorizou o pagamento.

A vista, todavia, de insuficiência de verba (folhas 5), foi o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional que, pelo acórdão de fls. 9-12, indeferiu o pedido, na conformidade com a seguinte ementa:

"Juiz de Direito Substituto Regional, em exercício cumulativo em Zonas Eleitorais situa-

das dentro da própria Região Judiciária de que é titular, não tem direito à percepção de diárias".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Dr. Ruy Monteiro de Carvalho o recurso especial de fls. 13, que se fundamenta no art. 276, I, incisos "a" e "b" do Código Eleitoral.

Processado o recurso, oficiou às fls. 27-28 a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

"Juiz de Direito Substituto Regional, em exercício cumulativo em Zonas Eleitorais situadas dentro da própria Região Judiciária de que é titular, não tem direito à percepção de diárias".

2. Inconformado, o requerente interpôs recurso especial, com fulcro nas letras "a" e "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral, sustentando que o aresto recorrido, assim decidindo, teria violado o art. 135 da Lei nº 1.711-52, pois ocorrera o deslocamento de sua repartição.

3. Sem razão, entretanto, o recorrente. Como bem demonstra a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro em seu bem elaborado pronunciamento de fls. 19-22, o ora recorrente não fazia jus à verba pleiteada.

4. O ora recorrente, por força de suas funções na Justiça Comum, como substituto da 11ª Região Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, exerce, necessariamente, a Judicatura Eleitoral, subordinada à sua condição de magistrado de 1ª Instância (Constituição Federal — art. 128; Código Eleitoral — art. 32).

5. Dispõe a legislação estadual (Lei número 5.047-62) que as regiões, exceto as da capital, que serão constituídas pelas diversas Varas da Comarca, serão constituídas por grupos de Comarcas. Isto significa que os Juizes Substitutos não possuem uma sede fixa. Seu exercício está subordinado à necessidade da manutenção dos serviços judiciários, em qualquer das comarcas reunidas na região para a qual estiver designado, e, no impedimento do titular, com pleno exercício da função judicante.

6. Verifica-se, pois, que o Juiz Substituto, quando necessárias deslocções para as Comarcas reunidas em sua região, não percebe diárias na Justiça Comum do Estado, consoante o determinado pela organização judiciária. Se o Juiz Substituto não recebe diárias pelo seu deslocamento ditado pela necessidade da Justiça Comum, — pela natureza do seu cargo, — não poderá pretender cobrá-las à Justiça Eleitoral, que é decorrente do exercício da magistratura.

Reportando-nos ao pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, opinamos no sentido de que não se conheça do recurso". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer que acabo de ler e que adoto como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso, seja daquele interposto no processo de nº 3.130, como no de nº 3.129.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recursos ns. 3.129 e 3.130 — RJ — Recorrente: Rui Monteiro de Carvalho — Recorrido: T.R.E. — Relator: Ministro Barros Monteiro.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão —

Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-9-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.556

Recurso n.º 3.256 — Classe IV — São Paulo

Recurso de decisão de Tribunal Regional que acolhendo impugnação ao pedido de registro de diretório e comissão executiva de partido político, negou registro. — Não se conhece de recurso, quando não se pode afirmar tenha sido a lei vulnerada pelo Tribunal "a quo" cujos ilustres membros, mais perto do local onde se verificaram os fatos, não deixaram certamente, de ter em vista, ao proferir o julgamento substanciado no acórdão recorrido, os fins e resultados a que a lei eleitoral se destina, ao acolher a impugnação apresentada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer de fls. 76, do ilustre Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, bem resume o caso dos autos, nos termos seguintes:

"1. Impugna Rodolpho Partel, a fls. 39, o pedido de registro do diretório municipal da ARENA, de São Carlos, alegando, em resumo: que o número de delegados eleitos na convenção está em desacordo com a fixação legal; que a convenção se ressentiu de nulidade por infração do art. 31, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos, dado que o edital respectivo foi omissivo quanto à matéria em pauta; que foi subtraído à apreciação do diretório provisório o registro de chapa apresentada pelo impugnante e outros membros do Partido naquele município; que houve filiação irregular de eleitores; que o edital de convocação da convenção apenas conclamou os membros do diretório a participarem da mesma; finalmente, que na véspera da convenção foi ela desconvocada, conforme documento exibido.

No prazo concedido, manifestou-se a ARENA, alegando preliminarmente que os atos indigitados deveriam ser objeto de impugnação na própria convenção, o que não ocorreu. "De meritis", sustenta a improcedência do pedido.

E passando a opinar acerca da impugnação, assim se pronunciou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"2. No que toca ao número de delegados eleitos e à filiação irregular de eleitores, a objeção da ARENA é procedente, por se tratar de matéria da economia interna do Partido e de atos que deveriam ter sido objeto de reclamações oportunas, durante a filiação partidária. Quanto às demais alegações, contudo, não pode prosperar a alegada falta de impugnação na convenção, pois é a própria realização desta que

se inquina de nulidade. Merece, pois, conhecimento, a impugnação.

3. Os editais que se vêem a fls. 42 e 43, realmente não mencionam o fim a que se destinava a convenção, mas o fato parece irrelevante, pois era notória sua destinação específica, determinada que foi, em todo o País, e para ambos os partidos, na mesma data, por Ato Complementar posteriormente regulado por Instruções do E. Tribunal Superior Eleitoral. Mesmo a referência aos "membros do diretório" poderia ser desprezada, pela mesma razão.

Todavia, o edital de desconvocação, longamente fundamentado, e divulgado pela imprensa local, com bastante destaque, na véspera da convenção, "deve ter desnortado muitos convencionais que assim deixaram de votar na convenção", como expressamente reconhece a contestação da ARENA, de fls. 55. Com efeito, não podia ficar dúvida sobre a realização, ou não, do conclave partidário, após a divulgação do aludido edital, fato que, ao ver desta Procuradoria, bastaria para se considerar nula a convenção".

Pelo acórdão de fls. 80, o E. T.R.E. de São Paulo acolheu a impugnação ao pedido de registro do diretório e comissão executiva da ARENA, naquele Estado, negando o registro, nos termos do parecer que acabo de ler.

Inconformada com essa decisão, interpôs a ARENA o recurso de fls. 81, em que alega não ter sido apon-tada, no caso, nulidade de espécie alguma, sendo de aplicar-se ao caso o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, "verbis":

"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Subindo os autos, oficiou às fls. 94 e seguintes o Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes, que reproduzo em sua parte útil:

"4. *Data venia*, parece-nos que o recurso deve ser conhecido e provido.

5. A desconvocação da convenção (fólias 49), marcada para data certa pelo Ato Complementar nº 54, foi, possivelmente, manobra da ala que, prevendo a derrota, procurou evitar a realização da eleição partidária.

6. Os documentos de fls. 60, 61, 62 e 63, demonstram que o Presidente do Diretório anterior pretendia realizar a convenção e que todos os atos necessários à sua concretização foram tomados até às vésperas do pleito.

7. O documento de fls. 63 evidencia que a direção Regional do Partido, no dia imediatamente anterior ao da realização da convenção, tomou providências para que a reunião não deixasse de ser realizada.

8. As informações de fls. 70 e 71 esclarecem que o Presidente do Diretório Municipal anterior, que desconvocou a convenção, se ausentou da cidade, e que o Secretário do mesmo Diretório se negou a receber os livros partidários e a firmar o recibo exigido pelo Juiz.

9. Os convencionais foram, ainda, alertados pela publicação de fls. 59 de que a convenção seria realizada, por determinação do Diretório Regional do Partido, e, como se verifica da certidão de fls. 74, do total de 1.357 filiados, compareceram 506 (quinhentos e seis), número expressivo e muito superior ao exigido pelo art. 17 da Resolução nº 8.484.

10. Assim, se houve alguma nulidade, quem a ela deu causa foi a corrente que se absteve de comparecer e, nos termos do parágrafo único, do art. 219, do Código Eleitoral, a declaração

de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, nem a ela aproveitar.

11. Essa norma de Direito Eleitoral, embora se refira às nulidades na votação, tem aplicação à hipótese dos autos.

12. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, em que pese o brilhante parecer do Exmo. Dr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, parece-me que incorreu, no caso, a alegada ofensa ao art. 219 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Como diz o Prof. Alípio Silveira em sua preciosa obra sobre a "Hermenêutica no Direito Brasileiro", o juiz, ao aplicar a lei, entrega-se a uma delicada operação de harmonização dos elementos examinados — os fins sociais da lei e o bem comum, em face das circunstâncias reais de caso concreto (ob. cit., volume I, pág. 139).

O mesmo se pode dizer em relação ao art. 219 do Código Eleitoral, que ordena ao juiz, na aplicação da lei, a atender aos fins e resultados a que ela se dirige.

Norma de caráter flexível, que mais condiz com o espírito subjetivo do juiz, não se pode afirmar tenha sido a mesma vulnerada pelo Egrégio T.R.E. de São Paulo, cujos ilustres membros, mais perto do local onde se verificaram os fatos, não deixaram certamente, de ter em vista, ao proferir o julgamento consubstanciado no acórdão recorrido, os fins e resultados a que a lei eleitoral se destina, ao acolher a impugnação apresentada pelo Sr. Rodolpho Partel.

Face ao exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.556 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.557

Recurso nº 3.172 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu pretensão de funcionária, servindo em Cartório Eleitoral, como requisitada, no sentido de ser aproveitada, à base da Lei número 4.049-62, em cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário. — Não se conhece do recurso, uma vez não preenchido pressuposto essencial à aplicação do diploma legal invocado, des que a recorrente não contava na data da lei três anos de exercício no Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Vera Helena Corrêa Nunes, escriturária do Conselho Nacional do Petróleo, requisitada pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, requereu o seu aproveitamento em vaga existente no Quadro do TRE na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, com arrimo na Lei nº 4.049, de 1962.

Indeferida a pretensão, por não preencher a requerente pressuposto essencial à aplicação do diploma legal citado pois não contava na data deste três anos de exercício no Tribunal, pediu reconsideração da decisão, que também foi indeferida.

Interpôs então recurso especial no qual impugna a decisão em pontos outros que o fundamento básico, isto é, quando considera que o favor previsto na Lei nº 4.049, é a prioridade entre concursados e não o aproveitamento puro e simples do funcionário.

Nesta instância a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

A parte do acórdão impugnada pelo recorrente contém argumentos trazidos em reforço pelo relator, arrimando-se a decisão, primordialmente, em ponto não atacado no recurso e de acerto incontestável, tal seja o de que o favor da Lei nº 4.049 somente fôra previsto para os funcionários que à data do referido diploma legal contassem mais de 3 (três) anos a serviço na Justiça Eleitoral, condição que a requerente não preenchia.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.172 — RJ — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Vera Helena Corrêa Nunes — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. A recorrente requereu reconsideração da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que lhe indeferiu o pedido de aproveitamento, formulado com base na Lei número 4.049-62, no cargo inicial de Auxiliar Judiciário, como funcionária requisitada ao Conselho Nacional do Petróleo.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos indeferiu o pedido de reconsideração por entender que a

"Pretensão, sem atendimento de pressupostos legais, não pode nem deve ser atendida. Pedido de reconsideração indeferido" (fls. 29).

3. Insiste a recorrente, sustentando o seu direito ao aproveitamento, de acordo com o disposto no art. 7º, § 4º, letra a, da Lei nº 4.049-62.

4. Parece-nos não assistir razão à recorrente. O preceito legal invocado pela funcionária — art. 7º, § 4º, letra a, da Lei nº 4.049-62 — exigia como pressuposto, não de aproveitamento, mas de prioridade para o preenchimento de vagas na classe inicial das carreiras, funcionários requisitados e em exercício há mais de três anos, à época do advento da mencionada lei. A requerente contava, entretanto, à época da promulgação do citado diploma legal, apenas 2 anos e 121 dias.

5. Não se tratava, por outro lado, de primeiro provimento dos cargos criados pela Lei nº 4.049, mas de vaga verificada posteriormente à sua edição. Se assim ocorreu, necessário era o concurso público de provas, consoante estabelece o art. 7º, da Lei número 4.049-62, para preenchimento de vagas na classe inicial de carreira.

6. Por não ter amparo legal a pretensão da recorrente, opinamos pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 6 de agosto de 1970. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.559

Recursos ns. 3.251 e 3.252 — Classe IV — Paraná (Paranavai)

Recursos de decisões de Tribunal Regional pretendendo recontagem de votos, exclusivamente para prefeito e anulação do pleito para o referido cargo. — Não se conhece de recurso, uma vez não satisfeitos os pressupostos legais para sua interposição. — O Tribunal decidiu, acolher as recomendações constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, inclusive, quanto à correção na 72ª Zona Eleitoral e apuração de responsabilidade penal ante os fatos denunciados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, os recursos sob os ns. 3.251 e 3.252 apresentam identidade de partes e as matérias nêles discutidas se encontram entrelaçadas; assim, devem ser objeto de um único julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer válido para os dois recursos, conforme expressamente salientado, assim resume e aprecia as hipóteses:

"1. Na mesma data, em 18 de novembro de 1968, a sublegenda ARENA-1, derrotada na eleição para Prefeito de Paranavai, realizada em 15 de novembro de 1968, interpôs dois recursos:

a) nº 3.251, em que requer a recontagem de votos, "exclusivamente para Prefeito";

b) nº 3.252, em que requer a anulação das eleições realizadas para Prefeito do referido município.

RECURSO Nº 3.251

2. No primeiro dêles, depois de informar que votaram 19.094 eleitores no município, de acordo com o resultado final da apuração, esclarece que pelas comunicações fornecidas pelos presidentes das mesas apuradoras, para os fins do art. 156 do Código Eleitoral, teriam comparecido e votado apenas 18.377, com uma diferença, portanto, de 717 eleitores entre os dois totais.

3. Diante disso, a ARENA-1 conclui o seu requerimento com o que adiante se transcreve literalmente:

"c) A diferença apontada, inquina o pleito de nulidade, por excesso de cédulas encontradas nas urnas, uma vez que, entre os candidatos da Aliança Renovadora Nacional, sublegendas I e II, verificou-se uma disparidade de número de votos da ordem de 439, menor, portanto do que a quantidade apurada e computada aos concorrentes, na apuração em referência.

d) O Código Eleitoral, na parte que trata da matéria, não deixa dúvidas quanto ao procedimento que deve nortear a Justiça Eleitoral, impondo as sanções legais para sanar as irregularidades e nulidades, quando apuradas.

Diante do exposto, requer a recontagem de votos, *exclusivamente para Prefeito*, determinando V. Excia., o funcionamento do Cartório Eleitoral, dia e noite, para que não ocorra prejuízo para a requerente, no que se refere aos prazos de lei".

4. Difícil dizer o que mais causa espanto na petição inicial, tendo em vista que é assinada por bacharel em Direito e não por um Delegado de partido leigo.

Se a diferença apontada tornasse nula a eleição, como afirma o requerente, não se compreende que o seu pedido fôsse no sentido de que se realizasse uma recontagem de votos. Qual o objetivo de recontar votos de uma eleição nula?

E se a eleição é nula para prefeito, porque não foi requerida a anulação também para a eleição dos vereadores?

Quais os dispositivos do Código, "na parte que trata da matéria", que não deixam dúvidas quanto ao procedimento a ser tomado?

5. Indeferido o pedido de recontagem, pela petição de fls. 5 — a ARENA-1 recorre para o E. Tribunal Regional "com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral recorrendo, ainda, contra a expedição de diploma, pelas mesmas razões".

6. A esse recurso, como não poderia deixar de ser, foi negado provimento. Embora a decisão não mencione, o certo é que recontagem de votos só pode ser determinada pela Junta Apuradora na hipótese prevista nos arts. 179 e 180 (cf. art. 181, parágrafo único do C.E.).

7. Daí o recurso para este E. Tribunal Superior, interposto em uma única petição para os dois casos (Recursos nº 3.251 que no Tribunal Regional Eleitoral era nº 380; e nº 3.252, que no Tribunal Regional era nº 381).

8. Convém lembrar que no primeiro recurso — nº 380 no T.R.E. — o recorrente pretendia a recontagem de votos, porque o número de eleitores que teriam votado, de acordo com as comunicações fornecidas pelas mesas receptoras para os fins do art. 156 do Código Elei-

toral, não coincidiam com o comparecimento finalmente apurado pela Junta Apuradora.

Nas razões do recurso para este E. Tribunal, contudo, na parte em que o recorrente expressamente declara que se refere ao Recurso nº 380 (numeração do TRE), não há uma linha, ou uma palavra, sobre o pedido de recotagem. No pedido final, constante das citadas razões, e válido para os dois recursos, declara o recorrente:

"Isto pôsto, o suprimimento do cabedal jurídico dos eméritos julgadores da corte Superior Eleitoral, fará com que a insuficiente peça recursal seja recebida, conhecida para no final ser decretada a anulação do pleito recorrido e finalmente a apuração das responsabilidades, acusará os responsáveis pelo vício determinante da fraude e da corrupção havida no pleito que se impugna, inquinando-o de altamente prejudicial ao município e à Justiça Eleitoral".

9. Quanto ao primeiro recurso — número 3.251 — não há o que decidir. Não se trata apenas de "insuficiente peça recursal". É mais do que insuficiente, pois, na realidade, inexistente. Se houvesse sido examinado, na forma prevista no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, parece, *data venia*, que não haveria como admiti-lo em despacho fundamentado.

Não pode, conseqüentemente, ser conhecido.

RECURSO Nº 3.252

10. Neste recurso, que como salientamos foi interposto no mesmo dia em que era requerida a recotagem de votos somente para prefeito, os recorrentes assim terminaram a inicial:

"Diante do exposto, na forma do artigo 222, parágrafo 1º, inciso I, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15-7-65, combinado com o parágrafo II do mesmo diploma e diante da intensidade do dolo que ficara provado, requer:

- a) sejam suspensas tôdas as solenidades de lei;
- b) sustação da proclamação do resultado;
- c) seja a votação anulada por sentença;
- d) seja denegada a diplomação ao candidato apontado depois de apuradas as irregularidades trazidas à V. Exª, observado o que dispõem a Lei Eleitoral e as que se ajustarem à espécie. Finalmente pede a V. Exª, que se assim o entender, processe ao levantamento das irregularidades apontadas determinando o que cabível, com as sanções de lei".

11. Note-se, desde logo, que o advogado da ARENA-1 confunde inciso com parágrafo, na citação dos dispositivos legais, e que tais dispositivos, sejam parágrafos, ou incisos, *não mais estão em vigor desde 4 de maio de 1966, revogados que foram pelo art. 47 da Lei nº 4.961.*

12. As irregularidades a que se refere o recorrente estão assim apontadas na inicial:

"1 — A ARENA-2, Aliança Renovadora Nacional, pela qual concorre o candidato Dionísio Assis Dalprá, como é voz do povo, principalmente depois que foi iniciada a apuração do pleito realizado no dia 15 do corrente, além das qualificações feitas de eleitores residentes e domiciliados em outros municípios, cuja prova se fará, qualificou eleitores que votaram para prefeito e vereadores neste município e votam também no Município de Tamboará. Esses eleitores cujo rol vai em separado, são votantes naquele município e, agora, foram qualificados nesta Zona, ao que consta, mais de duzentos eleitores de Tamboará votaram em Paranavai;

2 — Além disso como se infere do documento junto (carteira de cabo eleitoral), como prova inicial, o eleitor cabo eleitoral, reside em Tamboará onde vota e exercitou o direito de votar numa das seções de Paranavai;

3 — De Guairacá, onde este ano não houve pleito, algumas transferências foram realizadas, o que não é ilegal. Entretanto de lá votaram em Paranavai aproximadamente quatrocentos eleitores, muitos deles sem transferência de títulos, como se eleitores novos fossem, porém eleitores com títulos em duplicata. A prova da alegação está na relação de eleitores de Guairacá, que se pede seja anexada juntamente com a relação de eleitores de Paranavai, para confronto.

4 — Além desses municípios, mais eleitores do Município de Nova Aliança do Ivaí, desta Zona Eleitoral votaram nas mesmas condições acima esclarecidas, pelo menos uma centena de eleitores;

5 — Da Zona Eleitoral do Alto Paraná, de nº 87, é público e notório que mais de quinhentos eleitores como se pode fazer prova, votaram nesta Zona Eleitoral, e para isso, solicita seja requisitado o processo de impugnação transitado pela Delegacia Regional de Polícia desta cidade, o que envolve eleitores daquela cidade e o nome do candidato da ARENA-2, Sr. Dionísio Assis Dalprá. Houve como já é público e notório a disposição do mencionado candidato em conspurcar a Lei Eleitoral, fraudando a própria consciência dos eleitores, pois, induziu-os a crime eleitoral previsto na Lei.

6 — O pleito que se realizou desta forma, é prejudicial ao bom nome da Justiça Eleitoral no que diz respeito ao conceito e forma de se conduzir cada qual. É prejudicial numericamente aos demais candidatos, isso porque, viciado torna-se o resultado final, por vício de falsidade, fraude e corrupção que norteou as transferências e qualificações do candidato da ARENA-2, que, poderoso economicamente, escudado na máquina do Governo Estadual, apoiado e financiado pelo cofre da Prefeitura Municipal desta cidade".

13. Haveria, portanto, fraude em centenas de processos de transferência, em inscrições originárias, e, ainda, abuso do poder de autoridade por parte do Governo Estadual e da Prefeitura local.

14. Quanto às fraudes em processos de transferência ou de alistamento, embora devam ser apuradas, não podem mais influir no resultado do pleito, face aos termos do art. 72 do Código Eleitoral:

"Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar válidamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário".

15. Se o recorrente tivesse se mostrado vigilante quando devia, isto é, na fase do alistamento, tais fraudes, se realmente ocorreram, tornariam nulo o resultado da eleição, desde que em número superior ao da diferença entre os candidatos. O recorrente, contudo, não recorreu das decisões que deferiram as transferências e inscrições, na forma do parágrafo único do art. 72, e, portanto, ainda que venham a ser anuladas, o resultado do pleito não mais poderá ser alterado por esse fundamento.

É estranho, aliás, que tendo a sublegenda vencedora praticado fraude nas proporções denunciadas pelo recorrente, este somente delas tenha tido conhecimento depois de iniciada a apuração e de conhecidos os resultados que lhe foram adversos.

16. Também não se compreende que, tendo citado dispositivos já revogados do Código Eleitoral, que cuidavam do processo apartado em que seria feita a prova de fraude, não tenha requerido a instauração de tal processo, uma vez que não sabia da revogação. Ou, se ficou sabendo posteriormente, não tenha requerido a produção das provas na forma prevista no artigo 270 do Código Eleitoral.

17. No que diz respeito ao abuso do poder de autoridade é incompreensível que não tenha também, na forma do art. 237, § 2º, indicado as provas ao Corregedor Regional e pedido a "abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político".

O recorrente nem sequer poderia alegar desconhecimento do citado artigo, pois o mesmo está indicado no art. 222, assim redigido:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei". (grifo nosso).

18. Em data posterior, através da petição de fls. 7, em que solicita o fornecimento de certidões, o recorrente declara que as urnas não foram fechadas e lacradas após a apuração, na forma determinada pelo art. 183 do Código Eleitoral.

Se isso realmente ocorreu, os componentes da Junta cometeram o crime previsto no artigo 314.

Também, através da mesma petição, declara que aos "Delegados e Fiscais, na apuração, não foi permitida a entrada nem a permanência no recinto onde funcionou a Junta Apuradora, não tendo, por isso mesmo nenhum Fiscal ou Delegado, assistido à abertura de qualquer urna, e, conseqüentemente, não houve apreciação de nenhum dos protestos consignados em data a pedido dos fiscais de mesas".

Esse fato, se verdadeiro, constituiria, também, crime eleitoral (art. 316).

Em outra petição, fls. 9, invoca o recorrente o mesmo argumento constante da inicial do Recurso nº 3.251, a respeito da divergência entre o número de eleitores que teriam votado, segundo as comunicações dos mesários e os resultados finais da apuração.

20. Mediante outra petição (fls. 13), o recorrente denuncia que o eleitor Geraldo Felissimo da Silva foi inscrito quatro vezes na Zona Eleitoral, duas no município da sede e duas no de Tamboará.

"Só este eleitor" — declara o recorrente — "com 2 títulos, tendo votado na Seção de número 241, aplicada a Lei Eleitoral, art. 221, letra "b", do inciso IV, anula a votação da seção".

Pela própria afirmação do recorrente, verifica-se que embora o eleitor esteja inscrito duas vezes no Município de Paranavaí, só votou uma vez, na 241ª Seção. Não houve, portanto, nesse caso, fraude na votação, pois o eleitor não votou duas vezes. Também não seria caso de anulação da votação da seção, pois o eleitor nela estava inscrito. Nem poderia haver tal anulação com fundamento no "art. 221, letra "b", do inciso IV" pois esse dispositivo legal não existe. O art. 221 do Código Eleitoral só

tem três incisos. A referência seria à alínea "b" do inciso III (que foi IV antes da vigência da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966). Esse dispositivo legal, contudo:

a) não declara que a votação é nula, e sim anulável;

b) não se aplica à espécie, porque o eleitor não estava votando em seção que não fosse sua, já que nela era inscrito.

21. Pela petição de fls. 18 o recorrente junta certidão em que consta que o eleitor Julcelino Francisco de Medeiros se inscreveu três vezes na 72ª Zona Eleitoral. Com a primeira inscrição votou na eleição de 1962. Com a segunda, obtida na mesma data (dia, mês e ano), nunca votou; com a terceira, obtida em 1968, votou na última eleição.

22. O Juiz Eleitoral rejeitou a denúncia com "fundamento no item II, do § 1º, do artigo 222, do Código Eleitoral", o que demonstra que, lamentavelmente, no Município de Paranavaí, no Estado do Paraná, nem as partes, nem o Juízo Eleitoral, tomaram conhecimento da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, que revogou os parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral. Mesmo tendo o Tribunal Superior Eleitoral, no seu Boletim nº 179, publicado o texto do Código com as alterações introduzidas pela citada lei e indicando, também, a redação anterior de cada um dos dispositivos alterados, ou suprimidos.

23. Dessa decisão foi interposto recurso para o E. Tribunal Regional, juntando, ainda, o recorrente mais os seguintes documentos:

I — certidão de que o delegado da ARENA-1 e o do MDB se recusaram a assinar determinadas atas da apuração;

II — certidão de que o eleitor Leotilio Galidino da Silva foi inscrito no município duas vezes, uma em 1958 e outra em 1968 (com o título correspondente a cada uma dessas inscrições votou apenas uma vez, em eleições diferentes);

III — certidão em que consta que o Delegado da ARENA-1 assinou alguns mapas de apuração sob protesto e se recusou a assinar outros;

IV — relação, feita pelo próprio recorrente, "de eleitores de Alto Paraná que votaram em Paranavaí nas eleições de 15-11-68".

V — declaração dos bacharéis Theodoro da Silva Oliveira, Aurélio Costa Filho e Luiz Gonzaga Proença, os dois primeiros delegados do MDB e o último delegado da ARENA-1 (fôlhas 34), em que afirmam:

"a) quando procuraram ter acesso ao recinto onde se processavam a abertura das urnas e a elaboração dos mapas oficiais da apuração, foram impedidos de fazê-lo, por determinação do MM. Juiz Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral de Paranavaí;

b) face àquela cerceamento, não puderam exercer os seus legítimos direitos de fiscalizar, impugnar ou recorrer das decisões da Junta Apuradora e dos dados numéricos registrados no mapa oficial da apuração;

c) dessa forma não puderam acompanhar os atos praticados naquelas seções e assim foram impedidos de tomar conhecimento das irregularidades ou ilegalidades nelas praticadas".

VI — certidões (fls. 35 e 41), pelas quais se verifica que alguns dos eleitores relacionados a fls. 33 estão inscritos na 87ª Zona, Alto Paraná.

24. O E. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso (fls. 35), determinando que fossem apuradas as infrações penais denunciadas.

25. Ao acórdão o recorrente interpôs embargos de declaração, "face a contradição de não admissibilidade do recurso para em seguida remeterem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins de apuração da responsabilidade criminal".

Tais embargos, como não poderia deixar de ser, foram rejeitados.

26. Recorreu então a ARENA-1 (fls. 69), com fundamento no art. 276, I, "a", dando como ofendidos os arts. 166, § 1º e 222, do Código Eleitoral.

27. O primeiro dos dispositivos legais, como parece evidente, não tem aplicação a nenhum dos dois recursos. E regra referente à apuração de cada urna, e a incoincidência diz respeito ao número de eleitores que assinaram as rólhas individuais de votação e o de sobre-cartas encontradas.

É tão descabida a citação desse dispositivo legal, para justificar a interposição do recurso com suporte na letra "a" que parece evidenciar ou um total desconhecimento dos recursos versados, ou a interposição do recurso apenas para justificar a derrota eleitoral, sem o mínimo cuidado na sua fundamentação.

28. A decisão recorrida também não foi proferida contra o texto do art. 222 do Código Eleitoral. Não é bastante a simples alegação de fraude após a derrota eleitoral. Cabia ao recorrente, no Tribunal, "a quo", requerer, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, a produção de provas. E se fosse negada pelo relator, caberia ao recorrente, nos termos do § 2º do citado artigo, requerer ao Tribunal que reformatasse o despacho.

29. Nada disso foi feito. Não houve, também, no Juízo Eleitoral, e na oportunidade própria, recurso contra os pedidos de inscrição e transferência que seriam fraudulentos, para que, se fôsse o caso, viesse a ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 72 do Código Eleitoral.

30. Diante disso nenhum dos dois recursos pode ser conhecido.

31. No que diz respeito à determinação feita pelo acórdão recorrido, no sentido de que sejam apuradas responsabilidades penais de eleitores que teriam requerido inscrição, ou transferência, irregularmente, e votado fraudulentamente (o acórdão se reporta ao parecer da Procuradoria Regional e este ao despacho de fls. 24-25 do Juiz Eleitoral), parece-nos que essa não deveria ser a única providência a ser determinada.

32. O recorrente, no documento de fls. 7, imputa ao Juiz Eleitoral, e aos demais membros da Junta, a prática do crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral. A denúncia é verdadeira ou caluniosa? Se verdadeira, deve ser apurada a responsabilidade penal dos componentes da Junta, inclusive o Juiz.

33. Ainda na mesma petição (fls. 7), a Junta é acusada, também, da prática do crime previsto no art. 316 do Código Eleitoral. Vale a mesma observação feita no item anterior.

34. A discordância entre o número de eleitores que teriam votado (segundo as comunicações dos mesários), e o resultado final da eleição, e a inscrição, na própria zona, três e até quatro vezes, do mesmo eleitor, demonstram que o serviço eleitoral no Estado do Paraná, pelo menos nessa Zona Eleitoral, deixa muito a desejar. E nenhuma providência, a respeito do assunto, foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional, que se limitou a mandar apurar se os eleitores teriam ou não obtido inscrições, ou votado, fraudulentamente.

Data venia, não bastam tais providências. O caso é de correição, nos termos do art. 71,

§ 4º, do Código Eleitoral e, de acordo com os seus resultados, até de revisão do eleitorado dessa e de outras zonas que estejam nas mesmas condições.

35. A divergência de 717 eleitores entre o número dos que votaram — segundo a comunicação dos mesários — e o resultado final do pleito, também demonstra que os mesários não estão sendo devidamente instruídos.

Embora essa divergência, por si só, não possa acarretar recontagem de votos, ou anulação de eleição, não pode ser aceita sem reparos a afirmação da douta Procuradoria Regional, adotada pelo E. Tribunal Regional, assim consubstanciada:

"Parece-nos, evidente que houve apenas o engano na comunicação, sem alta relevância pois se trata de mera comunicação prestada pela dedicação dos Presidentes das mesas receptoras".

36. É flagrante o equívoco da Procuradoria Regional, encampado pelo E. Tribunal Regional. A comunicação é imposta por lei, art. 154, VII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa de urna e dos documentos à Junta Eleitoral";

37. Na ata da eleição também consta quantos eleitores votaram (art. 154, III, "e" e "f"), e na apuração da urna a Junta deverá verificar se coincide o número de votantes com o de cédulas oficiais (C. E., art. 166).

38. É ainda através da comunicação dos Presidentes das mesas receptoras que o juiz cumpre o disposto no art. 156 do Código Eleitoral segundo o qual:

"Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona".

39. O simples fato de a lei declarar obrigatória a comunicação e impor até multa ao juiz que não a fizer, demonstra que, ao contrário do que consideram o juiz eleitoral, a Procuradoria Regional e o E. Tribunal Regional, essa comunicação não é sem importância. Além disso, deve e pode haver margem reduzida de discordância entre o número comunicado pelos mesários e o resultado final da eleição, desde que os mesários, devidamente instruídos pelo Juiz Eleitoral, mencionem, na ata da eleição, o número exato de eleitores que votaram na seção. Esse mesmo número, como é óbvio, será comunicado ao juiz eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 154, VII.

40. O que se verifica, diante de tudo o que foi exposto, é a total desorganização do serviço eleitoral na 72ª Zona do Estado do Paraná. Desorganização que não é recente pois os casos de dualidade e pluralidade de inscrições permanecem durante anos, sem que nem o fichário do Cartório Eleitoral, nem o do Tribunal Regional, acusem a dualidade, ou pluralidade, para o necessário cancelamento das inscrições irregulares. Há casos, até, como se verifica da certidão de fls. 19, em que um eleitor foi inscrito duas vezes no mesmo dia 28-6-62, e tais

inscrições continuam em vigor até esta data, *agora somados a uma terceira obtida em 15 de junho de 1968.*

41. Em conclusão, opinamos no sentido de que:

a) não seja conhecido o recurso, ou se conhecido, seja desprovido, uma vez que não se positivou a prática de fraude, mas, sim, uma real desorganização dos serviços eleitorais;

b) além da apuração da responsabilidade penal dos eleitores que porventura tenham se inscrito ou votado fraudulentamente, seja apurada a responsabilidade penal dos integrantes da Junta Apuradora, inclusive do Juiz Eleitoral (ns. 32 e 33 deste parecer);

c) nos termos do art. 14, I, da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, INSTRUÇÕES FIXANDO AS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL E DOS CORREGEDORES REGIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL, este E. Tribunal determine ao Exmo. Sr. Corregedor Regional que se dirija à 72ª Zona Eleitoral, realize uma correção, e informe sobre a necessidade de ser feita revisão no eleitorado, na forma prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

d) seja recomendado à Corregedoria-Geral que verifique se a Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná vem atuando em relação às demais Zonas do Estado, para evitar que se reproduzam tantas irregularidades.

e) os autos sejam enviados à Corregedoria-Geral, antes de sua baixa, para que esta determine, ainda, outras providências que julgar necessárias, e que não tenham sido mencionadas no presente parecer, e para que possa anotar a determinação que vier a ser tomada pelo E. Tribunal, acompanhando o seu cumprimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, os Recursos ns. 3.251 e 3.252 foram interpostos pelo Delegado da ARENA-1, do Município de Paranavai, Estado do Paraná. O Tribunal, em julgamentos anteriores, tem negado qualidade aos delegados de diretórios municipais e até mesmo de sublegendas para recorrer das decisões dos Regionais. Há, contudo, decisões que não lhes negam essa capacidade. Assim, a preliminar de conhecimento deve ser cindida nos seus fundamentos: o da qualidade para recorrer e o do atendimento dos pressupostos do recurso especial.

Quanto ao primeiro fundamento, estou em que o delegado de sublegenda tem qualidade para promover o recurso até final. É o que estabelece a Lei número 5.453, de 1968, em seu art. 10.

Aliás, no caso de sublegendas mais se evidencia, *data venia*, o acerto da corrente a que me filio.

A sublegenda é instituída em razão da convenção para escolha de candidatos às eleições majoritárias. Em se tratando de pleito municipal, como no caso dos autos, a instituição de sublegendas na convenção municipal não tem como consequência a instituição de sublegendas correlatas na esfera regional. O delegado regional do partido não é o delegado das sublegendas municipais e, por isso mesmo não pode representá-las na segunda instância ou na instância extraordinária. Se lhe fôsse possível fazê-lo, por certo, teria de representar, ao mesmo tempo, tanto o recorrente como o recorrido, o que não só legalmente lhe é vedado como também seria completo absurdo.

Assim, reconheço ao recorrente qualidade para interpor os recursos sob julgamento; todavia, deles não conheço pelos fundamentos constantes do duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razões de decidir. Acolho, ainda, todas as recomendações constantes do aludido parecer, que ficam fazendo parte integrante do meu voto.

Não conheço dos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recursos ns. 3.251 e 3.252 — PR — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA-1 — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso e aprovaram as recomendações proferidas no parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.563

Recurso nº 3.330 — Classe IV — Santa Catarina (Araguariá)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra sentença que cassou diploma de Vereador, por não ter o candidato se afastado (Lei nº 3.506) do cargo de Médico-Chefe do Posto de Saúde. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A matéria que constitui objeto do recurso acha-se exposta e apreciada no parecer de fls. 80 nos termos seguintes:

"1. O E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou provimento a recurso do recorrente contra a sentença de fls. 23-24 que, por não se haver afastado, nos termos da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, do cargo de Médico-Chefe do Posto de Saúde de Araranguá, cassou-lhe o diploma de Vereador do citado município (fls. 60-61).

2. Daí o recurso especial, fundado no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, no qual se argüi ofensa do art. 151 da Constituição emendada em 1969. Aplicando "lei menor e obsoleta" que o citado preceito constitucional teria revogado, o acórdão recorrido o teria contrariado.

3. O fundamento é visivelmente improcedente, pois nem a Constituição revogou a Lei nº 3.506-58, que no caso foi bem aplicada, nem esta última lei cogita de inelegibilidade, mas de incompatibilidade.

4. Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

Voto pelo não conhecimento do recurso, como opina a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer acima transcrito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.330 — SC — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Sabino de Barros Lemos — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.565

Recurso nº 3.342 — Classe IV — Minas Gerais (S. Sebastião do Maranhão)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deferiu registro de Diretório Municipal de partido, requerido pelos membros do mesmo órgão e julgou prejudicado o pedido de registro formulado pela Comissão Executiva Regional. — Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido não ofende disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — No Município de São Sebastião do Maranhão, no Estado de Minas Gerais, realizaram-se em 10-8-69 eleições para a escolha do Diretório Municipal da ARENA, à qual concorreram duas chapas, saindo vencedora a chapa B que obteve 471 votos contra 64 dados à chapa A.

Tal resultado foi impugnado perante a Comissão Executiva Regional do Partido, sob a alegação de que deixara de ser atendido, na Convenção, acórdão celebrado entre as correntes políticas integrantes da ARENA no Município. Escolhido relator, o Vice-Presidente do Partido em Minas, Sr. Artur Bernardes Filho, proferiu voto no qual, após analisar detidamente os fatos alegados pelas partes, concluiu não haver fundamento jurídico para a anulação da convenção. Predominou na Comissão Executiva, porém, voto proferido pelo Deputado Bento Gonçalves sustentando que, sem embargo de perfeita sob o aspecto jurídico, a convenção deixara de atender a acórdão celebrado tendo em conta a conveniência política do partido e, portanto, deveria ser anulada, convocando-se outra para a escolha de novo diretório.

De tal situação resultou serem encaminhados ao Tribunal Regional pedidos de registro de dois diretórios, um pelo Diretório Municipal e outro pela Comissão Executiva Regional.

Em julgamento unânime, o TRE deferiu o pedido de registro feito pelo Diretório Municipal com apoio no art. 34, parágrafo único, da Resolução nº 8.484, de 3-6-69, deste Tribunal Superior Eleitoral, o que deu causa à interposição pela ARENA de recurso especial, sustentando ter sido ofendido o disposto na regra legal citada, pois ali se autoriza o Diretório

Municipal a promover o registro quando a Comissão Executiva Regional não o fizer, e não quando for anulada, pelo partido, a eleição realizada no Município. Arguiu, ainda, ter a decisão recorrida contrariado as regras estatutárias asseguradoras de autoridades às direções regionais para manterem a unidade e defenderem os interesses políticos da agremiação.

Neste Tribunal a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Pretende o recorrente que o v. acórdão unânime de fls. 136-157, com deferir o registro de Diretório Municipal requerido pelos membros deste, a teor do parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 8.484, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ofendeu ao próprio dispositivo que arrimara o pedido e a disposições estatutárias do partido.

2. É desarrazoado o recurso, que sequer pode ser conhecido. Nem houve ofensa, — antes pelo contrário, houve exata aplicação, — do art. 34 e seu parágrafo único da citada Resolução nº 8.484, nem a infringência de disposição estatutária seria, se se configurasse, razão bastante para justificar o recurso especial.

3. O registro foi muito bem deferido. Basta ver que a deliberação da Comissão Executiva Regional, que contra o voto do Relator, Doutor Artur Bernardes Filho, (fls. 125-127), decidiu pelo não encaminhamento do pedido de registro do Diretório Municipal em causa e pela realização de nova Convenção Municipal, baseou-se neste expressivo voto prevalecente (fls. 128):

"Não obstante reconhecer os esforços do Deputado Jairo Magalhães, no trabalho para a implantação da ARENA no Estado, reconhecendo, do mesmo modo o judicioso relatório do Vice-Presidente Bernardes Filho, como correto do ponto de vista legal, não poderei concordar com a conclusão do ilustre Relator do ponto de vista político".

"Assim, voto pela anulação da Convenção, fazendo-se novas eleições até o dia 15 de abril de 1970". (Grifos do parecer).

4. Pelo não conhecimento ou, em última análise, pelo improvemento do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Dispôs o art. 34 da Resolução nº 8.484, deste Tribunal:

"O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, a Comissão Executiva Regional e decidirá".

A análise da disposição mostra que, no caso de a Comissão Executiva Regional não requerer o registro do Diretório Municipal, poderá este promover o aludido registro, cabendo à Justiça Eleitoral decidir a procedência ou não das razões que levaram o órgão estadual a não fazê-lo.

Ao se manifestar a respeito, portanto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não ofendeu o dispositivo citado.

Também não o infringiu ao decidir em favor do pedido do Diretório Municipal, pois, embora justo o esforço da direção estadual no sentido de acomodar as correntes políticas existentes no município, o que há de prevalecer nas escolhas dos diretórios, em atenção ao critério legal em vigor, é a vontade da maioria dos integrantes do partido na órbita municipal, e não acordos que, embora úteis, desatendam a tal vontade.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.242 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorridos: TRE e Diretório Municipal da ARENA de São Sebastião do Maranhão.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.566

Recurso nº 3.363 — Classe IV — Distrito Federal (Rondônia)

Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, "c"; Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 1º, V, "a", combinado com o inciso III, "a", nº 1, e com o inciso II, "i". Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. O militar que superintende ou administra essa ferrovia deve desincompatibilizar-se, nos termos das normas acima citadas, para candidatar-se a Deputado Federal.

Suplente de Deputado por Território Federal. É escolhido com o titular. Desfeito o registro deste, automaticamente se desfaz o do primeiro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Célio Silva e Barros Monteiro, negar provimento ao primeiro recurso, para declarar inelegível o candidato José de Almeida Oliveira e prover ao segundo, para mandar cancelar o registro do candidato Hegel Morhy, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em sessão de 18-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, por sua Seção do Território Federal de Rondônia, requereu, perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o registro dos nomes do Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira e Hegel Morhy, respectivamente, como candidatos a Deputado Federal e seu Suplente pelo Território Federal de Rondônia.

Instaurado o processo de registro, nele ingressou o Deputado Federal Paulo Nunes Leal, que impugnou o pedido com estes fundamentos (fls. 46 a 51):

"III — ATÉ A VESPERA DA CONVENÇÃO O TENENTE-CORONEL JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA ERA SUBCOMANDANTE DO QUINTO BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES, SENDO, POR ISSO, INELEGÍVEL.

7 — O candidato Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira era, na véspera da convenção, Subcomandante do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções (5º B.E.C.), sediado em Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia. 8 — Por ocupar tal cargo, exercia as seguintes funções: I — Chefia do órgão do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções equivalente ao Estado-Maior, superintendendo a

Primeira Seção (SI, Pessoal), a Segunda Seção (S2, Informações), a Terceira Seção (S3, Instrução e Operações) e a Quarta Seção (S4, Administração). II — Supervisão do Escritório Técnico, como Primeiro Engenheiro da parte de obras do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções. III — Substituto do Comandante em todos os seus impedimentos. 8.A — Enumeradas as funções exercidas pelo Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, como Subcomandante do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, é necessário salientar-se que esse Batalhão não é apenas uma unidade militar convencional. Ao lado de se dedicar, como outras unidades, à formação de quadros, o Quinto Batalhão de Engenharia de Construções tem, precipuamente, atividades de executor de obras e prestador de serviços, por conta e sob o controle do Poder Público. 9 — Especificamente, o Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, como é público e notório, executa obras rodoviárias e civis, manipulando, nessa atividade, recursos financeiros muito superiores aos de que dispõe o Governo do Território Federal de Rondônia, para todos os seus encargos. 10 — Estão a cargo do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções (doc. 6):

I — Construção e conservação da rodovia Cuiabá (MT) — Sena Madureira (AC), numa extensão de mais de 2.000 quilômetros. Para a execução desta obra o Batalhão atua por administração direta ou contrata firmas construtoras, em regime de empreitada, agindo e atuando, no caso, exatamente como um departamento de estradas de rodagem no Território Federal de Rondônia. II — Em convênio com o Governo do Território Federal de Rondônia empregando e gerindo recursos, executa o serviço de águas e esgotos de Pôrto Velho, Capital do Território. III — Em convênio com o IPASE, leva a efeito, no Território Federal de Rondônia, a construção de 236 casas de moradia. IV — Em convênio com o BNH, edifica, em Pôrto Velho, Capital do Território, 50 casas de moradia. V — Em convênio com a Empresa Brasileira de Telecomunicações, executa os serviços desta empresa nos Estados de Mato Grosso e Amazonas e em todo o Território Federal de Rondônia. VI — Em convênio com o Ministério de Minas e Energia, constrói a estrada conhecida como Rodovia da Cassiterita. VII — Para a execução de suas obras rodoviárias, o Batalhão recebe também recursos da SUDAM. 11 — Para tantas e tão vultosas obras o Quinto Batalhão de Engenharia de Construções manipula somas fabulosas de dinheiros públicos e emprega, além do pessoal militar, cerca de 1.500 funcionários civis. 12 — É, pois, o Quinto Batalhão de Engenharia de Construções uma unidade militar *sui generis*. Sua atividade principal é a execução de obras públicas, ora com seus próprios recursos, ora com recursos de outros órgãos públicos, em convênio. 13 — É de tal monta a importância econômica do Batalhão, no Território Federal de Rondônia, que a ele está vinculada, direta ou indiretamente, quase toda a atividade econômica do Território. Na convenção da Aliança Renovadora Nacional, por exemplo, dos 22 convencionais que votaram, 5 estão vinculados econômica ou funcionalmente ao Batalhão, a saber: I — Humberto Corrêa — Segundo Vice-Presidente da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional. Juntamente com Rochilmer Melo da Rocha e José Milton de Andrade Rios, é proprietário da firma comercial que, em Pôrto Velho, tem a concessão para revenda de Mercedes Benz do Brasil. Sua firma, ainda recentemente, vendeu ao Quinto Batalhão de Engenharia de Construções 70 caminhões Mercedes Benz. Além disso, juntamente com César Zoabi, é empreiteiro de obras do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, na execução dos serviços do Batalhão em convênio com a Empresa Brasileira de Telecomunicações. II — Rochil-

mer de Melo Rocha — Secretário da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional, sócio da firma concessionária da Mercedes Benz no Território Federal de Rondônia, firma que efetuou a referida venda de 70 caminhões ao Batalhão. III — *José Milton de Andrade Rios* — Sócio da firma concessionária de vendas da Mercedes Benz do Brasil no Território Federal de Rondônia, firma que fez a referida venda de 70 caminhões ao Batalhão. Também sócio de uma das empreiteiras do Batalhão. IV — *César Zogbi* — Empreiteiro de Obras do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, na execução dos serviços do Batalhão em convênio com a EMERATEL. V — *Jacob de Freitas Atalah* — Médico contratado pelo Quinto Batalhão de Engenharia de Construções. 14 — Há de se ressaltar que, comandando frequentemente o Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, ou exercendo, desde longo tempo, o cargo de subcomandante, o Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira tem, no Batalhão, nitidas funções executivas. A administração do Batalhão, encarregada de gerir toda a vultosa verba a ele destinada, é supervisionada pelo Subcomandante. IV — ATE À VÉSPERA DA CONVENÇÃO O TENENTE-CORONEL JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA ERA SUPERINTENDENTE DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ, E, COMO TAL, INELEGÍVEL. 15 — Conforme faz prova a inclusa cópia de convênio (doc. 7), a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, única a servir o Território Federal de Rondônia, integrante da Rede Ferroviária Federal S. A., transferiu ao Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, por intermédio da Diretoria de Vias de Transporte do então Ministério da Guerra, "os encargos atinentes à utilização do acervo patrimonial e do pessoal da E.F.M.M.", durante certo período, ainda não cumprido. 16 — Com a transferência desapareceram, formalmente, os cargos diretivos da Estrada, mantidas, contudo, as respectivas funções, algumas das quais passaram a ser exercidas pelo alto comando do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções. 17 — Assim é que o Comandante do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções exerce as funções de Diretor da Estrada; e o Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, desde a data da assinatura do convênio (documento 7), exerce as funções de Superintendente e gestor efetivo da Estrada. 18 — Entre outras atribuições, compete à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré "arrecadar o produto de sua receita industrial" (doc. 7) para custear sua própria despesa. 19 — Não se dirá que a função de Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré é exercida pelo Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira apenas em decorrência da hierarquia militar. Tanto assim que, enquanto no Quinto Batalhão de Engenharia de Construções é ele eventualmente substituído no cargo de subcomandante oficial de patente imediatamente inferior à sua, na E.F.M.M. é substituído por um civil, o Senhor Vivaldo Teixeira Mendes. 20 — No exercício de sua função de Superintendente — designação que lhe é dada também pela imprensa (docs. 8, 9 e 10) —, compete ao Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, juntamente com os demais diretores: a) arrecadar e gerir o produto da receita industrial da Estrada; b) receber e gerir as verbas da União para custeio das despesas da Estrada; c) contratar e dispensar pessoal; d) prestar as contas da Estrada ao Tribunal de Contas da União, prestação que tem feito em seu próprio nome (docs. 11 e 12). V — EXERCENDO AS FUNÇÕES E OCUPANDO O CARGO DE INSPETOR DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A., O SENHOR HEGEL MORHY É INELEGÍVEL PARA SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. 21 — O Senhor Hegel Morhy, candidato a suplente de Deputado Federal na chapa encabeçada pelo Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, é Inspetor

do Banco da Amazônia S. A. Tal banco, para fins de inspeção, divide-se em setores e o Senhor Hegel Morhy exerce suas funções na Amazônia Ocidental, abrangendo todo o Território Federal de Rondônia. 22 — A função do Senhor Hegel Morhy, como Inspetor do Banco da Amazônia S. A., é a de supervisor e fiscalizador das agências daquele banco. Hierarquicamente, é superior ao gerente das agências bancárias. 23 — Sobre os gerentes exerce ação direta, como instância superior ou revisora. 24 — Por outro lado, todas as vezes que o montante da operação bancária ultrapasse os limites previstos estatutariamente para as decisões do gerente, é o inspetor quem dá parecer para instruir a decisão da Diretoria do Banco. 25 — Deve-se ressaltar que no dia da convenção da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional no Território Federal de Rondônia, o Sr. Hegel Morhy se encontrava em Porto Velho, Capital do Território, em missão do banco. 26 — É também relevante, em se tratando de ilegitimidade por motivo de influência econômica, notar que alguns dos convençoneiros são devedores do banco, dentre eles o Sr. José Milton de Andrade Rios, produtor de borracha e que tem no Banco da Amazônia S. A., vultoso financiamento, levado a efeito na área de atuação do inspetor e candidato Hegel Morhy" ("sic").

Contestando a impugnação, a ARENA, por sua Seção de Rondônia, argumentou nestes termos (fólias 80 a 86):

"V — A IMPUGNAÇÃO DE PAULO NUNES LEAL — a — Preliminar de ilegitimidade de parte — 9 — Não tendo havido impugnação de registro dos candidatos escolhidos pela ARENA, para Deputado Federal e Suplente, do Território de Rondônia, por parte de nenhum partido político, existindo, pelo contrário, como prova a procuração outorgada (doc. nº 1) interesse da ARENA em manter tais candidaturas; não havendo, igualmente, impugnação do Ministério Público que deixou fluir o prazo sem qualquer iniciativa, restaria o direito assegurado a um candidato (art. 5º, suso transcrito). 10 — Ora, o Dr. Paulo Nunes Leal não foi escolhido candidato pela Convenção da ARENA de Rondônia que o derrotou. Assim sendo não é candidato e não tem qualidade para impugnar qualquer registro. Candidato, em linguagem eleitoral, é o eleitor que inscrito no partido, é pela Convenção indicado a disputar um pleito eleitoral. A lei não concede a prerrogativa de impugnar a quem é, ou melhor foi "candidato a candidato". Bastaria esse fundamento para se concluir pelo não conhecimento ao pedido. No seu Dicionário de Tecnologia Jurídica, Pedro Nunes, define (vol. I, pág. 203): "CANDIDATO — Aquêle que pretende uma função pública, ou disputa os sufrágios do eleitorado para ocupar um cargo político". Para disputar o sufrágio popular é indispensável a indicação de partido político. Quem não a tem não é candidato. b) De meritis — 11 — Porventura rejeitada a preliminar, também, no mérito, não pode ser acolhida a impugnação. Registra a impugnante, depois de enumerar as funções exercidas pelo Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, na qualidade de Subcomandante do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções (fls. 47) que este "não é apenas uma unidade militar convencional", por ser "executor de obras e prestador de serviços, por conta e sob o controle do Poder Público". Ora, executar obras é exatamente função primordial e precípua de toda a unidade de engenharia. Nestas o subsidiário é formar reservistas. Quanto a tais obras serem custeadas pelo Poder Público é a revelação do óbvio. Quem haveria de custeá-las? É despidendo enumerar ou discutir projetos, obras ou serviços a cargo do 5º B.E.C. pois a sua finalidade está esclarecida desde a sua designação. 12 — De igual forma é in-

curial e despropositado após a realização de uma Convenção partidária, vir enumerar possíveis ligações de convencionais com um batalhão, para concluir, tirar ilação ou insinuar que tal unidade impor-se-ia aos mesmos, objetivando a escolha de seu Subcomandante como candidato. Seria ato de corrupção total e frontalmente repellido, por qualquer pessoa de bom senso que sabe a dignidade e isenção com que agem as unidades militares em casos que tais. Admita-se *ad argumentandum* que tal influência se pudesse exercer, mesmo assim a indignidade não poderia ser argüida após uma *votação secreta*, na qual, por ser secreta, não se pode dizer quem votou a favor de quem. Quem afirmará que as pessoas citadas às fls. 48-49 não tenham votado com o impugnante que é o candidato derrotado? 13 — Se o colégio eleitoral para a escolha de candidatos era passível de impugnação, esta deveria ter sido feita antes da eleição, constando da ata o protesto, por tal irregularidade. Entretanto, o contrário é o que se prova nos autos. O impugnante aceitou e assinou a ata sem qualquer ressalva. A matéria atinente a deliberação dos convencionais está preclusa e não mais pode ser argüida. 14 — Pelo Decreto nº 58.501, de 25-5-66, publicado no *Diário Oficial* de 27-5-66 (Doc. nº 4), foi transferida a responsabilidade do tráfego da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, da Rede Ferroviária Federal S. A., para a Diretoria de Vias de Transportes do então Ministério da Guerra. Desde então a estrada entrou em processo de *erradicação* (art. 1º) lavrando-se, na forma do art. 2º um Convênio entre o M. V. O. P. e Ministério da Guerra (Doc. nº 5). 15 — Pelo convênio lavrado em 22-8-66 se verifica que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré deixou de integrar a R.F.F. S. A., assumindo os seus encargos a Diretoria de Vias de Transportes, através do 5º B.E.C. (cláusula I). Assim a Estrada não é mais parte, nem é pessoa jurídica com personalidade própria, perdendo a sua autonomia e transformando-se em uma *simples repartição* do 5º B.E.C. Seu agente-diretor é o Comandante do Batalhão. O impugnado, por ser Subcomandante, exerce funções na Estrada, *exclusivamente em decorrência de sua qualidade de militar*. 16 — Tanto isto é verdadeiro que não percebe o mesmo qualquer remuneração, gratificação ou comissão pelos misteres desempenhados na Estrada (Documento nº 6). 17 — O próprio impugnante no item 16 de suas razões (fls. 50), declara que “com a transferência *desapareceram* formalmente, os cargos diretivos da Estrada”. Como pretender, então, que o impugnado possa ser chamado e tido como “diretor” ou “superintendente”, para fabricar uma inelegibilidade? 18 — O Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira afastou-se de sua função militar em 9-8-70, isto é, na véspera da Convenção da ARENA, como, aliás, reconhece o impugnante (item IV, fls. 49) e neste passo se prova (Doc. nº 7). 19 — A inelegibilidade do militar está claramente estabelecida na Constituição Federal. Dispõe o art. 160, § 1º, letra b, da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969: “Art. 150 — São inelegíveis os inalistáveis — § 1º — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a)
b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular”. Outras condições restritivas do direito assegurado aos militares não foram, como não poderiam ser, objeto da lei complementar reguladora da matéria. Daí porque no art. 38 da Resolução nº 8.742, de 70, se repetem as normas acima citadas. Igualmente o Código Eleitoral, no seu art. 98, reproduz a exigência de afastamento ao *candidatar-se*, não antes, dispondo o parágrafo único deste artigo: “Art. 98. Parágrafo único — O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candi-

dato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura”. Esta exigência foi cumprida e o candidato se afastou de seu cargo, como esclarecido no item 18, um dia antes do lançamento de sua candidatura. 20 — Argüi o impugnante que a inelegibilidade do impugnado diz respeito ao disposto no artigo 1º, item II, letra i, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que reza: “Art. 1º — Não inelegíveis: II — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público”. Para as eleições para o Senado e Câmara Federal o prazo de desincompatibilização é de 4 meses (art. 1º, V, a). Qual o cargo ou função de direção exercida pelo impugnado? Será o de direção de empresa extinta, em processo de erradicação, onde erradicados foram os cargos de direção? (itens 15 a 17 supra). Ou será por ser militar de engenharia, pertencente a batalhão que executa obras, presta serviços ou fornece bens? Se esta é razão ela não se inclui no elenco acima, pois para os militares, em função militar, são não inelegíveis os nomeados no art. 1º, item II, letra b, ocupantes de cargos de chefia ali especificamente designados, o que não é o caso. O registrando não desempenha nenhuma função civil, nem qualquer cargo em comissão, pois para ocupar tais funções teria que fatalmente ser *agregado*, afastando-se do trabalho do quartel. Se ocupa função militar e se não é permitida acumulação não há como se pretenda dizê-lo diretor de empresa, sujeito a afastamento, para se tornar elegível. 21 — Contra o candidato a Suplente de Deputado, Hegel Morhy, igualmente se argüi inelegibilidade por ser o mesmo *Inspetor* do Banco da Amazônia S. A., apontando-se como desatendido o disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 5-70. Ora, tal dispositivo não se aplica às sociedades de economia mista que operam no setor financeiro. A inelegibilidade destas são reguladas pela letra h e atingem “os presidentes”, “diretores” ou “superintendentes” destas empresas, não chegando nunca às funções subalternas de inspetores ou gerentes. 22 — Os serviços de inspeção de um estabelecimento de crédito, incluem verificação das operações feitas; obediência das normas regulamentares e instruções do Banco Central; liquidez das operações e mútuos realizados, e inúmeras outras tarefas que, constantes de relatórios internos, orientam a administração ou direção sobre as providências a tomar ou instruções a expedir às casas integrantes da rede de operações. Tais serviços jamais podem ser tidos como sendo de direção ou superintendência. 23 — Concernentemente a estas atribuições, fácil é provar o alegado, para tanto, se o DD. Relator julgar necessário, ouvindo as testemunhas ao final nomeadas e requisitando documentos, como permitido, pelos §§ 3º e 4º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, c/c o artigo 22 e seus parágrafos, da Resolução número 8.742-70. 24 — Parece-nos, no entanto, que a matéria é eminentemente *de direito*, dispensando mais indagações e provas para o seu deslinde. Neste aspecto, aliás, se nos afiguram inservíveis e dispensáveis os documentos e informações referidas no item final das razões de impugnação, visto que muitas já esclarecidas e anexadas na contestação e outras por não terem pertinência com a matéria em debate. 25 — Por todos estes fundamentos, invocando os doutos supramentos que a sabedoria dos eminentes juizes dessa Corte Eleitoral trarão ao processo e ao esclarecimento da causa, es-

peram os contestantes, bem como a ARENA, partido que democraticamente os escolheu e promove o seu registro, que seja este deferido, negando-se provimento a impugnação formulada, por ser da mais lúdima JUSTIÇA" (sic").

Julgando a controvérsia, o Egrégio TRE do D.F. rejeitou a preliminar de ilegitimidade do impugnante Paulo Nunes Leal, e, no mérito, deu pela procedência da impugnação quanto ao candidato a Deputado Federal José de Almeida Oliveira, rejeitando-a quanto ao registro do nome de Hegel Morhy a Suplente.

Eis o teor do acórdão com que o TRE do D.F. decidiu a questão: ... (lê).

Inconformados, recorreram, de um lado, a ARENA (Seção de Rondônia) e José de Almeida Oliveira, e, de outro lado, o Deputado Paulo Nunes Leal, todos invocando o art. 276, I, "a", do C.E.

Os dois primeiros pretendem a reforma do venerando acórdão regional para o efeito de ser deferido o registro que o TRE denegou; e o outro pretende seja denegado o registro de Hegel Morhy como candidato a Suplente de Deputado Federal.

Os recursos foram arrazoados e contra-arrazoados com estes fundamentos: ... (lê).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer das fls. 135 e seguintes opinando favoravelmente ao primeiro recurso e por que se julgue prejudicado o segundo, e o fez com a seguinte fundamentação: ... (lê).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ambos os recursos versam matéria de inelegibilidade. Incluem-se, pois, na previsão do art. 138, III, da C.F. (texto da Emenda nº 1).

Merecem, portanto, a qualificação de *recursos ordinários*.

Como tais, conheço de um e outro.

Passo a examinar a questão de ilegitimidade de parte suscitada pelos primeiros recorrentes.

Entendem estes que a palavra *candidato* que se lê no texto do art. 5º, "caput", da Lei Complementar nº 5, de 1970, tem sentido estrito, e que o impugnante Deputado Paulo Nunes Leal não foi escolhido candidato pela ARENA, e que, assim, não pode como tal qualificar-se.

Meu entendimento sobre o assunto é o de que a palavra *candidato*, no mencionado texto, tanto se refere ao que disputou a escolha e foi escolhido, quanto se refere ao que disputou a escolha e foi rejeitado; ou, em outras palavras, candidato, na citada lei, é o *preferido* ou o *preterido*; ou, ainda, para clareza, embora repetindo, é o que postula a escolha, quer seja escolhido, quer não seja escolhido.

Assim como assim, a matéria não merece atenção demorada, porque o art. 34, da Resolução nº 8.742, do TSE, permite seja decretada, de ofício, pela Justiça, a inelegibilidade.

Voto, preliminarmente, no sentido de o TSE considerar o impugnante Deputado Paulo Nunes Leal como parte legítima.

VOTO — MÉRITO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Quanto ao mérito, a controvérsia restringe-se a este ponto: na certeza de que o Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira exercia o cargo de subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construções e a função de Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, deveria ele, para candidatar-se a Deputado Federal, deixar o exercício do referido cargo e da mencionada função, como prevêm a C.F., art. 151, parágrafo único, "c", e o art. 1º, II, "I", e, ainda, o art. 1º, V, "a" da Lei Complementar nº 5, de 1970?

Para melhor entendimento da matéria, cada parte que a compõe deve ser apreciada separadamente.

O cargo é o de Subcomandante do 5º B.E.C.

A função é a de Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Quanto ao cargo, estou em que o afastamento se impõe ao Comandante do 5º B.E.C., e não ao seu Subcomandante.

É que, na verdade, esse Batalhão tem a originalidade de ser misto de unidade militar e repartição administrativa do Poder Executivo, ou, mais precisamente, do Ministério do Exército, porque lhe são cometidas atribuições militares propriamente ditas e outras pertinentes à construção civil.

Em sua qualidade de militar, o Comandante do 5º B.E.C. está sujeito às normas especiais com que a C.F. e as leis tratam da situação de todos os militares.

Mas em sua qualidade de Comandante do 5º B.E.C. que administra a construção civil que lhe é cometida, esse oficial exerce função de administrador civil ou gestor, portanto sujeito ao que dispõe a C.F. no seu art. 151, parágrafo único, "c", norma essa que se refere a qualquer cidadão, nada importando a sua qualidade de militar, visto que ela impõe, em termos amplos,

"a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

É evidente, pois, que o militar que se encontre na situação prevista na transcrita norma constitucional deve afastar-se definitivamente do cargo ou função no prazo marcado pela lei, prazo esse que é de quatro meses antes do pleito, como expressa a Lei Complementar nº 5 nas normas acima referidas.

O afastamento, porém, se impõe ao Comandante do 5º B.E.C., e não ao Subcomandante.

É que a influência no processo eleitoral só poderá ser exercitada pelo funcionário que tiver o poder de emitir provimento administrativo, e esse poder é conferido ao Comandante do 5º B.E.C. e não ao Subcomandante.

Este último deverá afastar-se tão-somente quando estiver a exercer o cargo de Comandante por força de lei, como é óbvio, pois é certo que o Subcomandante que passa a comandar, ou que passa ao Comando, é em tudo o Comandante, e como tal se inclui na inelegibilidade constitucional acima referida.

No caso particular agora debatido, a inelegibilidade do Subcomandante Almeida de Oliveira só se verificaria se houvesse ele exercido o cargo de Comandante do 5º B.E.C. nos quatro meses anteriores ao pleito.

Dado, porém, que não se demonstrou no processo houvesse ele exercido o Comando do 5º B.E.C. no mencionado período, não se tem como aceitar a tese da impugnação.

É quanto à função de Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré?

Esta, tenho-a por demonstrada tanto pelos documentos que acompanham a impugnação, quanto porque o recorrente Almeida de Oliveira a admitiu no processo, como porque o seu ilustre advogado a admitiu em sua sustentação oral da tribuna desta Casa faz poucos minutos.

Com efeito, nos autos e na tribuna o ilustre Tenente-Coronel Almeida de Oliveira confessou, por seu ilustre advogado, que exerceu, até o dia anterior ao pleito, a função de Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, isto é, que administrou essa empresa.

É certo que ressaltou, nessa confissão, que foi por causa de sua *qualidade militar* que exerceu dita função.

Mas é também certo que a ressalva não modifica a situação, porque sua qualidade de militar não desnaturaliza a função executiva, ou, melhor dizendo, a função administrativa civil que, de verdade, exerceu na mencionada empresa ferroviária.

Sem dúvida, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, como o 5º B.E.C., tem situação algo anômala, porque sendo, como é, um bem do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S. A., dele foi desprendido para ser administrado pelo 5º B.E.C.

Assim, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré ou constitui um apêndice da R.F.F.S.A. *administrado* pelo 5º B.E.C., ou constitui um bem da R.F.F.S.A. que dela foi retirado para *integrar* o 5º B.E.C.

Prescindindo de examinar neste ensejo a situação jurídica da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, por ser isto desnecessário ao julgamento dos recursos versados nestes autos, a verdade é que, ou *administrada* pelo 5º B.E.C. ou *integrada* no 5º B.E.C., a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré é empresa da União, ou constitui serviço da União, e, obviamente, se encontra sob incidência da norma do art. 151, parágrafo único, "c", da C.F.

Desta conclusão não se tem como afastar.

Consequentemente, o Tenente-Coronel Almeida de Oliveira, embora militar, embora investido na função de Superintendente da mencionada Estrada de Ferro por força de sua qualidade de Subcomandante do 5º B.E.C., em tudo e por tudo exerceu na Madeira-Mamoré função típica de administrador civil ou gestor de empresa exploradora do negócio de transporte ferroviário.

É que, a despeito de integrado no 5º B.E.C., ou simplesmente administrada pelo 5º B.E.C., a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré conservou seu caráter de empresa ferroviária, isto é, empresa exploradora do negócio de transporte ferroviário.

E o Diretor-Superintendente dessa empresa, bem considerada a natureza de suas atribuições, e tal seja a sua conduta no exercitá-las, tem como influenciar o processo eleitoral em seu favor.

Ressalvo que não afirmo houvesse o Tenente-Coronel Almeida de Oliveira influenciado o processo eleitoral de sua escolha.

Tenho-o na conta de homem austero.

Mas o certo é que a C.F., no caso, impede ou proíbe se candidate até mesmo o que, *em potencial*, possa influir no processo eleitoral.

Não é necessário que *influa*, bastante é que o *poder de influir* seja inerente à função ou cargo.

E, no caso, o poder de influir é inerente à Superintendência da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Aliás, os documentos das fls. 40, 74 e 75 bem demonstram esse poder.

Do exposto, concluo por negar provimento ao recurso dos primeiros recorrentes.

Quanto ao recurso do segundo recorrente, reporto-me aos fundamentos que leio em seu memorial, e que são estes:

"Dispõe o art. 91, § 2º, da Lei nº 4.737-65: 'Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do Suplente'. Esta mesma lei, em seu art. 178, estabelece que: 'O voto dado ao candidato a Presidente da República, entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, *deputado federal nos Territórios*, prefeito e juiz de paz, *entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente*'. Ora, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negou, por declará-lo inelegível, o registro da candidatura de José de Almeida Oliveira a Deputado Federal pelo Território Federal de Rondônia. No entanto, declarou ele-

gível e mandou registrar a candidatura de seu *suplente*, Hegel Morhy. A decisão contraria os dispositivos citados da Lei nº 4.737-65 (Código Eleitoral). E, como se não bastasse tal fato, o candidato, também, é inelegível. Com efeito, tem ele o cargo de Inspetor do Banco da Amazônia S. A., exercendo suas funções na Amazônia Ocidental, e, pois, no Território Federal de Rondônia. Com poderes para reformar as decisões dos gerentes das diversas agências bancárias e com o encargo de dar parecer nos casos de operações bancárias que, por seu vulto, escapem às decisões dos gerentes, é inequívoca sua incompatibilidade com o processo eleitoral, sendo evidente a influência que o seu cargo pode exercer sobre o eleitorado" ("sic").

Dou provimento ao recurso do segundo recorrente. Conclusão: voto no sentido de o T.S.E. negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo recurso.

É o que voto, Sr. Presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte.

Estou em que a impugnação de pedido de registro, ainda que mediante arguição de inelegibilidade, somente pode ser feita por candidatos ao pleito eleitoral, partidos políticos ou Ministério Público. É o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, reproduzido no art. 20 da nossa Resolução nº 8.742.

A Lei Complementar nº 5, de 1970, cuida das inelegibilidades e das suas arguições. Quando fala em "candidato" refere-se ao candidato ao pleito eleitoral, isto é, ao candidato escolhido pela convenção partidária. Evidentemente, não se refere ao eleitor, filiado ao partido político, que, na convenção, pretende adquirir a condição de candidato. O candidato a candidato, existente na convenção partidária, não é o candidato a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 1970.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), no art. 97, § 3º, permitia a qualquer eleitor impugnar pedido de registro, desde que fundado em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato. Mas, a Lei de Inelegibilidades (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965), no art. 7º, § 1º, cometa apenas aos partidos políticos e ao Ministério Público a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

Em se tratando de leis da mesma data, isto é, de 15 de julho de 1965, ocorria o choque entre as duas normas. Qual deveria prevalecer? A do Código Eleitoral ou a da Lei de Inelegibilidades? A jurisprudência, através de inúmeros julgados uniformes, negou legitimidade ao eleitor, reconhecendo prevalência da Lei de Inelegibilidades.

A Lei Complementar nº 5, de 1970, repetiu a regra da anterior Lei de Inelegibilidades, acrescentando-lhe, porém, o candidato e não o eleitor. Por sem dúvida, encontra-se derogada a norma do § 3º, do art. 97, do Código Eleitoral.

Por essas razões, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte. Esclareço que a impugnação do registro do recorrente deveria ter sido recebida e apreciada como simples notícia de inelegibilidade. Daí porque e frente ao disposto no art. 34 da Resolução nº 8.742, embora acolhendo a preliminar, entendo que se deve prosseguir no julgamento de mérito das inelegibilidades noticiadas.

VOTOS — MÉRITO

Senhor Presidente, ouvi atentamente o minucioso relatório e o douto voto do eminente Senhor Ministro-Relator; da mesma forma ouvi a douta Procuradoria-Geral e os ilustres advogados das partes, que, brilhantemente, sustentaram o parecer e respectivas

alegações. Dos debates, contudo, formei convicção diversa da do eminente Senhor Ministro-Relator, do qual, com a devida vênia, ousou divergir.

Não posso conceituar a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré como um apêndice da Rede Ferroviária Federal S. A., que estaria sendo administrado pelo 5º Batalhão de Engenharia e Construção.

O Decreto nº 58.501, de 25 de maio de 1966, após colocar a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em processo de erradicação, determinou à Rede Ferroviária Federal S. A. que, pelos meios regulares, tomasse as providências necessárias no sentido de transferir o acervo patrimonial da referida Estrada à União, mediante compensação com recursos que esta venha a destinar a investimentos de capital, na mesma Rede. O mesmo Decreto nº 58.501, de 1966, desvinculou o pessoal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré dos serviços da Rede Ferroviária Federal S. A. e o colocou sob a jurisdição direta do então Ministério da Viação e Obras Públicas. Ainda pelo referido Decreto, foi determinado ao Tesouro Nacional que deixasse de entregar à Rede o duodécimo orçamentário, correspondente à complementação do custeio da referida Estrada, destinando-o, para o mesmo fim, ao M.V.O.P. Aquêlê decreto também autorizou que o M.V.O.P. e o então Ministério da Guerra celebrassem convênio regulando a utilização, pela Diretoria de Vias de Transporte, desse último Ministério, do acervo patrimonial e do pessoal oriundos da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Em 22 de agosto de 1966, dando cumprimento ao que fora ordenado pelo Decreto nº 58.501, de 1966, os então Ministério da Viação e Obras Públicas e Ministério da Guerra, com a interveniência da Rede Ferroviária Federal S. A., firmaram convênio, segundo o qual, a Diretoria de Vias de Transporte, por intermédio do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, assumiu os encargos atinentes à utilização do acervo patrimonial e do pessoal oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Por conseguinte, são fatos incontestáveis, firmados por instrumentos legais válidos, que: a) a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, antes do Decreto nº 58.501, de 25 de maio de 1966, era um departamento da Rede Ferroviária Federal S. A.; b) com o Decreto nº 58.501, de 1966, deixou de ser um departamento daquela autarquia federal e passou a ser uma repartição do então Ministério da Viação e Obras Públicas; c) com o convênio de 22 de agosto de 1966, a referida repartição pública civil passou a ser administrada pela Diretoria de Vias de Transporte, através do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, ambas unidades administrativas do Ministério do Exército.

É indisputável, ainda, que antes, durante e depois do Decreto nº 58.501, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré não tinha e não tem, personalidade jurídica; não era, nem é pessoa jurídica. Só o foi antes de ser integrada na Rede Ferroviária Federal S. A.

Vejamos, agora, a natureza das funções exercidas pela atual administração do acervo patrimonial oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, em razão do convênio firmado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Ministério da Guerra. É óbvio, se não existisse o convênio, que todas as funções seriam de natureza civil, visto que aquêlê acervo patrimonial estaria sendo administrado por uma repartição pública civil do M.V.O.P.

No Direito Administrativo Brasileiro ainda não há perfeita e completa definição do que sejam convênio e consórcio administrativos. Nem se chegou a uma fórmula definitiva da direção dos mesmos (cf. VICTOR NUNES LEAL, "Problemas de Direito Público", Forense, 1960, págs. 312 e seguintes; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 1964, páginas 342 e seguintes). Para o caso dos autos, porém, basta que se examine o convênio como um acórdão firmado por entidades públicas.

O Decreto nº 58.501, em suas *consideranda*, ressaltou as razões das medidas por êle determinadas. A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, por ser anti-econômica, deverá ser suprimida; mas, para a cons-

trução da rodovia substitutiva, a ferrovia existente será necessária para suprimento de equipamentos e materiais destinados aos trabalhos rodoviários; a construção da rodovia substitutiva está cometida ao Ministério da Guerra; logo, a êste caberá administrar e utilizar aquela ferrovia. Daí o convênio, em razão do qual a Diretoria de Vias de Transporte, através do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, assumiu a administração e utilização do acervo patrimonial oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O fato de ser órgão executor do convênio importará em atribuir, àquelas unidades, outra natureza ou em revesti-las de nova forma, que não as que lhe são próprias?

Evidentemente, não.

A Diretoria de Vias de Transporte continuou a ser uma unidade administrativa integrante da Diretoria-Geral de Engenharia e Comunicações, conforme previsto na Organização Básica do Exército (Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, art. 9º). E o 5º Batalhão de Engenharia e Construção continuou a ser Corpo de Tropa.

O Comandante e o Subcomandante do 5º B.E.C., ainda que exercendo as funções de administradores do citado acervo patrimonial, continuaram a ser Oficiais Combatentes, integrantes do Quadro Ordinarío, do Pessoal da Ativa, que compõe o pessoal do Exército (Lei nº 2.851, art. 49 e art. 50).

As funções por êles desempenhadas na administração e utilização do acervo patrimonial oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, continuaram a ser funções de natureza militar, decorrentes dos seus postos. Se estivessem exercendo funções ou cargos de natureza civil, deveriam ter sido, imediatamente, transferidos para a reserva ou agregados ao respectivo quadro (Constituição, art. 93, §§ 4º e 5º; Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, art. 8º, letra h, e art. 14, letra b).

A Constituição do Brasil (redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), ao cuidar dos direitos políticos, no tocante a inelegibilidade dos militares alistáveis, estabeleceu, desde logo, as condições de desincompatibilização, destinada a fazer cessar a inelegibilidade decorrente do exercício de funções inerentes ao posto (art. 150, § 1º).

A Lei Complementar nº 5, de 1970, no inciso I, do art. 1º, estabelece os casos de inelegibilidade situados no plano geral, a todos aplicáveis, e destinados a preservar o regime democrático e a probidade administrativa. Já nos demais incisos do mesmo artigo 1º, a lei cuida dos demais casos de inelegibilidades, localizados nos planos genérico e específico. São casos de inelegibilidades destinados a preservar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato. Essas inelegibilidades desaparecem desde que ocorra a desincompatibilização nos prazos fixados na mesma lei, ou as condições de reabilitação do candidato.

É sabido que a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Assim, *data venia*, não vejo como aplicar a regra geral do inciso V, letra b, combinada com as dos incisos III, letra a, e II, letra i, todas do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, ao caso dos autos, que se encontra regulado pela norma constitucional especial do art. 150, § 1º.

O Exército é uma instituição nacional, permanente e regular, organizado com base na hierarquia e na disciplina (Constituição, art. 90). O Comandante e o Subcomandante do 5º B.E.C. não exercem as funções de administradores do acervo patrimonial oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré porque querem. Exercem-nas, isso sim, porque lhes foi ordenado e em razão dos seus postos e patentes. Não lhes cabe recusar o cumprimento da ordem, ou, a meio, afastar-se de forma temporária ou permanentemente do desempenho de suas funções. Delas só se afastarão em razão de nova ordem ou quando agregados ao quadro respectivo, ou colocados na reserva, isto é, só se afastarão por vontade própria se deixarem o serviço ativo do Exército.

Mas, ainda que se pudesse aplicar a norma geral de desincompatibilização ao caso *sub judice*, ainda assim o recorrente não seria inelegível.

Por sem dúvida o Subcomandante de um batalhão se encontra subordinado hierarquicamente ao Comandante do mesmo batalhão. No caso dos autos, o recorrente se encontra diretamente subordinado ao Comandante do 5º B.E.C., ainda quando exerce as funções de administrador do acervo patrimonial oriundo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. A direção do mencionado acervo cabe ao Comandante do 5º B.E.C. e não ao Subcomandante do mesmo batalhão. "A vida econômico-financeira de cada unidade administrativa do Exército é dirigida pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe" (Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto nº 3.251, de 9 de novembro de 1938, com as modificações do Decreto nº 65.468, de 21 de outubro de 1969, art. 21). Esse dirigente intitula-se "agente-diretor" (idem, art. 21, § 2º). E o agente-diretor é o único responsável pela unidade administrativa do Exército (idem, art. 31). Assim, caso se aplicasse a norma geral e não a especial, ainda assim inelegível seria o Comandante, e não o Subcomandante, se não se desincompatibilizasse no prazo marcado.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, dou provimento ao primeiro recurso para determinar o registro do recorrente, José de Almeida Oliveira, e, em consequência, julgo prejudicado o segundo recurso.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Hédio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros:

1º) Provado ficou que o candidato impugnado não deixou, no prazo legal, a direção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, subordinada à Diretoria de Vias e Transportes, através do 5º Batalhão de Engenharia e Construções;

2º) O fato de ter havido transferência da administração da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, da Rede Ferroviária Federal S.A. para a Diretoria de Vias de Transportes do Ministério do Exército, e, com isso, ter se operado o desaparecimento da sua personalidade jurídica, em nada lhe beneficia, pois, a meu ver, a Lei Complementar nº 5, art. 1º, nº V, diz que são inelegíveis "os que hajam exercido cargo ou funções de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público".

Vê-se, assim, que a lei diz pessoa jurídica ou empresa. Uma coisa ou outra, está expresso.

Nego provimento ao 1º recurso, mantendo a inelegibilidade do recorrente, e dou provimento ao 2º.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.363 — RD — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: 1º) ARENA, Seção do Território Federal de Rondônia e José de Almeida Oliveira; 2º) Paulo Nunes Leal.

Recorridos: TRE, Paulo Nunes Leal, ARENA e Hegel Morhy.

Decisão: Rejeitada a preliminar, vencido o Senhor Ministro Célio Silva. Por maioria de votos, negaram provimento ao primeiro recurso da ARENA, Seção do Território Federal de Rondônia, e de José de Almeida Oliveira, e deram provimento ao segundo de Paulo Nunes Leal. Foram votos vencidos os Senhores Ministros Célio Silva e Barros Monteiro, que davam provimento ao primeiro recurso e julgavam prejudicado o segundo.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hédio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-9-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção do Território Federal de Rondônia, pelo Presidente de sua Comissão Executiva Regional, requereu, em 20 de agosto último, o registro de José de Almeida Oliveira e Hegel Morhy como seus candidatos a Deputado Federal e suplente, respectivamente, nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro do corrente ano.

2. Os candidatos indicados foram escolhidos na convenção regional realizada em 10 de agosto, na qual obtiveram onze votos, tendo sido dados dez votos a Paulo Nunes Leal e Marco Aurélio Palácio, *ut* documento de fls. 3-5.

3. Paulo Nunes Leal, candidato que concorrera à convenção ofereceu, oportunamente, impugnação ao registro; acentuando, fls. 45-53, *verbis*:

"27. Ficou demonstrado, pela situação acima descrita, que, como Subcomandante do Quinto Batalhão de Engenharia de Construções, tendo exercido o seu comando diversas vezes, o Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira é inelegível. Primeiro, porque não se desligou deste cargo quatro meses antes da data da eleição, como determina a lei (Lei Complementar nº 5, art. 1º, V, a). Segundo, porque, exercendo no Batalhão a função que exerce e ocupando o cargo que ocupa, de características nitidamente executivas, gerindo dinheiros, executando obras e prestando serviços, estava impedido de se candidatar, consoante dispõe o artigo 1º, II, i, c/c o art. 1º, V, a, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

28. Demonstrou-se, também, ser inelegível o Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira por exercer a função de Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Não se poderá negar que tal estrada, integrante da Rede Ferroviária Federal S. A., seja uma empresa pública. Ora, dispõe a mesma Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, em seu art. 1º, II:

"São inelegíveis:

Para Presidente ou Vice-Presidente da República: (....)

14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

29. A mesma Lei Complementar, em seu art. 1º, V, a, dispõe que são inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

"os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização".

30. Demonstrou-se ainda que o Sr. Hegel Morhy, sendo inspetor do Banco da Amazônia S. A., exercendo sua função igualmente no Território Federal de Rondônia, e, por isso, inelegível. Assim o é, com efeito. Não se desincompatibilizou ele nos quatro meses anteriores à data da eleição. E sua candidatura estava proibida pelo disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, c/c o art. 1º, V, a, da mesma Lei Complementar".

4. Sem parecer do Ministério Público, que não se pronunciou sobre o mérito, fls. 95v-6, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria de votos, no Acórdão nº 4-70, do dia 8, acolheu, em parte, a impugnação, nestes termos, fls. 101, *verbis*:

"Vistos, relatados, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte de PAULO NUNES LEAL e no mérito também, por maioria de votos — julgar procedente a impugnação do Registro da Candidatura a Deputado Federal — JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA — da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — do Território Federal de Rondônia, em face do que dispõe o art. 1º, inciso V, letra a, combinado com o art. 1º, item II, letra i, da Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970, em razão de suas funções como Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, cujo acervo e pessoal passou a integrar o 5º Batalhão de Engenharia de Construções, de acordo com o convenio celebrado entre o antigo Ministério da Viação e Obras Públicas e o ex-Ministério da Guerra, com a intervenção da Rede Ferroviária Federal S. A., datado de 22 de agosto de 1966, nos termos do Decreto nº 58.501, de 25 de maio de 1966.

Ao mesmo tempo, por unanimidade de votos, deferiu o Registro de HEGEL MORHY.

Vencido, na preliminar e no mérito, os Senhores Juiz WALDIR MEUREN e Desembargador LÚCIO BATISTA ARANTES”.

5. A ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL e JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA interpueram, então, oportunamente, recurso, fls. 104 e 105-10, para o E. Tribunal Superior, sob invocação do art. 256, item I, letra a, do Código Eleitoral, do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e do art. 26, § 3º, da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970.

6. PAULO NUNES LEAL também recorreu, em prazo legal, fls. 123-5, sob invocação dos mesmos dispositivos legais, quanto ao registro do candidato HEGEL MORHY a suplente de Deputado Federal.

7. O ilustre Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade do impugnante PAULO NUNES LEAL e, no mérito, julgou procedente a impugnação, em relação ao recorrente JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA, cuja inelegibilidade decretou, “em face do que dispõe o art. 1º, inciso 5º, letra a, combinado com o art. 1º, item II, letra i, da Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970, em razão de suas funções como Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré”, cujo acervo e pessoal passou a integrar o 5º Batalhão de Engenharia de Construções, “....”

8. Segundo dispõe o art. 1º, inciso V, alínea a, combinado com o inciso II, alínea i, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5, de 1970, são inelegíveis para o Senado e a Câmara dos Deputados

“os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público”.

9. Pelo convênio assinado, em 22 de agosto de 1966, entre os antigos Ministérios da Guerra e Viação e Obras Públicas, *ut doc.*, de fls. 91-3, para ser regularizada a utilização da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, nos termos do Decreto nº 35.801, de 25 de maio de 1966, a Diretoria de Vias de Transporte, do atual Ministério do Exército, assumiu, dias depois, em caráter provisório, os encargos atinentes à utilização do acervo patrimonial e do pessoal da mesma ferrovia, durante o período necessário à sua erradicação, enquanto se construísse o trecho da BR-319 que substituiria a antiga Estrada.

10. Tais encargos, “atinentes à utilização do acervo patrimonial e do pessoal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, durante o período necessário à erradicação daquela ferrovia” (item I do Convênio), passaram a ser exercidos pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção, com sede em Porto Velho, Território de Rondônia, unidade da qual o recorrente JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA era Subco-

mandante, segundo consta do documento junto à folha 94, da Diretoria de Vias de Transporte, nestes termos, *verbis*:

“Declaro que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, em decorrência do Convênio de 22 de agosto de 1966, firmado entre os Ministérios do Exército (ex-MG) e dos Transportes (ex-MVOP), passou a ser administrada por esta Diretoria, através do 5º Batalhão de Engenharia de Construção que tem como Comandante efetivo o Cel. Eng. CARLOS ALOYSIO WEBER, tendo o Ten. Cel. Eng. JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA, exercido atividade junto à citada ferrovia, exclusivamente em virtude sua função militar (Oficial de Operações e Subcomandante do Batalhão)”.

11. Arguem os recorrentes, inicialmente, a ilegitimidade do impugnante, PAULO NUNES LEAL, Deputado Federal, porque não o escolhera a convenção partidária.

12. A arguição tem interesse meramente acadêmico, pois o ilustre Tribunal Regional podia decretar, de ofício, a inelegibilidade (Resolução nº 8.472, de 22 de junho de 1970, art. 34).

13. Preliminarmente, é de se conhecer de primeiro recurso, como recurso ordinário, porquanto versa matéria sobre inelegibilidade.

14. De *meritis*, opina a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso, a fim de, reformando o venerando acórdão recorrido, ser deferido o registro do recorrente JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA como candidato à Câmara dos Deputados no pleito a ser realizado, prejudicado, em consequência, o segundo recurso, quanto ao registro de HEGEL MORHY.

15. Efetivamente. Tendo permanecido no serviço ativo do Exército até o dia imediatamente anterior ao da convenção (10-8-70), com exercício de atividade na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré tão-somente em decorrência de sua própria função militar, de Oficial de Operações e Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme declarou a Diretoria de Vias de Transporte, *ut doc.* de fl. 94, o recorrente JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA não estava obrigado à *desincompatibilização* no prazo de quatro meses, para concorrer à eleição para a Câmara dos Deputados (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inciso V, alínea a).

16. A inelegibilidade decretada somente teria apoio legal se houvesse o candidato deixado o serviço ativo do Exército, para exercer a função de diretor ou superintendente da ferrovia, percebendo remuneração nessa qualidade.

17. Quando, todavia, ocorresse, na hipótese, a inelegibilidade arguida, esta somente atingiria o Comandante da unidade, não, também, por extensão, o Subcomandante, seu substituto eventual.

18. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo provimento do primeiro recurso, fls. 104 e 105-10, prejudicado, em consequência, o segundo recurso, folhas 123-5.

Brasília, D.F., em 17 de setembro de 1970. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.580

Recurso nº 3.378 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “h”, da Lei Complementar nº 5. Não configura ato de improbidade na administração pública, a que se refere aquele dispositivo, acumulação proibida de cargos, que deu causa à pena de demissão, com fundamento no artigo 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro, Relator, e Djaci Falcão, dar provi-

mento ao recurso, para mandar registrar o candidato Venício da Silva, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator designado. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, Venício da Silva, ora recorrente candidato à Assembleia Legislativa de Mato Grosso pela legenda da ARENA, teve a sua candidatura impugnada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, sob o fundamento de que, tendo sido o referido candidato demitido da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por acumulação proibida de cargos, mediante inquérito administrativo, tornou-se o mesmo inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, letra "h", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do corrente ano, desde que a mencionada acumulação constituiria ato de improbidade administrativa.

Defendeu-se Venício da Silva, aduzindo, em síntese:

a) haver acumulado o cargo de Vereador em Campo Grande com a Gerência da CEMAT, na mesma cidade, por lhe ter sido assegurado pelo Presidente da Câmara Municipal da mesma localidade, o advogado Giordano Neto, ser legal a acumulação;

b) tão logo soube da existência da acumulação ilegal, tentou, através do Governo do Estado de Mato Grosso, obter requisição junto à REFSA — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a fim de ser posto à disposição do aludido Governo, sendo certo que, quem lhe permitiu que pleiteasse aquela requisição foi o próprio Superintendente da Estrada;

c) como não conseguisse a requisição de que se trata, solicitada nada menos de quatro vezes, e, como se esgotasse o prazo que o Superintendente da NOB lhe concedeu, foi submetido a Inquérito Administrativo e considerado como tendo exercido acumulação de má-fé, e, conseqüentemente, demitido na forma do art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União);

d) assim procedendo, continua o candidato, não considera ter agido de má-fé, razão por que pedia ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral que reexaminasse a decisão administrativa, para verificar se agira ele dolosamente, e, caso contrário, que rejeitasse a impugnação;

e) e, finalmente, com o Ministro Orosimbo Nonato entendia que a decisão administrativa pode e deve ser reexaminada em sua motivação, pelo Poder Judiciário.

Foi a arguição acolhida, por votação unânime, pelo acórdão de fl. 48, que reza o seguinte:

"Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a unanimidade, em julgar procedente a impugnação e em indeferir o pedido de registro.

Assim decidem porque entenderam que a própria defesa do Impugnado trouxe para os autos todos os elementos probatórios de que ele fôra demitido em decorrência de processo administrativo, em que se lhe assegurou ampla defesa, sendo vedada à Justiça especializada a apreciação do acerto ou não da decisão da Superintendência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Nenhuma dúvida pode haver que a demissão de cargo público mediante processo administrativo regular importa em inelegibilidade, como um dos seus efeitos.

Subsistindo, destarte, os motivos da impugnação, aceitaram-na e declararam a inelegibilidade do impugnado julgando-o incurso na letra "h", do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, bem assim indeferiram, em conseqüência, o seu pedido de registro como candidato à Assembleia Legislativa".

Inconformado contra essa decisão, interpôs Venício da Silva o recurso de fl. 52, em cujas razões reitera as alegações anteriormente feitas.

Oficiando à fl. 64, assim se manifestou o Professor Xavier de Albuquerque, eminente Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Candidato declarado inelegível, por incurso no art. 1º, inciso I, letra h, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, em virtude de haver sido demitido, mediante inquérito administrativo regular, de cargo público. O ato demissório fundou-se no art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), e a má-fé, considerada provada na acumulação proibida de cargos, caracterizaria a improbidade reclamada no referido dispositivo da Lei de Inelegibilidades.

2. Não sendo possível examinar, na instância eleitoral, a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer até que seja anulado por decisão da justiça ordinária, somos pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, conforme se viu da explanação feita, o próprio recorrente, embora insista na alegação de que se valeu de todos os meios para regularizar sua situação, admite que exerceu ele acumulação vedada por lei.

Nada argüi, ele, por igual, contra o inquérito administrativo, de que resultou sua demissão, por improbidade administrativa, embora a tache de injusta, e no qual foram observadas todas as formalidades legais.

Da outra parte como assinalou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, fora de dúvida é que, demitido de seu cargo ex vi do art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) provada ficou, na instância administrativa, a má-fé, na acumulação pelo que respondeu (fl. 7).

De inteira aplicação ao caso dos autos, assim, o julgado por esta Corte no acórdão citado na impugnação (Recurso nº 3.205 — Classe IV — PR), onde se decidiu:

"Impugnação a registro de candidato a Vice-Prefeito, por ter sido demitido, a bem do serviço público, por decreto do Sr. Presidente da República. Apêlo do despacho do Juiz Eleitoral que deferiu o registro do candidato. Provimento pelo Tribunal Regional, cancelando o registro. Recurso. É de se negar provimento, face ao acerto da decisão recorrida, devendo o processo transitar pela Corregedoria-Geral para as providências adequadas".

Nessa oportunidade, teceu o eminente relator desse acórdão, o então Ministro Xavier de Albuquerque, as seguintes considerações:

"Quanto aos princípios probatórios a que se refere o recorrente, entendo adequados os aplicados pelo acórdão recorrido. Não se discutindo a existência do decreto que demitiu o recorrente a bem do serviço público, deve presumir-se a regularidade formal do procedimento administrativo e a asseguuração de ampla defesa, de resto inscrita no próprio Estatuto

dos Funcionários Públicos Cíveis da União. O recorrente teria, certamente, a oportunidade de provar o contrário, mas não cuidou de fazê-lo".

Acrescente-se que, se na instância ordinária, lícito é ao Poder Judiciário confirmar ou invalidar punições administrativas, não lhe sendo permitido, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, substituir ou modificar tais penalidades (Direito Administrativo Brasileiro), (2ª Ed., pág. 425), na instância eleitoral, como preopina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não é dado examinar a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer, até que seja anulado por decisão da justiça comum.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, peço vênica para discordar do eminente Ministro Relator.

O recorrente foi demitido por ocupar dois cargos e mesmo admitindo que o fazia de má-fé, como entendeu a Administração, não estaria, ao meu ver, alcançado pela regra da letra *h*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5.

A inelegibilidade ali prevista pressupõe ato de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular e, assim somente alcança, quanto aos funcionários, os que hajam desviado dinheiro público ou dêles se apropriado ou dilapidado o patrimônio público, não abrangendo os que porventura tenham cometido falta capaz de justificar a demissão, sem prejuízo, porém, para o Tesouro. No caso, aliás, tal entendimento tanto mais se impõe quanto sequer foi provado ter o recorrente recebido por duas fontes pagadoras diferentes.

Com a devida vênica dou provimento ao recurso para determinar o registro do recorrente.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vênica ao eminente Senhor Ministro Barros Monteiro para acompanhar os votos dos eminentes Senhores Ministros Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro.

Também, entendo que a má-fé decorrente da acumulação de cargos, por si só, não caracteriza o ato de improbidade a que se refere a letra *h*, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, *data vênica* do eminente Ministro-Relator, entendo que não se caracteriza, no caso, ato de improbidade capaz de enquadrar o candidato VENICIO DA SILVA na letra "h", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A má-fé apurada no inquérito administrativo não pode ser equiparada, no meu entender, e no caso em julgamento, ao ato de improbidade.

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.378 — MT — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Venício da Silva — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Barros Monteiro (Relator) e Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.585

Recurso nº 3.383 — Classe IV — São Paulo

A inscrição partidária foi feita em livro que se encerrou a 16 de fevereiro de 1970. Atende, portanto, o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1968, e art. 15, IV, da Resolução nº 8.742. — Recurso conhecido e provido para mandar registrar o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Moacyr de Mello Sá, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 25-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a ARENA de São Paulo, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, recorre tempestivamente do seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 416, de Registro de Candidatos, classe 6ª, em que é requerente o Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, acordam, por votação unânime, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de São Paulo, ouvida a douta Procuradoria Regional, em *deferir*, o registro do candidato MOACYR DE MELLO SA, indicado para a Assembleia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro de 1970, visto que a sua filiação a esse partido se fez a 16 de fevereiro de 1970. Não atende, portanto, ao prazo estabelecido no artigo 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969. Consequentemente, o registro do candidato não pode ser admitido".

Alega o recorrente que o candidato se encontra filiado ao partido desde antes do término do prazo fixado no AC-61. Diz que o término do prazo ocorreu em domingo, quando estava fechado o cartório eleitoral, e que o livro de filiação já fora recolhido ao cartório desde a sexta-feira antecedente.

Nesta instância, por petição que deferi, juntou fotocópia do próprio livro de inscrição, demonstrando que a filiação do candidato está lançada antes do termo de encerramento, datado de 16 de fevereiro de 1970.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se a fl. 35 e o seu parecer, na parte conclusiva, é o seguinte:

"Houvesse o Eg. Tribunal Regional tido presentes as provas agora oferecidas, certamente não indeferiria o registro. A vista, contudo, do único documento até então trazido aos autos (fl. 17), não poderia tê-lo deferido. Faça-se justiça ao recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a decisão recorrida negou registro ao candidato porque o pedido fora instruído com atestado de que o mesmo se encontrava filiado ao partido desde 16 de fevereiro de 1970.

No sistema de filiação partidária instituído pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, e na conformidade das Instruções expedidas por este Tribunal,

não se fixa a data em que ocorre a filiação, mas, sim, a data em que o livro de inscrição é encerrado pela autoridade competente.

Por outro lado, nas Instruções expedidas pela Resolução nº 8.742, foi expressamente estabelecido que somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 15 de fevereiro de 1970 (cf. art. 8º).

Ora, frente esses princípios, não seria crível que se pretendesse o registro de um candidato que se teria filiado ao partido depois de 16 de fevereiro de 1970. O documento de fl. 17, evidentemente, continha um equívoco. A data ali mencionada, por certo, referia-se ao encerramento do livro e não ao dia da filiação partidária. Tenho para mim, que o Tribunal *a quo* deveria ter aplicado o disposto no art. 18 da Resolução nº 8.742. Se o tivesse feito, teria tido presentes as provas produzidas com o recurso e, conforme salientou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, "certamente não indeferiria o recurso".

Realmente, através dos documentos de fls., constatase que a filiação do candidato se deu em livro encerrado a 16 de fevereiro de 1970 e não desde 16 de fevereiro de 1970, como consta do documento de fl. 17.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para mandar registrar o candidato.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.383 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Esdras Queirós, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 25-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.588

Recurso nº 3.384 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade. Cassação de mandatos eletivos. Efeitos.

II — *Cassados que foram os mandatos políticos dos recorrentes, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, inelegíveis se tornaram para candidatarem-se à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970.*

III — *Aplicação do art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-1970, tida como constitucional ante os arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta vigente. — Recurso não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, em conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Thompson Flôres, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 28-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flôres — Perante o Egrégio Tribunal recorrido, formulou o M.D.B., em processos autônomos, o pedido de re-

gistro dos recorrentes como candidatos a deputado à Câmara Federal nas eleições de 15 de novembro próximo vindouro.

2. Impugnou-os a Procuradoria Regional Eleitoral, invocando serem eles inelegíveis, porque tiveram seus mandatos de Deputado Federal cassados, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, face expressa disposição contida na Lei Complementar nº 5-1970, art. 1º, I, b.

3. Reunidos os processos, foram eles apreciados em sessão de 14 do corrente, quando, pelo voto de desempate do eminente Presidente daquele Egrégio Colégio, resultaram negados os registros pretendidos.

O aresto, que não contém ementa, assentou na fundamentação do voto do Desembargador Barbosa Pereira, fls. 191-196, cuja leitura passo a fazer (leu).

4. Inconformados, recorreram os interessados, invocando o disposto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Foi ele admitido a fls. 246, após impugnação, fls. 243-244.

5. Parecer da d. Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento, nos termos seguintes, fls. 249:

"1. A Revolução de 31 de março de 1964, foi e continua a ser instrumento de defesa do regime democrático. Preservar a Revolução, que é meio, e preservar o regime democrático, que é fim, são idéias perfeitamente equivalentes.

2. Os candidatos de que trata o recurso tiveram seus mandatos cassados "no interesse de preservar a revolução" (art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68). Não teria sentido, antes seria incoerente, que não os contemplasse lei complementar, à qual a própria Constituição encomendou o estabelecimento dos casos de inelegibilidade "visando a preservar o regime democrático" (art. 151 e inciso I).

3. Não há inconstitucionalidade, pois, na norma do art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que se contém nos exatos limites da recomendação constitucional.

4. Pelo não provimento do recurso".

6. Declarado o impedimento do eminente Ministro Barros Monteiro, Relator, fls. 250, o feito me foi encaminhado.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelos recorrentes, o advogado Tito Costa).

* * *

VOTOS

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flôres (Relator) — Em princípio, e apenas para deixar expresso meu pensamento, sem suscitar qualquer questão, tenho que o recurso deveria ter merecido redistribuição entre os demais eminentes Juizes *efetivos* do Tribunal, ante o impedimento do eminente Ministro Barros Monteiro, cabendo a convocação do *substituto*, qualidade que me credencia, apenas, para completar o *quorum*, uma vez que se trata de recurso.

2. No que respeita ao recurso, dêle conheço, apenas, porque o tema nêle versado diz respeito à inelegibilidade, hipótese expressamente contemplada no art. 138, III, da Constituição.

Todavia, nego-lhe provimento.

3. Sobre os fatos dúvida não perdura. Os candidatos recorrentes, deputados à Câmara, tiveram seus mandatos cassados por força do Ato Institucional nº 6-1968, art. 4º.

E querem, agora, registro para, disputando as eleições de 15 de novembro, retornarem àquele Legislativo Federal.

4. O dissídio cinge-se na ocorrência ou não da inelegibilidade.

Contemplou-a, expressamente, a Lei Complementar nº 5-1970, em seu art. 1º, I, b, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a)

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;"

5. Sustentam os irresignados que a compreensão é inconstitucional, porque fora da área ensejada pelos arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta Maior.

Não reconheço o vício atribuído: o primeiro dos preceitos, programático, em seu *caput*, imprimiu disposições de comando; o seu parágrafo dispôs das hipóteses de pronta aplicação; finalmente o art. 185, contido onde se encontra — Disposições Transitórias — conquanto tenha, desde então, afastado dos cargos eletivos os que houvessem sofrido *suspensão* dos direitos políticos por via dos Atos Institucionais, não exauriu a matéria, apenas obstou àqueles que contemplou de candidatar-se a postos eletivos.

5. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais ruínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos.

O certo, todavia, é que tal prazo não fluiu. E o que pretendem é retornar aos postos dos quais decaíram por via de Ato Revolucionário e, note-se, para legislação imediata, o que não poderia tolerar, seja a Constituição, sejam as leis que lhe deram execução, inclusive a comentada e outras, entre elas o Ato Complementar nº 78-1970, sob pena de mal interpretar as disposições políticas que visam restabelecer as legítimas franquias democráticas para as quais devemos contribuir.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Cêlio Silva — Senhor Presidente, ouvi com a máxima atenção, não só o relatório e o brilhante voto do eminente Senhor Ministro-Relator, e os não menos brilhantes votos que me antecederam, mas também as respeitáveis sustentações do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral e do ilustre advogado dos recorrentes. Da erudita discussão, e se bem a apreendi, os recorrentes, após sustentar que a Lei Complementar não pode ampliar uma sanção aplicada com base em Ato Institucional, concluem pela inconstitucionalidade da letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, quando considera inelegíveis os que hajam sofrido qualquer das sanções previstas nos Atos Institucionais que enumera. Sustentam os recorrentes que a argüida inconstitucionalidade decorreria: 1º) porque a Lei Complementar nº 5, de 1970, em obediência ao disposto no art. 151, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, deveria ter estabelecido os prazos dentro dos quais cessaria a inelegibilidade, não o fazendo, teria contrariado aquele artigo e, por isso, seria inconstitucional; 2º) porque teria contrariado o art. 185, da mesma Constituição, que dá por inelegíveis, apenas, os que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Quanto ao primeiro argumento, afasto-o, desde logo. Não só porque, conforme brilhantemente salientado pelo eminente Senhor Ministro-Relator, não vejo como declarar inconstitucional uma lei, por omissões que nela se possa contar, como também porque, segundo entendimento que se contém em anterior pronunciamento meu, os prazos a que se refere o art. 151, da Constituição, são, na realidade, os de desincompatibilização.

Data venia, não vejo como as inelegibilidades destinadas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, possam cessar pelo simples decurso de um prazo. Cessam, isso sim, por condições outras que não o simples lapso de tempo. Essas, oportunamente, serão objeto da Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 149, da Constituição.

Quanto ao segundo fundamento dos recorrentes, porém, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que já proferiram seus doutos votos, estou em que, efetivamente, a letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, situou-se além dos limites que lhe foram impostos pela Constituição, no seu art. 185.

Neste ponto, tenho, *data venia*, por inatacáveis os sólidos argumentos contidos no douto voto vencido do eminente Senhor Desembargador Adriano Marrey e no douto parecer do eminente Professor Washington de Barros Monteiro, cujo item 4, com a devida vênia, reproduzo para integrar este meu voto:

"4. Sob esse prisma, parece irresponsável a argumentação deduzida pelo ilustre Desembargador Adriano Marrey, em seu lúcido voto;

"O impedimento aos que sofreram qualquer punição, por força dos diversos atos institucionais, se justifica plenamente, na medida em que as sanções se coadunam com os princípios normativos daquele texto. Os afastados de suas funções, cargos ou empregos, por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito, não podem nem devem ter a possibilidade de concorrer aos pleitos eleitorais, pelos prazos que foram estabelecidos. Não assim, porém, os que, tendo tido simplesmente cassado o seu mandato, sem a conotação de desonestidade ou procedimento subversivo, receberam sanção que se extinguiu com a própria aplicação".

Mais adiante, ajunta ainda o mesmo voto, com a maior perspicuidade:

"Quando se auto-limitou o poder revolucionário, satisfazendo-se com a sanção menor, ou seja, a cassação de mandatos políticos, de duração certa, para arrear, durante a legislação, das Câmaras Legislativas do País, os seus componentes com eles momentaneamente incompatibilizados, não seria dado ao legislador ordinário alargar o âmbito da punição, para, indiscriminadamente, erigi-lo em causa de inelegibilidade".

Como asseverei, em anterior parecer sobre o mesmo assunto, a inelegibilidade com que a lei ordinária feriu aquele que simplesmente teve cassado o respectivo mandato eletivo, representa *bis in idem*, que tenho como absolutamente intolerável, do ponto de vista jurídico, porquanto, ao mesmo tempo, ofende a Constituição, como renova e agrava castigo, imposto a quem, por idêntico fato, já havia sido precedentemente punido. Se, *a priori*, o fato só mereceu uma sanção (a perda do mandato), não será possível, *a posteriori*, fundado em lei superveniente e exorbitante, acrescer-lhe a de inelegibilidade".

Por essas razões, Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que me antecederam, dou provimento ao recurso para declarar parcialmente inconstitucional a letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e, em consequência, determinar o registro dos recorrentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.384 — SP — Relator: Ministro Thompson Flôres — Recorrentes: M.D.B. e Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novaes, candidatos a Deputados Federais — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento, vencido o Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.589

Recurso n.º 3.391 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

I — O exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de domicílio eleitoral na circunscrição correspondente.

II — Provado que o candidato tem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretende disputar o pleito, e vinculação com o meio político da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, conseqüente do exercício de mandato político, tem-se por preenchida a exigência de prazo a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Barros Monteiro, Relator, e Djaci Falcão, negar provimento ao recurso na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator Designado. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 28-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Procurador Regional da Paraíba impugnou o pedido de registro de Domicílio Gondim Barreto, apresentado pela Aliança Renovadora Nacional ao Senado Federal, sob o fundamento de que incide o referido candidato em inelegibilidade, frente ao que preceitua o art. 1º, inciso V, letra d, da L.C. nº 5, de 29 de abril do corrente ano, que prescreve serem inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados,

“os que não possuem domicílio eleitoral no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição”.

E, por sua vez, a Resolução nº 8.742, desta Alta Corte, que baixou instruções para escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, dentre as exigências que deverão contar os ditos pedidos, destaca-se aquela constante do art. 15, inciso III, *verbis*:

“certidão fornecida pelo cartório eleitoral em que conste domicílio eleitoral do registrando, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição (Cód. art. 94, § 1º, III, c/c L.C. nº 5, art. 1º, v, “d”, VI, “b”).

Não satisfaz, contudo, o mencionado candidato Domicílio Gondim Barreto tal exigência legal, visto que, sendo eleitor em Nova Iguaçu, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, somente em

dias de julho de 1969, requereu e obteve a sua transferência para a Cidade de Areia, naquele Estado, como se demonstra pelo documento de fls. 6, devidamente autenticado pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

É certo, prossegue o Dr. Procurador, que o candidato de que se trata ofereceu como prova do aludido domicílio naquela circunscrição, uma certidão do respectivo Cartório Eleitoral, em que se diz, simplesmente, que o mesmo “é eleitor inscrito nesta Zona, sob nº 9.673, e vota na 1ª Seção Eleitoral, nesta cidade”, apontando-o como “com residência no Engenho Mineiro, deste Município” (fls. 10).

Destaca o impugnante, o que lhe parece de importância, que o candidato em apêço apresenta-se, também, como consta de sua Declaração de Renda, com residência na antiga Capital da República, na Avenida Nilo Peçanha nº 12, 12º andar, sendo ainda fazendeiro no Município de Vazante, Estado de Minas Gerais, sendo estranhável que, em sua Declaração de Bens, acima aludida, não haja qualquer referência ao “Engenho Mineiro”, em Areia, indicado, também, como sua residência.

Comprovado, pois, sem qualquer margem de dúvida que o registrando não tem, na Paraíba, qualquer atividade comercial, industrial, agrícola e pastoril, nem tampouco, domicílio eleitoral, pois que é este fixado pela inscrição e caracterizado pelo título, inquestionável que o candidato Domicílio Gondim Barreto é inelegível para o Senado Federal, desde que, somente a 11 de julho de 1969, há pouco mais de treze meses do pleito de 15 de novembro próximo, é que veio a requerer e obter a sua transferência para a 11ª Zona de Areia, da Circunscrição da Paraíba.

Contestou o candidato Domicílio Gondim Barreto a impugnação, aduzindo, em síntese:

1) ser o Estado da Paraíba o centro de suas atividades políticas, por ser militante na política estadual há mais de dez anos, quer como membro fundador do Partido, quer disputando duas eleições, a de Deputado Federal em 1958 e a de Senador em 1962, constituindo a sua candidatura uma expectativa do eleitorado, já com indicio seguro de prestigio, como o demonstrou a Convenção que o indicou;

2) tendo transferido o seu título eleitoral para o Estado da Paraíba, pode também ser votado, visto encontrar-se no mandato eletivo de Senador, o que lhe é assegurado pelo § 2º, do art. 1º, da L.C. nº 14, que continua em vigor, em face do silêncio da vigente Constituição Federal;

3) depois de acentuar a diferença entre o presente caso e o do Senador Aurélio Viana, que fôra declarado inelegível na Guanabara, por não ser eleitor nesse Estado, alega o impugnado ter feito sua transferência para a Paraíba, onde, há vários anos, tem o centro de suas atividades políticas.

Pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, deferiu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o registro do candidato Domicílio Gondim Barreto, na conformidade com o seguinte voto vencedor, que leio, em sua parte útil: (lê — v. cópia anexa).

Ficou vencido o eminente Juiz Rivaldo Costa, cujo voto foi adotado por dois de seus pares e do qual destaco o seguinte trecho: (lê — v. cópia anexa).

Contra essa decisão interpôs o Dr. Procurador Regional Eleitoral, fundado nos arts. 138, III, da Constituição Federal, 13, § 2º, da L.C. nº 5, de 29 de abril de 1970, tudo combinado com o art. 26, § 3º, da Resolução nº 8.742, deste T.S.E., o recurso de fls. 72, que teve processamento regular.

Nesta instância, opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 92-93, nos termos seguintes: (lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Parte do voto vencedor no T.R.E., lido pelo Relator

"g) No caso presente é inabalável o desejo, a vontade manifestada pelo candidato ao Senado da República, de fixar o seu domicílio eleitoral no Estado da Paraíba. Candidatos a diferentes cargos eletivos desde 1958, representante do Estado perante o Senado a partir de 1965, quando, como suplente substituiu o representante da Paraíba na Alta Câmara Federal, filiado ao Partido desde a sua fundação e membro do seu Diretório Regional na Paraíba, demonstrou inequivocamente o seu desejo de exercer a sua atividade política no Estado de origem, o que no entender da doutrina já é o começo de fixação do domicílio.

h) Manifestou e firmou o seu domicílio eleitoral no Estado da Paraíba antes da introdução do instituto do domicílio eleitoral no direito Pátrio pela Emenda Constitucional nº 14, de 1965. Sendo assim, não se poderá negar ao candidato Domicio Gondim Barreto o domicílio eleitoral de 2 (dois) anos que a lei exige, pois entendemos que o domicílio não se firma na simples inscrição eleitoral.

i) O próprio argumento da falta de residência do candidato, não nos convence. Que seria da política paraibana se fôssemos exigir dos seus líderes a fixação da residência no nosso Estado. As figuras mais expressivas dos quadros políticos locais, residem e firmaram sempre suas relações jurídicas na Guanabara. Alguns para lá se deslocaram nos longínquos idos de 30 e, ainda hoje têm como centro de suas atividades políticas a Paraíba, onde dirige e preside suas agremiações partidárias. Poder-se-ia negar a estes o direito a renovação dos seus mandatos, somente porque não têm residência nem domicílio civil no Estado da Paraíba? Na realidade, o que vale é a escolha do centro de suas atividades políticas, a fixação do domicílio eleitoral, o desejo de participar dos comícios e dos pleitos eleitorais.

j) Daí não se pode exigir que um representante da Paraíba a partir de 1958, comprove sua inscrição eleitoral de 2 (dois) anos. Seria um contra-senso se negar a um paraibano, militante na política do Estado há mais de dez (10) anos, o direito de formular a sua candidatura para renovação de um mandato, que lhe foi outorgado há oito (8) anos passados, sobre o pretexto de não contar sua inscrição há dois anos.

POR TAIS FUNDAMENTOS e pelo voto de desempate, decide o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, rejeitar a impugnação arguida pela Douta Procuradoria e, em consequência, deferir o pedido de registro ao Senado Federal do candidato DOMÍCIO GONDIM BARRETO e respectivo suplente JOSE MEDEIROS VIEIRA, requerido pela Aliança Renovadora Nacional, Seção da Paraíba, às próximas eleições de 15 de novembro de 1970, indeferindo por unanimidade o pedido de remessa do processo de inscrição à Corregedoria Eleitoral".

Parte do voto do Juiz Ridalvo Costa, lido pelo Relator

"É hoje o domicílio eleitoral exigência indispensável à aqueles que desejam ser votados. Antes da E.C. nº 14, de 3 de junho de 1965, só era para os votantes.

Se bem que o domicílio eleitoral se constitua também dos elementos integrantes do domicílio civil, tanto assim se exige na ocasião da transferência do eleitor, prova de sua residência, exceto a hipótese do art. 55, § 2º, do C.E., a comprovação do último (domicílio eleitoral) é feita, exclusivamente, pelo Título de Eleitor. O que caracteriza e comprova o domicílio eleitoral é o Título. Ou, melhor dito, na expressão do eminente Ministro Amarílio Benjamim:

"Sem inscrição não se pode firmar domicílio eleitoral. Sem título não há domicílio eleitoral. O título é que caracteriza o domicílio eleitoral (B.E. nº 170, página 83)". Daí a distinção entre o domicílio civil e o domicílio eleitoral, não dando margem a que seja aceita a argumentação do impugnado sobre a duplicidade do domicílio eleitoral pois, seria o mesmo que

admitir-se poder o eleitor votar em vários lugares nas mesmas eleições, o que não é admissível pela legislação eleitoral.

Não se há discutir, no caso *sub judice*, a aquisição do domicílio eleitoral pelo arguido neste Estado. O deferimento do seu pedido de transferência e o Título Eleitoral, expedido em consequência, dão a presunção *juris et de jure* do domicílio eleitoral até o seu cancelamento. Há é certo indícios de que a transferência do título do arguido haja sido obtida mediante fraude pelo que se pode observar da confrontação do atestado de residência — fls. 30 — com a declaração de bens — fls. 39-40 — e a Certidão de fls. 26, robustecidos pelo fato de não ter o arguido qualquer atividade privada na Paraíba, concentrando-se todos os seus negócios e propriedades no Sul do País, não possuindo neste Estado sequer o imóvel onde declarou residir para o efeito de transferência. Esses fatos podem, todavia, ser apurados em processo próprio, se fôr o caso, para o cancelamento da transferência na forma do art. 71 do Código Eleitoral, mas, de logo, não podem destruir a presunção de *jure* do domicílio que somente se dará se o cancelamento fôr realizado.

Ocorre, entretanto, que a Lei Complementar nº 5 exige o requisito para Candidatos ao Senado Federal "domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição", o que não é de se reconhecer ao arguido que contará na data da eleição, apenas 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de domicílio eleitoral nesta Circunscrição, em vista de a sua transferência ter sido concedida em 6 de julho de 1969 — fls. 33. Mesmo admitindo-se, como aliás já tem decidido o Colendo Superior Eleitoral, a contagem do prazo de domicílio eleitoral a partir da entrada da petição de transferência em Cartório, ainda assim, não completaria os dois anos exigidos, pois o pedido dera entrada no Cartório da 11ª Zona desta Circunscrição no dia 26 de junho de 1969 (vinte e seis de junho de mil novecentos e sessenta e nove).

Não procede o entendimento, com o devido respeito, do arguido sobre a aplicação *in casu* da Emenda Constitucional nº 14. Já vai longe a época de sua vigência. A Constituição de 1946 é já fato histórico, sem qualquer aplicação, pelo advento da Constituição Federal de 1967, que a revogou e da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 atribuindo, expressamente, à Lei Complementar as disposições sobre o exercício dos direitos políticos e o estabelecimento dos casos de inelegibilidade (art. 151, da C.F.), e, de pronto, estabelecendo a obrigatoriedade do domicílio eleitoral (art. 151, III, e). Por sua vez a L.C. nº 5, exigiu, de forma a mais clara, "pelo menos dois anos anteriores à eleição" que os poucos meses de transferência eleitoral do arguido não preencheriam as condições exigidas ou lhe dariam os pressupostos de elegibilidade.

Aliás o documento de fls. 6 — publicação autenticada do T.R.E. — PB — sobre decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, confirma nesse aspecto, a inaplicabilidade da tese do arguido de vigência da Emenda Constitucional ao decidir pela exigência de domicílio eleitoral mesmo dos parlamentares no exercício do mandato que lhes foi outorgado.

Ao contrário do que quer o arguido, a respeitável decisão no caso Aurélio Viana corrobora o entendimento de que só e só o Título Eleitoral é que caracteriza o domicílio eleitoral, pois em assim não fôsse aquele ilustre Senador teria adquirido domicílio eleitoral na Guanabara, onde não era eleitor, mas o representava no Senado Federal.

Por seu turno, não se concebe o registro isolado do suplente do arguido, que deve ser um só com o de Senador. A esse respeito tanto a C.F. — art. 41, — § 2º, como o art. 14 da Resolução nº 8.742 expressam: a primeira — que cada Senador será eleito com o seu suplente", e a segunda — "registro de candidatos a Senador far-se-á sempre com o de suplente".

Nestas circunstâncias julgava procedente a arguição, negando, consequentemente o registro da Candidatura do Senador Domicio Gondim Barreto e, *ipso facto* ao seu suplente".

*Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo
Ministro-Relator*

"1. O recorrido tinha domicílio eleitoral em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, onde era inscrito eleitor. Transferiu-o para Areia, Estado da Paraíba, em 1969, onde requereu inscrição, por transferência, a 26 de junho, e a teve deferida a 6 de julho do referido ano. Exercia, sem embargo, e exerce, o mandato de Senador pelo Estado da Paraíba, que assumiu desde a renúncia do Governador JOÃO AGRIPINO FILHO, de quem se elegeu suplente em 1962.

2. Impugnou-lhe o pedido de registro, como candidato a Senador nas próximas eleições, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao fundamento de lhe faltar o domicílio eleitoral no Estado pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, inciso V, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70).

3. O Eg. Tribunal Regional rejeitou a impugnação por voto de desempate, e deferiu o registro. Considerou o acórdão o que se vê da sua ementa, *verbis* (fls. 63):

"O domicílio eleitoral não se prima tão-somente na inscrição eleitoral. Candidato, com inscrição há menos de dois anos, tendo militância política no Estado há mais de dez anos atende às exigências da lei para o registro de sua candidatura".

4. A matéria é conhecidíssima do Colendo Tribunal Superior, e os argumentos longamente desenvolvidos na contestação à impugnação e nas contrarrazões de recurso, parcialmente acolhidos pela maioria da Corte regional, já foram nesta instância amplamente apreciados e refutados. Não há, na discussão que os autos contêm, novidade a registrar.

5. É manifesto que o acórdão recorrido desatende à jurisprudência desse Tribunal Superior, a qual deve ser mantida e ratificada.

6. Pelo provimento do recurso".

(Usa da palavra pelo recorrente, o advogado José Paulo Pertence).

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, ditando regras atinentes aos casos de inelegibilidade, a que deveria atender a lei complementar, assim dispõe o art. 151 da vigente Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro do ano p. findo:

"Art. 151. Lei Complementar
1, II, III, IV
Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

"... e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

E, em obediência a esse texto constitucional, assim dispõe a L.C. nº 5, de 29 de abril do corrente ano:

"Art. 1º São inelegíveis:

.... d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou no Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição".

Note-se que norma semelhante já vamos encontrar na Constituição de 24 de janeiro de 1967, em sua primitiva redação (art. 146, IV, b).

Face a tais preceitos de lei, não há senão concluir, com o eminente Ministro Djaci Falcão, ao responder à Consulta nº 4.040, pela imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu do-

mício eleitoral, com a finalidade de resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, efetivamente, à vida da comunidade em que pleiteiam mandatos eletivos.

E, prossegue o ilustre Ministro Djaci Falcão, cujos argumentos peço venia para reproduzir: (lê — v. cópia anexa).

Essa fundamentação, a que aderiu a quase unanimidade deste Tribunal, à exceção dos ilustres Ministros Célio Silva e Márcio Ribeiro, sendo que aquele apenas em parte, não pode, ao meu ver, deixar de ser aplicada ao caso dos autos, como já o foi em hipóteses anteriores, como observou o Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer.

Não vejo, para finalizar, como se posse extrair, "data venia", qualquer argumento para a dispensa do domicílio, nos dois últimos anos anteriores à eleição, para aquele que exerce mandato parlamentar, da ressalva que se continha no art. 139, § 2º, da Constituição de 1946, com a redação dada pela E.C. nº 14, de 3-6-1965, *verbis*:

"Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou do Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal".

Não tendo a vigente L.C. nº 5, de 29-4-1970, reproduzido a aludida ressalva, a outra conclusão não se deve chegar senão à de que foi intenção do legislador exigir, mesmo daqueles que desempenham mandato parlamentar, o preenchimento daqueles requisitos mínimos exigidos entre os quais se inclui, como se viu, o da obrigatoriedade do domicílio eleitoral nos dois últimos anos, anteriores à eleição.

Em que, pese, pois, ao brilho da sustentação do douto patrono do candidato, que falou da Tribuna, dispensando-me de entrar na indagação de achar-se, ou não, o Senador Domicio Gondim Barreto vinculado ao seu Estado natal, de ter sido regular, ou não, a inscrição eleitoral que aí obteve, entendo que a decisão recorrida desatendeu à lei e à Constituição, dissentindo, ainda, da jurisprudência desta Corte.

Dou, assim, provimento ao recurso, para o fim de considerar inelegível o candidato Domicio Gondim Barreto.

É o meu voto.

Voto do Ministro Djaci Falcão na Consulta nº 4.040, lido pelo Relator

O Senhor Ministro Djacy Falcão (Relator). — A Carta Política de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, ao cuidar das inelegibilidades, passou a dispor:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I, II, III e IV

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

".... e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

A seu turno, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do ano em curso, veio a estabelecer:

"Art. 1º São inelegíveis:

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: — ... d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;"

Norma semelhante já se achava inserida na Carta de 1967, em sua primitiva redação (art. 146, IV, b).

Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu domicílio eleitoral. (Ver também art. 1º, III, b, nº 2; art. 1º, IV, e; art. 1º, VI, b; art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5).

Louvável é a finalidade do princípio que em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos.

Segundo o sistema do Código Eleitoral é de se considerar domicílio o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor. Esta compreensão deflui das regras atinentes a inscrição como eleitor, segunda via de título eleitoral e transferência (principalmente dos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60). Tais disposições referem-se ao domicílio eleitoral como uma relação entre a pessoa e o lugar em que se acha inscrita como eleitor, não havendo margem, pois, para a aceitação da pluralidade de domicílio. O ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Não há no Código regra conducente a conceito de maior amplitude. Tratando-se, como realmente se trata, de domicílio legal, de caráter especial, não vejo como ampliar o seu âmbito.

Ademais, trata-se de exigência genérica. Não há qualquer exceção. Conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral não foi acolhida a dispensa "de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou Município", contida no § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965. Por certo, o legislador assim procedeu, tendo em vista que não subsistia a razão de ser daquela exceção, pois entre a vigência da Carta Política de 1967, isto é, 15 de março de 1967, e as eleições para Deputados e Senadores, marcadas para 15 de novembro de 1970 (artigo 175 da Constituição Federal) havia tempo suficiente para a fixação do domicílio eleitoral pelo prazo de dois anos (art. 146, IV, b, da Constituição de 1967). Ao que se vê, o legislador, conscientemente, afastou a exceção. Não é do nosso mister julgar a lei. Sim, julgar de acordo com a lei.

Em face do Estatuto Básico e da Lei Complementar nº 5, não há, pois, que se distinguir, quanto a exigibilidade de domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de dois anos, a posição do candidato que pretende disputar mandato eletivo pela primeira vez e a daquele que tenciona se candidatar à reeleição. Tanto um como outro estão sujeitos a exigência legal. Por isso a consulta merece resposta negativa.

Em aditamento foi apresentada a seguinte indagação:

"Se o candidato é deputado ou senador pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela Câmara a que pertence o candidato e do qual conste o tempo em que está exercendo o mandato?"

A Resolução nº 8.742, do Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 15, inciso III, repete o disposto no Código Eleitoral:

"Art. 94.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

III — Com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor."

Ao meu ver, a certidão referente ao domicílio eleitoral, a cargo do escrivão competente, deve se basear na inscrição existente no cartório eleitoral em que o registrando é alistado. A exigência legal afasta possíveis falhas que poderiam ocorrer, se adotado outro critério.

Daí por que a segunda indagação merece, também, resposta negativa.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço vênica para antecipar o meu voto.

Ao relatar a Consulta nº 4.040, Classe X, do Distrito Federal, tive oportunidade de tecer as seguintes considerações:

"A Carta Política de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, ao cuidar das inelegibilidades, passou a dispor:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I, II, III e IV
Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

".... e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

A seu turno, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do ano em curso, veio a estabelecer:

"Art. 1º São inelegíveis:

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

.... d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;"

Norma semelhante já se achava inserida na Carta de 1967, em sua primitiva redação (art. 146, IV, b).

Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu domicílio eleitoral. (Ver também art. 1º, III, b, nº 2; art. 1º, IV, e; art. 1º, VI, b; art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5).

Louvável é a finalidade do princípio que, em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos.

Segundo o sistema do Código Eleitoral é de se considerar domicílio o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor. Esta compreensão deflui das regras atinentes a inscrição como eleitor, segunda via de título eleitoral e transferência (principalmente dos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60). Tais disposições referem-se ao domicílio eleitoral como uma relação entre a pessoa e o lugar em que se acha inscrita como eleitor, não havendo margem, pois, para a aceitação da pluralidade de domicílio. O ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Não há no Código regra conducente a conceito de maior amplitude. Tratando-se, como realmente se trata, de domicílio legal, de caráter especial, não vejo como ampliar o seu âmbito.

Ademais, trata-se de exigência genérica. Não há qualquer exceção. Conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral não foi acolhida a dispensa "de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou Município", contida no § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965. Por certo, o legislador assim procedeu tendo em vista que não subsistia a razão de ser daquela exceção, pois entre a vigência da Carta Política de 1967, isto é, 15 de março de 1967, e as eleições para Deputados e Senadores, marcadas para 15 de novembro de 1970 (art. 175 da Constituição Federal) havia tempo suficiente para a fixação do domicílio eleitoral pelo prazo de dois anos (art. 146, IV, b, da Constituição de 1967). Ao que se vê, o legislador, conscientemente, afastou a exceção. Não é do nosso mister julgar a lei. Sim, julgar de acordo com a lei.

Em face do Estatuto Básico e da Lei Complementar nº 5, não há, pois, que se distinguir, quanto a exigibilidade de domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de dois anos, a posição do candidato que pretende disputar mandato eletivo pela primeira vez e a daquele que tenciona se candidatar à reeleição. Tanto um como outro estão sujeitos a exigência legal”.

Agora, em face de caso concreto, afigura-se-me oportuno acrescentar as seguintes considerações:

A maioria dos juízes desta Corte entendeu que, no sistema da nossa legislação eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor. E o fez à vista das regras consubstanciadas, sobretudo, nos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60, do Código Eleitoral, dos quais emerge uma unidade lógica conceitual: o ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Não há que confundir domicílio civil com domicílio eleitoral. Assim, aquele que tem pluralidade de domicílio civil pode escolher um deles para o seu domicílio político, domicílio legal e de caráter especial. Além disso, o exercício de mandato por si não fixa o domicílio eleitoral.

Isso, em termos de análise hermenêutica dos textos específicos, seria bastante. Contudo, não é demais trazer uma apreciação que vem reforçar o entendimento anteriormente acolhido por este Tribunal. É reconhecida a relativa eficácia do elemento histórico no processo exegético. Casos há, no entanto, em que o intérprete pode se valer da estrita vinculação entre a *voluntas legis* e a intenção do legislador. Não faz muito tempo que o Congresso Nacional decretou e promulgou a Carta Política de 1967. Pois bem, em torno da exigência do domicílio eleitoral, foi oferecida a seguinte emenda pelo ilustre Senador Gilberto Marinho:

“Título II — Capítulo II

Art. 144, IV, “b”

Redija-se assim:

b) quem não tendo exercido mandato eletivo pelo Estado, nele não contar, à data da eleição, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral”.

Justificação

As emendas restauram princípio em vigor e se harmonizam com o disposto no art. 145, I, e, do próprio Projeto de Constituição.

Tramitação

Parecer do Sub-relator, Senador Wilson Gonçalves: contrário.

O parecer é à Emenda nº 351, sem indicação de itens:

Emenda nº 351 — Somos pela rejeição. Abranda demais a exigência de domicílio eleitoral, que me parece de boa inspiração”.

O parecer do Sub-relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: Favorável.

Requerimento de destaque (ARENA) aprovado na 42ª Sessão (Anais, 4º vol., págs. 572-4).

Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA) apresentado e aprovado na 52ª Sessão. (Câmara: 215 sim; 3 não e 6 abstenções). (Anais, 4º vol., págs. 762 a 773).

Requerimento para votação em globo (ARENA) apresentado e aprovado na 52ª Sessão (Anais, 4º vol., pag. 774).

Emenda rejeitada na 52ª Sessão. (Câmara: 11 sim; 206 não e 8 abstenções). (Anais, 4º vol., página 777). (Anais da Constituição de 1967, 6º volume, tomo I, págs. 411 e 412).

Aí apresenta-se limpada, também, a *mens legislatoris*. Em verdade, como já havia afirmado em voto anterior, a dispensa do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do “Estado ou

Município”, expressa no § 2º, do art. 139 da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965, foi, conscientemente, afastada pelo constituinte de 1967. E, dentre os constituintes, figurava o ilustre recorrente.

Não é demais repetir a norma de natureza imperativa, em obediência ao mandamento constitucional, e que se vê inserta Lei Complementar nº 5:

“Art. 1º São inelegíveis:

“.....

“V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

“.....

“d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição”.

Com o objetivo de dissipar qualquer dúvida, a lei estabeleceu, de modo peremptório, que são inelegíveis aqueles que não satisficam a exigência do domicílio eleitoral, “pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição”. E de saber *correntio* que “A letra mata; o espírito vivifica”. Entrementes, sem desprezar a grandeza da máxima, no caso sob apreciação, à solução instintiva e prática que à primeira vista parece justa, prefiro a técnica na aplicação da lei. Isto porque conforme o ensinamento do grande Francisco Ferrara:

“Com efeito, o maior risco da prática é que, decidindo *ex aequo et bono*, ela acaba por perder de mente a sua função de executora da lei” (Interpretação e Aplicação das Leis, 2ª edição, pag. 186, Coimbra).

Se na consulta sob nº 4.040, ficou assentado, por maioria de votos, que o ato jurídico da inscrição é que fixa o domicílio eleitoral, não decorrendo este do exercício de mandato eletivo, afigura-se-me in-compreensível computar o tempo do mandato eletivo para completar a exigência do prazo mínimo de dois anos fixado no art. 1º, V, d, da Lei Complementar nº 5. Tal raciocínio importa, inclusive, na soma do tempo do domicílio eleitoral em um Estado, com o de outro. Data vênha, uma incoerência, em face do sistema eleitoral vigente.

Ademais, vejamos os eminentes colegas que o legislador não instituiu uma só exceção, como lhe era dado fazer. Aqui vale lembrar as palavras de Alberto Trabucchi:

“Quando il legislatore pone una eccezione, in sostanza è come se dicesse “fuori di questi casi io voglio il contrario” (Enstuzioni di Diritto Civile, 12ª edição, págs. 42).

Como vêem V. Exas., *in casu*, não é possível dizer: “fuori di questi casi io voglio il contrario”.

Para concluir, o recorrente a partir de 15-3-1967, data da vigência da Constituição do Brasil, teve oportunidade de requerer a transferência da sua inscrição eleitoral, de modo a satisfazer a exigência constitucional, imprescindível ao registro de sua candidatura no pleito de 15 de novembro próximo vindouro. E, não se vê configurado obstáculo judicial à obtenção da transferência do seu domicílio como eleitor.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, acompanho o eminente relator, provendo o recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, já havia escrito o voto acima, quando recebi do ilustre patrono do Senador Domicio Gondim Barreto memorial em que se alega que, estando suspenso, conforme certidão que exhibe, fornecida pelo T.R.E. da Paraíba, no Município de Areia, residência do recorrido naquele Estado, desde 7 de agosto de 1968, inclusive no dia 15 de novembro seguinte, data em que expirava o prazo-útil, de dois anos anteriores à eleição para que o mesmo recorrido

providenciasse a transferência do seu título, ocorreu obstáculo judicial irremovível, que não pode deixar de ser levado em conta na apreciação do presente feito.

Não se perca de vista, contudo, que era o recorrido Domicio Gondim Barreto Senador quando foi promulgada, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional, a 24 de janeiro de 1967, a Carta Política, que entrou em vigor a 15 de março seguinte.

Não podia ignorar, pois, o preceito do art. 146, IV, letra "b", que exigia, por igual, aquele prazo mínimo de dois anos de domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade.

Ao invés de providenciar, portanto, desde logo, a transferência de seu título, quedou-se inerte de 15 de março de 1967 até julho de 1969, quando veio requerer aquela transferência. Lícito não é, portanto, "data máxima vênia", vir agora alegar a proibição do alistamento eleitoral nos cem dias anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1968, (C.E., art. 67) para poder furtar-se à exigência legal.

Mantenho o voto que já proferi, dando provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator designado) — Senhor Presidente, peço vênias para antecipar o meu voto. Faço-o, não porque pretenda contestar os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Senhores Ministros Barros Monteiro, Relator, e Djaci Falcão, ou porque pretenda convencer os eminentes Senhores Ministros que ainda vão votar. Longe de mim, tamanha ousadia. Se peço para antecipar o meu voto é porque, isso sim, não me parece que o caso dos autos possa ser solucionado pela simples invocação do julgamento proferido quando da Consulta nº 4.040.

A leitura da ementa da Resolução nº 8.770, *data vênias*, evidencia que as hipóteses não são as mesmas.

A Resolução nº 8.770 está assim ementada:

"Consulta o Movimento Democrático Brasileiro: a) se o parlamentar, no exercício de mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro da sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova do domicílio eleitoral; b) se o candidato é deputado ou senador, pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela Câmara a que pertence o candidato e do qual conste o tempo em que está exercendo o mandato. — O Tribunal respondeu negativamente às duas consultas".

Naquela consulta, cuidava-se da possibilidade de dispensa de prova de domicílio eleitoral para quem estivesse no exercício de mandato eletivo e pretendesse renová-lo. No caso dos autos trata-se de apurar se o candidato, sendo inscrito na circunscrição há menos de dois anos de realização do pleito, mas estando no exercício de mandato eletivo da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, preenche o requisito do domicílio eleitoral, a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 1970.

Na citada consulta, assim votei: (Lê — Vide cópia anexa).

Data vênias, ainda não encontrei argumentos que me levassem a mudar de entendimento.

Estou em que, frente ao disposto no parágrafo único do art. 42, do Código Eleitoral, o ato jurídico de alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral, mas apenas para o exercício da capacidade eleitoral ativa. Neste ponto é que cuso divergir do eminente Senhor Ministro Djaci Falcão. No mais, acompanho Sua Excelência quando diz: "Não há no Código regra condizente a conceito de maior amplitude. Tratando-se, como realmente se trata, de domicílio legal, de caráter especial, não vejo como ampliar o seu âmbito".

Também concordo com Sua Excelência quando, com a maestria que lhe é normal, aponta a finalidade da lei:

"Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu domicílio eleitoral. (Ver também art. 1º, III, b, nº 2; art. 1º, IV, e; art. 1º, VI, b; art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5).

Louvável é a finalidade do princípio que, em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos".

Por outro lado, se o alistamento fôsse o único meio pelo qual se adquire domicílio eleitoral, por certo teríamos que, na vigência do § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, do 1965, os parlamentares estariam dispensados do alistamento.

Saliento, por último, que o art. 55, III, do Código Eleitoral, só admite a transferência de inscrição, em caso de mudança de domicílio, mediante a prova de "residência mínima de três meses no novo domicílio". Dai, a meu ver, o cabal acerto da afirmativa feita pelo ilustre Dr. Custódio Toscano, no douto parecer com que o recorrido instruiu o seu memorial, no sentido de que: "se a lei exige que se comprove antes o domicílio eleitoral para depois se obter o título, repugna admitir que só o título possa comprovar o domicílio eleitoral".

Por assim entender, Senhor Presidente, tenho por incensurável o acórdão recorrido. Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

* * *

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg — Ao apreciar-se a Consulta nº 4.040, formulada pelo MDB, onde se indagava se o exercício do mandato legislativo por um Estado supria a exigência constitucional de domicílio eleitoral para o cidadão candidatar-se ao Congresso Nacional, assim me manifestei:

"O domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade, foi introduzido na legislação pela Emenda Constitucional nº 14, modificadora da Constituição de 1946 e, então, o constituinte, no § 2º do art. 1º, dispensou da exigência os que houvessem desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, ressalvando por tal forma a situação daqueles que, embora sem possuírem domicílio, se achavam ligados aos Estados e Municípios pelo exercício de representação política.

Admitiu, portanto, que do fato de o cidadão representar o Estado ou exercer mandato no município não decorria alteração de seu domicílio eleitoral.

Mais tarde, a Constituição de 1967, repetiu a exigência sem manter a ressalva, orientação também seguida na Emenda Constitucional nº 1.

Tem-se, assim, que frente às normas constitucionais em vigor o exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de possuir domicílio eleitoral no mesmo Estado, isto é, de achar-se inscrito como eleitor na circunscrição correspondente (arts. 42, 53, 57 e 60 do Código Eleitoral)".

No caso ora pôsto ao exame do Tribunal, o candidato possui domicílio eleitoral no Estado pelo qual pretende candidatar-se, porque ali inscrito como eleitor. A inscrição, porém, foi feita dentro do biênio anterior à eleição, e, assim, considerando que a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, considerou inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados "os que não possuam domicílio eleitoral,

no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição", cabe indagar se, pelo fato de já vir o mesmo candidato exercendo mandato legislativo pelo Estado no qual se encontra inscrito, preenche ele o requisito complementar do prazo de duração do domicílio eleitoral.

Fazendo-se literal e escrita interpretação da norma legal, a conclusão é em desfavor do candidato pois, se o domicílio eleitoral resulta de inscrição do cidadão como eleitor em determinada circunscrição, a partir da data desta ter-se-ia que contar o prazo de dois anos a que se refere a lei.

A outra conclusão se chega, entretanto, se considerada menos a letra que a destinação da norma.

O legislador constituinte de 1969 reiterou regra introduzida pela Emenda nº 14, de 1965, repetida pela Constituição de 1967, na qual se exigiu do candidato a representante do Estado que tenha neste o seu domicílio eleitoral, e o fez com o evidente intuito de evitar a candidatura de pessoas sem vinculação com a vida política do Estado, de um lado, e, de outro, buscando impedir que, determinados líderes, pela sua projeção, pudessem candidatar-se, ao mesmo tempo, por mais de uma unidade da federação. Por isso mesmo, além de exigir que o candidato tivesse domicílio eleitoral no Estado, o qual, correspondendo à inscrição eleitoral, exclui a possibilidade de pluralidade, determinou também que a vinculação à vida política da circunscrição, como eleitor, datasse de mais de dois anos.

Ora, se o exercício do mandato por um Estado, obtido quando não era exigido para representá-lo que o candidato tivesse ali domicílio eleitoral, não pode suprir à exigência deste, pois, pela inscrição se determina qual a unidade federativa a que está ligado o cidadão, o mesmo não se poderá dizer quanto à vinculação à vida política do mesmo Estado, pois, do fato de representá-lo no Congresso Nacional decorre a ligação maior com a mesma vida política.

Esta ligação, no caso de detentor de mandato, é preexistente à concretização do domicílio eleitoral pela inscrição na circunscrição e, assim, há de ser considerada para o efeito de contagem do prazo do mesmo domicílio, tanto mais quanto, a solução contrária levaria a colocar o cidadão que representa seu Estado e nele é eleitor a ficar impossibilitado, pelo fato de se haver transferido dentro os dois anos anteriores à eleição, de candidatar-se a qualquer cargo eletivo, não somente do Estado referido, mas de qualquer outro, ficando, portanto, alijado da vida política, embora militante.

Esta consequência, estou certo, não a quis o legislador e nem atende ao verdadeiro sentido da lei.

Meu voto, por isso, é negando provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros, em sessão de 30 de julho último, respondendo a Consulta nº 4.040, do M.D.B., este Tribunal, por maioria, entendeu, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, Relator, que o parlamentar, mesmo no exercício do mandato, não pode obter registro à renovação de sua candidatura sem prova do domicílio eleitoral, atendendo, assim, à letra e, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição e letra d, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, verbis:

Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV —

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da Lei Complementar;

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou Município por prazo entre um e

dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

Cumprindo a determinação constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, estabeleceu:

"Art. 1º São inelegíveis:

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a)

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição".

Dai a Resolução nº 8.770, deste Tribunal.

O meu voto, na resposta àquela consulta, foi de acordo com o entendimento do eminente Ministro-Relator, compondo, assim, o lado vencedor.

Hoje temos diante de nós um caso concreto, já exposto com clareza e detalhes pelo eminente Ministro Barros Monteiro, que, coerente com seu ponto de vista, àquela ocasião, ratifica-o agora, segundo o brilhante voto que acabamos de ouvir.

O eminente Ministro Djaci Falcão, quando da resposta à referida Consulta nº 4.040, teve ocasião de afirmar:

"Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem seu domicílio eleitoral.

Louvável é a finalidade do princípio que, em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos".

Assim também entendo e, parece-me, *data venia*, a ninguém é permitido interpretar de outro modo. O que quis a lei foi, exatamente, impedir que indivíduos, que possuíssem meios outros, que não a representação política legítima, isto é, a representação oriunda da sua efetiva ligação ao lugar, ao necessário conhecimento dos habitantes e de seus problemas, ao perfeito sentido das necessidades e modos de satisfazê-las, pudessem obter registro para essa representação.

No caso concreto — e é evidente que, no caso concreto, temos uma noção mais exata dos problemas, — o candidato sempre representou o Estado da Paraíba no Poder Legislativo.

Difere, esse caso concreto, da indagação em tese respondida quando da Consulta nº 4.040, pois naquela supunha-se o candidato ainda com título eleitoral em lugar diferente daquele por onde iria disputar, e neste verifica-se que o candidato requereu, e já obteve, a transferência definitiva do título do eleitor.

Se o consenso unânime está em que o legislador teve em mira, fundamentalmente, assegurar que os representantes dos Estados, Territórios ou Municípios, a eles estivessem ligados de maneira efetiva, o que significa também afetiva, então o simples fato de ter ali seu título eleitoral nenhuma significação teria. A vontade do legislador, o entendimento mais razoável, a explicação mais lógica, o argumento mais convincente, para as mudanças que se operaram com a Constituição de 1967, que aboliu a pluralidade de candidatura por vários Estados, estaria frustrada. O candidato que residisse há 20 anos num Estado, mas que fosse eleitor por outro há 2 anos, por este último poderia, mesmo que dele desconhecido, candidatar-se e ser eleito, sem qualquer vinculação efetiva.

O eminente Ministro Décio Miranda, quando brilhantemente decidida neste Tribunal, proferindo voto exatamente em caso proveniente da Emenda Constitucional nº 14, de 1965, no Recurso nº 2.832, Classe IV, da Guanabara, teve ocasião de dizer:

"A pedra de toque do anterior sistema de inelegibilidade, do art. 139 da Constituição

antes da E.C. nº 14, era a defesa da liberdade do eleitor contra a influência do uso indevido dos instrumentos do poder.

A Emenda Constitucional nº 14 e a Lei nº 4.738 não só ampliaram as proteções clássicas, como introduziram outros alvos contra os quais se dirige a defesa da higidez eleitoral. Criaram-se resguardos contra os abusos do poder econômico. E, pela exigência do domicílio eleitoral na respectiva circunscrição ou município, estabeleceu-se uma proteção, que não é dirigida a cada eleitor em particular, mas ao eleitorado em conjunto, ligada no fortalecimento da autonomia local.

É esta, em última análise, que se procura proteger, impedindo que cidadãos radicados fora do Estado ou de Município, trasladando para os pleitos eleitorais desítes influências políticas ou interesse de outras regiões, ou superpondo à peculiaridade dos problemas locais as questões que têm campo adequado de discussão no cenário federal, tragam para os eleitores a perturbadora opção, de escolher entre programas e influências de atuação local, de um lado, ou entre estes e aqueles outros polarizados em outro município, em outra circunscrição, ou no âmbito federal". (B. E. nº 170, pág. 86).

Mas, é evidente, para assim se concluir, há que se demonstrar que a lei não impede essa conclusão.

Vejamos: o que exige a lei? que o candidato faça a prova do seu domicílio eleitoral.

No caso presente o candidato fez a prova de que é eleitor no Estado da Paraíba. Mas porque não tenha esse título transferido *há mais de dois anos*, teve indeferido seu registro. Mas se já representava o mesmo Estado da Paraíba, como será possível afirmar que a ele não estava vinculado?

Tenho, para mim, do mais acurado exame que venho de fazer da matéria, que a lei exige o mínimo de 2 (dois) anos àqueles que pela primeira vez se candidatam, pois estes, sim, só podem fazer prova do denominado *domicílio eleitoral*, através do título. Aos outros, se já representantes do Estado, Território ou Município, e se para eles transferiram seu título, seja em que época for *mas desde que antes das eleições*, nenhum obstáculo prevê a lei, muito ao contrário, os ampara, uma vez que a atitude é cumprimento da própria lei. O exercício do mandato é, assim, forma de definir o domicílio eleitoral para fins de reconhecimento da capacidade eleitoral passiva, como bem afirma o recorrido.

Entendo, pois, que esse meu pronunciamento, no caso concreto, não contraria a resposta à referida Consulta nº 4.040, pois ali se figurava a hipótese de candidato que não transferira, e não se propunha a transferir, seu título de eleitor.

Nego, assim, provimento ao recurso, mantendo o registro do candidato.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.391 — PB — Relator designado: Ministro Célio Silva

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Senador Domicio Gondim Barreto.

Decisão: Negaram provimento, vencidos os Senhores Ministros Barros Monteiro (Relator) e Djaci Falcão. Designado Relator o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.590

Recurso nº 3.385 — Classe IV — Guanabara

Inelegibilidade em face de demissão a bem do serviço público.

Aplicação da letra "h", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Ato de improbidade.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva, dar provimento ao recurso para declarar inelegível o candidato José Antônio Aliverti, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 23-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 20 da Resolução nº 3.742, deste Tribunal, impugnou o registro do candidato a Deputado Federal, José Antônio Aliverti, pela ARENA da Guanabara.

Fundamenta a impugnação na alínea b, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, sob alegação de que referido candidato fôra demitido por ato da administração estadual, o que lhe traz inelegibilidade.

Em sua defesa alega o candidato que o ilustre Procurador Regional Eleitoral incorreu em erro, uma vez que a sua demissão do serviço público foi consequência de Inquérito Administrativo comum, com base em lei estadual, que, se enquadrável na legislação oriunda da Lei Complementar nº 5, seria capitulado na letra h, jamais letra b.

Foi anexada aos autos, quer por parte do órgão impugnante, quer pelo próprio impugnado, farta documentação, toda ela pertinente à referida demissão do ex-Comissário de Polícia, Dr. José Antônio Aliverti, no ano de 1966.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, determinando o registro do candidato. Nenhuma peça dos autos esclarece melhor a matéria, de fato e de direito, do que o referido acórdão: (Lê — vide cópia anexa).

Dai o recurso do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Nuno Santos Neves, que, no mérito, dá ênfase ao trecho do voto do eminente Juiz Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães sobre o conceito de improbidade.

Contra-arrazoando dito recurso, volta a insistir o candidato impugnado nas teses já esposadas.

Nesta instância assim se manifestou o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque (Lê — Vide cópia anexa).

E o relatório.

Usa da palavra o recorrente, Sr. José Antônio Aliverti.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

O Dr. Oduvaldo A Britta — Senhor Presidente, como se verificou do relatório que fiz, o ora impugnado foi demitido a bem do serviço público, com base no Estatuto da então Prefeitura do Distrito Federal — Lei nº 1.880, de 1956.

A impugnação, formulada pela Douta Procuradoria Regional, tem, exatamente, esse fundamento, isto é, de haver sido o ora impugnado demitido a bem do serviço público. Fundamenta S. Exª a impugnação baseado na letra b, do inciso 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A meu ver, Senhor Presidente, a disposição, ora mencionada, cuida, exclusivamente, daqueles que foram atingidos pela legislação do Governo Revolucionário. Isso se deduz da leitura que fiz do texto legal. Verifica-se, sem dificuldade alguma, que toda a legislação citada, na mencionada letra b, do inciso 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, se refere a ocorrências previstas na legislação revolucionária. Ora, o impugnado foi demitido em razão de uma lei que dispõe sobre os funcionários públicos da então Prefeitura do Distrito Federal.

Trata-se de legislação comum. A meu ver não se enquadra na lei de inelegibilidade a demissão a bem do serviço público, com base na legislação comum. Conferi toda a legislação citada na letra b, inciso 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 e não achei maneira de enquadrar, em qualquer dos seus itens, a situação do ora impugnado. O impugnado, em sua contestação, e conforme repetiu da Tribuna, supunha que podia ter sido formulada a sua impugnação com base na letra h e argumenta que, ainda assim, não poderia ele estar enquadrado nesta disposição.

O meu voto não irá até o ponto de comentar as disposições contidas na letra h, porque o fundamento da impugnação da ação não inclui tal disposição e entendo, que me devo limitar ao que foi alegado pelo impugnante. Se ele dá o impugnado como incurso na letra b, só a examinei, e conter-me-ei na análise das disposições invocadas pelo Dr. Procurador Regional. Concluindo: em face da exposição que acabo de fazer, o meu voto é no sentido de julgar improcedente a impugnação.

O Desembargador-Presidente — O ilustre relator deu pela improcedência da impugnação. Como vota o Dr. Caio Tácito?

O Dr. Caio Tácito — Peço vênha ao ilustre Relator para solicitar um esclarecimento adicional ao seu amplo relatório. Se bem ouvi, a demissão resultou de decreto do então Prefeito, na época, que capitula.

O Dr. Oduvaldo José Abritta — O impugnado foi demitido pelo atual Governador do Estado e o ato é o seguinte:

“Resolve demitir, a bem do Serviço Público, nos termos do art. 201, itens 1, 3, 4, 7, 9 e 10, da Lei nº 880, de 17-11-1956, o Comissário de Polícia José Antônio Aliverti, matrícula número 700.450”.

Esta lei é o Estatuto dos Funcionários Públicos da então Prefeitura do Distrito Federal; o ato de demissão foi publicado no Boletim de 20-5-1966. Foi, portanto, ato do atual Governador do Estado. Esta lei não veio junto aos autos. De modo que não pude fazer a verificação dos diversos incisos e nem fazia falta ao meu voto, também, porque não mereceria exame. Não tenho a lei porque a impugnante não a apresentou.

O Dr. Caio Tácito — O ponto é essencial ao meu voto; é a existência ou não de demissão, fundada em ato de improbidade. Este o esclarecimento que desejava merecer de V. Exª.

O Dr. Oduvaldo José Abritta — Posso acrescentar a este esclarecimento o seguinte: que ainda assim, esta decisão está *sub judice*, em termos, porque denegada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em mandado de segurança impetrado pelo ora impugnado, ele recorreu extraordinariamente, e o feito está sob julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O Dr. Caio Tácito — Pois não. Atentei a esta consideração, que já havia sido feita da tribuna, mas, no caso, parece-me improcedente. Em síntese, o meu voto se encaminha nos seguintes termos: parece-me que, realmente, a classificação atribuída pela Procuradoria Regional Eleitoral não é das mais fe-

liz; não se verifica a hipótese da alínea b. No entanto, posto o fato perante o juiz, cabe a este dar o direito, conforme preceitua o antigo aforismo do Direito Romano. Assim, como o Relator não está em condições de informar sobre o processo, sou levado a pedir vista dos autos, para melhor exame da matéria.

O Dr. Oduvaldo José Abritta — Peço a V. Exª para lhe dar uma explicação: é que o juiz não pode julgar *extra petita*, a não ser em processos criminais e este não é o caso.

O Dr. Caio Tácito — Este ponto não me parece que seja relevante. O julgamento não seria *extra petita*; o caso é de capitulação do fato e do pedido diante dos termos da lei.

O Desembargador-Presidente — Mandei ver se na nossa Biblioteca tem a lei aludida.

O Dr. Oduvaldo José Abritta — Sugeriria, então, que o Tribunal se reunisse em Conselho para que o Dr. Caio Tácito pudesse examinar o Estatuto.

O Dr. Manoel Antônio de Castro Cerqueira — Tendo em vista que a Lei Eleitoral determina, especificamente, que nos casos de impugnação o julgamento deve ser feito numa assentada, o Tribunal poderá se reunir em Conselho, como aliás, sugeriu o Dr. Oduvaldo Abritta, e, nesse *interim*, seria consultada a Lei que o Dr. Caio Tácito deseja.

O Desembargador-Presidente — Então o Tribunal vai se reunir em Conselho.

(O Tribunal se reúne em Conselho, das 14,17 às 14,22 horas).

O Desembargador-Presidente — Parece que o Dr. Caio Tácito está apto a dar o seu voto, porque a lei já está em seu poder. Com a palavra o Doutor Caio Tácito.

O Dr. Caio Tácito — Sr. Presidente, como o Tribunal deverá se recordar do relatório, dispense-me de recapitular a matéria. Preliminarmente, devo examinar a capitulação atribuída pela Egrégia Procuradoria Regional Eleitoral, quando indica a alínea b, e não a alínea h, do art. 1º, do item 1º, da Lei Complementar nº 5. Entendo, *data venia* do Relator, que ao juiz incumbe aplicar a lei pertinente aos fatos e ao pedido. A Egrégia Procuradoria referiu-se, em sua impugnação, a que se tratava de inelegibilidade, fundada em ato da Administração Estadual, pelo qual o impugnado foi demitido a bem do serviço público, conforme Decreto nº 3.827, de 1966, publicado no Boletim Estadual de 20-5-1966, e conclui pedindo a inelegibilidade do candidato. Portanto, a inadequada menção da alínea b — que poderia até se atribuir a um equívoco dactilográfico — a meu ver, não impede que se conheça do pedido, à luz da referida disposição, da alínea h, segundo a qual são inelegíveis os que, por ato de subversão ou improbidade, na administração pública direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa.

A luz deste preceito é que me permito examinar o pedido. Já o ilustre candidato na sua defesa oral trouxe à baila estar pendente de exame, através de recurso extraordinário, mandado de segurança no qual pleiteia a anulação do ato disciplinar que o atingiu alegando que o preceito já referido aludiria à sentença judicial transitada em julgado, o que na hipótese não ocorreria. Parece-me, no entanto, que a norma se refere a sentença transitada em julgado ou, alternativamente, a processo administrativo em que se haja assegurado ampla defesa, como causa determinante do ato do qual resultar a perda da função pública. No caso, uma vez que o ato administrativo se tornou final, na instância administrativa, produziu efeito no sentido da demissão do funcionário. O controle jurisdicional que *a posteriori* se exerce quanto à legalidade desse ato não lhe retira a eficácia. A sentença transitada em julgado, a que faz referência o preceito, é aquela da qual resultar perda do cargo, ou por força dos efeitos de pena

acessória ou de outros efeitos que a condenação judicial possa produzir no sentido da inabilitação ao exercício de cargo público. Na hipótese, a demissão se consumiu, ainda que o ato se encontre sujeito a exame judicial, que, no entanto, não opere suspensivamente quanto à eficácia da medida disciplinar. Resta, portanto, a meu ver, considerar-se a punição administrativa se apresenta com a qualificação referida na lei. Não é qualquer demissão a bem do serviço público que gera inelegibilidade. A lei qualifica especificamente os casos em que, segundo sua própria redação, haverá perda de capacidade eleitoral passiva, a saber, atos de subversão ou de improbidade. Daí haver, cautelarmente, solicitado a lei invocada na decisão do Governador do Estado, que aplicou a pena de demissão a bem do serviço público, reportando-se a incisos do art. 201 da Lei nº 880, (Estatuto dos Funcionários Públicos da então Prefeitura do Distrito Federal), que continuou a vigor, após a criação do Estado da Guanabara, até ser revogada por lei posterior. Pela leitura das disposições em que se capitulou a medida disciplinar não encontro meios para aferir a prática de atos de subversão ou de improbidade. As disposições mencionadas se referem a motivos vários, que não se podem, de plano, identificar com tal forma de conduta.

De modo que, a meu ver, é duvidoso se o motivo do ato disciplinar terá sido a prática de ato de improbidade. Quanto a este aspecto, certamente cumpria, à Procuradoria Regional produzir a prova nos termos da lei. Não ocorrendo, portanto, prova de que a pena disciplinar tenha resultado da prática de atos de subversão ou de improbidade, rejeito a impugnação.

O Desembargador-Presidente — O Dr. Caio Tácito concorda com o Relator pelos motivos que acabou de aduzir no seu voto.

Como vota o Desembargador Faustino Nascimento?

O Desembargador Faustino Nascimento — Senhor Presidente, indagaria do Relator se há prova de que foi facultada ampla defesa ao funcionário demitido.

O Desembargador-Presidente — O Relator poderá dar informações a V. Exª.

O Dr. Oduvaldo José Abrita — O Egrégio Tribunal de Justiça decidiu mandado de segurança impetrado pelo impugnado, que ali teve ampla defesa no processo administrativo que gerou sua demissão. Isso consta dos autos.

O Dr. Caio Tácito — O Egrégio Tribunal de Justiça decidiu o Mandado de Segurança impetrado pelo impugnado que ali teve ampla defesa no processo administrativo que gerou sua demissão.

O Desembargador Faustino Nascimento — Evidentemente, a matéria ainda está *sub judice*, uma vez que existe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por este motivo, também rejeito a impugnação.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Castro Cerqueira.

O Dr. Manoel Antônio de Castro Cerqueira — Sr. Presidente: segundo deparei do voto do ilustre Juiz Dr. Caio Tácito, S. Exª verificou que nenhum dos itens em que se fundamenta a demissão do impugnado se refere à improbidade. Estou de acordo com S. Exª. Inclusive no fundamento do seu voto, porque entendo, também, que, desde que ao Juiz se expõe um fato cujo exame se pede, mesmo no caso de ter sido invocado determinado dispositivo erradamente, ele tem o dever de conhecer o dispositivo correto, que incide no caso. De modo que, mesmo não sendo invocada a letra *h* do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, para mim não seria caso de rejeitar a impugnação. Na realidade, aí não se enquadra o caso. Tal dispositivo apenas exige a demissão por improbidade apurada em inquérito administrativo. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça, esse inquérito seria regular, nem, ao menos, se alega irregularidade. Por enquanto, o que prevalece é o ato de demissão, com todas as suas consequências. Sendo

assim, não há realmente, *data venia*, fundamento para a impugnação.

Acompanho o voto do eminente Juiz Dr. Caio Tácito e rejeito a impugnação.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães.

O Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães — Senhor Presidente: na arguição de inelegibilidade, invoca-se um fato e pede-se, com fundamento nêle, que o Tribunal declare inelegível um candidato. Se é respeitado o pedido, isto é, a declaração de inelegibilidade, e o fato invocado como fundamento, pode o Tribunal aplicar a norma adequada, ainda que não tenha sido invocada expressamente pelo impugnante. O Tribunal não está vinculado ao enquadramento que se deu na impugnação. Estaria decidindo *ultra petita*, se com base no fato diverso do arguido, mas nada impede seja dado enquadramento diverso.

Assim estou de acordo em que seja a matéria apreciada à luz da alínea *h* do art. 1º da Lei Complementar nº 5, porque a alínea *b*, evidentemente, não tem aplicação ao caso. Na alínea *h* se exige, como bem o mostrou o Juiz Dr. Caio Tácito, em sentença transitada em julgado, que determine a demissão, e no caso não se cogita disso, ou que a demissão resulte de processo administrativo em que haja sido assegurada ampla defesa. Este seria o caso dos autos. Não há provas no processo de que tenha sido feito esse inquérito com ampla defesa. Todavia, diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, entendo que é também de presumir tenha sido feito o inquérito, sem o que viríamos a afastar esta própria prevenção. O decreto de demissão faz menção a um processo. Devemos presumir, até que se prove o contrário, que se trata de processo regular, assegurada a ampla defesa, nos termos da lei.

Resta, apenas, examinar se a demissão resultou de ato de subversão ou de improbidade.

Não se cogita de subversão.

Quanto ao ato de improbidade, dou a expressão um sentido amplo. A meu ver, improbidade não é sinônimo de corrupção. Há faltas contra a moralidade administrativa sem conteúdo patrimonial, e que constituem improbidade, inclusive em face do nosso direito positivo. Lembraria ao Tribunal a nossa Lei dos Crimes de Responsabilidade, se não me engano Lei nº 1.079-50, onde há vários incisos que disciplinam as modalidades dos crimes contra probidade na administração.

Lembro-me de que entre essas modalidades figura, inclusive, a conduta incompatível com o decôro, a honra e a dignidade do cargo, que é expressamente definida como crime contra a probidade na administração.

No caso concreto porém, o decreto de demissão se refere, conforme leu o Juiz Caio Tácito, a um número excessivo de incisos no art. 201, levando a uma certa dificuldade na sua apreciação; alguns desses incisos parecem, até, contraditórios, mencionados simultaneamente.

Nessas condições, prefiro adotar o entendimento que consta do Acórdão do Tribunal de Justiça onde se diz que:

“principalmente a confissão do indiciado a respeito da entrevista à imprensa contra as autoridades do Estado, por ele concedida, foi que levou a Comissão a propor sua exoneração”.

E, mais:

“Uma coisa é fora de dúvida: concedeu o impetrante entrevista ao “Diário de Notícias” em 6 de abril de 1968, peça que está no inquérito, afirmando que gravara conversas de autoridades do Estado com referência a suborno, jôgo, lenocínio e prostituição, afirmando que fizera tal gravação a mando do Serviço Secreto do Exército, e, em consequência disso, foram tomadas suas declarações, surgindo daí a portaria de inquérito”.

Em falta de prova mais perfeita, aceito que a demissão do impugnado resultou deste fato. Embora adotando um conceito amplo de probidade, o fato determinante da demissão não se enquadra neste conceito.

Rejeito, assim, a inelegibilidade.

O Desembargador-Presidente — Processo nº 217, de 1970 — Impugnação ao registro do candidato a Deputado Federal José Antônio Aliverti, apresentado pela ARENA, Seção da Guanabara: "Foi julgada improcedente a impugnação, por decisão unânime".

Suspensa a sessão, às 15.22 horas, para a lavratura dos acórdãos e reaberta às 16.27 horas, para proclamação dos resultados, o relator leu o referido o acórdão de fls. 71.

Finda a leitura o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente declarou publicado o mesmo acórdão, para os efeitos da lei, iniciando-se a contagem do prazo para efeito de apresentação de recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Não tem a menor relevância, *data venia*, o equívoco da impugnação quanto ao dispositivo legal no qual se capitulava a inelegibilidade. Se o fato trazido ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Eleitoral tornava o candidato incurso na inelegibilidade prevista na letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, a circunstância de haver o impugnante indicado a letra *b* dos mesmos incisos e artigo não dispensava o Tribunal, de modo algum, de julgar a espécie à luz do dispositivo adequado. Até porque, como dispõe o art. 34 da Resolução nº 8.742, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

2. É fora de dúvida que o candidato foi demitido, a bem do serviço público. "nos termos do artigo 201, itens I, III, IV, VII, IX e X, da Lei nº 880, de 17 de novembro de 1956" (v. Decreto nº 3.827, de 20-5-66, do Governador do Estado da Guanabara, fls. 25).

3. Os dispositivos legais que arrimaram a demissão estão reproduzidos nas razões do recurso (fôlhas 94-95), reprodução cuja fidelidade não é contestada pelo recorrido nas contra-razões (fls. 101-105). E contemplam faltas funcionais que, sem hesitação possível, configuram improbidade.

4. Está caracterizada, pois, a inelegibilidade de que cuida a citada letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. O ato demissório prevalece, evidentemente, até que o anule o Poder Judiciário.

5. Pelo provimento do recurso, para declarar-se a inelegibilidade do recorrido e cassar-se-lhe o registro.

Brasília, D.F., em 24 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Preliminarmente entendo que a impugnação do candidato, capitulada de modo menos correto, pois fixara-se dita capitulação na letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, quando o certo seria na letra *h*, do mesmo inciso e artigo, em nada pode prejudicar o julgamento. Como salienta o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, o art. 34 da Resolução nº 8.742, dispõe que "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

No mais entendo que está caracterizada a inelegibilidade de que trata a referida letra *b*, uma vez que o candidato foi demitido, a bem do serviço público, nos termos do art. 201, itens I, III, IV, VII, IX e X, da Lei nº 880, de 17-11-1956 (então Estatuto

dos Funcionários da Prefeitura do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara), valendo transcrever:

"Art. 201. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — crime contra a administração pública;
- III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X — transgressão dos itens IV e XI do art. 189".

Prescreve o art. 189, citado no decreto demissório:

"Art. 189. Ao funcionário é proibido:

- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento de dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial que seja contratante de serviços públicos;
- VII — praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas salvo quando se tratar de vencimentos e vantagens com fundamento legal relativos a parentes ou afins até segundo grau;
- IX — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão da função ou do cargo;
- X — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI — ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida".

No meu entender não cabe a este Tribunal perquirir do acerto ou não da demissão imposta ao servidor, candidato ora impugnado.

Reza a letra *h*, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5:

"*h*) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

Que os atos enumerados no decreto de demissão, acima transcritos, são de improbidade, parece-me, *data venia*, impossível negar; que perdeu o recorrido o cargo no serviço público em virtude de inquérito administrativo, também é certo (Decreto "P", de 20 de maio de 1966, fls. 25).

Restaria, assim, tão-somente, verificar a última exigência legal, isto é, se foi assegurado ao servidor, no inquérito administrativo, *ampla defesa*.

Para meu convencimento pessoal fui examinar, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário pendente de julgamento, interposto pelo recorrido em face da decisão no Mandado de Segurança nº 2.646, julgado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Examinei esses autos unicamente porque em apenso está o Inquérito Administrativo.

Cheguei à conclusão de que também a *ampla defesa* foi concedida ao recorrido.

Mas não havia necessidade de ir buscar no Inquérito Administrativo esses dados. Foi, mais, uma cautela que entendi conveniente.

Neste mesmo processo eleitoral, apresentada com a impugnação, está uma certidão, por fotocópia, do acórdão prolatado no Mandado de Segurança número 2.646, denegado a unanimidade, onde se vê que foi proporcionada ampla defesa ao ora recorrido, no Inquérito Administrativo.

Transcrevo (fls. 8 e seguintes):

"E o caso dos autos, pela sua segunda parte, pois o impetrante afirma coação e impedimento à sua ampla defesa durante o inquérito administrativo do qual resultou sua exoneração.

No mérito, aquele ambiente de terror a que se refere o impetrante, que diz haver reinado durante o inquérito, não resultou provado, não sendo possível que tal prova fôsse conduzida a contento, dado a natureza da segurança que não permite prova testemunhal.

O impetrante fundamenta a segurança na inobservância de formalidade essencial no inquérito administrativo, dizendo que não foi citado para ele, e que as provas que pretendeu lhe foram recusadas.

Não tem razão o impetrante, pois o inquérito se processou normalmente, pela Portaria "P" nº 009, de 6 de abril de 1966, com o depoimento seu às fls. 6 do aludido processo.

As reuniões da Comissão de Inquérito foram normais, repetindo-se aquele depoimento às folhas 20, com anteriores providências de expedições de ofícios a determinadas autoridades policiais e militares.

Em face de certas contradições, foi determinada acareação entre o impetrante e outra pessoa, o que foi feito às fls. 24.

Documentos e informações foram solicitados, e as respostas estão nos autos, juntas em oportunidades diversas.

As fls. 184 foi considerado indiciado o impetrante, cuja ciência lhe foi dada, pessoalmente, às fls. 188; às fls. 189 foi certificado o comparecimento do Requerente desta segurança, que peticionou às fls. 196, insurgindo-se contra a orientação do inquérito.

Pelo despacho de fls. 198, a Comissão assegurou ao indiciado o prazo legal de defesa, e o manuseio dos autos das onze às dezessete horas e trinta minutos, direito que foi gozado, conforme certidão de fls. 199, e muitas outras que foram lavradas no mesmo sentido.

As fls. 208 a certidão de que o indiciado esteve vendo o processo em companhia do advogado Célio de Oliveira Borja, e às fls. 209 nomeou o impetrante seu procurador o advogado Dr. Voltaire Valle Gasper, que com ele examinou os autos do inquérito.

As fls. 256 pediu o impetrante juntada de certidões que já estavam nos autos, e, também, de petições, que foram juntas, conforme despacho da Comissão às fls. 257.

Finalmente, às fls. 268, entrou a defesa do indiciado, ora impetrante, criticando a formação do inquérito, novamente levantando suspeições e afirmando coação, não demonstradas, como já se disse.

Encerrou o indiciado sua defesa, pedindo reinquirições de todas as testemunhas, arrolando três para deporem sobre a qualidade daquelas que contra ele depuseram no processo.

Ora, não constituiu cerceamento de defesa tal indeferimento, pois a reinquirição não podia ser pedida pelo indiciado, que esteve presente ao inquérito em todas as fases, deixando de usar de tal direito.

Ademais, como se verá depois, a reinquirição, em tal fase, ficava na exclusiva dependência da Comissão de Inquérito.

Finalmente, com sua defesa, apresentou o indiciado uma série de documentos, fls. 275 e seguintes.

No relatório da Comissão, fls. 293, foi proposta a exoneração do indiciado, ora impetrante, em face do seu próprio depoimento e das provas testemunhal e documental e circunstancial.

O inquérito foi formado, em sua grande parte, por prova documental, certidões de depoimentos prestados em outros inquéritos e por motivos outros, documentos de outras investigações e certidões e documentos apresentados pelo próprio impetrante; tudo isso em exame conjunto, principalmente a confissão do indiciado a respeito da entrevista à imprensa contra as autoridades do Estado, por ele concedida, foi que levou a Comissão a propor sua exoneração.

Vê-se, assim, que o inquérito obedeceu a lei, seguindo todos os seus passos; portaria de abertura, instrução, ciência da indicição, manuseio dos autos pelo impetrante acompanhado de advogados e relatório conclusivo, após a apresentação da defesa".

E assim conclui o acórdão:

"Fácil é afirmar que não houve inobservância de formalidade essencial, e só esta constitui o fundamento da impetração.

A justiça ou injustiça do ato disciplinar impugnado não pode ser procurada na segurança, que só ampara direito líquido e certo, não permitindo, na hipótese, interpretação de provas.

Que o impetrante procure pelas vias ordinárias o seu possível direito, mas esta segurança fica denegada".

Verifico, assim, que ao recorrido se aplica, sem qualquer dúvida, *data venia*, o enunciado na letra b, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Dou provimento ao Recurso nº 3.385 para declarar inelegível José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Federal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.385 — GB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T. R. E. e José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.591

Recurso nº 3.403 — Classe IV — São Paulo

I — O exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de domicílio eleitoral na circunscrição correspondente.

II — Provado que o candidato tem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretende disputar o pleito, e vinculação com o meio político da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, conseqüente do exercício de mandato político, tem-se por preenchida a exigência de prazo a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros

Barros Monteiro e Djaci Falcão, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Plínio Salgado, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 28-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a ARENA de São Paulo recorre, tempestivamente, do Acórdão de fls. 39-42 que negou o registro da candidatura de Plínio Salgado, a Deputado Federal, por considerá-lo inelegível nos termos do disposto na letra d, do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. O Acórdão recorrido é o seguinte: (lê, fls. 39-42, vide cópia anexa).

Por serem breves, passo a ler as razões da recorrente e as contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral.

Diz a recorrente: (lê, fls. 44-47, v. cópia anexa).

Rebateu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos seguintes: (lê, fls. 48-49, v. cópia anexa).

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, dizendo: (lê, fls. 54, vide cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 319, da Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara dos Deputados, nas eleições de 15 de novembro de 1970.

Ao requerer o registro da candidatura do cidadão Plínio Salgado, para a Câmara dos Deputados, instrui o Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional em São Paulo o requerimento com os documentos necessários.

Entretanto, a fls. 27, em cumprimento a determinação legal, juntou certidão eleitoral, onde consta que o candidato está inscrito, neste Estado, desde o dia 13 de agosto próximo passado, data em que foi expedido seu título eleitoral.

A fls. 28, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada de certidão semelhante à já citada.

A fls. 31, a Aliança Renovadora Nacional juntou petição, onde procura esclarecer que a disposição do art. 1º, item V, letra d, da Lei Complementar nº 5, não pode ser aplicada ao seu candidato, Sr. Plínio Salgado, pois que este, se não possui certidão de cartório eleitoral, documentação do fato de ter domicílio eleitoral no Estado, evidencia, no entanto, através da certidão junta, que é Deputado Federal por São Paulo, em duas legislaturas seguidas, em 1962 e 1966.

E procurando demonstrar que o sentido da norma foi evitar os aventureiros eleitorais, sem vínculo no local, e discorrendo sobre a vida do candidato, conclui reiterando o pedido de registro da candidatura do Sr. Plínio Salgado.

A fls. 35, foi determinado que viesse aos autos cópia autêntica do telex expedido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à consulta que lhe foi formulada em caso semelhante.

É o relatório.

Ainda recentemente, ao ser julgado um dos processos de registro de candidato, em que foi relator o eminente Desembargador Adriano Marrey, quando se discutia a reabilitação penal exigida pelo disposto na

letra n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, embora, pelos votos exarados, não se pusesse em dúvida, que o então requerente já havia se reabilitado de fato, entendeu-se que faltava a condição essencial, ou seja, que a reabilitação se procedesse nos termos da lei.

Não se duvida que o candidato, ora requerente, paulista de nascimento, representante de nossa unidade federativa em duas oportunidades, homem conhecido por sua capacidade intelectual, que nos deu uma das mais belas páginas literárias (*A Vida de Jesus*), que, por sua cultura, e por sua conduta, merece o nosso respeito, tenha em nosso Estado o seu domicílio civil.

Parece contraditório que alguém tenha em seu torrão natal se fixado, tornando-o como ponto de referência para responder por seus deveres jurídicos, sendo assim o lugar da sede principal de sua atividade, não tenha aí seu domicílio eleitoral.

Porém, nada há de incoerente; há que se distinguir o domicílio civil do domicílio eleitoral.

O ilustre candidato preencheu satisfatoriamente as condições exigidas e, quanto ao primeiro domicílio citado, o domicílio eleitoral é o determinado no lugar onde a pessoa tem sua inscrição eleitoral.

Tem o ilustre homem público, ora requerente, atualmente, seu domicílio eleitoral em São Paulo, pois, aqui se inscreveu como eleitor em 13 de agosto, próximo passado (doc. fls. 27).

Entretanto, a nossa Carta Magna, na letra "e", parágrafo único, do art. 15 reza:

"Art. 15.

Parágrafo único. Observa-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da Lei Complementar:

a)

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou município por prazo entre um e dois anos, fixados conforme a natureza do mandato ou função".

A Lei Complementar nº 5, aprovada pela maioria absoluta do Congresso, observando a disposição constitucional, estabeleceu, na letra d, do inciso V, do art. 1º, como condição "*sine qua non*" o prazo de 2 (dois) anos de domicílio eleitoral, no Estado ou Território, anteriores à eleição, para que possa o indivíduo ser elegível como Senador ou Deputado Federal.

Deixou claro o legislador, ao se referir a domicílio eleitoral, que, se pretendesse exclusivamente evitar a falta de vinculação ou vivência no Estado ou Território, teria estabelecido este prazo para o domicílio civil, ou até mesmo para a residência.

Assim, *data venia* da ilustre defesa, em que pesem os brilhantes argumentos, aliás, bastante facilitados pela vida pregressa do candidato, não se pode dar ao texto legal a pretendida interpretação lata.

Ainda, em abono da tese de que não se poderia dar ao texto legal referido uma interpretação lata, foi determinado que a Secretaria juntasse aos autos cópia autêntica do telex enviado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que nos dá notícia de consulta, sobre caso semelhante, formulada àquela Colenda Corte.

Diz o seguinte:

"Comunico Vossência Trisupelei apreciando processo 4.040 vg respondeu negativamente consulta sobre se parlamentar vg no exercício de mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa vg pode obter registro de bp candidatura da renovação do mesmo mandato vg independentemente de prova de domicílio eleitoral pt"

Diante do exposto, não tendo o candidato domicílio eleitoral neste Estado desde a época necessária

para o cumprimento da disposição legal contida na letra *d*, inciso V, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, e no item III, do art. 14, da Resolução nº 8.742, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, ouvida a d. Procuradoria Regional, em indeferir o pedido de registro do Dr. Plínio Salgado.

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

A Aliança Renovadora Nacional pelo seu Delegado que esta subscreve, não se conformando, *data venia* com o R. Acórdão desse Egrégio Tribunal de 16-9-70, publicado na mesma data que negou registro ao seu candidato a Deputado Federal Plínio Salgado, vem interpor recurso, em petição fundamentada, para o E. Tribunal Superior Eleitoral, na forma e no prazo do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Tempestividade do Recurso

Julgado o pedido de registro em uma só assentada e publicado, após a reunião do E. Tribunal em Conselho, na mesma data — 16-9-70, — é o presente interposto, hoje para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral dia 18-9-70, portanto, na forma da Resolução nº 8.742 e no prazo prescrito no art. 26, § 2º, da cit. Resolução.

E, portanto, inteiramente tempestivo.

Razões do Recurso

Data venia do venerando acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao candidato Plínio Salgado, a decisão não atendeu a todos, os motivos de *fato* e de *direito* que evidenciam a conclusão de necessário deferimento do registro do candidato no entanto negado pelo v. acórdão recorrido.

Nos autos do processo de pedido de registro foi anexado documento de transferência de título eleitoral da Guanabara para São Paulo do seu candidato acima nomeado, que aparentemente faz com que possa ser impossibilitado o registro requerido, *ex vi* do disposto no art. 1º, item V, *d*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

No entanto, a aplicação do dispositivo da Lei de Inelegibilidades acima citada não se pode aplicar ao seu candidato Plínio Salgado, pois que este, se não possui por certidão de cartório eleitoral documentação do fato de ter domicílio eleitoral no Estado, evidencia, no entanto, através da Certidão que junta a esta que é eleito Deputado Federal por São Paulo, em duas legislaturas seguidas, em 1962 e em 1966.

É evidente que, na aplicação da lei, há que ser observado o seu objetivo, máxime na aplicação da Lei Eleitoral que visa preservar o próprio regime e não sacrificar os seus legítimos representantes.

O citado dispositivo da Lei Complementar nº 5 visa o desaparecimento do aventureiro eleitoral, do "paraquedista", que, chegando a uma circunscrição eleitoral sem vínculo de espécie alguma à mesma, empolgue, ou com o abuso do poder econômico, ou com métodos demagógicos, o eleitorado surpreendido que não o conheça.

Não é tal com um representante do povo, em duas legislaturas seguidas, durante oito anos de mandato popular pela mesma circunscrição eleitoral, como o candidato Plínio Salgado, representante de São Paulo no Parlamento Nacional, como se demonstra através da certidão anexa.

Filho de antiga família paulista, inteiramente radicado em São Paulo cujo povo já o levou ao Parlamento do Estado em 1926, antigo jornalista, no Estado, há mais de cinquenta anos, como político representante do povo, escritor, jornalista e publicista.

Sobreleva, na realidade, a tudo o fato do candidato Plínio Salgado, já representante o Estado de São Paulo, como Deputado Federal, há oito anos, em duas legislaturas (doc. j. Certidão da Justiça Eleitoral), e tal fato evidencia, antes de tudo; e, acima de tudo, que o seu domicílio eleitoral no Estado, de

fato e de *direito* existe há mais de oito anos, anterior ao pleito eleitoral de 15 de novembro de 1970, pois, o conceito de domicílio eleitoral há que ser observado em face do seu exercício para o recebimento de voto em uma circunscrição, porque mesmo que o cidadão lá não tenha votado, foi, no entanto, votado por milhares de eleitores da circunscrição. E este já é um consagrado princípio do que seja o domicílio eleitoral em face da lei, que não é só determinado pelo registro de um título eleitoral em determinada data.

As leis políticas devem ser interpretadas dentro da finalidade política que elas encerram.

No caso do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Plínio Salgado, que é fundador no Estado de São Paulo da Aliança Renovadora Nacional, que exerce aqui as suas atividades políticas e partidárias comprovadamente há oito anos como representante de São Paulo no Parlamento Nacional, o seu domicílio eleitoral de *fato* e de *direito* existe e está comprovado.

Mesmo o doc. anexo ao processo, referente a Telex do E. Tribunal Superior Eleitoral, não retrata caso idêntico. Trata-se de candidato que não possui domicílio eleitoral por não possuir título eleitoral no Estado.

No entanto o candidato Plínio Salgado possui título eleitoral no Estado de São Paulo, e a questão de tempo de domicílio eleitoral, terá de ser suplementado pela lógica conclusão do seu tempo de mandato eleitoral pelo mesmo Estado.

Assim, aguarda o recorrente a decisão como sempre certa, do E. Tribunal Superior, pelo provimento do Recurso.

Contra-razões da Procuradoria Regional, lida pelo Relator

E. Tribunal Superior Eleitoral.

1. O dispositivo legal que exige o domicílio eleitoral, como condição indispensável à elegibilidade, é *constitucional* (art. 151, parágrafo único, letra *e*, da Const. Federal) e a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, limitou-se a repetir o princípio já em vigor (art. 1º, nº V, letra *d* e nº VI, letra *b*).

Domicílio eleitoral — conceito diferente de lugar onde a pessoa tem os seus interesses civis e comerciais — é o local em que o cidadão é eleitor, ou melhor, a zona em que está inscrito como eleitor.

A prova desse domicílio se faz através de "certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição" (art. 94, § 1º, nº III, do Código Eleitoral) e não pode ser substituído por qualquer outra. Sendo domicílio de *direito* não pode ser comprovado com mera alegação de fatos.

No presente caso, o candidato Plínio Salgado, Deputado Federal por ocasião da promulgação da Constituição, não juntou o documento hábil a demonstrar o seu domicílio eleitoral neste Estado. Ao contrário, juntou, por certidão, documento comprobatório no sentido de que somente recentemente, em 13 de agosto último, passou a ter aqui o seu domicílio eleitoral (cf. fls. 27). Era de rigor, portanto, o indeferimento do pretendido registro.

Não importa indagar-se da sua eleição por este Estado em duas legislaturas, nem afirmar-se a sua naturalidade ou residência em São Paulo. Faz-se mister, apenas, resguardar-se o cumprimento de determinação constitucional.

Finalmente, é preciso insistir-se na existência de decisão do T.S.E., proferida em processo de consulta, na qual ficou resolvido que mesmo o parlamentar, "no exercício de mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa", não está isento de apresentar, para registro de sua candidatura à reeleição, prova do domicílio eleitoral (fls. 36).

2. Nessas condições, a Procuradoria Regional espera seja negado provimento ao presente recurso.

São Paulo, 21. de setembro de 1970.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lido pelo Relator

1. Nôvo caso de inelegibilidade fundada em falta de domicílio eleitoral pelo tempo mínimo exigido, que só se distingue dos anteriores pelo fato de envolver eminente personalidade dos círculos políticos e intelectuais de São Paulo e do Brasil.

2. A matéria é conhecidíssima do Colendo Tribunal Superior, e os argumentos desenvolvidos dentro e fora dos autos já foram nesta instância amplamente apreciados e refutados. Não há na discussão que se arma em torno do presente caso novidade a registrar.

3. O venerando acórdão recorrido, tomado à unanimidade de votos do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é rigorosamente fiel à jurisprudência desse Tribunal Superior.

4. Pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o presente recurso é idêntico, na *questio juris*, ao Recurso nº 3.391, da Paraíba, julgado minutos atrás, nesta sessão.

Como viu o Tribunal, aqui também se trata de parlamentar que tem inscrição na circunscrição há menos de dois anos da data da realização do pleito, mas, na mesma circunscrição, exerce a sua vida pública desde 1916. Atualmente, em razão da reeleição, exerce mandato de deputado federal. O acórdão que negou o registro da sua candidatura a deputado federal, na próxima eleição, não nega a vinculação do candidato ao Estado. Entende, porém, que só através da inscrição eleitoral é que se prova o preenchimento da exigência da letra d, do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

No julgamento do Recurso nº 3.391, do Paraná, o Tribunal, por maioria, honrou-me com a adesão às conclusões do meu voto. Não aceitou, porém, integralmente, a sua fundamentação. Quanto a esta prevaleceu o que se poderia chamar de voto médio, caso tal espécie existisse no tocante à fundamentação.

Não vou cansar ainda mais os eminentes Senhores Ministros com a repetição dos argumentos aqui expendidos.

Assim, Senhor Presidente, ressalvado o meu entendimento sobre a matéria, dou provimento ao recurso, nos termos do que se decidiu no Recurso nº 3.391, da Paraíba, e, em consequência dou provimento ao recurso para mandar registrar o candidato.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, coerente com meu voto proferido nesta sessão, no processo em que foi recorrido o Senador Domicio Gondim Barreto, dou provimento ao recurso interposto pelo Deputado Plinio Salgado, nos termos do voto do Relator, eminente Ministro Célio Silva.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, nego provimento ao recurso, nos termos do voto que proferi, no Recurso nº 3.391, da Paraíba, que passo a ler: (S. Exª ...

(*) O voto lido, referente ao Recurso nº 3.391, está publicado neste Boletim Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.403 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.593

Recurso nº 3.406 — Classe IV — São Paulo

É inelegível, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, quem esteja respondendo a processo por crime contra a segurança nacional, no qual denúncia oferecida pelo Ministério Público haja sido recebida pela autoridade judiciária competente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 28-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Bernardo Lerer, candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São Paulo, recorreu da decisão seguinte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"A documentação nos autos revela que o requerente, conforme certidão de fls. 13, aos 4 de janeiro do corrente ano, foi denunciado como incurso em crime previsto na Lei de Segurança Nacional, estando o processo em andamento na 2ª Auditoria da 2ª Região Militar, com data marcada para audiência das testemunhas da defesa. Por despacho do Sr. Relator, foi possibilitada ao interessado manifestação a respeito.

O requerente apresentou explicações, mas confirma a veracidade do aludido processo.

Faço ao caráter objetivo do disposto no artigo 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, é de ser indeferido o registro de Bernardo Lerer".

Como fundamento do seu recurso sustenta o recorrente que é inocente da acusação que lhe está sendo feita.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Porque responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, o recorrente foi declarado incurso na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Nada a prover ao recurso, que pretende agitar na instância eleitoral o mérito da acusação penal. Tal como observa, com absoluta propriedade, o parecer da ilustrada Procuradoria Regional (fls. 29):

"Não há cogitar de inocência ou julgamento final. É causa objetiva e impede, *si et in quantum*, o exercício do direito político de ser votado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Romeberg (Relator) — A Justiça Eleitoral não cabe decidir da procedência ou não da acusação que pesa contra o recorrente, e sim apreciar a sua situação perante a lei de inelegibilidade que, no art. 1º, inciso I, letra n, veda a candidatura dos que estejam sendo processados por crime contra a segurança nacional.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.406 — SP — Relator: Ministro Armando Romeberg — Recorrente: Bernardo Lerer, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: TRE e Procurador Regional Eleitoral. Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Romeberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Helio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 28-8-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.595

Recurso nº 3.387 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato a cargo eletivo. A filiação partidária constitui requisito essencial ao registro de candidato (art. 15, IV, da Resolução nº 8.742, de 22-6-1970).

Na espécie o candidato exerceu funções de representação partidária, em três Convenções, sendo duas Regionais, a primeira delas a 14 de setembro de 1969, foi vice-líder da ARENA na Assembleia Legislativa, de modo a demonstrar, em definitivo, a sua filiação (sob nº 143.490) ao partido pelo qual pleiteia o registro da sua candidatura à Assembleia Legislativa de São Paulo. E de se considerar que, desse modo, supriu a prova específica. — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Geraldino dos Santos, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial, interposto em tempo hábil, contra a seguinte decisão: (Lê — Vide cópia anexa).

O recorrente, começa por assinalar que a prova da filiação partidária, de que tratam o art. 94, § 1º, do Código Eleitoral e o art. 15, inciso IV, da Resolução nº 8.742, pode ser feita pelos meios de prova comuns, em direito admitidos. Assim, no seu caso, faz prova através de certidão da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado (fls. 26), a sua atuação na bancada da ARENA, fartamente documentação (fólias 55 e 56), contribuição como filiado ao partido (fólias 22 e 47), a sua presença nas eleições para o Diretório distrital, realizada em julho de 1969 (cópia do livro de Atas, f. 86 v. dos autos). Conclui invocando a jurisprudência do T.S.E. (fls. 75 e 76), esperando, assim, o provimento do recurso.

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de ser negado provimento ao recurso (fls. 95), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (Lê — Vide cópia anexa).

Após o parecer, o Deputado Federal Flávio Marcílio, na qualidade de Delegado da ARENA, ingressou com a petição que se vê em apenso, instruída com documentos, além do Livro de Atas de Convenções Regionais da ARENA de São Paulo. O julgamento foi convertido em diligência, conforme se verifica à fls. 101.

(Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado Paulo Lauro).

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 382, Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembleia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em *indeferir* o registro do candidato Geraldino dos Santos.

1. Ao requerer o registro da candidatura de Geraldino dos Santos, para a Assembleia Legislativa do Estado, instruiu o Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional em São Paulo o requerimento com uma prova de filiação partidária do candidato.

2. Logo a 1º de setembro, porém, foi solicitada a retirada desse documento de prova de filiação partidária, "para necessário e imprescindível reexame da Comissão Executiva Regional" (textual), da petição em fotocópia a fls. 17.

3. Não voltou aos autos a prova retirada.

Pretende-se, todavia, supri-la com os documentos juntos a fls. 20 e sgts., tendentes à comprovação de estar o candidato Geraldino dos Santos filiado à ARENA. Quem os ofereceu foi o Delegado desse partido.

4. Exige o Código Eleitoral, no art. 94, § 1º, nº IV, seja o requerimento de registro de cada um dos candidatos instruído "com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito".

Pressupõe a filiação partidária, ao menos, a *inscrição* do eleitor no partido. Desde a Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740-65) vem o legislador prevendo que os eleitores a eles se filiem mediante assinatura em listas, ou livros, com o número de seus títulos eleitorais (art. 11).

Tratando das convenções partidárias, para a eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos políticos, dispõe, igualmente, o Ato Complementar nº 54, de 20-5-1969, que nelas somente poderiam votar e ser votados, em cada município, "os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político" (art. 2º, § 1º). E, no art. 12, § 1º, foi, também, estabelecido que "a inscrição de novos membros dos partidos, para os efeitos deste Ato, será feita em livro próprio, com as fólias numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município".

Outrossim, o Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ao reabrir o prazo de filiação partidária, determinou que, no dia imediato ao do seu término, fossem os livros respectivos encaminhados ao Juiz Eleitoral, para encerramento (art. 3º).

Verifica-se, por essa sistemática, que a inscrição e filiação partidária estão previstas nas leis versando sobre matéria eleitoral, como atos expressos de cada um dos partidários.

5. Ora, o Sr. Geraldino dos Santos, Deputado Estadual eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro, desligou-se deste e passou a integrar a bancada do outro partido, a Aliança Renovadora Nacional. Os documentos, por ele trazidos agora, somente revelam a aceitação que teve entre os novos correligionários. Não comprovam, porém, de modo algum, sua inscrição e filiação partidária, na Aliança Renovadora Nacional. Disto não se apresentou nenhum comprovante. O que estava nos autos foi retirado, nas condições de início mencionadas.

Dada a impossibilidade do candidato exibir a devida prova de filiação partidária, conclui-se que ele não se inscreveu no partido pelo qual pretende registro, até pelo menos 15 de fevereiro do corrente ano. Deixou de apresentar a prova de haver assinado, em tempo oportuno, algum livro de inscrição, como os referidos no Ato Complementar nº 61.

Consequentemente, na falta da prova convincente de filiação partidária, exigida pelo Código Eleitoral e na Resolução nº 8.742, art. 15, nº IV, não pode ser deferido o registro da candidatura do Senhor Geraldino dos Santos.

São Paulo, 15 de setembro de 1970. — *Adriano Marrey*, Relator. — *Justino Fibeiro*, Procurador Regional Eleitoral.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Nada há a reparar no venerando acórdão recorrido, que deve ser mantido. A filiação partidária, que anteriormente se fazia em *fichas* individuais e não em livros, há de ser provada, como é curial, pela exibição da própria *ficha*.

2. Pelo não conhecimento do recurso e, em última análise, pelo seu não provimento.

Brasília, D.F., em 28 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Usa da palavra pelo recorrente, o advogado Paulo Lauro).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Consoante ficou esclarecido no relatório, foi indeferido o registro do recorrente, candidato a Deputado Estadual, por não satisfazer a exigência da filiação partidária.

Dúvida não padece de que a filiação partidária constitui *conditio sine qua* para o registro de candidato, conforme dispõe o art. 15, inciso IV, da Resolução nº 8.742, do T.S.E., baixada a 22-6-1970. E de se considerar que segundo dispõe o A.C. nº 54, de 20-5-1969, na Convenção partidária, para eleições dos Diretórios Municipais, somente poderão votar os eleitores filiados ao respectivo partido (§ 1º, do art. 2º). Convertido o julgamento em diligência, o suplicante suprimindo a prova específica, juntou um livro destinado a Convenção da ARENA, no qual figura como filiado sob nº 143.490 (fls. 4), tomando parte a 10 de agosto de 1969, na escolha do Diretório de Bela Vista, Estado de São Paulo. Também compareceu e votou como Delegado à Convenção de 14 de setembro de 1969, destinada à eleição dos membros do novo Diretório Regional da ARENA de São Paulo (ver Livro de Convenções Regionais, fls. 7 v., sob nº 404, e fls. 16 v.), bem assim compareceu à Convenção efetuada a 2 de agosto último, convocada para a escolha dos candidatos da ARENA às eleições estaduais e federais de 15 de novembro próximo vindouro (fls. 28 v., sob nº 114, e fls. 39 a 43), corrobora a alegação de filiação à ARENA, reforçando, em definitivo, a prova com que instruiu o seu pedido.

Em síntese, se compareceu como Delegado a três Convenções, duas delas Regionais, a primeira destas

a 14-9-1969, nada sendo oposto à sua regularidade, e de se admitir a sua filiação partidária. Aliás, conforme decisão do Egrégio T.R.E. paulista, publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo (documento que instrui a petição junto, por linha), igual entendimento foi esposado por aquele órgão julgante. Dela extraio a seguinte e elucidativa apreciação:

“Não podia ele ter sido admitido como Delegado da Aliança Renovadora Nacional, se não estivesse inscrito. E, como à regularidade da Convenção não se opôs nenhuma dúvida, deve-se admitir como comprovada a filiação partidária do ora candidato. Aliás, se o candidato exerceu funções de representação partidária, é essa mais uma razão para se admitir a sua filiação partidária”.

O caso a que me refiro está contido no acórdão sob nº 71.765, também relatado pelo eminente Desembargador Adriano Marrey. Por certo, o ilustre relator deixou de deferir o registro do ora recorrente, tendo em vista a insuficiência da prova, suprida agora, perante esta Corte. Ademais, a decisão diverge do acórdão desta Corte, indicado à fls. 77.

Diante do exposto conheço e provejo o recurso, para deferir o registro de Geraldino Santos, como candidato a Deputado Estadual pela ARENA de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.387 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Dr. Luciano Augusto de Pádua Fleury, auxiliar do Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roldenberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.596

Recurso nº 3.410 — Classe IV — São Paulo

Filiação partidária. Falta de prova idônea, com a circunstância de não haver o Partido apresentado o respectivo Livro de Inscrição. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos anexos, e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Indeferindo o registro do candidato Everaldo Luiz Guimarães Keppe, apresentado pela Aliança Renovadora Nacional à Assembleia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro do corrente ano, assim se acha fundamentado o acórdão unânime de fls. 30-32: (Lê — Vide cópia anexa).

Inconformado contra essa decisão interpôs o Partido o recurso de fls. 33 e seguintes, no qual, depois

de aludir às qualidades do candidato, sustenta, em síntese, a validade da filiação partidária registrada em um Município do mesmo Estado, mesmo que o filiado não seja eleitor naquele Município. Finalizando, procura o recorrente explicar a não apresentação do Livro, em tempo hábil.

Oficiando às fls. 44, assim se manifestou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"Mais um caso de denegação de registro por falta de prova idônea e insuspeita de filiação partidária.

2. Pelos fundamentos do venerando acórdão recorrido (fls. 30-32), somos pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 29, Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa das eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ouvida a douta Procuradoria Regional em indeferir, por votação unânime, impedido o Desembargador Adriano Marrey, o pedido de registro de Everaldo Luiz Guimarães Keppe.

1 — Com o pedido de registro do candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa, Everaldo Luiz Guimarães Keppe, fora apresentada certidão de filiação partidária fornecida pela Comissão Executiva Regional.

No entanto, por petição de fls. 18, solicitou o Presidente do Diretório Regional a retirada desse documento — "para necessário e imprescindível reexame pela Comissão Executiva Regional". Deferido o desentranhamento, não voltou aos autos esse documento, mas o candidato, por petição de fls. 24, requereu juntada de prova de filiação partidária fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Dourado, em que se atesta estar ele ali filiado desde 11 de julho de 1969, — "conforme se observa a fls. 1 v. do livro de filiação partidária deste Diretório Municipal" (fls. 25).

2 — Sendo o candidato inscrito como eleitor desde 1958 no Município de São Carlos, conforme se vê da certidão de fls. 5, fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral, surgiu desde logo dúvida no espírito do Relator quanto a regularidade dessa filiação do candidato em outro município, razão pela qual foi determinado promovesse o interessado a exibição, na Secretaria deste Tribunal, do livro de filiação partidária referido na aludida certidão. O prazo de 24 horas concedido para essa diligência foi prorrogado, a pedido do Partido, por mais 24 horas (fls. 26) e, afinal, às 18 horas de 17 do corrente, o Partido, por seu Delegado, informou que não "pode localizar o interessado em tempo hábil" (fls. 27).

3 — Supesando as circunstâncias acima relatadas, conclui-se pela irregularidade da prova de filiação partidária oferecida, e, conseqüentemente, pelo indeferimento do registro.

É que, a par da suspeita retirada da primeira prova de filiação partidária — "para o imprescindível reexame pela Comissão Executiva Regional", o novo documento oferecido se refere a uma filiação que, sob vários aspectos, se apresenta irregular. Em primeiro lugar, porque feita junto a Diretório de Município do qual o candidato não era eleitor; conseqüentemente, em cujo âmbito não podia exercer qualquer atividade partidária, pois nas convenções partidárias municipais — "só poderão votar e ser votados, em cada município, os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político" (Ato Complementar nº 54, art. 2º, § 1º). Além disso, o atestado fornecido pelo Diretório Municipal de Dourado declara que o candidato ali está filiado desde 11 de julho de 1969. Ora, o art. 12 do citado Ato Complementar nº 54 determinou que só podiam votar nas convenções municipais que se realizaram em 10 de agosto

de 1969 os eleitores inscritos nos partidos políticos até o dia 10 de julho de 1969, e, para a verificação dessa condição, dispôs no § 2º desse artigo que — "no dia imediato ao previsto neste artigo, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal apresentará ao Juiz Eleitoral o livro de inscrição, para lavratura do termo de encerramento". Portanto, a filiação do candidato teria ocorrido exatamente nesse dia em que o livro de inscrição devia ter sido encerrado pelo Juiz Eleitoral. A assinatura — cuja verificação por semelhança o Escrivão Eleitoral da 107ª Zona, Ribeirão Bonito, certificou a fls. 25 — estará lançada antes ou depois desse termo de encerramento? Haverá outro termo de encerramento, lavrado nesse mesmo livro, para os fins do disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de forma a se poder comprovar ter sido essa filiação feita antes de 15 de fevereiro de 1970? São as dúvidas que só com a exibição do livro referido no atestado de fls. 25 poderiam ser afastadas, e que se transformaram, ante a falta de interesse demonstrada pelo Partido e pelo candidato, em promover essa exibição, em certeza de que é irregular a filiação que se pretendeu demonstrar, à última hora, com o documento de fls. 25.

São Paulo, 18 de setembro de 1970. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Carvalho Mange*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Reportando-me aos fundamentos do v. acórdão, bem como aos da impugnação de fls. 39, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.410 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolenberg, Esoras Gueiros, Célio Silva, Helio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

ACORDAO Nº 4.598

Recurso nº 3.409 — Classe IV — São Paulo

A prova da filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Sebastião Monteiro de Barros, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido é o seguinte: (Lê — v. cópia anexa).

Dai o recurso, tempestivamente interposto, que, também dentro do prazo, foi contrariado pela douta Procuradoria Regional.

Nesta instância, por petição que deferi, foi juntado, às fls. 78, o original de uma credencial partidária, outorgada ao candidato, em 10 de novembro de 1968, pelo então Presidente do Gabinete Executivo da Comissão Diretora Regional de São Paulo, com firma reconhecida pelo 25º Tabelião de São Paulo, em 13 de novembro de 1968.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral exarou o seguinte parecer:

"1. Mais um caso de registro denegado por falta de prova direta de filiação partidária regular.

2. Reportando-nos aos fundamentos do venerando acórdão recorrido (fls. 60-62), e aos do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 73), somos pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 80, Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara dos Deputados nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o pedido de registro de Sebastião Monteiro de Barros.

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Presidente, requereu o registro do cidadão Sebastião Monteiro de Barros, como candidato às eleições de 15 de novembro próximo, para a Câmara dos Deputados.

Foi o pedido instruído com os documentos necessários; entretanto, a fls. 16, o Presidente do Diretório Regional solicitou o desentranhamento do documento referente à prova de filiação partidária do candidato, para reexame.

O documento retirado não mais voltou aos autos.

Para fazer prova de sua filiação partidária, a Aliança Renovadora Nacional, a fls. 18, através de petição, alega ter o candidato preenchido ficha de filiação partidária, no escritório do Sr. Laudo Natel e que, em seguida, foi a mesma enviada para a sede do Partido, acompanhada de relação em duas vias, onde foi passado o recibo, pelo diretor da secretaria, Sr. Maurício Figueiredo, o qual se afastou do cargo há um ano.

Alega ainda, o Partido requerente, por seu delegado, que há um ano mais ou menos desapareceu de sua secretaria todo o fichário, com nomes de mais de vinte ou trinta mil filiados.

Acompanhando a petição foram anexados aos autos vários documentos, entre os quais: fotocópia de ofício enviado ao Partido; terceira via da ficha de inscrição; credencial do abonador da ficha, Vereador Adhemar de Barros, conferida pelo então Presidente do Partido, Sr. Arnaldo Cerdeira, e fotocópias de pedidos de encaminhamentos feitos pelo escritório do Sr. Laudo Natel, para o Partido, com nomes de pessoas para comporem a diretoria executiva, dos diretórios de diversos bairros.

Entende, assim, o requerente, que desta forma está satisfeita a filiação partidária do Sr. Sebastião Monteiro de Barros, nos termos da lei.

Ouvida a Procuradoria Regional, a fls. 54, após o exame da documentação apresentada, entendendo que não restou provada a filiação partidária do candidato, opinou pelo indeferimento do registro.

A Lei Orgânica dos Partidos, de nº 4.740, de 15 de julho de 1965, determinou a forma de filiação partidária (art. 11) ao tratar da instituição do sistema de sublegendas e outras providências; a Lei nº 5.453, em seu art. 15, § 2º, especificou a forma para a filiação partidária e o Ato Complementar

nº 61, de 14 de agosto de 1969, determinou, em seu art. 4º, que o prazo de filiação partidária, para as eleições a serem realizadas em 15 de novembro, para vários cargos, entre outros o de Deputado Federal, se extinguiria em 15 de fevereiro passado.

O candidato tem seu nome na lista que deveria compor a Aliança Renovadora Nacional, no bairro da Acimação (fls. 22), pretendendo assim demonstrar ter sido sua inscrição partidária feita nos moldes da Lei nº 4.740, de 1965.

Porém, a esta conclusão não é possível chegar, desde que o documento existente nos autos, nada mais é do que uma lista de nomes, sem qualquer autenticação, não existindo nem mesmo referência que permita saber a data de sua elaboração.

O documento de fls. 24 (xerocópia), ficha de inscrição partidária, embora rêle seja mencionada a data de 15 de maio de 1968, não está autenticado, não traz o número de inscrição e não foi visado.

Assim, não é a documentação apresentada capaz de provar a filiação partidária de Sebastião Monteiro de Barros, não estando, assim, preenchida a exigência determinada pelo item IV do § 1º do art. 94 do Código Eleitoral, combinado com o art. 4º do Ato Complementar nº 61.

Por tais razões é que se indefere o pedido de registro do candidato Sebastião Monteiro de Barros.

São Paulo, 17 de setembro de 1970. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Cid Scartezini*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

VOTO

Senhor Presidente, o caso dos autos se assemelha, por inteiro, a outros já julgados por este Tribunal, nos quais, por estar provado motivo de força maior para a produção da prova de filiação pela forma determinada na lei, admitiu-se a prova de filiação por outros meios.

Tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, segundo os paradigmas invocados pelo recorrente. E estando provada a prática de atos pertinentes a filiados em data posterior à data em que se provou o envio das fichas à sede do Partido.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o registro do candidato.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.409 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemborg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-70).

ACÓRDÃO N.º 4.600

Recurso n.º 3.404 — Classe IV — São Paulo

Agente Fiscal de Rendas. — Não comprovado seu afastamento, de maneira ininterrupta, a partir de 15 de julho, é o mesmo inequivel. Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 1º, números II, letra "c", e V, letra "a". Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão de fls. 36-39 expõe, com fidelidade, a espécie em julgamento, nos termos seguintes: (Lê — v. cópia anexa).

E, passando a dar as razões pelas quais indeferiu o registro do candidato de que se trata, assim se acha fundamentada aquela decisão: (Lê — v. cópia anexa).

Inconformada, interpôs a Aliança Renovadora Nacional, contra aquela decisão, o recurso de fls. 40, que teve processamento regular.

Oficiando às fls. 49, assim se manifestou o Doutor *Xavier de Albuquerque*, ilustre Procurador-Geral Eleitoral: (Lê — v. cópia anexa).

E o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 341, Classe Sexta, registro de candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Assembleia Legislativa do Estado, para as eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, à unanimidade, cuida a douta Procuradoria Regional, em *indeferir* o registro do candidato *Alberto Victolo*.

1. Tendo a Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requerido o registro do cidadão *Alberto Victolo*, qualificado a fls. 2, como candidato à Assembleia Legislativa do Estado, veio o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, no prazo de 5 dias, contado da publicação do respectivo edital, impugnar esse registro.

Observa-se, na petição de impugnação, que o registrando ora se diz “despachante”, ora funcionário público, o que autoriza a suspeita de exercer o mesmo cargo ou função pública, que exige desincompatibilização no prazo fixado em lei, o que não teria se dado. Requereu o impugnante fôsse o Sr. *Alberto Victolo* intimado a juntar o título de sua nomeação de funcionário público, fazendo a prova de haver se afastado do cargo ou função exercida, em tempo hábil.

Veio instruída a impugnação, com os documentos a fls. 19 e 20.

2. Contestou o candidato impugnado, a folhas 21-23, juntando outros documentos (fls. 24 e segs.) e acentuando que, embora desempenhe as funções de Agente Fiscal de Rendas, não tem direito a participar do produto de arrecadação de tributos e multas. Aliás, achava-se ele afastado, a 15 de julho p. findo, de seu cargo, em virtude de licença para tratamento de saúde. Outrossim, relembra haver o próprio impugnante pleiteado o registro de outro candidato, que se acharia em condições idênticas às suas, não tendo se desincompatibilizado oportunamente. Acrescenta que “não poderá ser negado à Aliança Renovadora Nacional o que foi, ou possa vir a ser concedido ou permitido ao Movimento Democrático Brasileiro...” (textual, fls. 23). Finalmente, diz o impugnado esperar que a impugnação à sua candidatura seja julgada improcedente.

E o relatório.

3. De toda a procedência é a impugnação formulada. Exerce, efetivamente, o cidadão *Alberto Victolo* o cargo de Agente Fiscal de Rendas, do Estado, achando-se lotado no Posto de Fiscalização Estadual de Monte Aprazível, onde exerce a sua Chefia, conforme atestado pelo Chefe do Posto Fiscal, substituto, dessa localidade, a fls. 24.

A condição do candidato *Alberto Victolo*, de Agente Fiscal de Rendas, se acha por ele próprio, igualmente, reconhecida de modo expresso, na contestação, a fls. 21, item II; e está comprovada pelos documentos do impugnante, a fls. 19 e 20, assim como pelos documentos do impugnado, a fls. 25 e 26. Torna-se, portanto, dispensável a juntada do título de nomeação do candidato impugnado.

4. Incide, portanto, o candidato *Alberto Victolo* no caso de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 1º, inciso II, letra c, porquanto, exerce cargo público, que lhe confere competência para o lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório e, ainda, obviamente, para a aplicação de multas relacionadas a essas atividades.

Não obstante, deixou o ora impugnado de desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no mesmo diploma legal, art. 1º, inciso V, letra a, c/c inciso VI, letra a, ou seja, nos 4 meses anteriores à realização do pleito eleitoral de 15 de novembro p. vindouro.

O que demonstra o ora impugnado é somente haver se afastado de exercício, por motivo de férias regulamentares, no dia 15 de julho do corrente ano e, em seguida, para tratamento de saúde, em virtude de licença concedida por 30 dias, a partir de 3 de agosto (fls. 19 e 24).

Conseqüentemente, não esteve comprovadamente afastado de suas funções, no período de 16 de julho a 2 de agosto.

Pediu ele, agora, segundo consta, mais 20 dias de licença-saúde, em prorrogação (fls. 25), ou seja, a contar de 3 de setembro (fls. 26).

5. Ainda que se entendesse que, afastado por qualquer razão (v.g., por férias ou para tratamento de saúde), o funcionário fiscal não teria competência (durante o afastamento) para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou para aplicação de multas a elas relacionadas, enquadrando-se, portanto, na exigência de desincompatibilização, mediante o não exercício, prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso II, letra c, — ainda assim, cumpriria notar que o afastamento de *Alberto Victolo* não se deu efetiva, e ininterruptamente, a partir de 15 de julho. É que, conforme já foi dito, não comprovou afastamento entre 16 de julho (quando já não estava em férias — o documento a fls. 24 comprova férias apenas no dia 15 desse mês) e 2 de agosto, quando entrou no gozo de licença saúde.

6. Outrossim, em atenção ao que argumenta o impugnado, na petição a fls. 30, deve-se notar que o afastamento, por desincompatibilização, dos funcionários em condições idênticas às de *Alberto Victolo*, não há de verificar-se somente a partir da data do registro da candidatura. Exige a Lei Complementar nº 5 que o candidato se desincompatibilize até 4 meses antes das eleições.

7. E quanto a haver, porventura, o Movimento Democrático Brasileiro impugnante pleiteado o registro de outro candidato, que estaria igualmente obrigado a desincompatibilizar-se, a questão é aqui despicenda. Não se pode, por analogia de procedimento, que resultaria em infração da lei, admitir o registro de candidato inelegível.

8. Por todo o exposto, *indeferir-se* o registro da candidatura do cidadão *Alberto Victolo*.

São Paulo, 15 de setembro de 1970. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Adriano Marrey*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Este passo do venerando acórdão recorrido, que nada tem de censurável, bem espelha o ponto nodal da questão (fls. 38):

“5. Ainda que se entendesse que, afastado por qualquer razão (v.g., por férias ou para tratamento de saúde), o funcionário fiscal não teria competência (durante o afastamento) para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou para aplicação de multas e elas

relacionadas, enquadrando-se, portanto, na exigência de desincompatibilização, mediante o não exercício, prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso II, letra c, — ainda assim, cumpriria notar que o afastamento de Alberto Victolo não se deu efetiva, e ininterruptamente, a partir de 15 de julho. E que, conforme já foi dito, não comprovou afastamento entre 16 de julho (quando já não estava em férias — o documento a fls. 24 comprova férias apenas no dia 15 desse mês) e 2 de agosto, quando entrou no gozo de licença-saúde”.

2. O recurso está longe de poder infirmar o acerto com que decidiu o venerando julgado regional. E o argumento, que pretende extrair da cláusula “que opere no território do Estado” (art. 1º, inciso V, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70), sobre ser manifestamente inadequado à hipótese de cargo público estadual, é absolutamente improcedente e pueril.

3. Pelo não provimento.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, está provado pelo documento de fls. 24 e é admitido pelo próprio candidato, que é ele Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, estando lotado no Posto de Fiscalização de Monte Aprazível, onde exerce a função de chefia, com jurisdição sobre os Municípios do mesmo nome, Polônio, Sebastianópolis do Sul e Nipoã.

Se é certo que o art. 1º, nº V, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do corrente ano, alude à repartição pública associação ou empresa que opere no território do Estado, e que, em tais condições, não incidiria o candidato na inelegibilidade ali consignada, a verdade é que não apresentou ele prova de haver se afastado de suas funções quatro meses antes da eleição, conforme exigência daquele preceito de lei. É o que demonstra o v. acórdão recorrido, no trecho reproduzido no parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral da República, *verbis*: (lê).

Como se vê, colocou o v. acórdão recorrido, com precisão, o caso dos autos, pelo que, aceitando sua fundamentação como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.404 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.601

Recurso nº 3.396 — Classe IV — Piauí (Teresina)

I) Preliminar de nulidade, fundada na proibição do exercício da advocacia atribuída ao advogado da parte. Sua rejeição, em se tratando de profissional protegido pelo disposto no art. 149, da Lei nº 4.215, de 27-4-1963.

II) Fatos que, além de não se encontrarem provados, não se enquadrariam nas hipóteses de inelegibilidades. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, e por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Célio Silva, Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro, determinar a remessa dos autos ao Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para as providências cabíveis na espécie, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Josipio da Silva Lustosa, candidato ao Senado Federal, registrado pelo MDB, Seção do Piauí, contra o acórdão que não acolheu a impugnação apresentada pelo recorrente e, em consequência determinou o registro da candidatura de Oswaldo Ribeiro de Almeida, à Assembléia Legislativa do Estado, pela ARENA, Seção do Piauí.

O acórdão recorrido é o seguinte: (Lê — Vide cópia anexa).

No recurso fls. 127-136, o recorrente levanta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alegando que o advogado do recorrido, por ser delegado do INDA, no Piauí, estaria impedido de exercer a advocacia; daí afirma que os atos por ele praticados seriam nulos e, assim, nulo seria o acórdão por haver acolhido as alegações do recorrido. No mérito, reafirma os fundamentos contidos na impugnação.

Apresentadas as contra-razões (fls. 149-152), subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral, assim manifestou-se: (Lê — Vide cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Josipio da Silva Lustosa, candidato já registrado a Senador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) às eleições de 15 de novembro próximo, apresentou, tempestivamente, através de bastante proc. adv., e nos termos do art. 20 da Resolução nº 8.742, de 22-6-70, do T.S.E., combinado com o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, impugnação à escolha do candidato Oswaldo Ribeiro de Almeida a Deputado Estadual na legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), para as referidas eleições.

E o fez, alegando inelegibilidade deste, face ao preceituado no art. 1º, inciso I, alínea I, da dita Lei Complementar, por haver o mesmo, na qualidade de Secretário de Estado das Finanças do Piauí, participado, ativa e passivamente, da atividade imoral da administração pública no Governo do Sr. Helvídio Nunes de Barros, completamente analisada na impugnação já apresentada à candidatura deste último a Senador Federal.

É que, o impugnado, como autoridade responsável pelos pagamentos estaduais, e, para servir aos interesses de sua candidatura, comprometeu-se irremediavelmente, por exemplo, em virtude do “vultoso déficit de Cr\$ 6.131.444,60, consistente em gastos que excederam dotações vigorantes, sem que, apesar da gravidade da ocorrência, haja, no bojo do respectivo processo, qualquer alusão a respeito, por parte da Contadoria do Estado”. Sendo que a parte entre aspas foi transcrita do parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 1967, de autoria do Conselheiro José Odon Maia Alencar, cujo parecer foi aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo nº 6.816-68, que juntou através de cópia autenticada (fls. 10-40). E, no ano de 1968,

o Tribunal de Contas do Estado condenou, igualmente, os pagamentos ilegais, à falta de escrita de pagamentos e da arrecadação, pagamentos esses efetuados sem empenho, tudo isso consistindo crimes previstos na legislação federal. Provado o fato, com um exemplar do *Diário Oficial* do Estado, que também juntos (fls. 41).

Alega mais, que o impugnado, simultaneamente com os vencimentos do cargo de Economista do Ministério da Agricultura, percebia os do cargo de Secretário das Finanças, os de Assessor da CODESE e Jetons na Junta Comercial do Estado. Mas, estando — como estava — à disposição do Governo do Estado, na qualidade de funcionário público federal, não podia exercer o cargo de Secretário das Finanças, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; porque, optando — como optou — pelos vencimentos do seu cargo federal, de natureza técnica, teria de exercer, no Estado, cargo ou função em virtude do qual apenas tivesse direito a gratificação, como, por exemplo, o assessoramento financeiro do Governo do Estado (na CODESE); que seria lícito, à vista da permissibilidade do art. 121, parágrafo único, do citado Estatuto. Entretanto o impugnado exerceu, também, ao mesmo tempo, o cargo de Secretário das Finanças, assim, acumulando ilegalmente cargos, com desrespeito às Constituições Federal e Estadual.

Recebida a impugnação, foi desentranhada, dos autos principais, a documentação referente ao candidato ora impugnado, para juntada aos presentes autos, como de lei, constando a mesma às fls. 46-53.

E, no prazo legal, o dito impugnado, através de bastante proc.-adv., apresentou a contestação, juntando dez docs. (fls. 76-85). Alegando, na defesa, em síntese, o seguinte: que, jamais existiu a acumulação ilegal de cargos ou funções e de remuneração paga pelos cofres públicos, com relação à sua pessoa, ocorrendo, aí, tão-somente erro de interpretação da lei ou propósito preconcebido de se lhe criar toda espécie de constrangimento, por parte do impugnante; que, o impugnante deseja apenas fomentar a confusão em torno de sua (do impugnado) situação eleitoral tranqüila; que, com relação às inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5, entende-se, no que toca ao suplicante, que este deveria ter deixado o cargo de Secretário das Finanças, no dia 15 de julho do corrente ano, e, igualmente, as funções de Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado e da Junta Comercial do Estado; que, das funções de Secretário das Finanças, foi dispensado a 14-5-70 (doc. nº 9 — fls. 84), e, conseqüentemente da Presidência do Conselho de Contribuintes, que é privativa do Secretário das Finanças (doc. nº 6 — fls. 81); que, no dia 13-7-70, foi dispensado das funções de Presidente da Junta Comercial do Estado (doc. nº 10 — fls. 85); que, não cabe à Justiça Eleitoral, no caso, examinar se houve acumulação ilegal de cargos, ou de remuneração, e, mesmo que tais acusações contidas na impugnação fossem aceitas, não poderiam as mesmas acusações prevalecer, já que não ficou provada qualquer relação entre elas e a lisura e a normalidade eleitoral; que, na espécie, somente seria cabível a impugnação, relativamente a desincompatibilização e candidatura, se provado ficasse que o impugnado permaneceu no cargo que exercia, além do prazo permitido na lei eleitoral. O que não acontece, conforme ficou demonstrado; que, portanto, não há o que se acolher. A impugnação é temerária, inaceitável. Falta-lhe o suporte da prova, da prova efetivamente convincente, representada por documentação que comprovasse a corrupção, o abuso do poder econômico, ou a influência de cargo ou função, como meios comprometedores da lisura e normalidade democrática.

Nas alegações finais (fls. 103-107), o impugnante rebate a contestação do impugnado, reforçando as considerações contidas na inicial, para, no fim, reafirmar que, diante da exposição dos fatos e dos elementos probatórios incontestáveis, carreados ao processo, encontra-se perfeitamente configurada a inelegibilidade do impugnado para o mandato de Deputado Estadual, não sendo possível, portanto, ser-lhe deferido o registro pedido.

Na contraminuta, o impugnado, por sua vez (fls. 116-117), enxerga que o centro da impugnação em causa pode ser visto em três diferentes ângulos: a) a inelegibilidade por efeito do prazo de desincompatibilização; b) a acumulação de vencimentos como forma de corrupção; c) prática de atos comprometedores à sua condição de candidato, como auxiliar do Governo Helvídio Nunes. Mas que, sobre cada um desses três itens, absolutamente nada consta do processo que possa ilidir o registro de sua candidatura, pois os docs. recolhidos pelo impugnante não o favorecem; que, quanto às ocorrências tidas como comprometedoras, vê-se que não ficou provado nada. E, mesmo se se pudessem apontar alguma falha, não houve a prova da relação entre ela e o processo eleitoral. Pelo que, reiterando os termos da contestação, e em nome da lei, esperava Justiça.

Com efeito, o impugnado, nas alegações finais, bem situou o centro da questão naqueles três itens.

Relativamente ao primeiro, ou seja, inelegibilidade por efeito do prazo de desincompatibilização, ficou patenteado que o Sr. Osvaldo Ribeiro de Almeida afastou-se, em tempo hábil de todas as funções de Direção que exercia no Estado, permanecendo apenas como Vogal da Junta Comercial do Estado do Piauí, condição essa que se vê da certidão de fls. 55.

No que tange ao segundo (acumulação de vencimentos como forma de corrupção), provou o interessado, com os docs. de fls. 77, 79 e 80, não haver recebido remuneração proibida no art. 121 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, pois, simultaneamente, apenas auferiu ora os vencimentos e vantagens do seu cargo federal e gratificação pela CODESE, nesta, até o mês de dezembro do ano de 1968 (fls. 77); ora, aqueles vencimentos e vantagens aliados à remuneração, que percebia a título de gratificação, como Secretário das Finanças, respondendo pelo respectivo expediente, gratificação essa auferida somente a partir de 1-1-69 até 13-5-70 (fls. 79). Nada, como Presidente do Conselho de Contribuintes (fls. 80). Recebendo, desde sua nomeação e, pelo menos, até 2-9-70, jetons resultantes do funcionamento como Vogal da dita Junta Comercial. Afastando-se, definitivamente, do cargo de Presidente da mesma Junta no dia 13-7-70. Mas, quanto aos jetons, estes não recaem em acumulação remunerativa proibida em lei, e constituem simples *pro labore*.

Do mesmo modo, quanto ao terceiro e último item, isto é, prática de atos comprometedores à sua condição de candidato, como auxiliar do Governo Helvídio Nunes, nada vemos de substancial que o possa tornar inelegível, especificamente na incidência à letra I, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, citados pelo impugnante.

Tal dispositivo diz que são inelegíveis para qualquer cargo eletivo “os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

O art. 151 da vigente Constituição da República, dispõe na parte que aqui interessa:

“Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abono do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;
- IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito; (grifos nossos).

Já vimos que o impugnado afastou-se, dentro do prazo legal, de todas as funções de Direção ou incluídas na letra a do parágrafo acima citado, permanecendo, depois disso, tão-somente como Vogal da Junta Comercial do Estado; que, referido prazo de desincompatibilização, no caso em tela, é o de quatro meses, por força do art. 1º, item VI, combinado com o item V, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 5, que regula a matéria; que, o impugnado, embora incidindo nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 1º, da dita Lei Complementar, tal situação desapareceu, a seu favor, dado o afastamento do interessado, das funções ali previstas, no prazo marcado pela lei.

Quanto à sua atuação, até 14-5-70, como Secretário das Finanças e Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado, e como Presidente da Junta Comercial do Estado até 13-7-70, nada há, nos autos, que possa se insurgir em desfavor para o impugnado. O próprio parecer do eminente Conselheiro José Odon Maia Alencar, Membro do Tribunal de Contas do Estado, não constitui a última palavra sobre a prestação de contas do Governo do Estado. Sendo de acrescentar que, no caso, o impugnado, àquele tempo, fazia parte desse Governo uma partícula do todo, e não em separado. O contrário, seria querer se criar para o mesmo uma situação de responsabilidade muito maior e mais ampla do que a real.

Assim, não havendo nos autos, prova específica de qualquer delito cometido pelo impugnado quando no exercício de qualquer dos cargos ou funções por ele então exercidas, bem como na função de Vogal da Junta Comercial do Estado, não vemos como possa estar o impugnado incurso nas sanções da letra l, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5; considerando-se, ainda, insofismavelmente patenteado que o interessado afastou-se, de modo definitivo e no prazo legal, dos cargos e funções que lhe proibiam disputar cargo eletivo de âmbito estadual, às próximas eleições de 15-11-70.

Destarte, inexistente motivo para que se impeça o registro do candidato em apêço, que, a nosso ver, incorre nas inelegibilidades argüidas, bem como um qualquer outra, prevista em lei, a qual, aliás, determina que o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Por outro lado, o candidato ora impugnado instruiu o pedido do seu registro com todos os documentos exigidos em lei (fls. 46-53).

E, diante do exposto, estamos convencidos da improcedência da impugnação ora efetuada, a qual, portanto, deve ser desprezada, deferindo-se, assim, o pedido do registro de Osvaldo Ribeiro de Almeida como candidato a Deputado Estadual na legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no pleito de 15 de novembro próximo, fazendo-se-lhe o dito registro com os seguintes nomes: Osvaldo Ribeiro de Almeida — Osvaldo Almeida — Osvaldo; na forma requerida.

Quanto à aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, não é de ser admitida, por não se configurar a violação desse dispositivo.

No presente processo foram obedecidos, rigorosamente, os prazos legais.

Proclamado o resultado da decisão, que foi unânime, e de acordo com o parecer da Douta Procura-

doria Regional, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente suspendeu a sessão e o Tribunal reuniu-se em Conselho, para a lavratura do Acórdão, nos termos do § 2º, do art. 26, da Resolução nº 8.742. E, reaberta a sessão, procedeu-se a leitura e publicação do mesmo acórdão, para os fins de direito.

Além do Relator, tomaram parte no julgamento, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Heli Ferreira Sobral, os Juizes Desembargadores José Marques da Fonseca e Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, José Augusto de Carvalho Mendes e José Lopes dos Santos.

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Agnelo Nogueira Pereira da Silva.

Functionou como Procurador Regional Eleitoral o Exmo. Sr. Dr. Walter de Oliveira Sousa, no impedimento do titular, o Exmo. Sr. Dr. Valdemar Ramos Leal.

Registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 1970.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Argüiu-se a inelegibilidade do recorrido sob o fundamento, em síntese, de haver percebido vantagens pecuniárias pelo exercício de cargos e funções incompatíveis, e pretendeu-se capitulá-lo, por isso, no art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. O venerando acórdão recorrido entendeu que não houve ilicitude na percepção dessas vantagens, repeliu a impugnação e deferiu o registro.

3. Mesmo que assim não concluísse o venerando julgado regional, é evidente que tal fato não caracterizaria a inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal.

4. Pelo improvimento.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Hélio Silva (Relator) — Senhor Presidente, no Recurso nº 3.396, em que figura parte representada pelo mesmo advogado que, nestes autos, representa o recorrido, foi levantada, pelos mesmos motivos, o impedimento daquele causídico, em preliminar, sobre a qual assim ali se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“A preliminar de proibição do patrono do recorrido para o exercício da advocacia está cumpridamente refutada nas contra-razões de recurso. Trata-se de profissional protegido pelo que dispõe o art. 149 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)”.

Pelos fundamentos contidos no duto parecer que acabo de ler, rejeito a preliminar.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido se apresenta inenunciável. Nego provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Todavia, desde que, dos autos, se dá notícia de alguns fatos que, se apurados, poderão configurar, em tese, crimes comuns e, por outro lado, se apurados não terem ocorrido poderia caracterizar, em tese, o delito do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, proponho que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para as providências que julgar cabíveis.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.396 — PI — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Josipio da Silva Lustosa, candidato a Senador pelo MDB.

Recorridos: T.R.E. e Osvaldo Ribeiro de Almeida.

Decisão: Rejeitada a preliminar de nulidade, negaram provimento. O Tribunal determinou a remessa dos autos ao Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente. Nesse sentido votaram os Srs. Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg. O Sr. Ministro Márcio Ribeiro votou contrariamente à providência. Os Senhores Ministros Célio Silva, Hélio Proença Doyle e Barros Monteiro determinavam a remessa ao Ministério Público.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 29-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.602

Recurso nº 3.390 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "o", da Lei Complementar nº 5. A norma legal em referência não infringe preceito constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg — O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul impugnou a candidatura de Octávio Omar Cardoso à Câmara Federal afirmando-o inelegível por ter exercido o cargo de Diretor de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, que teve decretada a sua liquidação extra-judicial, nos doze meses anteriores a tal decretação.

Contestando a impugnação o candidato arguiu a intempestividade da sua apresentação porque formulada depois de decorrido o prazo de cinco dias do pedido do registro, e a inconstitucionalidade da regra do art. 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Seguiu-se a decisão do Tribunal na qual, por maioria, vencido o Juiz Hervandil Fagundes, que acolhia a arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada da Lei Complementar nº 5, predominou longo e exaustivo voto do Juiz Arno Schilling julgando procedente a impugnação.

O candidato recorreu afirmando:

a) intempestividade da impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, que, assim, não poderia ter sido apreciada;

b) inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, por ter estabelecido restrição ao exercício dos direitos políticos sem

limitação de prazo e fora das hipóteses permitidas no art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969; c) ainda inconstitucionalidade da norma legal referida por prever inelegibilidade consequente de fatos ocorridos antes de sua vigência.

O recurso foi contrariado pelo Procurador Regional Eleitoral e, neste Tribunal, assim opinou o Senhor Procurador-Geral: (lé fls. 153).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. A arguição preliminar do recorrente, de que a impugnação feita pelo Procurador Regional Eleitoral não poderia ter sido apreciada porque apresentada fora do prazo, não merece consideração maior por ser pacífico que ao Tribunal é permitido declarar a inelegibilidade de qualquer candidato mesmo se não arguida.

2. Passo ao exame da increpação de inconstitucionalidade.

Dispõe a Lei Complementar nº 5, no art. 1º, inciso I, letra o, que são inelegíveis "os que em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade".

Alega o recorrente que tal norma é ofensiva da Constituição por estabelecer restrição de direitos políticos sem prazo predeterminado e, ainda, porque elaborada sem apoio na mesma Constituição.

A primeira alegação é de todo improcedente. O legislador, ao estabelecer que a inelegibilidade das pessoas referidas na norma impugnada cessaria quando viessem a ser exonerados de responsabilidade, fixou prazo incerto, mas, nem, por isso, deixou de fazê-lo.

Também improcedente é a afirmação de que a Constituição não autorizou o estabelecimento, pelo legislador, da inelegibilidade arguida contra o recorrente.

Dispôs o art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos de administração direta ou indireta, ou de poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

O exame das normas lidas deixa manifesto que o constituinte deferiu ao legislador atribuição para estabelecer inelegibilidades considerando fatos préteritos da vida dos cidadãos, desde que passíveis de torná-los presumidamente capazes de infringir qualquer das regras de conduta aí previstos.

Assim, ao dispor sobre a preservação da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, não restringiu a fixação da inelegibilidade aos que, em data anterior, houvessem praticado atos de improbidade na administração pública ou houvessem faltado à moralidade no exercício do mandato, e sim determinou que as inelegibilidades fossem fixadas de forma a evitar que isso viesse a ocorrer, e daí ter atribuído à lei a finalidade de preservar ditas regras de conduta.

O legislador considerou que os dirigentes de empresas de financiamento, enquanto não exonerados de qualquer responsabilidade, deveriam ser considerados como passíveis de, eleitos, atentarem contra a probidade administrativa ou a moralidade no exercício do mandato. Terá levado em conta, para isso, a repercussão que tem normalmente a liquidação dessas empresas na economia popular e a suspeição generalizada que cerca cada um de tais fatos.

Que podia fazê-lo frente à Constituição, é indiscutível.

correta, portanto, a decisão recorrida ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da regra do artigo 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, quando entendeu por ela alcançado o recorrente desde que exerceu o cargo de Diretor de empresa de financiamento nos dois meses que precederam a decretação de liquidação extrajudicial da mesma.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.390 — RS — Relator: Ministro Armando Rolemberg.

Recorrente: Octávio Omar Cardoso.

Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 29-9-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. Trata-se de inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que reza:

“o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;”

2. O venerando acórdão recorrido reconheceu a inelegibilidade no caso, e negou o registro do candidato. Houve ampla discussão e o longo voto que, sobre o mérito, proferiu o ilustre Relator, Juiz Dr. Arno Schilling (fls. 67-93), apreciou a matéria sob todos os seus aspectos.

3. Não cremos que o Eg. Tribunal Regional pudesse, à vista dos dados objetivos da causa, decidir em sentido diverso. Somos, pois, pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.603

Mandado de Segurança nº 384 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

É de se julgar prejudicado mandado de segurança, face à decisão proferida pelo Tribunal ao recurso pertinente à mesma matéria, ficando revogada a liminar concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o man-

dado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou o registro de Octávio Omar Cardoso, como candidato a Deputado Federal pela ARENA. O impetrante requereu a concessão de medida liminar para que fôsse permitido o imediato registro de sua candidatura, pedido que deferi.

VOTO

Com a decisão proferida por este Tribunal ao apreciar o recurso interposto pelo impetrante contra a decisão impugnada, o mandado de segurança ficou prejudicado.

Meu voto é para que assim se o considere ficando revogada a liminar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 384 — RS — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Impetrante: Octávio Omar Cardoso — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido, cassada a medida liminar.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.605

Recurso nº 3.398 — Classe IV — Santa Catarina

1) Não se verifica a coisa julgada se, na decisão anterior, a matéria atinente à impugnação não chegou a ser apreciada pelo seu merecimento.

2) Se as funções do candidato, como integrante da diretoria da entidade sindical, somente vieram a cessar, de direito, em consequência de Ato Ministerial que pôs término à investidura, incide o candidato em inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “p”, da L. C. nº 5, de 29-4-1970).

3) Impossibilidade de ser apreciada, perante a Justiça Eleitoral, a legalidade do Ato Ministerial que destituiu o candidato (C.L.T., arts. 553, “c” e 557, “b”).

4) Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle, negar provimento ao recurso, na con-

formidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Assim foi a espécie relatada às fls. 49 pelo ilustre Desembargador Eugênio Trompowski Taulais Filho: (Lé — V. cópia anexa).

E, este o voto de S. Ex.^a, a que aderiram seus eminentes pares, para declarar a inelegibilidade do candidato Ulisses Tavares Lopes: (Lé — V. cópia anexa).

Irresignado, contra essa decisão interpôs o Movimento Democrático Brasileiro o recurso de fls. 54, que não foi impugnado.

O parecer final do Dr. Procurador-Geral Eleitoral é no sentido do não provimento do recurso, pelos próprios fundamentos do v. acórdão recorrido e na forma do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 36-38.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente:

Não há, realmente, que se cogitar, na espécie, de coisa julgada, porquanto, ao que se vê da sentença de fls. 18-23, mantida em segunda instância, não examinou o M. Juiz o mérito da controvérsia, detendo-se na preliminar de preclusão, de vez que o então candidato a vereador, Ulisses Tavares Lopes, fora impugnado após o encerramento do prazo legal.

"De meritis", bem fixou o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral a situação do mencionado Ulisses no seguinte trecho de seu parecer de fôlhas 36-38:

"8º) Na realidade, as funções do Senhor Ulisses Tavares Lopes, como integrante da diretoria de entidade sindical, somente vieram a cessar, de direito, em consequência do Ato Ministerial transcrito no item 2, supra que lhe pôs término à investidura, configurando, destarte, a sua inelegibilidade, nos termos do retrocitado preceito da Lei Complementar nº 5, de 1970".

E, assim deve ser, realmente, dada a impossibilidade de ser apreciada, perante a Justiça Eleitoral, a legalidade do Ato Ministerial que destituiu o candidato, dada a competência que lhe é atribuída, para aquele fim, os arts. 553, "c", e 557, "b", da C.L.T.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.398 — SC — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

Fundamentos da decisão recorrida, lidos pelo Relator

"O Delegado Regional da Aliança Renovadora Nacional, argüi perante este E. Tribunal Regional Eleitoral, a inelegibilidade de Ulisses Tavares Lopes, candidato a Deputado Estadual, e o faz com fundamento no art. 1º, inciso I, letra b, da L.C. nº 5, de 24 de abril do corrente ano.

Contestando o pedido, alega o impugnado, preliminarmente, deva o mesmo ser julgado improcedente, pois, trata a espécie de coisa julgada.

No mérito, entende inoperante o despacho do Sr. Ministro do Trabalho, fundamento único do pedido, uma vez que nunca foi membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, e, portanto, impossível seria ser destituído de um cargo que nunca ocupou. O mesmo motivo da presente impugnação foi argüido quando o impugnado foi candidato a Vereador pelo Município de Joinville, mas não mereceu acolhida do Dr. Juiz Eleitoral daquela Zona, e cuja sentença foi confirmada por este E. Tribunal. Finaliza a contestação, afirmando estar no pleno exercício da vereança, e estranha que, podendo exercer o mandato de vereador, não o possa o de Deputado Estadual. Juntou vários documentos.

O partido impugnante requereu, em seguida, a juntada de dois documentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em longo e estudado parecer, conclui pelo acolhimento da impugnação.

O impugnado juntou uma petição e documento no prazo concedido."

VOTO

"Afirma o impugnado que nunca foi membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, por isso que nunca ocupou cargo no referido Sindicato. E em abono de sua assertiva, apresenta a certidão da Delegacia Regional do M.T.P.S. (fls. 19).

Não se há negar, porém, ter ele sido eleito membro efetivo da Diretoria da entidade sindical apon-tada, e a prova desse fato encontramos-a a fls. 33 dos autos.

Na reunião procedida para a eleição do Presidente, a ela compareceu o impugnado, tardiamente, e, pelo que consta da ata, por razão de não ter sido escolhido para o referido cargo, proferiu palavras tidas como ofensivas pelos membros da Diretoria, declarando, por outro lado, que não mais se considerava sindicalizado (fls. 36). Diante de tal manifestação, a Diretoria, no dia imediato, reuniu-se e entendeu de aceitar o pedido de demissão do impugnado, comunicando-lhe a decisão (fls. 36 e 29).

Mas não se conformou o impugnado, recorrendo ao Sr. Ministro do Trabalho, que proferiu o despacho constante do D.O.U. de 27-8 do ano findo (fôlhas 11 e 12).

Insurge-se, porém, o impugnado, — e é esta a base de sua defesa —, no entendimento de que, não tendo assumido o cargo para que fora eleito, não podia ser do mesmo destituído.

Não há, realmente, no processo, prova que o impugnado haja sido empossado. E discordo, data venia, do ilustre Procurador Regional Eleitoral, quando entende desnecessária a formalização da investidura no mandado sindical qualquer solenidade de posse. Ela é tão essencial, que é prevista no art. 532, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como também na Portaria nº 40, que regula as eleições para cargos de administração e representação em entidades sindicais.

O impugnado não tendo, pois, assumido o cargo para que fora eleito, como membro efetivo da Diretoria, resta indagar se, nessa situação, podia ser destituído.

A afirmativa se impõe, a meu ver (só para o voto).

O art. 530 da Consolidação aludida, prevê duas hipóteses impeditivas para os cargos administrativos ou de representação, econômica ou profissional: a) impedimento para ser eleito; b) impedimento para permanecer no exercício desses cargos.

Assim dispõe o artigo citado: não podem ser eleitos — 1ª hipótese — para os cargos administrativos ou de representação, econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos — 2ª hipótese, todo aquele que houver infringido qualquer dos VII incisos do artigo.

Conforme já foi esclarecido, o impugnado recorreu do ato da Diretoria que o considerou desligado do Sindicato. Instruído o processo, foi ele presente ao Sr. Ministro do Trabalho, que em despacho final substituiu o impugnado. E a meu ver podia fazê-lo, porque se se apresentava àquela alta autoridade razão para a destituição, não seria necessário que se aguardasse a posse do recorrente, para só aí efetivar-se o ato ministerial. Ainda que empossado o impugnado, essa circunstância em nada o beneficiaria, pois persistiriam os motivos que entendeu o Sr. Ministro do Trabalho como eficazes à destituição e esta seria realizada.

A circunstância de, no momento, o impugnado exercer o mandato de Vereador à Câmara Municipal de Joinville, não traz reflexos à presente decisão, uma vez que a espécie *sob judice* há que ser apreciada à luz da vigente legislação.

No tocante à preliminar, não é de ter a mesma acolhida, como pretendido pelo impugnado, por isso que, como se constata do processo, a matéria não foi solucionada no seu mérito".

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Florianópolis, 14 de setembro de 1970. — *Márcio Luiz Guimarães Collaço*, Diretor-Geral.

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

Pelos próprios fundamentos do venerando acórdão recorrido (fls. 48-51), e na forma do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 36-38), somos pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.606

Recurso n.º 3.394 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Inelegibilidade. No caso, o recorrente não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, inciso VI, letra "b", da Lei Complementar nº 5). Daí, o evidente acerto do aresto recorrido, ao indeferir o registro da sua candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-9-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso interposto por Antônio Gomes de Amorim, candidato a Deputado Estadual, que teve

indeferido o registro da sua candidatura, à mingua do requisito do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de dois anos (art. 1º, inciso VI, letra b, da Lei Complementar nº 5).

Sustenta o recorrente que reside no Estado da Guanabara há mais de quatro anos, entretanto, por haver obtido a nacionalidade brasileira, mediante naturalização, a 30 de dezembro de 1968, é que não lhe foi possível se alistar eleitor, no prazo de dois anos exigidos pela Lei de Inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Trata-se de mais de um caso de inelegibilidade fundada na falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de dois anos imediatamente anteriores à eleição.

2. Alega o recorrente que sua inscrição eleitoral se retardou porque, português de nascimento, só a 30-12-1968 logrou naturalização, mas que vive e reside no Estado da Guanabara há mais de quatro anos.

3. A matéria é conhecida desse Egrégio Tribunal, cuja orientação não dá aso à exceção pretendida no recurso.

4. Pelo improvimento".

VOTO

De inarredável acerto afigura-se-me a decisão objeto do presente recurso. Se o recorrente somente inscreveu-se como eleitor a 3 de fevereiro de 1969, é fora de dúvida que não satisfaz a exigência do domicílio eleitoral no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição de 15 de novembro, próximo vindouro. Ante o exposto e de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.394 — GB — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: Antônio Gomes de Amorim, candidato a Deputado Estadual — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.609

Recurso n.º 3.402 — Classe IV — São Paulo

Filiação partidária — Ausência de prova hábil dessa filiação no livro próprio. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Esdras Gueiros*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 1-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Esdras Gueiros* (Relator) — Trata-se de recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional, em favor do candidato a Deputado Estadual *Oswaldo Teixeira Duarte*, contra o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de

São Paulo que indeferiu o pedido de registro do mesmo candidato, pela alegação de que não conseguiu fazer prova plena de sua filiação partidária.

O Acórdão recorrido está assim concebido: (Lê — V. cópia anexa).

Em suas razões de recurso procura a Aliança recorrente demonstrar que os elementos subsidiários de prova que apresentou o candidato, quanto à sua integração no Partido, deveriam ser acolhidos como prova suficiente de sua filiação partidária.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 37, assim opinou:

"1. Se a filiação partidária do candidato se deu, como alega, em meados do ano passado, não pode deixar de constar do livro próprio. Esse sistema, que sucedeu ao de fichas, era o adotado na ocasião.

2. Percebe-se, porém, que o candidato não teria assinado livro algum. Ele próprio informa que "enviou" ao partido o seu "pedido de inscrição" (fls. 15), o que não constituía forma hábil de filiação.

3. O venerando acórdão recorrido decidiu com acerto, razão de opinarmos pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 420, Classe Sexta, registro de candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o registro do candidato Oswaldo Teixeira Duarte.

É que não pôde ele comprovar, de forma hábil e apropriada, a sua filiação partidária à Aliança Renovadora Nacional, pela qual requerido o registro de sua candidatura.

A filiação partidária pressupõe, pelo menos, a inscrição do eleitor no partido.

Desde a Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740, de 1965) vem o legislador prevendo que os eleitores que a eles se filiam assimem em listas, ou livros, com o número de seus títulos eleitorais (art. 11).

O Ato Complementar nº 54, de 20-5-1969, tratando das convenções partidárias, para a eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos políticos, dispôs que nelas somente poderiam votar e ser votados, em cada município, os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político (art. 2º, § 1º). No art. 12, § 1º, foi também estabelecido que "a inscrição de novos membros dos partidos... será feita em livro próprio, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município".

E a Lei Complementar nº 61, de 14-8-69, ao reabrir o prazo de filiação partidária, determinou que, no dia imediata ao do seu término, fossem os livros respectivos encaminhados ao Juiz Eleitoral, para encerramento (art. 3º).

Verifica-se, portanto, que a inscrição e filiação partidária estão previstas nas leis versando sobre matéria eleitoral, como atos expressos de cada um dos partidários.

E a inscrição deveria ter sido feita até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, quando terminou o prazo de filiação partidária (Ato Complementar nº 61, artigo 4º).

Ao ora candidato não foi possível, todavia, provar haja se filiado regularmente à Aliança Renovadora Nacional, mediante inscrição no livro próprio, até a data acima referida.

Apenas trouxe ele a documentação a fls. 16 e seguintes, manifestamente incapaz de supri-la. Trata-se de uma carta do então Presidente da Comissão Diretora Regional de São Paulo, da Aliança Renovadora Nacional, congratulando-se com o Dr. Oswaldo Teixeira Duarte, pela sua filiação ao seu partido. Os outros documentos são folhas de jornais, com noticiário relativo à pessoa do ora candidato. Não constituem prova de filiação partidária, a ser feita pela forma regulada nas leis eleitorais.

Dai o indeferimento do registro da candidatura do Dr. Oswaldo Teixeira Duarte.

VOTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Senhor Presidente:

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que está evidente que o candidato não pôde comprovar por nenhum modo a sua filiação partidária.

A simples alegação de que teria "enviado o seu pedido de inscrição" ao partido demonstra que nenhum livro assinou, e somente desta forma poderia comprovar sua filiação, desde que a sua afirmação quanto à época em que teria ingressado no partido, data, como bem acentuou o Dr. Procurador-Geral, de meados do ano passado, e desde aquele tempo para cá, não mais o sistema de fichas, mas sim o de livro próprio, era o exigido para tais filiações.

Tivemos aqui, em sessão do dia 29 último, um caso de candidato que conseguiu demonstrar, sem qualquer dúvida, a sua filiação partidária. Foi o caso do candidato Geraldino Santos, do qual foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão. Esse candidato apresentou livros de Atas de Convenções, duas regionais e uma municipal, nas quais figura o seu nome como convencional filiado, com indicação até do número de sua antiga ficha de inscrição.

Já no presente caso nenhuma prova dessa espécie apresentou o candidato.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.402 — SP — Relator: Ministro Esdras Gueiros — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 1º-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.610

Recurso nº 3.408 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade — Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo — Ausência da destinação compatibilizada exigida na legislação eleitoral própria — Denegação de registro ao candidato a deputado estadual — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Esdras Gueiros, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral.

(Publicado em Sessão em 1º-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Trata-se de recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional, em favor do candidato a Deputado Estadual Floro Pereira da Silva, visando ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o pedido de registro do mesmo candidato, pela alegação de ser ele inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, inciso II, letra c, combinados com o inciso VI, por se tratar de Agente Fiscal de Rendas naquele Estado, classificado no Pósto Fiscal 82, subordinado à Delegacia Regional Tributária do Grande São Paulo.

A decisão foi a seguinte (Lê — Vide cópia anexa).

Alega a Aliança recorrente que a atuação do citado Agente Fiscal é limitada a determinada região, não tendo jurisdição sobre todo o Estado, não se lhe podendo exigir que se houvesse desincompatibilizado no prazo de 4 meses anteriores, porque a referência feita no inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, é em relação àqueles "que operem no território do Estado", daí se devendo compreender que só devem ser inelegíveis os Agentes Fiscais que tenham total jurisdição no território do Estado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 33, assim opinou:

"1. Candidato declarado inelegível porque, exercendo o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado, não se desincompatibilizou no prazo legal.

2. Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 380, Classe Sexta, registro de candidaturas da Aliança Renovadora Nacional à Assembleia Legislativa nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o registro do candidato Floro Pereira da Silva.

Comprovado ficou ser o mesmo Agente Fiscal de Rendas, do Estado, classificado no P.F.C.-82, subordinado à Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo.

Embora se diga no atestado junto a fls., passado pela Chefe de Seção Substituta, e na petição de fls. 19, não constar "de seus apontamentos... qualquer participação em multas não exercendo cargos ou funções de direção, de arrecadação ou chefia", tem ele competência funcional para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Incide, portanto, no caso de inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 1º, inciso II, letra c, c/c inciso VI, dado que não comprou haver se desincompatibilizado em tempo oportuno.

VOTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Senhor Presidente:

No meu entender, não merece qualquer acolhida a alegação da ARENA recorrente, quando se reporta ao texto da lei no que se refere aos funcionários, Agentes Fiscais, "que operem no território do Estado", como se a citada lei quisesse restringir a inelegibilidade apenas aos que tivessem jurisdição em todo o território do Estado.

A lei não fala "em todo o território", mas simplesmente "no território do Estado", inferindo-se claramente daí que seja qual for a região em que opere o Agente Fiscal, dentro do território estadual, será ele inelegível se, no prazo previsto, não se houver desincompatibilizado.

Não há por onde fugir. Trata-se de Agente Fiscal de Rendas que não se desincompatibilizou.

Nego provimento ao recurso para confirmar o venerando Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.408 — SP — Relator: Ministro Esdras Gueiros — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.611

Recurso nº 3.413 — Classe IV — São Paulo

1 — Consoante o acórdão recorrido o registrando deixou de fazer prova de filiação partidária.

2 — O caso "sub judice" não guarda identidade com outras hipóteses, em que, por motivo de força maior, impeditivo da prova de filiação através do livro próprio, admitiu-se outro meio probatório idôneo.

3 — Não se conhece do recurso, desde que não há violação de lei, nem tampouco divergência jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 1º-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial, contra decisão de fls. 33 a 35, que indeferiu o registro de Clizares Perelra de Sá, candidato a Assembleia Legislativa, por não haver provado a sua filiação partidária. Foram opostos embargos de declaração (fls. 34 a 35), rejeitados pelo acórdão de fls. 47 e 48.

Em tempo hábil, a Arena interpôs o recurso, sustentando em resumo que o candidato adquiriu filiação partidária em Brasília, conforme certidão que juntou aos autos. Apenas o livro de inscrição deixou de ser encerrado, oportunamente, pelo juiz competente. Nada foi oposto a sua filiação (fls. 16). Por isso, espera o provimento da súmula (fls. 40 a 44).

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional, pela confirmação do aresto impugnado (fólias 49 e 50), subiram os autos a esta Corte, na qual a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Mais um caso de registro denegado por falta de prova direta de filiação partidária regular.

2. Reportando-nos aos fundamentos dos venerandos acórdãos de fls. 31-33 e 47-48, e aos do parecer de fls. 49-50, da Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso".

VOTO

Segundo o acórdão, o recorrente depois de oferecer um documento destinado a demonstrar a filiação partidária, requereu o seu desentranhamento para reexame da Comissão Executiva Regional. O referido documento não voltou mais aos autos. Em face de notificação foi apresentada a certidão de fls. 16, expedida pela Secretaria do T.R.E., do Distrito Federal.

Em seu voto o ilustre Desembargador Adriano Marrey teceu as seguintes considerações:

"Não pode ser admitido tal documento para suprir a prova reclamada. Nêle certificou o Chefe da Seção Judiciária daquele Egrégio Tribunal Eleitoral, ter-lhe sido apresentado agora, no dia 11 de setembro, corrente, pelo Sr. Horácio Lothar Scukkel, como representante da Aliança Renovadora Nacional, um livro de filiação partidária dessa agremiação política, na Região Administrativa de Brasília, do qual consta a inscrição, que teria sido feita no dia 24-7-1969, de Clizares Pereira de Sá, com endereço no edifício Goiás, loja Servencim, título eleitoral nº 295 — 324 — 5ª Zona, 23ª Zona, "que se diz eleitor em São Paulo" (textual).

Certificou, ainda, aquele Chefe de Seção, "que o referido livro não estava encerrado pelo Juiz Eleitoral", somente tendo sido entregue na Seção Judiciária daquele Eg. Tribunal no dia em que extraída a certidão e com essa estrita finalidade, sendo em seguida devolvido ao seu portador.

Dada a circunstância do mencionado livro não ter sido encerrado pelo Juiz Eleitoral, nem mesmo a 16 de fevereiro de 1970, quando encerrado o prazo para a filiação partidária, nos termos do Ato Complementar nº 61, não pode ele merecer fé.

Ainda que se diga constar a inscrição eleitoral de Clizares Pereira de Sá como feita aos 24-7-1969, ainda assim, não está certificado tenha o livro donde extraída a certidão sido autenticado na ocasião oportuna, pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

Destarte, a certidão agora apresentada não pode ser admitida como idônea e válida para o efeito de justificar o registro do candidato Clizares Pereira de Sá. Dai o indeferimento do registro de sua candidatura".

Como vêem V. Exas. a decisão não contrariou disposição expressa de lei. Emitiu, sim, um juízo interpretativo razoável em torno da regra aplicável a espécie.

Por outro lado, a hipótese difere de outras examinadas por esta Corte, e nas quais por motivo de força maior, impeditivo da prova de filiação através do livro de inscrição partidária, tem-se admitido outro meio probatório idôneo. Desse modo, quer por violação da lei, seja em razão de dissenso de julgados, não cabe o recurso interposto. Pelo que, em preliminar, dêle não conheço.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.413 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.612

Recurso nº 3.416 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

1 — O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o art. 1º, V, "a", c/c o item II, alínea "g", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970;

2 — A circunstância de ser o candidato o engenheiro responsável pelas obras de sociedade que executa serviços, tanto para o Poder Público, como para particulares, não caracteriza a inelegibilidade da letra "i" do aludido preceito;

3 — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Procurador Regional Eleitoral do Ceará, tendo em vista a denúncia constante do telegrama de fls. 4, do Deputado Vicente Augusto, ofereceu impugnação ao registro da candidatura do Dr. Emmanuel de Arruda Coelho, apresentada pela Aliança Renovadora Nacional à Câmara dos Deputados, por ser aquele candidato atual Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e não se afastou de suas funções em tempo hábil. Tornou-se, por isso, inelegível, por força do que estabelece o art. 1º, V, a, combinado com o respectivo item II, alíneas g e i, da L. C. nº 5, de 29 de abril do corrente ano.

Em sua impugnação, alude o impugnante ao art. 80 da Lei nº 5.194, de 24-12-1966, que define a natureza da aludida entidade, *verbis*:

"Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea, a, da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica".

Ademais, dirige o impugnado a empresa que está executando as obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Fortaleza, por conta e sob o controle do SAAGEC, entidade pública estadual.

Incidiria, aqui, o candidato na regra de inelegibilidade prevista na alínea g, e, na primeira hipótese, na alínea i.

Contestou o Dr. Emmanuel Oliveira de Arruda a impugnação, alegando, em substância:

a) Quanto a esta última arguição, aduz que a mencionada empresa, conforme se vê do contrato que exhibe, destina-se à execução de serviços de sua especialidade, indistintamente para órgãos públicos ou particulares. Ademais, é o impugnado simples responsável pelos trabalhos técnicos da mencionada empresa, sem nela exercer cargo ou função de direção, administração ou representação, a cargo do sócio-gerente.

b) Relativamente à primeira arguição, que se ajustaria à letra g, de evidência que não é o Conse-

lho Regional de Engenharia e Arquitetura uma repartição pública. O pessoal de sua Secretaria não pode ser considerado servidor público, os membros do Colegiado que dirige a entidade não são nomeados por Agente do Estado, mas, por uma comunidade particular, e, ademais, não são remunerados.

c) De outra parte, é o referido Conselho, consoante o magistério de Hely Lopes Meirelles, entidade paraestatal, e, embora o considere o Estado uma autarquia, suas rendas não são provenientes do Poder Público (Lei nº 5.194-66, art. 35).

Anexados aos autos vários documentos, inclusive o Livro de Atas do Conselho de que se trata, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo acórdão de fls. 78-79, e, por maioria de votos, deferiu o pedido, de registro do candidato Emmanuel Oliveira de Arruda Coelho, na conformidade com a seguinte ementa:

"Presidente de entidade somente incide na inelegibilidade prescrita em lei, quando sob sua conceituação não paira dúvida. Ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não se aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto o recurso de fls. 81, que foi contrariado às fls. 87-89.

O parecer do Exmº. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral é no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, tenho para mim que a contestação de fls. 19 e as alegações finais de fls. 65 e seguintes pulverizaram a impugnação, não havendo, pois, tal como propugna o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, porque deixar de se negar provimento ao recurso.

Embora o art. 80 da Lei nº 5.194, de 24-12-66, atribua aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Agricultura e Agronomia a condição de autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, ainda que dúvidas possam subsistir sobre a sua exata natureza jurídica, o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, veio espancar qualquer dúvida a respeito, com o estabelecer em seus dois artigos:

"Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Como se vê, já aí não se fala mais em autarquia, pelo que não há que se cogitar de incidência da inelegibilidade de que cogita a alínea g, inicialmente invocada.

Acrescente-se que, com Presidente interino do aludido Conselho Regional, no Estado do Ceará, sequer participa o candidato da arrecadação de sua renda — taxas, multas, doações, legados, etc. (artigo 35):

Finalmente, no que diz respeito à arguição de inelegibilidade com fundamento na alínea i, demonstrado ficou que é o candidato o engenheiro responsável pelas obras da SANCOL — Saneamento, Construção Ltda., não exercendo nesta qualquer função de direção ou gestão.

Por todo o exposto, com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.416 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Emanuel Oliveira de Arruda Coelho, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hely Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 1º-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.613

Recurso nº 3.422 — Classe IV — Espírito Santo

Sendo a Ordem dos Advogados do Brasil entidade criada por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissão liberal, seu Presidente, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei, para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o item II, da letra "g", art. 1º, da L. C. nº 5, de 29-4-1970. Aplicação do Decreto-lei nº 968, de 13-10-1969. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato Manoel Moreira Camargo na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 1º-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo impugnou o registro do candidato Dr. Manoel Moreira Camargo, apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro a Suplente de Senador, desde que, não tendo o mesmo se afastado de suas funções no prazo previsto em lei para a desincompatibilização, incidiu ele na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, letra g, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Contestada a impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo acórdão de fls. 173, e, por maioria de votos, indeferiu o registro, na conformidade com a seguinte ementa:

"Embora não se considere a O.A.B. uma autarquia, como pretendem alguns doutrinadores, ainda assim o Presidente em exercício de sua seção, em cada Estado, deve de se desincompatibilizar, a fim de não ser atingido pela inelegibilidade prevista no item II, letra g, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Dr. Manoel Moreira Camargo o competente recurso, que recebeu, nesta Instância, o seguinte parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral: (Lê — V. cópia anexa).

É o relatório.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Candidato declarado inelegível pelos motivos assim resumidos na ementa do venerando acórdão recorrido (fls. 173):

“Embora não se considere a O.A.B. uma autarquia, como pretendem alguns doutrinadores, ainda assim o Presidente em exercício da sua seção, em cada Estado, deve de se desincompatibilizar, a fim de não ser atingido pela inelegibilidade prevista no item II, letra g, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970”.

2. Entendemos que o Eg. Tribunal Regional levou além da marca a inelegibilidade de que se trata. Tal como opinamos no Recurso nº 3.416, do Ceará, em que se tratava de Presidente de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e notadamente à vista das disposições contidas no Decreto-lei nº 968, de 13-10-69, somos pelo provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 1º de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, em sua já clássica obra sobre “o advogado — Seu Estatuto e a Ética Profissional”, assim conceitua o Professor Ruy de Azevedo Sodré a Ordem dos Advogados:

“A Ordem dos Advogados não é ente para-estatal. É serviço público federal, descentralizado, com isenção de impostos sobre seus serviços e o exercício de seus cargos, com direito de impor contribuições aos seus membros, com o poder de punir, etc.

Como órgão da classe, a O.A.B. é serviço público federal. Não é autarquia, nem ente paraestatal. Ela não administra dinheiros, nem bens públicos, não está subordinada à fiscalização permanente do Poder Executivo, nem por este é nomeada a sua direção. É entidade atípica, inominada, não classificada na própria lei que a criou, mas em condições de existir e de cumprir os seus objetivos”.

E, assim dispôs o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, em seus dois únicos artigos:

“Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização no exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial previstas nos arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Face ao exposto e ainda porque invocou o candidato, em petição que mandei juntar por linha, precedente do Tribunal Superior Eleitoral em caso idên-

tico aos autos, (B.E. nº 195, pág. 141), dou provimento ao recurso de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.422 — ES — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Manoel Moreira Camargo, candidato a suplente de Senador — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.614

Recurso nº 3.412 — Classe IV — São Paulo

Dúvida sobre inelegibilidade de candidato conseqüente de deficiência de documentação: Suprida esta no recurso, que é o ordinário, impõe-se o deferimento do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Antônio Mendes Corrêa, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral.

(Publicado em Sessão em 1-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Ao requerer o registro da candidatura de Antônio Mendes Corrêa à Câmara dos Deputados, o M.D.B., Seção de São Paulo, instruiu o pedido com certidões que davam conta da distribuição de queixas-crime contra o candidato.

O Relator no T.R.E. determinou fossem trazidas aos autos certidões elucidativas do desfêcho de tais processos e, não havendo sido atendida a exigência no prazo, foi proferida decisão indeferindo o registro.

O M.D.B. e o candidato recorreram juntando prova de que em um dos processos o último fora vítima, e não réu, e de que, no outro, era acusado de prática de crime de imprensa.

A Procuradoria Regional ofereceu parecer pelo provimento do recurso para o efeito de deferir-se o registro e, neste Tribunal, assim opinou o ilustre Procurador-Geral (Lê fls. 52).

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Registro denegado “por falta de documentação” (acórdão de fls. 39), dado que o candidato não cumprira diligência para esclarecer a natureza de processos criminais que lhe teriam sido instaurados.

2. A dúvida, que a diligência não atendia visava a dissipar, versava inelegibilidade, pois de outro modo não se explicaria a determinação do digno Relator no Eg. Tribunal Regional. Disso resulta que o recurso, acompanhado dos documentos que esclarecem o assunto, também a versa e deve ser conhecido como ordinário.

3. No mérito, pelo provimento.

Brasília, D.F., em 26 de setembro de 1970. —
F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Elei-
toral.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso como ordinário e lhe dou provimento para determinar o registro da candidatura de Antônio Mendes Corrêa à Câmara Federal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.412 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: M.D.B. e Antônio Mendes Corrêa — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.615

Recurso nº 3.411 — Classe IV — São Paulo

Recurso especial. Não deve ser conhecido quando a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral bem aplicou a lei e não contrariou decisões de outros tribunais (Art. 276, I, letras "a" e "b" do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Célio Silva e Antônio Neder, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 1-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O relatório feito no C. Tribunal Regional Eleitoral bem espelha o caso, motivo pelo qual o adoto. Está ele nos seguintes termos: (Lê — Vide cópia anexa).

O acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral — fls. 99 e seguintes, assim entendeu: (Lê — Vide cópia anexa).

Recorreu o impugnado com as razões de fôlhas 108-116, sustentando, em resumo, que estava ele filiado somente à ARENA, mas, mesmo que se admitisse estar ele com dupla filiação, ainda assim não é caso de impugnação do registro, pois estaria somente sujeito à pena de multa (Acórdãos números 4.197 e 2.998 — fls. 67 — B.E.).

Deixo de lê-lo na íntegra, 1º porque o recorrente distribuiu memoriais, 2º porque vai haver defesa oral.

Sobre esse recurso assim se pronunciou o douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 119-120).

Nesta instância disse o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque: (Lê — Vide cópia anexa).

E o relatório.

Relatório e voto, lidos pelo Relator

O Movimento Democrático Brasileiro, tempestivamente, impugnou o pedido de registro de Wilson Romano Calil, candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara dos Deputados, às eleições de 15 de novembro de 1970, com base no item IV, do art. 5º, da Lei nº 5.581-70, combinado com o art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1968, com a seguinte alegação:

O impugnado requereu o cancelamento de sua filiação partidária no Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, comunicando, ao mesmo tempo, sua filiação do Movimento Democrático Brasileiro, tendo o MM. Juiz Eleitoral deferido aquela solicitação em despacho de 12-2-1970, conforme se verifica pela certidão exarada pelo chefe do Cartório Eleitoral de São José do Rio Preto (fls. 20).

No referido documento, foi certificado mais que, por estar Wilson Romano Calil inscrito no Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, com sede na Capital do Estado, foi formulado idêntico requerimento, o qual foi encaminhado pelo Cartório Eleitoral ao Presidente do Diretório Regional, pelo Ofício de nº 63-70, de 5 de março de 1970.

Prossegue o impugnante demonstrando a filiação do impugnado em sua agremiação e junta vários documentos, inclusive certidões, atestado, cópia de ata e ofícios (fls. 20-29).

Diz ainda, em suas alegações, que face ao ingresso do impugnado em sua grei, o Diretório Municipal de São José do Rio Preto, em reunião extraordinária, o recomendou como eventual candidato a Deputado Federal.

O fato foi comunicado ao Sr. Wilson Romano Calil por ofício e com este foi enviado um formulário, cujo preenchimento era indispensável à oficialização da candidatura.

Todavia, este, além de não preencher referido formulário, o devolveu com o ofício constante de fls. 26-27, pelo qual entende o impugnante que o impugnado não rejeitou a indicação do Movimento Democrático Brasileiro, nem manifestou desejo de desligar-se do Partido.

Conclui o Movimento Democrático Brasileiro, pedindo seja reconhecida a inviabilidade da candidatura do impugnado, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

A fls. 36, a Aliança Renovadora Nacional contestou a impugnação, alegando que os próprios argumentos do impugnante servem de matéria de defesa do impugnado.

Pois, entende que a negativa do Dr. Wilson em preencher um formulário, dito indispensável para sua vinculação ao Movimento Democrático Brasileiro, é prova de que tinha intenção de permanecer nos quadros da Aliança Renovadora Nacional, e mais, que esta atitude demonstra o zelo em não cometer crime de dupla filiação partidária.

Continua o impugnado explicando que se inscreveu na Aliança Renovadora Nacional em 1966, tendo, porém, aceitado convite do Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São José do Rio Preto, em 13 de fevereiro de 1970, para ingressar no partido oposicionista.

Entretanto, diz que, no mesmo dia, pôde verificar que ao Movimento Democrático Brasileiro pouco importava, em São José do Rio Preto, as idéias de democracia e civismo, razão primordial da participação do impugnado na política, e só tinha o partido oposicionista interesse no prestígio político do impugnado.

Que, como não tem o impugnado tempo para acompanhar os acontecimentos políticos, pois é médico de vasta clientela, tem, na pessoa de Clemente Pizarini seu bastante procurador.

Que, Clemente Pizarini, ao perceber as intenções do Movimento Democrático Brasileiro de São José do Rio Preto, reinscreveu o Dr. Wilson Ro-

mano Calil na Aliança Renovadora Nacional, em São Paulo, no dia 14 de fevereiro de 1970, nos termos do art. 4º do Ato Complementar nº 61.

Que o Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, em 15 de julho passado, comunicou, por ofício, ao Juiz Eleitoral de São José do Rio Preto, a manutenção da filiação partidária do impugnado.

Que o MM. Juiz Eleitoral, ao acusar o recebimento do citado ofício, informou ao Diretório Regional que registrara a comunicação, acatando a manutenção da filiação partidária do candidato nos quadros da Aliança Renovadora Nacional (fls. 50).

Entende, assim, o impugnado não ter dupla filiação, desde que, antes do término do prazo destinado a esta inscrição partidária, manifestou expressamente o desejo de permanecer nos quadros da Aliança Renovadora Nacional.

Continua o impugnado, procurando explicar em sua contestação os interesses do Movimento Democrático Brasileiro na impugnação, sendo um dos motivos, a preferência que obtivera o impugnado, em prévia eleitoral realizada em São José do Rio Preto.

Prossegue o impugnado, alegando haver sido escolhido pelo diretório da Aliança Renovadora Nacional de São José do Rio Preto, seu candidato a Deputado Federal em 17 de julho e que em 2 de agosto na Convenção foi um dos escolhidos para candidato à Câmara Federal, que, em 9 de agosto, sem sua permissão e contra a sua vontade, a Convenção do Movimento Democrático Brasileiro, fez constar de sua lista o nome do impugnado.

Que oficiou ao Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São Paulo, denunciando a manobra no sentido de ficar com duplicidade de candidaturas, pois, como informou, já era candidato pela Aliança Renovadora Nacional (fls. 65).

Concluiu pedindo seja a impugnação julgada improcedente e deferido o seu registro.

Junto ao impugnado os documentos constantes de fls. 45-67.

A fls. 69, a Procuradoria Regional opinou no sentido de que o impugnado esclarecesse se a Aliança Renovadora Nacional recebeu, entre o dia 13 e o dia 15 de fevereiro, o requerimento que insere a sua última manifestação de vontade, sob pena de considerar-se o candidato filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, de acordo com a orientação de que prevalece a filiação mais recente.

Aberta vista ao impugnado, este, a fls. 74, após esclarecer a época em que ingressou na Aliança Renovadora Nacional, e a sua privilegiada situação eleitoral, explica os motivos que o levaram a ingressar no Movimento Democrático Brasileiro, onde pediu filiação no dia 13 de fevereiro.

Continua, alegando que, no dia 14, o impugnado manifestou seu desejo de permanecer na Aliança Renovadora Nacional, pedindo, nessa ocasião, que não fosse considerado seu pedido de cancelamento.

Procura o impugnado justificar a sua pressa, pelo fato de que, no dia 15, se encerraria o prazo de inscrição e filiação partidária.

Conclui o impugnado, alegando que o partido recebeu a documentação em tempo hábil e, para provar, arrolou quatro testemunhas e requereu que, em diligência, fosse oficiado ao Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, pedindo-lhe que informasse se o documento de fls. 48-49 deu entrada regularmente no Partido.

Expedido ofício, a fls. 88, o Presidente da Diretoria Regional respondeu e, a fls. 91, com novo ofício, encaminhou os documentos comprobatórios da inscrição partidária de Wilson Romano Calil na Aliança Renovadora Nacional.

Por despacho exarado a fls. 97 indeferi o pedido para tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelo impugnado, tendo em vista que a prova da filiação partidária só se faz através de documento.

O douto Procurador Regional, a fls. 97, examinando os documentos remetidos pela Aliança Renovadora Nacional, entende que o Diretório Regional desta agremiação tomou conhecimento da manifestação do impugnado, somente depois do dia 15 de fevereiro e, desta forma, opina pelo indeferimento do registro, porque à época da obtenção da legenda, estava ele regularmente filiado ao Movimento Democrático Brasileiro.

Efetivamente, tem procedência a impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro.

O impugnado não nega que, no dia 13 de fevereiro, ingressou no Movimento Democrático Brasileiro, porém, ao pedir seu registro, a fls. 5, apresentou prova de filiação partidária ocorrida em 18 de julho de 1966, e não a reinscrição que alega ter feito em 14 de fevereiro de 1970.

Este segundo pedido constante dos autos, a fls. 48, só surgiu na oportunidade da contestação.

Cumprir notar que a pessoa que requereu a reinscrição do impugnado na Aliança Renovadora Nacional, apresenta instrumento de procuração datado de 30 de junho de 1967.

Examinando o alegado por Wilson Romano Calil, a fls. 39, diz, que não podendo acompanhar, hora a hora, a marcha dos acontecimentos políticos, por ser médico, tem, na pessoa de Clemente Pezarini, seu procurador, e este é que percebendo as intenções do Movimento Democrático Brasileiro de São José do Rio Preto, reinscreveu o impugnado na Aliança Renovadora Nacional em São Paulo.

A alegação do impugnado de que a carta por ele enviada ao Movimento Democrático Brasileiro, informando os motivos porque não preenchia o formulário necessário para ser candidato a Deputado Federal, é prova de que não deseja ser membro do partido de oposição, não me parece plausível, pois analisando o documento citado, nele não se vislumbra qualquer manifestação de rejeição ao Movimento Democrático Brasileiro, ou desejo de desligar-se do partido oposicionista; demonstra, sim, uma atitude dúbia, que não se pode admitir em alguém que pretenda ser mandatário do povo no Congresso Nacional.

A prova desta atitude mais se patenteia na petição que ele impugnado, juntou a fls. 74 e seguintes, quando diz em certo trecho:

“O candidato impugnado sempre pertenceu aos quadros da Aliança Renovadora Nacional e nêles milita desde sua inscrição, em 1966 (na 125ª Zona Eleitoral — S. J. R. Preto), debalde jamais tenha sido candidato a qualquer posto eletivo, dentro ou fora do Estado.

Homem de mentalidade nova, ainda bastante jovem, não dado a trejeitos de política e avesso às malícias da política, o impugnado, aos poucos, viu seu nome crescer no consenso público e nas preferências populares, devido mesmo a seu incontestável talento, e à sua retidão de caráter (v. prévias eleitorais, nas quais o impugnado obteve cerca de 80% dos votos dos eleitores consultados).

Essa situação eleitoral privilegiada fez aflorar os ciúmes e a inveja de outros políticos profissionais, eternos candidatos a quaisquer postos eletivos, em todas as eleições, que nunca, em tempo algum, conseguiram sensibilizar as predileções populares, não obstante a longa e cansativa militância em partidos políticos.

Com efeito, a partir daí, o impugnado percebeu e vislumbrou, claramente, que nem mesmo grande parte dos membros do Diretório Municipal da ARENA de São José do Rio Preto escapavam a esse estado de ânimo, pois viam nele um obstáculo intransponível às suas próprias pretensões de candidatos eventuais à Assembleia Federal. O impugnado, enfim, poderia, com seu grande prestígio junto ao eleitorado, impedir a eleição de outros, absorvendo, para si, as preferências populares, numa região que só tem condições de eleger, quando muito, um deputado federal.

Via de consequência, sabedor de que a ARENA de São José do Rio Preto lhe negaria legenda em benefício de outros políticos sem nenhum acesso junto ao eleitorado, o impugnado houve por bem, conforme esplanou em sua defesa, conquistar uma legenda no M.D.B., atitude que tomou a contra-gosto".

Entretanto, não conseguiu o impugnado seu intento, pois pela análise do documento de fls. 95, como bem diz o douto Procurador Regional, vê-se que a Aliança Renovadora Nacional recebeu o pedido de reinscrição depois do dia 15 de fevereiro do corrente ano, data fatal para o encerramento de filiação partidária, nos termos do art. 4º do Ato Complementar nº 61.

Estava, assim, no dia do encerramento do prazo de inscrição partidária, o impugnado filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, e, desta forma, não poderia ser escolhido como candidato pela convenção da Aliança Renovadora Nacional, por não preencher os requisitos determinados pelo art. 4º do Ato Complementar nº 61 e art. 8º da Resolução nº 8.742.

Assim, meu voto acolhe a impugnação proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro, para indeferir o pedido de registro de Wilson Romano Calil, por não preencher a exigência determinada pelo item IV, do § 1º, do art. 94, do Código Eleitoral, combinado com o art. 4º do Ato Complementar nº 61.

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. O candidato nem era arenista, nem emedebista. Queria era ser candidato e só lhe importava a obtenção da legenda. Por isso, entre duas trocas sucessivas de partido — da ARENA para o MDB e, logo após e de torna-viagem, deste para aquela — surpreendeu-lhe o prazo fatal de filiação partidária fixado no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

2. Lançado pela ARENA para disputar uma cadeira da Câmara dos Deputados, teve negado o registro. Entendeu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no exame detido dos fatos e das provas, que prevalecia, a 15 de fevereiro de 1970, a sua inscrição partidária no MDB.

3. Daí o recurso, que é especial, e no qual o candidato acusa o v. acórdão recorrido de haver decidido contrariamente à prova dos autos.

4. Não pode ser conhecido o recurso, que não se presta ao pretendido reexame de provas.

5. Nem há cogitar, por outro lado, de dissídio de julgados. Os acórdãos apontados pelo recorrente afirmam que a dupla filiação partidária não acarreta inelegibilidade, mas sanção de outra ordem. O acórdão recorrido, ao invés, limita-se a afirmar que a 15-2-70 o recorrente possuía uma só filiação partidária, a do MDB, repelindo, em consequência, a figura da dupla filiação.

6. Pelo não conhecimento ou, em suma, pelo não provimento.

Brasília, D.F., em 26 de setembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 332, da Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara de Deputados, nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o pedido de registro de Wilson Romano Calil, nos termos da declaração de voto, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 1970. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Cid Scartezzini*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se, no meu entender, de recurso especial. O acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral não foi proferido contra disposição de lei, como também não contrariou decisões outras. As decisões citadas, fls. 67, tratam de *dupla filiação partidária*, o que não é o caso, pois o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral decidiu que não há dupla filiação, mas sim filiação única, ao MDB.

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.411 — SP — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: *Wilson Romano Calil*, candidato a Deputado Federal — Recorridos: *T.R.E.* e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Srs. Ministros *Célio Silva* e *Antônio Nader*, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Nader*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.616

Recurso nº 3.419 — Classe IV — Espírito Santo

O prazo de desincompatibilização de Diretor-Presidente de sociedade de economia mista, que pretende se candidatar a Deputado Federal é de quatro (4) meses, nos termos da alínea "a", do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato *Tuff Nader*, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 1-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso ordinário, interposto em tempo hábil, contra a decisão de fls. 44 a 48, proferida por maioria de votos, e que assenta na seguinte ementa:

"Indeferir-se o pedido de registro de candidato a Deputado Federal quando, Presidente de Sociedade de Economia Mista, desta não se desincompatibiliza nos seis meses previstos no inciso V, letra a c/c a alínea b, nº 14, do inciso II, da Lei Complementar nº 5".

O Partido recorrente tece longas considerações em torno do acórdão recorrido, procurando demonstrar que o mesmo laborou em erro, ao entender de seis (6) meses, o prazo de desincompatibilização, uma vez que, na verdade, a lei estabelece apenas quatro (4) meses, consoante o disposto no art. 1º, inciso V, letra a, da Lei Complementar nº 5 (fls. 71 a 81). Após o pronunciamento da Procuradoria Regional,

pela confirmação do aresto impugnado (fls. 90 a 98), subiram os autos a esta Corte. A douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (Lê — Vide cópia anexa).

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. A ementa do venerando acórdão recorrido bem retrata o ponto nodal do julgado (fls. 44):

"Indefere-se o pedido de registro de candidato a Deputado Federal quando, Presidente de Sociedade de Economia Mista, desta não se desincompatibiliza nos seis meses previstos no inciso V, letra a c/c a alínea b, nº 14, do inciso II, da Lei Complementar nº 5".

2. Por inteiramente aplicável à espécie, transcrevemos trecho do parecer que lançamos no Recurso nº 3.380, de Mato Grosso, relator o Exmo. Senhor Ministro Armando Rolemborg, e que esse Egrégio Tribunal Superior acolheu, em sessão de 22 do corrente, à unanimidade:

"1. O prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado que pretenda candidatar-se a Deputado Estadual é, manifestamente, de quatro, e não de seis meses, e custa crer que entendessem em contrário o zeloso Dr. Procurador Regional Eleitoral e os prolores dos dois votos vencidos".

3. Impõe-se o provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 30 de setembro de 1970. —
F. M. Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O registrando Tuffy Nader, Diretor-Presidente da Companhia Habitacional do Espírito Santo, renunciou ao cargo no dia 13 de julho último (fls. 34 e 35). Assim, sendo Presidente de sociedade de economia mista (art. 1º, inciso II, nº 14), a sua desincompatibilização se deu regularmente, no prazo de quatro (4) meses, na conformidade do art. 1º, inciso V, letra a, do invocado diploma, que reza:

"V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b, do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de

4 (quatro) meses para a desincompatibilização".

Com acerto votaram os ilustres juizes vencidos, Licínio Ferreira de Menezes e José Geraldo Leal Pessoa.

Ante o exposto e de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral, dou provimento ao recurso para determinar o registro de Tuffy Nader, como candidato a Deputado Federal, pela ARENA.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.419 — ES — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.617

Recurso nº 3.420 — Classe IV — Goiás

Constituição Federal, art. 41, § 2º. Suplente de Senador. Para ser elegível deve contar trinta e cinco anos de idade à data da eleição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 2-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás o registro de seus candidatos à eleição de 15-11-70.

Dentre os candidatos figura o de Suplente de Senador chamado Lázaro Ferreira Barbosa.

Ao ensejo do julgamento, o Egrégio T.R.E. de Goiás houve por bem determinar que o M.D.B. provasse a idade do referido candidato, isso para o efeito do que expressa o art. 41 da Constituição Federal.

O M.D.B. voltou aos autos juntando os documentos das fls. 96 e 97.

O primeiro, referente ao batismo, afirma que Lázaro Ferreira Barbosa nasceu a 15-12-1935, e o segundo, certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil, o diz nascido a 10-8-1936.

Voltando a tratar do assunto, o Egrégio T.R.E. de Goiás considerou que Lázaro Ferreira Barbosa conta menos de 35 anos de idade, e indeferiu o pedido de registro de seu nome como candidato a Suplente de Senador.

O M.D.B. não se conformou e recorreu nestes termos: (Lê — Vide cópia anexa).

O Dr. Procurador Regional contra-arrazou o recurso com estes fundamentos: (Lê — Vide cópia anexa).

O eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (Lê — Vide cópia anexa).

É o relatório.

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

Insignes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral — O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Goiás, por seu Procurador, que este expediente subscreve, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que negou registro a candidatura de Suplente de Senador, Senhor Lázaro Ferreira Barbosa, vem interpor recurso contra o referido julgamento, submetendo à consideração do Colendo Tribunal Superior Eleitoral as razões de sua discordância, por entender que a citada decisão merece reparos. Senão vejamos:

1 — O julgamento do T.R.E. se sustentou na deficiência de idade do candidato pura e simplesmente, determinando o registro do titular e negando o do Suplente, consequentemente, por esse não possuir 35 anos na data do registro da candidatura.

2 — O partido provou em tempo hábil que o seu candidato Lázaro Ferreira Barbosa se capacitara a concorrer ao pleito, porque a exigência legal da idade de 35 anos se faria satisfeita em 15 de dezembro do

corrente ano, no mesmo ano que se fere o pleito de Senador, muito antes da posse quando se caracteriza de fato e de direito a *composição do Senado*.

3 — Por outro lado, o T.R.E. no mesmo julgamento inseriu decisão mandando registrar o titular e negando registro a seu suplente, contrariando o texto objetivo da lei, conforme determina o § 1º, do art. 14, da Resolução nº 8.742, do T.S.E.

4 — A Constituição Federal ao disciplinar a matéria teve o cuidado de distinguir *capacidade de eleição da capacidade de composição*, senão vejamos: a primeira está regulada pelo art. 74 e a segunda pelo art. 41. A distinção é patente e clara, tanto é que o legislador teve a precaução de empregar termos distintos: no primeiro caso usou o termo "*eleito*", já no segundo empregou o termo "*compõe-se*", deixando a entender que uma coisa é diferente da outra. (Vide legislação complementar anexa).

5 — A composição do Senado dar-se-ia com o registro ou com a posse? Ora, Senhores Ministros, outro raciocínio não se poderia chegar senão o de que a *Composição do Senado* se efetivaria somente com a posse, porque entre o registro do candidato e sua posse se processam fases distintas de direito; o registro capacita o candidato a concorrer ao pleito apenas; já a posse caracteriza um estado de direito adquirido líquido e certo resultante de sua capacidade de concorrer.

6 — O candidato Lázaro Ferreira Barbosa ao pleitear o seu registro, capacitado estava para fazê-lo e nenhum dispositivo legal existe na atual legislação eleitoral que o impede de assim proceder, de vez que sua capacidade de exercer o mandato, em caso de sua eleição, dar-se-ia ainda no corrente ano, muito antes da data prevista para posse dos eleitos, dia 31 de janeiro de 1971. (Vide exposição de motivos do candidato).

Pelos fundamentos expostos, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral conheça das razões aqui expressas para determinar o registro do candidato Lázaro Ferreira Barbosa, a Suplente de Senador, reformando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que o indeferiu.

Parecer da Procuradoria Regional, lido pelo Relator

Lázaro Ferreira Barbosa, via do ilustrado Procurador do M.D.B., recorre do acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu seu pedido de registro como candidato a suplente de Senador pela legenda do M.D.B., ao fundamento de não ter ele satisfeito o requisito de idade mínima previsto no art. 41 da Constituição Federal.

Argumenta haver nascido a 15 de dezembro de 1935, conforme batistério de fls. 96, e, não, a 10 de agosto de 1935, conforme certidão de fls. 97, ambas trazidas aos autos pelo Recorrente. Nesses termos, à época da posse — 31 de janeiro de 1971 — já teria ele satisfeito o requisito legal.

Não procede, entretanto, o argumento invocado.

A *uma*: Prova de idade se faz com a certidão de nascimento expedida pelo oficial de registro civil. Sobre a finalidade do registro diz bem Carvalho dos Santos, citando Rambaud:

"Serve, pois, para comprovar os fatos da vida real, digo, social, capazes de fazerem nascer direitos e obrigações." Aut. cit. "Cód. Civ. Bras. Interpr." 10ª edição, vol. I, página 23, digo, 320.

Essa prova, mórmente em assunto tão melindroso, não se destrói senão por outras que vantajosamente a superem. Ela

"Prova, de modo pleno, os fatos que o oficial certifica se terem passado em sua presença e na das testemunhas". (Rev. For. XC, 793.

A *duas*: O Recorrente quer ilidir a certidão de nascimento com o batistério. Ora,

"A certidão de batismo não autoriza a retificação do registro civil de nascimento." Rev. For. CXXVII, 489.

Se o registro de nascimento não corresponde à realidade, cumpre ao interessado retificá-lo, anulá-lo ou, de qualquer forma, fazer com que ele retrate a exatidão do fato que autêntica. Mas

"O efeito probatório do registro subsiste, porém, enquanto não for demonstrada a falsidade do próprio termo ou a inexactidão das declarações nele constantes". Rev. For. XC, 793.

A *três*: Se não obstante todos esses argumentos e por um excesso de liberalidade se entendesse válido o batistério como meio de se provar idade, ainda assim não prosperaria a pretensão do Recorrente: Se nasceu a 15 de dezembro de 1935, só em igual dia e (Mê, digo) mês do corrente ano completaria os 35 anos exigidos por lei. A eleição é a 15 de novembro, ou seja, um mês antes de atingir a capacidade eleitoral para o fim que aspira. Não lhe aproveitaria o batistério, como se vê.

Finalmente,

A *quatro*: O art. 41 da Constituição da República exige seja o Senado Federal composto de "representantes dos Estados, *eleitos* dentre os cidadãos maiores de 35 anos" (grifo nosso). Assim, só podem compô-lo os eleitos para tal fim; e só podem candidatar-se a tal, "cidadãos maiores de 35 anos de idade". O requisito de idade é para a eleição e não para diplomação, posse ou exercício.

Dessarte, enterremos deva ser mantido o v. acórdão do qual ora se recorre, que bem apreciou o fato, aplicou com exatidão o direito e, às partes, fez a costumeira e indefectível Justiça!

Parecer da Procuradoria-Geral, lido pelo Relator

1. Candidato a suplente de Senador teve indeferido o registro por não contar, até a data da eleição (art. 41 da Constituição), 35 anos de idade.

2. O recurso procura explicar que houve erro no registro do nascimento: em lugar de 10 de agosto de 1936, como ali se fez constar (fls. 97), o candidato nasceu, na verdade, a 15 de dezembro de 1935, como consta na certidão de batismo agora obtida (fls. 96).

3. Mesmo que o documento eclesiástico pudesse prevalecer, e não pode, sobre o registro civil, ainda assim o candidato não teria completado 35 anos de idade à data da eleição, 15 de novembro de 1970.

4. Reportando-nos, no mais, ao parecer de fôlhas 106-107, da Procuradoria Regional Eleitoral, somos pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 1º de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O primeiro documento afirma que Lázaro Ferreira Barbosa nasceu a 15-12-1935, donde a certeza de que presentemente conta menos de 35 anos.

O segundo documento o diz nascido a 10-8-1936, donde a certeza de que presentemente conta menos de 35 anos.

O art. 41 da Constituição Federal impõe como requisito para a elegibilidade de Senador a idade de 35 anos.

Essa idade é de ser verificada à data da eleição.

Vê-se que a sem-razão do recurso é manifesta.

Voto pelo não provimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.420 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.618

Recurso nº 3.415 — Classe IV — Espírito Santo

A decisão que admite a prova da filiação partidária após a inicial do pedido de registro de candidato, evidentemente não contraria qualquer disposição legal, nem discrepa da jurisprudência.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 2-10-1976).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, invocando o art. 26, § 3º, da Resolução número 8.742, e art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, deferiu o registro de Graciano Mórto, José Teixeira Guimarães e Pedro Maia de Carvalho, como candidatos à Assembleia Legislativa, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

O acórdão recorrido encontra-se às fls. 45, e diz que os registros foram deferidos, por cumpridas as formalidades legais. Ficou vencido o eminente Juiz Dr. Romário Rangel, que os indeferia por entender não cumpridas as formalidades exigidas pela legislação em vigor e, assim, dava provimento à impugnação da douta Procuradoria Regional.

Alega a douta Recorrente que o pedido de registro dos recorridos não se apresentara com a necessária prova de filiação partidária, pelo que apresentou ela a impugnação de fls. 2. Mas, no correr do processo, vieram os recorridos com aquela prova; todavia, no entender da recorrente, teria ocorrido a preclusão. Afirma ela que, não produzida com a inicial a prova de filiação, não mais se abre oportunidade para a mesma, ficando a eventual apresentação posterior sem qualquer validade jurídica. Em abono de sua tese, invoca Solon, Chiovenda e Martins de Oliveira.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 54-57), subiram os autos. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 63) é pelo não provimento.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido é incensurável.

O processo estabelecido na Lei Complementar nº 5, de 1970 (arts. 5º a 9º) e o art. 18, da Resolução nº 8.742, evidenciam a nenhuma razão do recorrente, que, aliás, não indica qualquer disposição de lei que tenha sido violada, nem demonstra haver ocorrido divergência jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.415 — ES — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Diretoria Regional do M.D.B.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. A prova da filiação partidária dos candidatos teria sido oferecida ou completada *posteriormente* à apresentação do pedido de registro, sendo essa a única razão pela qual o Dr. Procurador Regional Eleitoral recorre contra o deferimento de tal pedido.

2. Pelo não provimento.

Brasília, D.F., em 30 de setembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.619

Recurso nº 3.423 — Classe IV *Amaz. Gerais*

Prozada a absolvição e o trânsito em julgado, em processo a que respondeu o candidato, há que se lhe deferir o registro.

Precedente — Processo n. 4.141, julgado em 18 de setembro p. passado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato José Primola Ferreira, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 2-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Foi impugnado o registro do candidato José Primola Ferreira, para disputa ao cargo de Deputado Estadual, na legenda do M.D.B., porque o mesmo, apesar de absolvido pela justiça, conforme notícia publicada em jornal, não trouxera aos autos certidão da Auditoria Militar da 4ª Região Militar, que seria o documento hábil (letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970).

Posteriormente ao acórdão, do T.R.E., que obviamente acolheu a impugnação, trouxe o candidato a certidão de fls. 66, passada pela Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, pela qual se vê que o

candidato foi absolvido e transitou em julgado dita absolvição, arquivado o processo a que respondia.

Ainda no C. T.R.E. o Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso, por entender elegível o recorrente, que provou, em documento hábil, a decisão definitiva que o absolvera.

Neste Tribunal, ouvido o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, S. Ex.^a se pôe de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO

Prozada a absolvição e o trânsito em julgado, entendo que desapareceu o motivo da inelegibilidade. Dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato José Primola Ferreira.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.423 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: José Primola Ferreira — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.620

Recurso nº 3.424 — Classe IV — Piauí

Registro de candidato — Impugnação.

Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, L — Não provado que os atos de terceiro haviam se generalizado a ponto de comprometer a lisura da eleição, e muito menos a participação ou convivência do candidato, confirma-se o Acórdão que desprezou a impugnação e deferiu o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 5-10-1970):

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O Procurador Regional Eleitoral recorre de decisão do T.R.E., dando pela improcedência da impugnação oposta pelo recorrente à candidatura de Waldemar de Castro Macedo a Deputado Federal.

Fundada no art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 5 e no art. 243 do Código Eleitoral, a impugnação sustentou ter o candidato incorrido em inelegibilidade não por ato próprio mas em decorrência da atuação de seu irmão, Prefeito do Município de São Raimundo Nonato que, ofertando arados e outros utensílios agrários aos eleitores da zona, solicitava os respectivos votos para o impugnado, além de manifestar interesse também em sua sucessão como Prefeito.

As ofertas e as solicitações foram feitas por cartas de que a impugnação fornece um exemplar, aliás, publicado no Estado do Piauí, de 16 de agosto último (lê, às fls. 10).

O recorrente arguiu a preliminar de nulidade da contestação, subscrita por advogado impedido, nos termos do art. 84 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O recorrido contrarrazoou às fls. 49-51.

A douta Procuradoria Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 53, lér).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não dou pela preliminar de nulidade arguida no recurso pelos motivos constantes das razões do recorrente, as quais demonstram a perfeita regularidade da inscrição do advogado na Ordem.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão recorrida, que foi unânime, pelos seus próprios fundamentos (lê, às fls. 40 e 41) e pelos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A carta junta à impugnação não prova a convivência do impugnado com os atos praticados por seu irmão e o impugnante não acrescentou a esse documento qualquer outro elemento de prova.

A procedência da impugnação dependia de que o candidato, por si ou por outrem, tivesse comprometido a lisura ou a normalidade da eleição.

A impugnação, portanto, ficou sem apoio nos fatos.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.424 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Waldemar de Castro Macedo, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. A carta fotocopiada às fls. 9 é a única prova em que se forrou a impugnação, não havendo o zeloso impugnante cuidado de corroborá-la com outros elementos de convicção. Seguer compareceu às audiências de inquirição de testemunhas, que não se realizaram porque só estava presente o ilustre relator do feito.

2. Se o fato, que ela retrata, se generalizou — o que não ficou provado — ou vier a generalizar, a ponto de comprometer a lisura da eleição, poderá constituir causa de anulação da votação (art. 222, c/c o art. 237 do Código Eleitoral) e importar, *ad futurum*, em causa de inelegibilidade.

3. A vista, porém, dos escassos elementos probatórios trazidos aos autos, parece-nos que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu com prudência e acerto.

4. Pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 2 de outubro de 1970. — F. M. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO Nº 4.621

Recurso nº 3.155 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Recurso eleitoral. Alegação de haver o Tribunal Regional, ao dar execução a decisão do Tribunal Superior, violado o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral. Improcedência da arguição. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

O parecer do Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, sintetiza, com fidelidade, o caso em julgamento, propondo a solução adequada ao mesmo, nos termos seguintes:

“1. Pretende o recorrente que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao dar execução ao Acórdão nº 4.154, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 65-66), haja violado o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, verbis:

“Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

2. Não tem razão, porém. O venerando acórdão recorrido não só não infringiu o dispositivo legal citado, como deu à decisão execução o cumprimento que a situação de fato, supervenientemente alterada, estava a exigir.

3. Resguardado, como ficou, o direito do recorrente à promoção, não há o que reformar no acórdão regional.

4. Pelo não conhecimento do recurso ou, em última análise, pelo seu não provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Nos exatos termos desse parecer, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.155 — PI — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Antônio Freire, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Luiz Fortes do Rêgo, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 5-10-1970).

ACORDÃO Nº 4.622

Recurso nº 3.341 — Classe IV — Agravo — Bahia (Aporá)

Agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que não admitiu recurso de decisão que indeferiu o registro de Diretório Municipal de partido, requerido pela Comissão Executiva Regional e mandou registrar o Diretório requerido pelo seu Presidente. — É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida dá entendimento que considera acertado diante das provas produzidas e o recurso não aponta, sequer, a disposição de lei ofendida nem o dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A ARENA — Aliança Renovadora Nacional, encaminhou ao C. T.R.E. da Bahia o seguinte pedido de registro de Diretório Municipal:

“Nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral, requiro a V.V. Excias. o registro do Diretório Municipal de Aporá, eleito na Convenção do dia 10 deste, com a seguinte constituição: José Teobaldo Vasconcelos, Rafael Alvares dos Santos, Joselita Rodrigues da Silva, Maximiano Pereira Lima, Vivaldina Batista de Carvalho, Josenira Batista de Carvalho, Armando Xavier de Souza, Florisvaldo Oliveira de Santana, José de Souza Freire, Gilberto Araújo dos Santos, José Barros Evangelista, Izidório Gomes da Silva, José Rodrigues de Oliveira Filho, João Gonçalves de Miranda, Clidenor Dantas de Oliveira, Agenor Mendes de Oliveira, Godofredo Mendes de Souza, Enoque Ferreira de Souza, Francisco Ferreira Mendes.

Chegaram, à Presidência da ARENA, duas atas, de duas Convenções. A primeira, presidida pelo Secretário-Geral do Partido em Aporá, presente desde o início dos trabalhos o Observador e havendo apenas uma chapa registrada; a segunda não foi presidida por nenhum membro do Diretório e Observador da primeira, chamado a comparecer à segunda, declara em Ata que assistiu apenas à apuração. Vale acrescentar que, para a segunda, o livro de filiação que serviu à chamada é um livro aberto no ano passado por quem não pertencia ao Diretório, quando não havia possibilidade de desdobramento. Face a isso, a Comissão Executiva Regional, reconheceu válida a Convenção presidida pelo Secretário-Geral.

O Diretório eleito empossado procedeu à escolha da seguinte Comissão Executiva: para Presidente — Florisvaldo Oliveira de Santana, para Vice-Presidente — Clidenor Dantas de Oliveira, — para Secretário — José Barros Evangelista, — para Tesoureiro — Godofredo Mendes de Souza, — para Procurador — Gilberto Araújo dos Santos.”

O T.R.E. decidiu:

“Resolução nº 435-67

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos,

deferir a impugnação interposta contra o Registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Aporá, requerido pela Comissão Executiva Regional da mesma Agremiação e, pelo voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidos o Relator e o Desembargador Leitão Guerra, *mandar registrar* o Diretório Municipal da "ARENA", requerido por seu Presidente, em Aporá, constituído pelos seguintes membros: Theodoro José dos Santos, Juvenal Lamartine Teixeira da Rocha, Genelício de Souza Maia, José Batista de Souza, Tiotônio Cardoso, José Alves Cavalcante, Adriano Pereira Cardeal, João Batista de Souza, Idelvan Negreiros de Mendonça, Raimundo Gomes de Menezes, Arnaldo José dos Santos, José Pereira de Aguiar, Grimaldo Xavier de Aguiar, Claudemiro Menezes de Aguiar, Raimundo Barros Reis, João Cardoso Rodrigues, Arsênio Ribeiro da Rocha, Luiz Paulo de Santana, Oscar Calmon Lins e Antônio Faustino de Oliveira.

E assim decidem porque a Convenção realizada na sede da Prefeitura de Aporá atendeu as determinações legais, quer porque houve prévia designação de local, quer pelo fato de a chapa ali votada encontrar-se regularmente inscrita, apresentando-se o pedido devidamente instruído dos documentos exigidos pela Resolução nº 8.484-69, do T.S.E. Entretanto e ao contrário disto, nenhum efeito poderia produzir a eleição efetuada na residência do Sr. José Gonçalves Dantas, porque em local não indicado e cercado de forte aparato policial, somente vulnerável ao ingresso de eleitores inscritos em um dos livros de inscrição partidária."

Os membros do Diretório de Aporá, que tiveram seus registros indeferidos, recorreram para este T.S.E., em 5 de março de 1970, através de advogado, conforme procuração de fls. 36.

O ilustre Presidente do T.R.E., por despacho de fls. 58, d e 9 de abril p. passado, não admitiu o recurso, nos seguintes termos:

"Da Resolução nº 435-69 (fls. 65), que deferiu a impugnação interposta contra o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Aporá, requerido pela Comissão Executiva Regional, e mandou registrar o Diretório requerido por seu Presidente Teodoro José dos Santos, recorre o primeiro para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 71), sem ao menos indicar a natureza do recurso, na forma do artigo 276 do Código Eleitoral.

Não se configurando qualquer das hipóteses previstas no inciso II do citado artigo, só se poderia cogitar de recurso especial.

Acontece que o recorrente não aponta sequer o dispositivo de lei federal que teria sido violado (inciso I, a), nem alega divergência quanto à interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (inciso I, b). Limita-se a petição de recurso a apreciar matéria de fato, o que não pode ensejar o uso do recurso especial.

Diante do exposto, não admito o recurso (§ 1º do art. 273 do Código Eleitoral).

Intime-se."

Daí o Agravado de Instrumento.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Xavier de Albuquerque, proferiu o seguinte Parecer (fólias 63-64):

"1. No município baiano de Aporá realizaram-se, ao que se vê, duas Convenções para a eleição do Diretório Municipal da ARENA. Em consequência se constituíram, ao menos de fato, dois Diretórios cujos registros se pediram ao Tribunal Regional Eleitoral: o de um, pelo Presidente do Diretório Regional, e o de outro, que também impugnou o primeiro pedido, pelo seu próprio Presidente.

2. A impugnação do segundo Diretório o Tribunal deu guarida por unanimidade de votos e, na mesma assentada, já aqui por voto de desempate, lhe deferiu o registro.

3. Manifestou, então, recurso especial, não o Presidente do Diretório Regional, que este era o requerente do registro indeferido, mas o próprio Diretório Municipal registrando.

4. Indeferido o recurso, porque não apontado sequer o dispositivo legal que teria sido violado, nem alegada qualquer divergência jurisprudencial, insiste o recorrente por via do presente agravo.

5. É possível que não haja sido bem deferido o registro adversado no recurso interposto. Não há, porém, como rever-se a decisão regional, porque efetivamente o recurso não tinha, por sua formulação, condições de ser admitido.

6. Pelo improvimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso foi manifestado pelos próprios Membros do Diretório Municipal, mas foi indeferido porque nem sequer apontado dispositivo legal que teria sido violado, como também não foi indicada jurisprudência divergente. Não diz, ao menos, se recurso *especial* ou *ordinário*.

Admitindo-se que fosse *especial* o recurso, o artigo 276 do Código Eleitoral diz que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo quando proferidas contra expressa disposição de lei (letra a) ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei (letra b). Nada disso foi apontado e, verifica-se, nem mesmo ocorreu.

O agravo de instrumento, assim, não merece provimento, uma vez que a decisão do T.R.E. deu entendimento que considerou acertado diante das provas produzidas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.341 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Diretório Municipal, cujo registro foi requerido pelo Diretório Regional da ARENA, de Aporá — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-1970).

ACORDÃO Nº 4.623

Recurso nº 3.332 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Ocupante do cargo de Chefe de Zona, símbolo PJ-4, que pretende pagamento de gratificação, visto encontrar-se, em face do Ato nº 5, de 1968, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral. Inexistência do alegado direito. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume o caso dos autos, propondo a solução adequada para o mesmo, nos termos seguintes:

"1. Trata-se de recurso especial, manifestado por Dona Teresinha Xavier Saliba, contra decisório do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que lhe indeferiu a pretensão de perceber a gratificação correspondente à função gratificada de Secretária da Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Alega a recorrente que, sendo ocupante do cargo efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, somente deste cargo poderia ser deslocada para uma função gratificada ou um cargo em Comissão, desde que não houvesse o desvio de função, proibido pelo art. 47 da Lei número 3.780-60.

3. Não assiste razão à recorrente. Como bem salientado no acórdão recorrido, inexistente, no processo, qualquer ato que demonstre, de modo específico, haja sido a ora recorrente designada para exercer a função gratificada de Secretária da Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, nos precisos termos do parecer que acabo de ler, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.332 — ES — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Teresinha Xavier Saliba — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.626

Recurso nº 3.417 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

São inelegíveis os que respondam a processo judicial por crime contra o Patrimônio.

E mantida essa inelegibilidade, se pendente de recurso o processo criminal, mesmo que haja sentença favorável ao acusado (letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Solicitou o M.D.B. registro de vários candidatos, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer oral, impugnado o registro de Sebastião Júlio de Aguiar a Deputado Federal, por considerá-lo inelegível, nos termos da letra "n", item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. A impugnação foi aceita pelo C. T.R.E., conforme se vê do acórdão de fls. 136, cuja ementa nesse particular, é a seguinte: "Nega-se, porém, por inelegível, o registro de candidato incurso em quaisquer dos crimes contra o Patrimônio, enquanto pendente recurso com efeito suspensivo, ainda que a sentença recorrida tenha sido favorável ao acusado".

Não se conformando com a decisão, o M.D.B. interpsu recurso (fls. 137-140), no qual confessa que o candidato e sua mulher estão sendo processados como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, nº II, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal, processo em grau de recurso, uma vez que os acusados foram absolvidos, conforme prova a fotocópia de fls. 141-142.

Apresentou contra-razões o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 143-144), sustentando que não é possível o deferimento do registro do candidato enquanto não transitado em julgado o decisório que o absolveu.

Neste E. T.S.E. o douto Procurador-Geral Eleitoral ofereceu parecer — fls. 150, opinando pelo improvimento do recurso, pelas razões do acórdão do C. T.R.E.

Em Sessão de 2 do corrente mês este Tribunal, precisamente em face da existência da certidão de fls. 141-142 — sentença de absolvição — converteu o julgamento em diligência, proporcionando ao candidato, no prazo de cinco dias, provar que referida decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal transitara em julgado. O M.D.B., aproveitando-se da diligência, trouxe, aos autos, em data de ontem, 5, certidão do Cartório do 5º Ofício Criminal da 5ª Vara Criminal da Capital do Estado de Goiás, datada de 30 de setembro último, que consigna:

".....

Certifica mais que aludido acusado foi absolvido, na aludida ação penal, por sentença final proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal, datada de 22 de junho de 1970, sentença que reconheceu a improcedência da acusação constante da denúncia.

Certifica, finalmente, haver sido interposto apelação pelo Ministério Público da decisão absolutória em apelo, estando, assim, em grau de recurso, a mesma referida sentença absolutória".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Vê-se, da Certidão que acabo de ler, fls. 157, que não sofreu alteração a posição do candidato impugnado, continua a responder processo criminal, pois pendente de recurso. E inelegível nos precisos termos do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Segundo esse texto traz inelegibilidade o fato de estar o candidato respondendo a processo judicial. E esse fato está provado.

Meu voto, assim, é pelo não provimento do recurso, mantido o venerando acórdão regional.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.417 — GO — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.627

Recurso nº 3.388 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade prevista na letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 — Fica superada essa inelegibilidade se o candidato, antes condenado e após cumprida a pena de multa que lhe fôra imposta, comprova sua reabilitação penal por sentença transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Alberto Targas Filho, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Esdras Gueiros, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 8-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo qual, acolhendo impugnação feita ao registro do candidato a Deputado Estadual Alberto Targas Filho, foi o pedido indeferido com base no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, dado que o citado candidato fôra condenado por decisão do Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, em 29-9-61, à pena pecuniária de multa de Cr\$ 1,00, mais taxa penitenciária de Cr\$ 0,20 e custas, como incurso no art. 331 do Código Penal (crime de desacato a autoridade).

Em sua defesa alegou o candidato tratar-se de penalidade pecuniária infima, em consequência de condenação imposta há cerca de nove (9) anos passados, já tendo o referido candidato requerido judicialmente a sua reabilitação, com base no art. 743 do Código de Processo Penal, a qual lhe fôra concedida pelo magistrado da primeira instância, estando pendente de confirmação, em recurso *ex officio*, pelo Tribunal de Alçada competente.

Pretendeu a ARENA recorrente que, já existindo a decisão da primeira instância, concessiva da reabilitação, não seria lícito viesse o candidato a ser prejudicado por lhe estar faltando apenas a homologação da sentença que o reabilitou, o que já estava sendo encaminhado ao Egrégio Tribunal de Alçada para sua confirmação em definitivo.

Nesta instância, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 57, reportando-se ao parecer da Procuradoria Regional de São Paulo, pelo desprovimento do recurso.

Apresentados os autos para julgamento em sessão de 25 de setembro passado, propuz a conversão do processo em diligência, pelo prazo de 10 dias, a fim de que o candidato pudesse comprovar a decisão final de sua reabilitação, pelo Tribunal de Alçada de São Paulo, diligência que foi deferida por unanimidade. Pediu o candidato, por seu advogado, posteriormente, mais um prazo de 48 horas, também deferido em sessão de 1º de outubro corrente.

Dentro no prazo da prorrogação deu entrada neste Tribunal a petição de fls. 71-74, firmada pelo ilustre advogado Dr. Paulo Lauro, juntando cópias xerográficas da decisão do Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo pela qual se negou provimento ao recurso de ofício relativo à sentença de reabilitação penal do candidato, constantes de fls. 75-77, devidamente autenticadas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Senhor Presidente.

Cumprida que foi a diligência, verifica-se que o candidato Alberto Targas Filho comprovou estar penalmente reabilitado, por decisão final do Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, quanto ao delito pelo qual fôra condenado.

Desapareceu, assim, a inelegibilidade prevista na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

"I — Para qualquer cargo eletivo:

(Omissis)

"n" — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Está, pois, o candidato em causa incluído na exceção prevista na parte *in fine* do dispositivo acima transcrito.

Faça à comprovação feita, pelos documentos de fls. 75-77, não há como se insistir na alegada inelegibilidade do candidato.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso da ARENA, para reformar a decisão recorrida, determinando seja feita o registro do candidato Alberto Targas Filho.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.388 — SP — Relator: Ministro Esdras Gueiros — Recorrente: ARENA — Recorridos: T.R.E. e Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.628

Recurso nº 3.425 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade. O delito de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14-7-65) — constitui causa de inelegibilidade, desde que importa em crime contra o patrimônio. O registrando que responde a processo, por sonegação fiscal, é inelegível (alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5). Recurso ordinário, a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 8-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — O T.R.E. de Minas Gerais, apreciando o pedido de registro de candidatos à Câmara Federal, formulado pelo M.D.B., deu pela inelegibilidade de *Jair Maciel*, conforme se verifica do acórdão de fls. 44, onde se lê:

"Quanto ao candidato *Jair Maciel*, embora satisfatório o esclarecimento prestado sobre a origem de seus bens, ficou apurado, conforme certidão apresentada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, subscrita pelo Chefe da Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais — Justiça Federal — que se acha processado, com denúncia regular, pelo crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 4.729-65. Assim, é de se declarar sua inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, em face do disposto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70".

Irresignado o M.D.B. interpôs recurso, em tempo hábil, com arrimo na letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, sustentando, em primeiro lugar, que o crime de sonegação fiscal não se enquadra entre as cominações na legislação eleitoral, com a pena de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5); e, por outro lado, a ação penal é movida contra *Jair Maciel & Cia. Ltda.*, ou seja pessoa jurídica distinta, com a qual o candidato só tem relação social. Assim sendo, e desde que o candidato satisfaz os requisitos legais, espera seja provido o recurso (fls. 58 a 62).

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo não provimento do recurso (fólias 64 a 66), subiram os autos a esta Corte.

A fls. 71 a Procuradoria-Geral Eleitoral propôs diligência, que foi deferida (fls. 72). Cumprida a diligência (fls. 74, 75 e 77), o Prof. *Xavier de Albuquerque* emitiu o seguinte parecer:

1. O recorrente não fez uso adequado da oportunidade, que lhe abriu esse Colendo Tribunal Superior, de apresentar o documento reclamado no parecer de fls. 71. Limitou-se a oferecer elemento que nada esclarece. (fls. 77)

2. Não há alternativa outra que a de opinar pelo não provimento do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Embora interposto como especial, o recurso é de ser conhecido como ordinário, por envolver inelegibilidade.

Conforme se vê da certidão constante do apenso (pasta individual de documentos), firmada pelo distribuidor da Justiça Federal, nada consta contra *Jair Maciel*, nos livros de ações criminais (fls. 11). Entretanto, o Chefe da Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal, passou a seguinte certidão: (fls. 15 do apenso):

"Eu, Chefe da Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na forma da lei, *certifico*, a requerimento de parte interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, constatei a existência de um processo penal, em andamento, de nº 97-69-A, que a Justiça Pública move contra *Jair Maciel & Cia. Ltda.* (Representante *Jair Maciel*, incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 4.729, de 1965), conforme denúncia apresentada pelo Doutor Procurador da República nesta Capital, em 31 de março de 1969. *Certifico* mais que, *Jair Maciel*, conforme consta dos autos, é brasileiro, casado, industrial, residente na Rua *Cesário Alvim* nº 467, Bairro *Padre Eustáquio*, nesta Capital, natural de *Estrêla do Indaia*, deste Estado, com 51 anos de idade, filho de *Pedro Maciel* e *D. Alvina Custódia* (falecida), com endereço comercial na Rua *Rio de Janeiro* nº 109, também nesta Capital. *Certifico*, outrossim, que a presente certidão é para fins de prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta".

Na fase de diligência, o interessado juntou apenas o documento referido à fls. 77, no qual se acha transcrito pedido de abertura de inquérito policial, formulado pela Procuradoria da República, a 5 de fevereiro de 1969, em virtude de sonegação fiscal, praticada por *Jair Maciel & Cia. Ltda.*

Tal documento não infirma a certidão de fls. 15. Por este percebe-se que o registrando está denunciado por crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729, de 14-7-1965). Aliás, segundo dispõe o art. 6º do mencionado diploma:

"Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma de modo permanente ou eventual, tenha, praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal". (fls. 65).

A sonegação fiscal situa-se como delito contra o patrimônio, eis que importa em ofensa ao patrimônio público. A violação de bem, interesse ou direito de conteúdo econômico relevante, seja privado, ou de natureza pública, além da proteção civil, encontra em certas hipóteses, sanção na esfera penal. Diante do desajuste entre o sujeito ativo e a ordem social, o direito penal procura completar o sistema de proteção assegurado no direito civil. E o faz, quer através do Código Penal, o diploma penal comum, ou mediante lei específica, como ocorre *verbi gratia*, no caso de sonegação fiscal. Dessarte, tratando-se de delito contra o patrimônio, enquadra-se, não há negar, na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Além disso, diante da regra inscrita no art. 6º, da Lei nº 4.729, de 14-7-1965, é que *Jair Maciel* se encontra denunciado. Vale repetir que, apesar da oportunidade que se lhe proporcionou, nada esclareceu em seu próprio favor. Em conclusão, o aresto recorrido não merece reforma. Pelo que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.425 — MG — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.629

Recurso n.º 3.426 — Classe IV — Minas Gerais

CE, art. 276, I. Em não se demonstrando ofensa a norma legal ou dissídio de julgados, o T.S.E. não tem como conhecer de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 8-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais expõe e aprecia a matéria do recurso nestes termos:

“Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Deputado Estadual pela ARENA, Senhor Raimundo Silva de Albergaria, contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve o registro do suplicante com seu nome completo e admitindo-se o registro do nome por ele pleiteado — Raimundo Albergaria — apenas para seu tio, também candidato à Assembleia Legislativa, Deputado Raymundo Soares de Albergaria Filho.

Recurso cabível, tempestivo e manifestado pelo próprio candidato através de petição subscrita por seu procurador.

Sendo a matéria nele versada de interesse único e exclusivo do candidato, entendemos que possui a necessária capacidade processual para ajuizar o apelo à Egrégia Instância Superior.

No mérito, não merece, ao nosso ver, ser acolhido o recurso.

Solicitados os registros dos candidatos da ARENA à Assembleia Legislativa do Estado, constatou-se que dois candidatos — um, em petição por ele firmada e outro, através de petição formulada pela Comissão Executiva do Diretório Regional — solicitaram registros com nomes idênticos, de Raimundo Albergaria.

Como o Código Eleitoral permite o registro com nome abreviado (art. 95), houve o Egrégio Tribunal a quo em deferir o requerimento apresentado pelo órgão competente da ARENA, porque, evidentemente, impossível o registro de dois candidatos com o mesmo nome. Assim, o nome abreviado coube ao atual deputado e candidato à reeleição Sr. Raymundo Soares de Albergaria Filho.

Poder-se-ia (hipótese não almejada pelo recorrente), pretender que, em face de possíveis equívocos de eleitores, fossem deferidos os registros de ambos candidatos só com seus nomes completos, vedando-se qualquer abreviação.

Inatendível a presente reivindicação do suplicante, somos pelo *desprovimento* do recurso”.

Nesta Superior Instância, a egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 95, assim redigido:

“1. Acha-se superada a questão de inelegibilidade aflorada no parecer de fls. 86, pelo esclarecimento contido no telex de fls. 91.

2. Quanto ao recurso de fls. 54-55, é evidente não comportar conhecimento. Nêle não há sequer a alegação de ofensa a disposição legal ou de dissídio de julgados (art. 276, I, do Código Eleitoral).

3. Pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto nestes autos, isto porque o recorrente não demonstrou ofensa a norma legal nem dissídio de julgados.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.426 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Raimundo Silva de Albergaria, candidato a Deputado Estadual — Recorridos: T.R.E. e Comissão Executiva da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-10-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.630

Recurso n.º 3.414 — Classe IV — Espírito Santo

Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, “n”. Inelegibilidade decorrente de achar-se denunciado o candidato como autor de crime contra a administração pública. Se sobrevém decisão que anula a ação penal a que responde o candidato, é de se dar provimento ao recurso para deferir o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato José Rodrigues de Oliveira, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 8-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — No Espírito Santo, o M.D.B. requereu o registro da candidatura de José Rodrigues de Oliveira como candidato a Deputado Estadual.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral impugnou o registro sob fundamento de que o referido candidato se encontrava a responder a ação penal pública como acusado de ser autor dos crimes definidos nos artigos 312, “caput”, 315 e 319 do Código Penal.

O M.D.B. contestou a impugnação alegando nulidade da ação penal instaurada contra o candidato, e o fez nestes termos: (lê).

Processada em termos regulares a impugnação, nela veio a ser proferida a decisão constante do acórdão das fls. 48 e 49, assim redigido:

"Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado, indeferir o pedido de registro do candidato à Assembleia Legislativa, requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, José Rodrigues de Oliveira, por considerá-lo inelegível, nos termos da letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, contra o voto do eminente Juiz-Relator, Dr. Licínio Ferreira de Menezes que deferia o registro, por entender nulo o processo criminal que corre na Justiça Federal. Designado relator o eminente Juiz Romário Rangel".

Recorreu desse respeitável acórdão o M.D.B. com estas razões:... (lê).

O Ministério Público assim contra-arrazoou o recurso:... (lê).

Nesta superior instância, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer da fls. 65, do teor seguinte:

"1. Trata-se de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. A denúncia, que instaurou o processo judicial por crimes contra a administração pública, é datada de 26-8-70. Recebeu-a o Doutor Juiz Federal por despacho de 31-8-70, e nesse mesmo dia formulou-se a impugnação (fólias 2-3). Contra esse despacho foi impetrada ordem de *habeas corpus* ao Eg. Tribunal Federal de Recursos, sobre cuja sorte o Eg. Tribunal Regional Eleitoral solicitou mas não aguardou as informações (fls. 15).

3. Propomos, preliminarmente, que, em diligência direta de Secretaria a Secretaria, seja esclarecida a situação do referido pedido de *habeas corpus*".

Deferida a diligência, veio para este processo cópia do acórdão com que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos concedeu ao candidato José Rodrigues de Oliveira *habeas corpus* para trancar a ação penal que contra ele fôra instaurada perante a Justiça Federal do Espírito Santo, e que serviu de fundamento único à impugnação de sua candidatura.

Passo a ler para o Tribunal o teor do voto com que no Tribunal Federal de Recursos foi julgado o *habeas corpus*.

Ei-lo:

"O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — Dois são os fundamentos do pedido de *habeas corpus*.

O primeiro é o de que o paciente, por ser Deputado Estadual no Espírito Santo, não pode ser processado sem prévia licença da Assembleia Legislativa desse Estado, como preceitua a Constituição Estadual.

O segundo é o de que, ainda que fôsse concedida pela Assembleia a licença, a competência para processar e julgar o paciente seria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e não do MM. Dr. Juiz Federal desse Estado.

Os dois fundamentos não têm procedência.

São fundamentos que têm assento na imunidade concedida a Deputado Estadual por Constituição de Estado-membro.

No regime da C.F. de 1946, o S.T.F., invocando os arts. 45, 18 e 7, VII, "b", dessa Constituição, assentou, na Súmula nº 2, que:

"A imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado".

Vale dizer que a imunidade concedida a Deputados Estaduais não se estendia à Justiça da União, e que só a imunidade concedida aos Deputados Federais e Senadores se estendia à Justiça da União e à do Estado-membro.

Na vigente C.F. vigoram os mesmos princípios que inspiraram o S.T.F. a editar a Súmula nº 2 acima transcrita.

Assim, o enunciado dessa ementa deve prevalecer no regime constitucional vigente.

Acusado de haver cometido o crime definido no art. 315 do C.P., isso por haver empregado irregularmente, quando exercia o cargo de Prefeito de Alegre, E.S., verba ou renda do Instituto Brasileiro do Café, que é entidade da União, a competência para processar e julgar o paciente é mesmo da Justiça Federal do Espírito Santo, como expressa o art. 125, IV, da C.F., nada importando a imunidade outorgada pela Constituição do referido Estado ao paciente, que é Deputado Estadual, como afirma a citada Súmula nº 2.

Assim, em princípio, e pelos fundamentos do pedido, o *habeas corpus* é da competência da Justiça Federal e deve ser denegado.

Dá-se, contudo, que, dos crimes imputados ao paciente, o único que impõe a competência da Justiça Federal é o que a denúncia classifica no art. 315 do C.P. (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), e esse crime, como bem salienta o eminente Sr. Ministro Moacir Catunda em seu aparte, *está prescrito*.

Com efeito, esse crime, o paciente o teria praticado quando exercia o mandato de Prefeito de Alegre, E.S., no período de 1962 a 1966 (fls. 16).

Na pior das hipóteses para o paciente, ele teria praticado o crime do art. 315 do C.P. em 1966, donde a certeza de que a prescrição se consumou em 1968 (dois anos).

Dado que a denúncia é de setembro de 1970, a conclusão que se impõe, no caso, é a de que o paciente se acha denunciado por crime cuja punibilidade se acha extinta pela prescrição.

É que, nos termos do que expressa o artigo 109, VI, do C.P., combinado com o art. 315 do mesmo Código, a prescrição se verifica em dois anos.

E de ser, pois, decretada a prescrição, pela Turma, neste ensejo.

Decretada, porém, a prescrição, do crime definido no art. 315 do C.P., remanescem na acusação crimes outros que são da competência da Justiça do Estado-membro.

Assim, emerge a incompetência do MM. Dr. Juiz Federal para conhecer da ação penal pertinente a esses outros crimes.

Configurando-se essa incompetência, a Turma deve declará-la de logo para que não subsista a coação de o paciente ser processado por juiz incompetente.

Note-se que, no caso, não se tem como cogitar de prorrogação da competência da Justiça Federal para conhecer da acusação pelos outros crimes, porque a conexão ou a contigüência não importa unidade de processo e julgamento no concurso entre a jurisdição comum e a especial (C.P.P., art. 79); e a Justiça Federal é de ser havida por especial quando comparada com a comum (local).

Do exposto, se conclui que a Turma deve conceder o *habeas corpus* para trancar a ação penal a que responde o paciente perante a Justiça Federal do Espírito Santo, devendo remeter-se o processo à Justiça do Estado, que é a competente para conhecer da acusação que nêle se instaure.

É o que voto".

O eminente Dr. Procurador-Geral, em parecer, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O fundamento único da impugnação ao registro da candidatura de José Rodrigues de Oliveira é o fato de que êle se achava a responder a ação penal perante a Justiça Federal da Seção do Espírito Santo.

Dá-se, contudo, que essa mencionada ação penal veio a ser desfeita por acórdão com que o T.F.R. julgou *habeas corpus* impetrado em favor do referido candidato.

Desfeita que se acha a ação penal que motivou a impugnação, é de se concluir que, neste momento, não remanesce qualquer outra causa que justifique se negue o registro da candidatura pleiteada perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

É de se registrar que o acórdão do T.F.R. ressaltou o direito de se instaurar ação penal contra o candidato perante a Justiça comum do Espírito Santo.

Enquanto, porém, não fôr instaurada a ação, não se tem que definir o candidato como acusado ou denunciado, nos precisos termos do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Assim, cessando ou desfeito o motivo da impugnação, esta não pode subsistir.

Voto no sentido de o T.S.E. dar provimento ao recurso para ordenar o registro do nome de José Rodrigues de Oliveira como candidato à Assembléia Legislativa do Espírito Santo pelo M.D.B.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.414 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder. — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.631

Recurso n.º 3.431 — Classe IV — Pernambuco

Candidato já registrado, sem impugnação ou recurso, somente pode ser acusado de inelegível por via de recurso contra a expedição de diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adoto como Relatório o Parecer de fls. 65-66, do douto Procurador-Geral Eleitoral, que passo a lêr:

"1. Dez dias depois que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu, por acórdão publicado na própria assentada de julgamento, o registro dos candidatos da ARENA aos cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral ofereceu impugnação, fundada em inelegibilidade, contra alguns dêles.

2. Foi processada, à despeito de manifestamente intempestiva, a impugnação, mas dela não conheceu o Eg. Tribunal Regional. A ementa do acórdão recorrido bem exprime o sentido do julgado (fls. 41), *verbis*:

"Contra candidatos já registrados a Deputado Federal e Estadual, sem impugnação ou recurso, somente se poderá arguir inelegibilidade, por via de recurso contra a expedição de diploma".

3. É absolutamente censurável a veneranda decisão, não tendo a menor procedência, *data venia*, as alegações do recorrente (fólias 48-53) e dos recorridos (fls. 56-59), os quais, no ponto, se põem de acôrdo.

4. Impõe-se o não provimento do recurso". É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Ministros. O C. Tribunal Regional Eleitoral não apreciou o mérito da questão.

Diz a decisão — (fls. 47):

"... não conhecer da impugnação oferecida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, porque não tendo havido impugnação tempestiva do pedido de registro daqueles candidatos, nem recurso, dentro do prazo legal, da decisão deste Tribunal que deferiu o registro dos mesmos, dito registro agora somente poderá ser cancelado, por inelegibilidade, por meio de recurso contra a expedição de diploma".

Meu voto, Senhor Presidente, é pelo não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.431 — PE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E., Dir. Reg. da ARENA, Seção de PE, e Airon Carlos da Silva Rios, Edson Lustosa Cantarelli, Felipe Coelho, Antônio Corrêa de Andrade Filho e Abelardo Ribeiro Godoy.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.632

Recurso nº 3.421 — Classe IV — Paraná

A condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos (Const., art. 149, § 2º, III, c/c Código Penal, arts. 69, V; 67, II; e 70, parágrafo único) — A suspensão da execução da pena principal não se estende à pena acessória (Cód. Penal, art. 57, parágrafo único) — Recurso ordinário a que se negou provimento para manter a conclusão do acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, invocando o artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o registro do candidato Zacarias Silvério de Oliveira, à Assembleia Legislativa.

Alega o recorrente que o pedido de registro foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 27 das Instruções expedidas pela Resolução nº 8.742; que, todavia, o Egrégio Tribunal *a quo* converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentada certidão negativa de processos criminais em geral, expedida pela comarca de seu domicílio; diz o recorrente que a referida exigência seria descabida, por não estar incluída nas disposições legais pertinentes à espécie.

O registro foi indeferido pelo acórdão assim ementado: "Registro de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa do Estado. Deferimento em parte. Falta de certidão negativa do cartório criminal do domicílio eleitoral, do candidato constitui motivo para indeferimento do pedido de registro". E, na parte dispositiva relativamente ao registro objeto do recurso, declara: "por não estar acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 27 e seus incisos da Resolução nº 8.742, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

"1. Registro denegado por deficiência de documentação. Ao acórdão precedera despacho do relator, não atendido, determinando diligência para o suprimento da omissão.

2. O recurso, que caberia se fosse especial e satisfizesse os pressupostos legais (art. 276, I, do Código Eleitoral), não aponta violação de dispositivo legal nem dissídio de julgados. Limita-se a insistir em que os documentos primitivamente oferecidos eram suficientes.

3. Não podendo esse Eg. Tribunal Superior examinar tal matéria, somos pelo não conhecimento.

Brasília, D.F., em 1º de outubro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral".

Na Sessão de 2-10-70, o julgamento foi convertido em diligência para que o Eg. Tribunal *a quo* informasse o motivo da exigência feita ao candidato.

A informação foi prestada pelo telex de fls. 21, que leio: (Lê — v. cópia anexa).

Mandei dar vista ao Recorrente e à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Disse o Recorrente: (Lê — vide cópia anexa).

A douta Procuradoria-Geral protestou por parecer oral, se necessário. (fls. 25).

E o relatório.

Telex do T.R.E., lido pelo Relator

Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, D.F.

Telex nr. 14 — 5-10-1970 — Resposta Telex número 1.432 vg dois corrente vg tenho honra informar Vossência relator pedido registro candidato Zacarias Silvério de Oliveira vg à Assembleia Legislativa Estado vg pelo Movimento Democrático Brasileiro vg exigiu certidão negativa Cartório Criminal Comarca Cascavel porque tivera conhecimento oficioso referido candidato estava condenado e sob benefício "sursis" como incurso artigo 121 vg parágrafo terceiro vg Código Penal pt Prova aludida condenação somente chegou este Tribunal após subida recurso essa Colenda Instância estando recorrente efetivamente condenado pena hum ano e quatro meses detenção artigo 121 vg parágrafos terceiro e quarto vg Código Penal vg sentença datada 22 de dezembro 1969 vg confirmada Segunda Câmara Egrégio Tribunal Justiça data 14 julho 1970 pt Sentença Doutor Juiz Direito Vara Criminal Comarca Cascavel concedeu benefício "sursis" referido cidadão pt

ATS — SDS — *Júlio Ribeiro de Campos* — Presidente Triregelei Paraná.

Razões do recorrente, lidas pelo Relator

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem à presença de Vossa Excelência — nos autos do recurso em epigrafe — em atenção ao r. despacho de fls. 22, dizer que:

1. Os esclarecimentos prestados pelo Eg. Tribunal *a quo* (telex de fls. 21) — no âmbito da diligência proposta *ex officio* por esta Colenda Côte — tornaram evidentes as razões de decidir do v. Acórdão impugnado.

2. Vê-se, *agora*, que o candidato seria inelegível por força do disposto no § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, segundo o r. entendimento do Eg. T.R.E.

3. Não se trata, portanto, de carência documental relativa aos pré-requisitos da elegibilidade. Mesmo porque, não houve qualquer omissão por parte do registrando sob este aspecto.

4. A revelação tardia dos verdadeiros fundamentos do *decisum* impugnado, sobre ser procedimento pouco ortodoxo, não lhe retira o vício da nulidade, posto que sem suporte essencial: a *motivação*.

5. Diante de tal evidência, ou se proclama a nulidade do Acórdão recorrido, ou se impõe o conhecimento do recurso, já agora *ordinária*, posto que versa *inelegibilidade*.

6. Inelegibilidade que — *data venia* — não pode ser acolhida.

Primeiro, porque o preceito constitucional que versa sobre a declaração da suspensão dos direitos políticos "por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (art. 149, § 2º, letra c), embora vigente, não tem eficácia.

Sua incidência depende de *lei complementar*, como expressamente enfatiza o § 3º do mesmo artigo.

Caso assim não fosse, admitindo-se a automática suspensão dos direitos políticos do cidadão condenado criminalmente, teríamos o absurdo da sanção extraordinária incidindo até mesmo sobre condutas meramente contravençionais ou, o que seria pior,

como consequência de sanções puramente pecuniárias, embora de índole criminal, cujos efeitos durariam eternamente.

7. Ao demais, ao registrando foi concedido o benefício do *sursis*, sendo inconcebível, nestas circunstâncias, a pretendida exacerbação da pena por via oblíqua, pela ampliação da sua intensidade sancionatória que ultrapassaria e transbordaria do âmbito puramente penal, para atingir o registrando nos seus direitos de cidadania.

8. A suspensão de tais direitos é sanção gravíssima, devendo guardar proporção — desde que conseqüente e acessória — com a natureza do delito que lhe deu causa.

9. Caso contrário, estaria subvertido o escalonamento dos próprios valores éticos tutelados pela lei penal, com graves conseqüências sobre a própria estabilidade social, como expressão plena da segurança de cada um.

10. Em conclusão: preliminarmente, pela declaração de nulidade do v. Acórdão impugnado, por ausência total de qualquer fundamentação.

Depois — caso assim não entenda este Eg. Tribunal — pelo conhecimento do recurso, como ordinário, por versar inelegibilidade.

No mérito, pelo provimento. Termos em que espera deferimento.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, com razão o recorrente quando afirma que os esclarecimentos prestados na oportunidade da diligência evidenciaram as razões de decidir do acórdão recorrido. Realmente, tem-se que o registro foi negado porque o candidato está sob os efeitos de condenação criminal. O acórdão recorrido negou o seu registro, por considerá-lo inelegível. Assim, preliminarmente, entendo que o recurso deve ser apreciado como ordinário.

Senhor Presidente, a Constituição do Brasil estabelece que ocorrerá a suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (art. 149, § 2º).

A suspensão dos direitos políticos, por ser uma interdição de direito (Código Penal, art. 69, V), é uma pena acessória (Cód. Penal, art. 67, II), que resulta da simples imposição da pena principal (Código Penal, art. 70, parágrafo único). E a suspensão da execução da pena principal não se estende à pena de multa nem à pena acessória (Cód. Penal, art. 57, parágrafo único).

É certo, portanto, que o candidato está com seus direitos políticos suspensos e, em consequência, o pedido do seu registro devia mesmo ser indeferido.

Por essas razões, nego provimento ao recurso para manter a conclusão do acórdão recorrido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.421 — PR — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conheceram do recurso ordinário e lhe negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roldenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.636

Recurso nº 3.418 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade. Configura-se na espécie, eis que são inelegíveis os inalistáveis (art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 5). Ademais, o registrando responde a processo judicial, por delito contra a fé pública (letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5). Recurso ordinário desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Esdras Gueiros, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato a Deputado Estadual pela ARENA de São Paulo, de nome Kalil Macari, contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que lhe negou o registro pretendido, sob o fundamento de que o mesmo não era brasileiro nato, nem sequer naturalizado, eis que apenas obtivera um falso registro de nascimento feito por seu pai em 4 de julho de 1935, como se nascido em São Paulo, em 21 de fevereiro de 1921. A falsidade estaria em que ficou demonstrado no processo que o citado Kalil Macari era cidadão libanês, nascido em 1921 em Akkar Baido, conforme documento constante dos autos. Considerado, assim, inalistável como eleitor, embora tivesse obtido este título utilizando-se de um registro falso de nascimento, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ser ele, conseqüentemente, inelegível, como o dispõe a Constituição Federal no seu art. 150.

Leio, para melhor esclarecimento da matéria *sub judice*, o inteiro teor do respeitável Acórdão recorrido: (Lê — V. cópia anexa).

Sobre a matéria, assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral:

"1. A prova, copiosa e convincente, de que nasceu no Líbano, e não no Brasil, o recorrente só opôs o registro de nascimento, feito *dezoito anos depois*, e a inscrição eleitoral obtida com base nesse falso assento.

2. Examinando detidamente todos os elementos probatórios trazidos aos autos, e concluindo por faltar ao recorrente a nacionalidade brasileira e por lhe indeferir, em consequência, o registro, o escrupuloso acórdão de fls. 154-161 é absolutamente incensurável.

3. Nem vale dizer que o registro civil prova a nacionalidade brasileira enquanto não for anulado por ação própria. A Justiça Eleitoral pode apreciar, *incidenter tantum*, a questão, e decidi-la como for do seu convencimento. Só que essa decisão não refletirá conseqüências fora dos limites do processo em que proferida, não produzindo, por isso, o efeito de anular o falso registro.

4. Pelo não provimento".

A requerimento do ilustre advogado do recorrente, conforme petição de fls. 198, foi o processo convertido em diligência para que, no prazo de 3 dias, pudesse ele apresentar o resultado do julgamento de um pedido de *habeas corpus* perante o Egrégio Tri-

(Sessão em 9-10-1970).

bunal Regional Eleitoral de S. Paulo, o que todavia não chegou a ser feito pois foi ali denegado o pedido, tendo o recorrente repetido a impetração originariamente perante este Tribunal. Dito *habeas corpus* me veio distribuído por dependência, devendo ser julgado antes do presente recurso, com preferência, como aliás já ocorreu, tendo sido denegado.

É o relatório.

Acórdão recorrido, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 93, Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembleia Legislativa nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, ouvida a douta Procuradoria Regional, e vencido o Juiz Luiz Carlos Galvão Coelho, na preliminar e no mérito, em indeferir o registro do candidato Kalil Macari, determinando, ainda, as providências mencionadas no final deste.

1 — Pelo Sr. Procurador Regional Eleitoral foi impugnado o registro da candidatura de Kalil Macari, indicado pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA — como candidato à Assembleia Legislativa do Estado.

Conforme se diz na petição de impugnação, de acordo com a documentação oferecida, “verifica-se que o candidato Kalil Macari nasceu no Líbano, na Cidade de Baido, em 1921, tendo entrado no Brasil, com seu pai, em 8 de maio de 1938, com 17 anos de idade”. Todavia, acrescenta-se, “o candidato Kalil Macari está registrado no Brasil ou, mais especificamente, no 5º Subdistrito de Santa Ifigênia, nesta Capital, fato ocorrido em 24 de setembro de 1958, conforme cópias da pública forma do respectivo assento e da certidão de nascimento inclusas.

“Com esse registro posterior, de evidente falsidade, o candidato conseguiu inscrever-se eleitor e eleger-se Prefeito Municipal da cidade paulista de Regente Feijó, bem como candidatar-se a Deputado Estadual em 1966. Agora, descoberta a falsidade e o uso do documento falso, em 1967, objeto de inquérito policial, torna-se imperativo impedir-se a continuação da prática delitosa.

“Tratando-se, pois, de candidato inalistável e, em consequência, inelegível, e, ainda, considerando-se que o registro anterior, por ser o primeiro, deve prevalecer, espera a Procuradoria Regional Eleitoral seja indeferido o pedido de registro de Kalil Macari, com fundamento no art. 1º, nº 1, letra “a”, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970” (textual, fls. 19).

2 — Veio a impugnação acompanhada de documentação encaminhada ao Sr. Procurador Regional Eleitoral, pelo Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado (fls. 21-44) e, bem assim, de ofício do Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional em São Paulo, remetendo cópia de ofício do Sr. Secretário da Segurança e documentação idêntica (fls. 45-72).

Ainda consta, a fls. 73 e segs., uma representação de José Augusto Pires Júnior, residente em Regente Feijó, neste Estado, solicitando providências da Procuradoria Regional Eleitoral, tendentes à impugnação da candidatura de Kalil Macari. Acompanham-na outras cópias dos mesmos documentos (fó-lhas 81-103).

3 — Contestou o candidato impugnado Kalil Macari, a fls. 104 e segs., dizendo tratar-se de vingança política, inspirada por João Augusto Pires Júnior, seu impenitente inimigo. Foi Kalil Macari, Prefeito de Regente Feijó, sempre preocupado com o aprimoramento dos princípios democráticos” (textual, fls. 105). Ao renunciar a esse cargo, em 1966, para concorrer como candidato a Deputado Estadual, assumiu a Prefeitura o Vice-Prefeito João Augusto Pires Júnior. Este, porém, “tomou tais e tantas atitudes contrárias ao interesse do Município, que a Câmara

Municipal reagiu e desencadeou contra ele processo de cassação de mandato. Foi João Augusto Pires Júnior cassado pela Câmara e este ato confirmado pelo Poder Judiciário, sendo certo que dos 15 Vereadores que compõem a Câmara Municipal, só quatro Vereadores votaram contra a cassação.

“Entendeu o Prefeito cassado que o maior responsável pela ação repressiva da Câmara Municipal tinha sido o impugnado e, então, passou a capitanear o magote insignificante de vencidos e subversivos inimigos do impugnado. Daí à armação da denúncia para fazer arguir a presente impugnação foi um passo” (textual, fls. 106).

Juntou a defesa documentação para comprovar, como disse, “as altas qualidades de homem público que exornam a personalidade de Kalil Macari” (textual, fls. 107).

Levanta, em seguida, o impugnado a preliminar de que, já sendo eleitor há mais de 20 anos, não poderia ser tido como inalistável e, assim, inelegível. Seu título não foi impugnado em qualquer época. Teria de haver, se contestado, um processo para sua exclusão como eleitor, na forma do Código Eleitoral. Esse processo inexistiu. O impugnado é, portanto, elegível porque alistado. Deveria preliminarmente ser processado no Juízo de primeira instância o cancelamento de sua inscrição eleitoral, dado o fundamento invocado, de falso registro de nascimento.

No mérito, argui o impugnado a “fragilidade das provas”, juntando o documento a fls. 121, onde consta ter sido ele, Kalil Macari, recenseado no Líbano, em 1932, constando do registro então feito que ele era nascido em São Paulo, Brasil, em 1921. Juntou, ainda, a defesa, os documentos a fls. 122 e segs., cujo teor foi comunicado ao Tribunal. É o relatório.

4 — Quando teve a palavra para manifestar-se, antes de proferido o voto pelo Relator, o Senhor Procurador Regional apresentou certidão de denúncia oferecida na Comarca de Regente Feijó contra o candidato impugnado Kalil Macari. Após debate acerca de sua juntada ao processo, deliberou o Sr. Procurador retirar aquele documento, que, assim, deixou de ser anexado ao processo. Ainda por esse motivo, resolveu o Tribunal não levar em consideração, por ocasião do julgamento, o conteúdo da referida certidão.

5 — Isto pôsto, improcede a preliminar invocada. Dado que a impugnação por inelegibilidade há de ser formulada perante o Tribunal Regional Eleitoral e por este julgada, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 3º, parágrafo único, não tem cabimento a arguição, no sentido de que se deveria promover antes o cancelamento de sua inscrição eleitoral, perante o MM. Juiz Eleitoral da Zona onde ele se acha inscrito. Ficou vencido, na preliminar, acolhendo-a, o Juiz Luiz Carlos Galvão Coelho.

6 — No mérito, merece acolhimento a impugnação formulada pelo douto Ministério Público Eleitoral.

Embora se diga brasileiro nato, Kalil Macari somente foi registrado no Cartório do Registro Civil do Distrito de Santa Ifigênia, nesta Capital, aos 4 de julho de 1939, quando já tinha 17 anos de idade, pois, declarou seu pai, como data do nascimento dele, Kalil, a de 21 de fevereiro de 1921.

O registro foi requerido e efetuado por seu pai José Macari, naquela data, nos termos da Lei Federal nº 1.116, de 1939, segundo consta da certidão a fls. 28 e 119, e da certidão do inteiro teor do assento de seu nascimento, a fls. 120.

A razão da demora estava em que, anteriormente, tiveram Kalil Macari e seus pais domicílio no Líbano, onde foram recenseados em 1932, como habitantes do distrito de Akkar-Baido. É o que consta do documento em língua árabe, a fls. 25, traduzido para o francês, como se vê a fls. 24, dele constando que, daquele ano de 1932, morava Kalil Macari, filho de Youssef e de Latife Saba, em Akkar Baido, onde nascera em 1921, gozando há 10 anos da nacionalidade libanesa.

Esse documento foi enviado ao Senhor Procurador Regional Eleitoral pelo Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado, de modo que não se pode duvidar de sua autenticidade.

A filiação do candidato impugnado Kalil Macari confere com a indicada nesse mesmo documento — filho de José Macari e de sua mulher Latife Macari, ambos naturais do Líbano, onde se casaram em Bairo Akkar, conforme declaração do progenitor, constante do termo de registro de nascimento, quando feito em São Paulo, em certidão a fls. 120.

7 — Apresenta, em contrário, o impugnado, o documento de fls. 121, constante de extrato do Livro de pessoas residentes no Distrito de Akkar, na Aldeia de Bairo, no Líbano, por ocasião do recenseamento de 1932, dele constando que nesse ano já teria ficado registrado Kalil Macari, filho de Youssef e Latife Saba, como nascido em São Paulo, Brasil, em 1921.

Esse documento se acha em direta contradição com o constante de fls. 24, expedido em data anterior, ou seja, aos 23 de abril de 1968, também se referindo ao recenseamento de 1932.

Evidentemente, não merece crédito o documento agora apresentado, a fls. 121, bastando que se considere que, se Kalil Macari havia nascido em 1921, não seria qualificado em 1932, aos 11 anos de idade, segundo a profissão, como "proprietário". E, entretanto, o que consta do documento a fls. 121. Nessa idade, quando passava da infância à puberdade, não teria ainda profissão alguma, e por isso, no documento a fls. 24 (certidão dos dados do mesmo recenseamento de 1932), ficou em branco o respectivo item.

Acresce que em 1921 os progenitores de Kalil Macari não estavam no Brasil. Segundo consta, o pai dele, de nome Youssef — ou José — Macari desembarcou no Rio de Janeiro, pelo vapor Bairo, em 8 de maio de 1938, trazendo-o a ele, Kalil, em sua companhia. É o informe constante de fls. 26.

Logo aos 17 desse mês de maio de 1938 esteve José Macari no Consulado da França, em São Paulo, onde optou expressamente pela nacionalidade libanesa. Declarou então ser casado com Latife Saba Macari, tendo o casal 5 filhos, dos quais 2 eram ainda menores e de nomes Calil, nascido em Bairo — Akkar, aos 21 de fevereiro de 1921, e outro, de nome Chucuri, ali também nascido, aos 8 de maio de 1923 (v. documento a fls. 32).

Por outro lado, a progenitora de Kalil Macari somente terá chegado ao Brasil, pela primeira vez, em 1963. E o que consta do fichário geral da Delegacia Especializada de Estrangeiros, da Secretaria da Segurança Pública, consoante a certidão a fls. 33.

E é certo que em 1939, ao ser efetuado o registro de nascimento de Kalil Macari, no Distrito de Santa Ifigênia, não morava Latife Saba Macari no Brasil, mas, sim, no Líbano, conforme foi declarado por seu marido no assento de nascimento de Kalil, e se lê a fls. 120.

Outrossim, segundo consta dos depoimentos em fotocópia a fls. 35 e 38, de um advogado e um odontólogo, a mãe de Kalil Macari veio ao Brasil pela primeira vez por volta de 1962, segundo disseram, indo diretamente para Regente Feijó. Por essa época, o dentista Dermalva Costa lhe confeccionou um par de dentaduras. Soube esse profissional que a referida senhora não queria morrer sem antes conhecer o país onde moravam os filhos. Daí a conclusão do depoente — "se Chucuri é irmão de Kalil, e se foi esta a primeira vez que aquela senhora aqui viera, não há possibilidade da mesma ter um filho brasileiro (nato)" — textual, fls. 38.

Há nos autos outras declarações no mesmo sentido, de conhecidos de Kalil Macari, a fls. 40, 41-42 e 43.

8 — Convence, portanto, a prova aduzida nos autos, remetida pela Secretaria da Segurança Pública, de que realmente não é Kalil Macari brasileiro nato, mas natural do Líbano, onde nasceu em 1921, conforme está constando do documento a fls. 24, aliás,

confirmado pelo exibido pelo próprio impugnado, a fls. 121.

Este realmente confirma o domicílio de Kalil Macari e de seus familiares, em 1932, em Bairo, no Líbano, onde foram recenseados, gozando da nacionalidade libanesa.

A diferença verificada, constando no documento a fls. 121 ser Kalil Macari nascido em São Paulo, Brasil, em 1921, não depõe em seu favor, dado que, conforme já observado, na idade de 11 anos, morando numa aldeia, não seria Kalil Macari, em 1932, recenseado como "proprietário". Então, ele, um menino de 11 anos, poderia ser inculcado no recenseamento, como "proprietário"? Quem o admitiria?

9 — Dada a procedência, assim demonstrada, da impugnação formulada pelo douto Ministério Público Eleitoral, conclui-se que Kalil Macari, não sendo cidadão brasileiro nato, nem naturalizado, era inalistável como eleitor. Dispõe-se na Constituição Federal de 1969 serem eleitores os brasileiros maiores de 18 anos (art. 147). E se era inalistável, por ser estrangeiro, é, também, conseqüentemente inelegível. Assim o diz a Lei Magna, no art. 150 — "são inelegíveis os inalistáveis".

10 — Acresce dizer que as referências constantes dos autos à personalidade do candidato impugnado Kalil Macari são deploráveis. O boletim de seus antecedentes policiais revela ter sido ele envolvido em diversos inquéritos pela prática de estelionato (fólias 30 v.), embora tenha sempre sido absolvido, segundo consta. Ficou a faltar-lhe, portanto, aquela expressão de respeito, que deve existir em todo o cidadão que pretenda desempenhar cargo ou função pública. A Constituição Federal, aliás, determinou que, na lei complementar sobre inelegibilidade, fosse levada em conta — como disse — "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato" (art. 151, nº IV).

Além disso, segundo referência constante dos autos, devia ele quantias avultadas à Fazenda do Estado e ao Instituto Nacional de Previdência Social, tendo sido acionado, em executivos fiscais, para cobrança dos débitos (fls. 26).

11 — Acolhendo, portanto, a impugnação em apelo, determina o Tribunal Regional Eleitoral a remessa, oportunamente, dos elementos anexados em duplicata, aos autos, à douta Procuradoria-Geral da Justiça, do Estado, e ao MM. Juízo Eleitoral da Zona onde alistado o candidato impugnado, a fim de que se promova o cancelamento de seu registro de nascimento, lavrado em São Paulo, e o cancelamento de sua inscrição como eleitor.

VOTOS

O Senhor Ministro Esdras Gueiros (Relator) — Senhor Presidente:

Por melhor boa vontade que pudesse existir no sentido de beneficiar o candidato recorrente com o seu registro a Deputado Estadual por São Paulo, a verdade é que não encontrei elementos, em todo o arrazoado do recurso interposto, capazes de me habilitarem a um convencimento contrário ao que serviu de fundamento à respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A meu ver, o venerando Acórdão recorrido analisou sob todos os seus aspectos a hipótese questionada, culminando com sobre de razões pela negativa do registro de candidato. Na verdade, como bem o salienta o douto Procurador-Geral Eleitoral no seu parecer de fls. 192, o recorrente, contra a "prova, copiosa e convincente, de que nasceu no Líbano e não no Brasil, só opôs o registro de nascimento, feito dezoito anos depois, e a inscrição eleitoral obtida com base nesse falso assento".

Não é de se acolher a defesa do recorrente sobre prevalecer o seu registro civil no Brasil como prova de sua nacionalidade brasileira enquanto não vier a ser anulado. Entende que a Justiça Eleitoral não podia apreciar o vício daquele seu registro, sem que

antes tivesse sido cancelado o citado registro pelos meios ordinários. Não tem qualquer procedência essa alegação do recorrente. Como acertadamente o afirmou o digno Procurador-Geral no seu parecer, a Justiça Eleitoral pode apreciar, sim, como o fez o Egrégio Tribunal *a quo*, *incidentur tantum*, a questão surgida sobre a falsidade do registro de nascimento do recorrente, podendo "decidi-la como fôr do seu convencimento". Apenas esclarece o parecer que essa decisão, para efeito exclusivo da negativa do registro do candidato, por considerá-lo inelegível, não poderá, é evidente, "refletir consequências outras fora dos limites do processo eleitoral em que proferida", não produzindo, por isso mesmo, o efeito de tornar nulo, desde logo, o questionado registro de nascimento. Isto é evidente.

Mas nada impede que a Justiça Eleitoral, ante a prova já feita de que o candidato nasceu no Líbano, mas obteve, de modo irregular, registro de outro nascimento no Brasil, possa ela apreciar incidentemente a questão, para negar ao candidato a sua pretensão, pois se trata de matéria que interessa à lisura do processo eleitoral. A nacionalidade não brasileira do candidato está comprovada por documentação hábil, trazida aos autos não só pelo Ministério Público Eleitoral, mas também pelo Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em decorrência de inquérito ali em curso sobre a matéria. O próprio Dr. Lucas Nogueira Garcez, como Presidente da ARENA em São Paulo, também trouxe aos autos, mediante ofício dirigido ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, documentação idêntica à apresentada pelo Ministério Público e pela Secretaria de Segurança Pública, solicitando providências quanto ao registro do candidato em questão. Diante de tais elementos comprobatórios de que a nacionalidade brasileira do candidato estava documentalmente contestada, outra não poderia ter sido a decisão do Egrégio Tribunal Regional senão a de negar-lhe o pretendido registro.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, para manter a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Vale acrescentar que, a esta altura, depois de denegado o pedido de *habeas corpus* do mesmo recorrente, com o qual pretendia trancar a ação penal que lhe está sendo movida pelo mesmo fato do registro falso de nascimento, ainda mais se caracteriza a sua inelegibilidade, já agora com fundamento na letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, eis que denunciado está pelo crime de fraude eleitoral, denúncia essa devidamente recebida pelo Juiz competente.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Célio Silva — Nego provimento ao recurso para manter a conclusão do acórdão recorrido.

Estou em que o candidato se tornou inelegível nos termos da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por estar respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade que se considerou competente, conforme resultado do julgamento do *Habeas Corpus* nº 45. O candidato se encontra denunciado pelo crime do art. 304 do Código Penal, ou seja, crime contra a fé pública, o que o torna inelegível.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.418 — SP — Relator: Ministro Esdras Gueiros — Recorrente: Kalil Macari, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.642

Recurso nº 3.433 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

I — Inelegibilidade. Da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário (artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da E. C. nº 1). É omissível o recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral).

II — Na espécie, a decisão recorrida entendeu que o condenado por delito patrimonial, ainda não reabilitado, é inelegível (art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5).

Incorre violação de expressa disposição de lei, eis que houve juízo interpretativo razoável; não havendo, por outro lado, dissensão de julgados. A mingua dos pressupostos legais não se conhece do recurso (art. 276, I, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 19-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso interposto em tempo hábil, pelo registrando Florêncio Batista dos Santos e pelo Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro, com arrimo no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, contra o acórdão de fls. 86 a 88, na parte em que manteve decisão do juízo competente no sentido do indeferimento do registro do suplicante, como candidato a vereador. Do acórdão consta a seguinte motivação:

"A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, no tocante ao recorrente Florêncio Batista dos Santos, está caracterizada. Respondera este recorrente a processo perante a 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e, em consequência, sofreu condenação ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 10,00, como infrator do art. 171 do Código Penal — Estelionato — (vide doc. de fls. 6). Praticou, inequivocamente, delito contra o patrimônio. Não descaracteriza a inelegibilidade suscitada, a circunstância de não haver cumprido totalmente a pena de prisão, beneficiado que foi com indulto presidencial. O indulto é um dos meios da extinção da punibilidade, como também o é a reabilitação (art. 108, II e VI, do Código Penal). Acontece que o primeiro não vai além da suspensão da execução da pena; enquanto a reabilitação apaga os efeitos sociais da condenação imposta. Acresce que o recorrente foi indultado, porém, não reabilitado. A descaracterização da inelegibilidade imputada,

ocorreria com a prova da reabilitação, que não a produziu o recorrente. Este, aliás, na sua defesa, confessa aquela condenação que lhe impusera a Justiça mineira — (fls. 8). Não fez, no entanto, a prova de que se reabilitou, através de processo e regulamentado pelos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal" (fls. 85).

Das razões do recurso merecem destaque os seguintes trechos:

"O indulto extingue a pena, contrariamente ao entendimento do respeitável acórdão recorrido que declara que o indulto suspende a pena. É o que está expresso no Código Penal, em seu art. 108, inciso II.

Ora, no caso dos autos, o primeiro recorrente não sofreu a condenação de qualquer pena acessória, apenas a de suspensão de seus direitos políticos, que gerou efeitos apenas até quando durou a execução da pena (art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal).

Se assim não fôsse o entendimento certo, nenhum cidadão que houvesse cumprido pena poderia exercer o direito de voto, enquanto não promovesse o processo judicial de reabilitação. Seria inovação totalmente destoante da regra até hoje adotada, inclusive na expressa disposição legal" (fls. 88).

Após o pronunciamento do ilustre Procurador Regional Eleitoral, pelo não provimento do recurso (fls. 90 a 92), subiram os autos a esta Corte, onde recebeu o seguinte parecer:

"1. O recorrente foi capitulado na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, porque, embora posteriormente indultado, fora condenado por crime contra o patrimônio e cumprira parte da pena. Considerou o Egrégio Tribunal Regional que o indulto não se equipara à reabilitação, não lidando, portanto, a inelegibilidade. Reportando-nos às contra-razões de fls. 90-92, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinamos pelo não provimento do recurso" (fls. 98).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Os recorrentes cingem-se a invocar o art. 13, § 2º, da Lei Complementar, sem especificar a natureza do recurso. O citado preceito cuida da leitura e publicação do acórdão e do tríduo destinado "a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada".

Indaga-se, então, qual a espécie do recurso. Ordinário? especial?

O Código Eleitoral dispõe no seu art. 276:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinários:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Com a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, o inciso III, do art. 121, da Carta Política de 1946, reproduzida na letra a, do inciso II, do art. 276, do Código Eleitoral, passou a ter a seguinte redação:

"III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

Sobrevindo a Carta Política de 1967 estatuiu:

"Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para a Tribunal Superior Eleitoral, quando:

III — Versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

Por último, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, a referida norma passou a constituir o art. 138, com a seguinte alteração:

"III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

O Código Eleitoral adotou a norma inserta no art. 121, III, da Constituição Federal de 1946, que se referia tão só à "expedição de diploma nas eleições federais e estaduais". A Emenda Constitucional nº 16 acrescentou a hipótese de inelegibilidade. Durante a vigência desta emenda entendeu esta Corte que o recurso especial era o adequado, em caso de inelegibilidade, tratando-se de eleição municipal. É o que se vê no Recurso nº 2.988, Classe IV — São Paulo, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, que assinalou no início do seu voto:

"Trata-se de recurso da decisão de segundo grau sobre inelegibilidade para cargo municipal.

Nesse caso, só é oponível o recurso especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral" (B.E. número 185/333).

Com idêntica exegese decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o Recurso nº 3.020, Classe IV — Minas Gerais, relator o eminente Ministro Décio Miranda (B.E. nº 196/216).

Acontece, no entanto, que o constituinte de 1967 colocou uma vírgula logo após a palavra inelegibilidade, antes da conjunção "ou". Daí originou-se a interpretação de que, mesmo em se tratando de eleição municipal, a questão atinente a inelegibilidade decidida no juízo de segundo grau, ensejava recurso ordinário para esta Corte. Agora, com a Emenda Constitucional nº 1, a regra passou a ter a mesma redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 16, ou seja:

"III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais".

O texto, seja na sua expressão literal, ou no seu conteúdo jurídico, afasta o recurso ordinário quando se cuida de inelegibilidade, nas eleições municipais. Desde que no sistema eleitoral brasileiro há eleições federais, estaduais e municipais (ver, por exemplo, art. 186 do Código Eleitoral), por certo foram conscientemente excluídas as eleições municipais. A presunção é de que o legislador não desconhece a legislação eleitoral vigente. Não vejo como se possa afirmar que na expressão estaduais estejam compreendidas "estaduais *stricto sensu* e municipais", como entendeu o mestre Pontes de Miranda, ao comentar o art. 131, III, da Constituição de 1937. Em matéria de recurso a interpretação da lei (sentido genérico, é óbvio) há de ser restrita, na conformidade dos pressupostos objetivos nela contidos.

Ao demais, é de se atentar para que em relação a denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança (inciso IV, do art. 138), não se inseriu limitação semelhante à existente no inciso III, do artigo 138, da Constituição em vigor.

Dessarte, em face do sistema ora em vigor a decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não enseja recurso ordinário. Comporta, sim, o recurso especial previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral.

Com esta exegese é que passo a apreciar o recurso interposto.

No caso, o recorrente condenado por estelionato (art. 171 do Código Penal) a dois (2) anos de reclusão e multa de Cr\$ 10,00, veio a ser indultado, após o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade (fls. 5). Entendeu a decisão recorrida que se tratando de crime contra o patrimônio, o condenado ainda não reabilitado, é inelegível (art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5). O respeitável acórdão considerou que o indulto não extingue o crime, subsistindo a condenação, não obstante extinta a punibilidade; enquanto a reabilitação pressupõe que o condenado haja se recuperado socialmente. E o recorrente não fez prova de que se reabilitou (art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal).

Como vêem V. Ex^{as}, inexistiu ofensa aos textos legais aplicáveis à espécie, que mereceram não só razoável inteligência, mas a exata interpretação.

Ante o exposto, desde que inócorre ofensa à lei, bem assim divergência interpretativa entre dois ou mais Tribunais, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.433 — RN — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: Florêncio Batista dos Santos e M.D.B., Seção do Rio Grande do Norte — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.647

Recurso nº 3.436 — Classe IV — Minas Gerais (Cachoeira Dourada)

I — Eleição municipal. Registro de candidato a Prefeito. Impugnação tempestiva, fundada na tardia filiação partidária. Procedência.

II — Se o decisório recorrido manteve a negativa do registro, arrimado aos fatos tidos como provados, não merece conhecido o recurso especial a que se refere o art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Thompson Flôres*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 26-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flôres (Relator) — Perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi a espécie assim relatada, fls. 116:

"Versam os presentes autos sobre recurso interposto pela Sublegenda 2 da ARENA de

Cachoeira Dourada contra a R. sentença do MM. Juiz Eleitoral de Ituiutaba, que acolheu impugnação oposta pela Sublegenda 1 do mesmo Partido, no relativo ao registro da candidatura a Prefeito de Walter Barbosa Ferolla.

Consoante se colhe dos autos, a impugnação oferecida arguiu, nuclearmente, o fato de o candidato referido ter sido filiado à agremiação após 15 de março de 1970, ao que contrapõe a Sublegenda 2 a afirmativa de o registrando ter sido filiado à ARENA em 25 de fevereiro p. passado, a par de alegar a intempestividade da impugnação (fls. 8-18); houve prova testemunhal (fls. 38-50) e juntada de documentos, inclusive cópia fotostática devidamente conferida de folha do livro de filiação, no particular da controvérsia (fls. 61-80); o MM. Juiz Eleitoral sentenciou às fls. 91-94, repelindo a preliminar levantada e, no mérito, acolhendo a impugnação, para indeferir o pedido de registro, dando o impugnado como filiado ao Partido após 15 de março de 1970; a Sublegenda 2 recorreu às fls. 96; as contrarrazões estão às fls. 99-102; a d. outa Procuradoria Eleitoral oficiou às fls. 105, manifestando-se pela manutenção da sentença recorrida, porque conforme à prova dos autos.

No prazo regimental falaram os Doutores Oscar Lôbo Pereira e Hélio Chaves, respectivamente, pelo recorrente e recorrido.

A d. outa Procuradoria Eleitoral sustentou, oralmente, seu parecer de fls."

2. Apreciando-a, houve por bem aquela Côrte manter o decisório de primeiro grau, fazendo-o em acórdão unânime de 12 do corrente.

3. Recorreram a Sublegenda 2 e o candidato, fls. 118-120. Longamente respondeu a impugnante, ora recorrida, fls. 121-125.

4. Nesta Instância o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, fls. 130:

"1. Trata-se de controvérsia sobre questão puramente de fato: a extemporaneidade, reconhecida pelas instâncias ordinárias à luz da prova produzida, da filiação partidária do candidato recorrente.

2. Os dispositivos legais que o recurso aponta como violados — os arts. 11 e 27 inciso IV, da Resolução nº 8.743 — são precisamente aqueles que, à vista dos fatos havidos como provados, o venerando acórdão recorrido aplicou ao caso concreto.

3. Dado que o recurso especial não se presta ao simples reexame da prova, somos pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flôres (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele, com exclusividade, no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes que, decidindo como decidiram, contrariariam os decisórios os arts. 11 e 27, IV, da Resolução nº 8.743.

3. É incabível, todavia, a irresignação porque, como bem acentua o parecer da Procuradoria, foi precisamente à vista dos fatos, os quais deu como provados, que os vereditos fizeram aplicação daqueles preceitos.

São expressivas as palavras do acórdão, fls. 117:

"Da prova produzida num e noutro sentido, ressal um depoimento significativo, porque corroborado documentalmente: trata-se do testemunho de Hilda Müller (fls. 71) que dá sua filiação como ocorrida em princípio de abril,

apontando como fonte de referência o fato de ter requerido a sua transferência de inscrição em 19 de março, circunstância documentada às fls. 54.

Essa prova objetiva, defluente da situação de Hilda Müller, filiada sob o número 35, anteriormente ao registrando, deixa a convicção de que, apesar da rasura existente na data da filiação do impugnado e independentemente da apuração do dia exato de sua filiação, tal fato ocorreu após 15 de março e, assim, negar-se provimento ao recurso, para manter o indeferimento do registro de Walter Barbosa Feroila por dar como suficientemente provada a sua filiação posteriormente a 15 de março".

4. Em tais circunstâncias, não ocorrendo violação dos preceitos tidos como afrontados, mas sua aplicação ante os fatos havidos como provados, não merece conhecido o recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.436 — MG — Relator: Ministro Thompson Flôres — Recorrentes: Sublegenda 2 da ARENA, de Cachoeira Dourada e Walter Barbosa Ferolla — Recorridos: T.R.E. e Sublegenda 1 da ARENA, de Cachoeira Dourada.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 26-10-1970).

ACORDÃO Nº 4.648

Recurso n.º 3.438 — Classe IV — Rio de Janeiro

A substituição da candidatos somente é admitida dentro do prazo previsto em lei. Decisão que assim decida não pode ensejar recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 26-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Apreciando recurso interposto de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatas a vereador, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro proferiu o Acórdão seguinte: (lê — fls. 48-51).

A Aliança Renovadora Nacional, inconformada, interpôs recurso sustentando que a decisão recorrida negara aplicação ao § 5º, do art. 8º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, aplicável ao caso por analogia e, de acordo com a qual o prazo para a substituição de candidatos deveria contar-se a partir do último dia fixado para o pedido de registro normal.

A Procuradoria-Geral assim se manifestou: (lê — fls. 63).

É o relatório.

VOTO

Como acertadamente acentuou em seu parecer a Procuradoria-Geral, o fundamento de intempestividade do pedido de registro é preponderante, e, por isso mesmo, há de examinar-se, preferencialmente, a sua procedência.

Os candidatos cuja substituição se pretendeu, manifestaram desistência das candidaturas respectivas em 19 de setembro de 1970.

O Diretório Municipal em 22 do mesmo mês requereu ao Juiz Eleitoral a designação de representante para convenção a realizar-se nas 72 horas seguintes, com o objetivo de escolher os substitutos e, indeferido o pedido, dele não recorreu. Em 29, encaminhou requerimento solicitando o registro de nomes que apontou, escolhidos pela Comissão Executiva, também indeferido pelo MM. Juiz.

Ora, aplicando-se à hipótese o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, como pretendeu o recorrente, se o impedimento à candidatura dos vereadores escolhidos pela Convenção surgiu com a desistência manifestada por elas em 19 de setembro, a substituição pela Comissão Executiva teria que dar-se até o dia 24 do mesmo mês, e portanto, se foi promovida a 29, o foi intempestivamente.

É impossível, assim, admitir-se que a decisão recorrida contrariou o dispositivo legal citado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.438 — RJ — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. O recorrente resume nestes termos o tema central da controvérsia (fls. 53):

"O Acórdão recorrido manteve a sentença, sob o fundamento de que versando a hipótese sobre o registro de candidaturas em substituição a de anteriores não aceitas, não seria possível operar-se nova inscrição, decorrente de escolha da Comissão Executiva, por incompetência desta. Este, em suma, o motivo da decisão".

2. Perde ele importância, porém, à vista do fundamento final da decisão regional, assim deduzido (fls. 49-50):

"Ainda, entretanto, que se admitisse, no caso, para argumentar, a possibilidade da indicação de candidatos pela Comissão Executiva, forçosa seria, entretanto, a conclusão de que ela teria ocorrido fora do prazo, eis que, conhecida a manifestação dos que não queriam concorrer ao pleito, desde o dia 22 de setembro (petição inicial do apenso), somente a vinte e nove de setembro foi postulada a substituição; em desacordo, portanto, com a própria regra invocada pela recorrente — § 5º, do art. 8º, da Lei nº 5.581:

"§ 5º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias".

3. A esse fundamento do acórdão opõe o recorrente o argumento de que o quinquídio haveria de ser contado do último dia do prazo para o pedido de registro (25-9-70), e não da manifestação dos candidatos desistentes, ou pelo menos de seu conhecimento pelo partido. Sem razão, porém, como é manifesto.

4. Preponderando, sem contestação idônea, o fundamento da *intempestividade*, não há porque examinar-se a questão da competência da Comissão Executiva.

5. Pelo não conhecimento ou, em suma, pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 22 de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.652

Recurso n.º 3.439 — Classe IV — Maranhão (Bacabal)

A reclamação é meio hábil para obter-se a correção de omissão do Juiz Eleitoral no processamento do registro de candidatos a Vereador, não ensejando recurso especial a decisão do T.R.E. que, acolhendo-a, determinou fôsse suprida a falha.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 26-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Em Bacabal, no Estado do Maranhão, quando da realização da convenção da ARENA para a escolha de candidatos a Vereador, foram apresentadas duas listas logrando a de nº 1 obter 21 votos enquanto a de número 2 somente conseguiu 4, não atingindo, com tal número, a 20% dos votos dos presentes.

O Diretório Municipal encaminhou, a seguir, o pedido de registro das candidaturas omitindo, porém, os nomes dos integrantes da Lista nº 2, que se dirigiram ao Juiz solicitando providências para o fim de ser suprida a omissão.

A afirmação de que o Juiz se negara a receber o pedido de providências, formularam reclamação ao Tribunal Regional Eleitoral, que foi acolhida pela decisão seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que João Alberto de Souza e outros, reclamam contra atos do Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Bacabal que deixou de receber requerimentos dos postulantes, no sentido de determinar ao Presidente do Diretório Municipal a inclusão dos nomes dos candidatos constantes da Lista número dois, à Câmara Municipal do citado Município;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por voto de desempate e de acórdão, em parte, com o parecer da Procuradoria, conhecer da reclamação, para determinar ao Juiz reclamado que receba a Lista de candidatos pela chapa dois, já mencionada, referente ao pedido de registro e requisito do Diretório Municipal da ARENA local os documentos dos candidatos na conformidade do disposto na Resolução nº 8.743 do Tribunal Superior Eleitoral”.

Inconformados, recorreram os candidatos da Lista nº 1 e a Seção Municipal da ARENA, com fundamento no art. 276, item I, letra “a”, do Código Eleitoral e indicando como ofendidos pela decisão do T.R.E. os seguintes dispositivos:

“Raimundo Sérgio de Oliveira, João de Abreu Aureliano, Firmo José Vieira, Ademir Santos Calixto, Joaquim Marques de Castro, Raimundo Nonato Rios, Paulino Silva, Elias Rosa Neto, Pedro Furtado de Brito, Clodomir José de Matos, Telma Maria Matos Brito e Serapião Moraes, candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Bacabal, Maranhão, e Aliança Renovadora Nacional, seção do mencionado Município, por seu procurador adiante, não se conformando com a R. Resolução número 372-70, proferida por essa Egrégia Corte nos autos do Proc. nº 241-70, Classe H, querem recorrer para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no Código Eleitoral, art. 276, item I, letra a.

Dispositivos legais que se dão por violados: Código Eleitoral, art. 35, item XII; art. 89, item III; art. 265. Resolução nº 8.743, art. 28 e seus parágrafos. Código do Processo Civil, art. 289. Constituição Federal, art. 153, § 15. Código Eleitoral, art. 273, § 1º.

Requerem os recorrentes, no prazo legal, que o presente apelo seja recebido, com as razões anexas, que se esperam sejam encaminhadas à deliberação da Superior Instância, para o fim de ser anulada e cassada a decisão recorrida”.

Nesta instância a Procuradoria-Geral assim se manifestou (Lê — fls. 41).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Dispõe o art. 28 da Resolução nº 8.743, deste Tribunal:

“Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes de ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão até dez dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento do registro retomará o seu processamento”.

Essas disposições não foram atendidas pelo MM. Juiz, pois, constando da ata os nomes dos candidatos da Lista nº 2, que teriam que ser incluídas no pedido de registro em atenção ao disposto no art. 23, § 3º, da mesma Resolução nº 8.743, não providenciou para que a omissão fôsse suprida e, a seguir, negou-se a receber pedidos dos mesmos candidatos a respeito, afirmando que se deveriam dirigir ao Diretório Regional do Partido.

A hipótese comportava sem dúvida reclamação ao Tribunal Regional Eleitoral, desde que se colimava corrigir procedimento omissivo do Juiz Eleitoral, do qual não cabia recurso e cuja prática impedia, legalmente, o prosseguimento do processo do registro.

A decisão do Tribunal, assim, que efetivamente cingiu-se a determinar o cumprimento da Resolução nº 8.743, não pode ser tida como ofensiva desta ou de qualquer das disposições legais indicadas no recurso.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.439 — MA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Raimundo Sérgio de Oliveira e outros, candidatos à Câmara Municipal de Bacabal e ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 26-10-1970).

PROCURADORIA-GERAL — PARECER

1. Tinha razão o Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, no seu parecer de fls. 13-14: embora o critério adotado pela mesa da Convenção Municipal, para a proclamação dos candidatos a Vereador nela escolhidos, não parecesse harmonizado com as disposições da Resolução nº 8.743, art. 23 e parágrafos, não deveria o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral prover sobre a matéria senão pela via recursal e no próprio processo de registro.

2. Assim não havendo entendido, porém, o Tribunal Regional, que conheceu de reclamação contra o Dr. Juiz Eleitoral e a julgou sem ao menos pedir informações ao magistrado reclamado, parece-nos dever ser conhecido e provido o recurso ora submetido ao Colendo Tribunal Superior.

3. A decisão recorrida é, *data venia*, irrita, e incursionou originariamente em área da competência do Juízo Eleitoral.

Brasília, D.F., em 22 de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.655

Recurso nº 3.444 — Classe IV — Piauí

I — Recurso especial. Convenção Municipal. Delegados munidos de credenciais irregulares. Nulidade dos votos desprezada.

II — Não contrariou a lei o acórdão recorrido que deixou de apreciar a nulidade dos votos impugnados dos convençionais, porque sem repercussão no resultado da convenção.

III — Aplicação dos arts. 219 e 276, I, "a".

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Thompson Flôres, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flôres (Relator) — Foi a espécie assim relatada perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, fls. 93:

"Em Buriti dos Lopes o candidato Wenceslau de Sampaio, quando da Convenção Municipal da ARENA, impugnou várias creden-

ciais de Delegados, recebida em parte a impugnação e denegada em relação aos Convençionais Júlio César de Araújo, Raimundo Nonato de Souza Sobrinho, Demerval Castelo Branco Diniz, Mariano Lucas Leodido e Tomaz Romão de Souza, por considerar o MM. Juiz-Presidente as credenciais regulares.

Inconformado, insurge-se o referido Delegado contra esta decisão, recorrendo dela, acrescentado ao que afirmou inicialmente ter havido uma ressalva, ou adendo, alterando o que na Ata da Convenção se continha.

Foi recebido o recurso e requisitados o livro de Atas da Convenção Municipal da ARENA de Buriti dos Lopes e o processo de impugnação a que se referiu o recorrente.

Foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Substituto, que se manifestou no sentido de ter havido sobra de vagas para completar o número de candidatos a vereança na referida convenção, o que não autoriza a uma facção política reclamar sobre o ocorrido na Convenção".

2. O recurso resultou desprovido em acórdão unânime de 5 do corrente, com a ementa seguinte, fls. 93:

"Nega-se provimento a recurso sem objetividade, vez que, ainda que anulados votos de Delegados com credenciais irregulares, não se altera o resultado da Convenção Municipal".

3. Dai o presente recurso, interposto pelo impugnante inconformado, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, indicando-se como violados o artigo 3º, III, e seu parágrafo único, da Resolução número 8.743, deste Tribunal.

4. Foi ele admitido pelo despacho de fls. 100, merecendo parecer contrário da Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor, fls. 105:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, *verbis* (fls. 93):

"Nega-se provimento a recurso sem objetividade, vez que, ainda que anulados votos de Delegados com credenciais irregulares, não se altera o resultado da Convenção Municipal".

2. Certa ou errada, a decisão recorrida só poderia ser revista nesta Superior Instância se o recorrente demonstrasse haver ela violado disposição de lei ou dessentido de julgado de outro tribunal, uma e outro no sentido de que a argüida falta de objetividade do recurso não lhe elidiria o provimento.

3. Não o tendo feito o recorrente, que pretende, ao contrário, o reexame dos fatos, somos pelo não conhecimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flôres (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque não ocorreu o pressuposto em que se procurou arrimar.

Realmente.

Ainda que invocando o art. 276, I, do Código Eleitoral, sem distinguir, certo limitou-o à letra *a*, alegando ter sido contrariado o art. 3º, III, e seu parágrafo único, da Resolução nº 8.743.

Todavia, como bem fez ver o parecer da douta Procuradoria-Geral, assim não sucedeu.

O decisório recorrido afastou a nulidade propugnada pelo recorrente porque, ainda que aceita a impugnação, não teria repercussão no resultado.

Assim procedendo, não contrariou aquela disposição tida como afrontada, antes inspirou-se no prin-

cípio que comanda a decretação de nulidade, a qual não se justifica sem a ausência de prejuízo (Código cit., art. 219).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.444 — PI — Relator: Ministro Thompson Flôres — Recorrente: Wenceslau Sampaio — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Thompson Flôres — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.722

Processo nº 4.039 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova alteração proposta no sentido de a sede da 132ª Zona passar da Cidade de Brasabrantas para a de Caturai.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração proposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de junho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de expediente do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, assim formulado:

"Virtude precárias condições da Cidade Brasabrantas para abrigar sede 132 Zona esta Circunscrição vg resolveu este Tribunal propor esse Trisupelei seja mencionada sede instalada na Cidade de Caturai vg Município da mesma zona vg que oferece amplas vantagens funcionamento serviços eleitorais pt"

A Secretaria prestou as seguintes informações:

"Com relação ao telegrama de fls. 2, informamos o seguinte:

1. A Resolução nº 8.683, de 5-3-70 (Processo nº 3.997, Classe X), aprovou a divisão das novas zonas eleitorais no Estado de Goiás, em decorrência da Lei Estadual nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, que criou novas comarcas e zonas judiciárias.

2. Entre as zonas judiciárias criadas está a de Brasabrantas, que abriga a sede da 132ª Zona, abrangendo os Municípios de Caturai e Damolândia.

3. O Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. propõe agora, ao T.S.E. que a sede da 132ª Zona passe para Caturai, que oferece melhores condições do que a Cidade de Brasabrantas, para o funcionamento dos serviços eleitorais.

É o que temos a informar".

Mandei juntar ao processo as notas taquigráficas da decisão referida nas informações, o que foi feito.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é para que se aprove a alteração proposta pelo Tribunal Regional Eleitoral. Como o Tribunal se recorda, a organização judiciária do Estado de Goiás previu situação singular, com a criação, ao invés de comarcas, de zonas judiciárias sem sede própria, e então deliberou-se aqui que o Tribunal Regional designaria um município integrante da zona para servir de sede. Foi escolhida inicialmente como uma delas a Cidade de Brasabrantas, mas, verificado que esta cidade não tem condições, foi proposta uma outra.

Não havendo razão para decidir-se o contrário, voto pela aprovação da proposta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.039 — GO — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a alteração proposta. Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-6-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.763

Processo nº 4.098 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se ainda está vigente a restrição contida no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 6.809, quanto aos Tribunais Regionais só poderem requisitar servidores federais lotados na respectiva Circunscrição. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, é uma consulta do Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

"Consulta Vossência se ainda está vigente a restrição contida no parágrafo único do artigo segundo da Resolução nº 6.809, de 17-6-1961, dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderem requisitar servidores federais lotados na respectiva Circunscrição".

VOTO

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta. Continua vigente a regra.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.098 — RJ — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.767

Processo nº 4.079 — Classe X — São Paulo

Autoriza a apuração pelas mesas receptoras nas 452 Seções Eleitorais dos Distritos de Indianópolis, Perdizes, Bom Retiro, Belém, Jardim América e Cambuci, do Estado de São Paulo e determina a elaboração das necessárias instruções.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a apuração pedida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. em sessão de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo envia o seguinte ofício:

“Para fins do disposto no art. 188 do Código Eleitoral, tenho a honra de levar ao conhecimento desse E. Tribunal Superior que, em sessão de 2 do corrente, este Tribunal deliberou adotar, a título experimental, o sistema de apuração pelas mesas receptoras nas 452 Seções Eleitorais dos Distritos de Indianópolis, Perdizes, Bom Retiro, Belém, Jardim América e Cambuci, um de cada Zona desta Capital, na respectiva ordem numérica.

Vindo tal medida a ser autorizada por essa E. Corte, peço vênha para sugerir a expedição de instruções específicas para a apuração pelas mesas receptoras, consolidando todas as normas a serem observadas pelos mesários das seções para esse fim designadas”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de que a autorização seja concedida, e as instruções sejam feitas pelo mesmo Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.079 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal autorizou a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos termos propostos, e determinou a elaboração das necessárias instruções.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 28-7-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.770

Consulta nº 4.040 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro: a) se o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro da sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova do domicílio eleitoral; b) se o candidato é Deputado ou Senador, pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela Câmara a que pertence o candidato e do qual consta o tempo em que está exercendo o mandato. — O Tribunal respondeu negativamente às duas consultas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva (em parte), responder negativamente às consultas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro formula a presente consulta indagando em face do art. 151, parágrafo único, letra c, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, e do art. 1º, inciso V, alínea d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril último, se o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro da sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova do domicílio eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“1. Após citar textualmente o art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição vigente, e o art. 1º, V, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, consulta o Movimento Democrático Brasileiro:

“Se o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro da sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova do domicílio eleitoral”.

2. Nenhuma dúvida pode haver quanto à exigibilidade do domicílio eleitoral para todos os candidatos ao Congresso Nacional; tanto os que debatem no pleito, — aos quais se refere, com expressões que são suas, o próprio consulente, — quanto os que pretendam pugnar pela reeleição.

3. Nem há razão, de resto, diante dos claros termos da Constituição e da Lei Complementar, citadas e transcritas pelo consulente,

para a formulação da consulta. É que pertence ao passado, não havendo sido acolhida pela Constituição de 1967, — seja na sua redação primitiva, seja na que resultou da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, — a dispensa que se continha no § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, na redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de julho de 1965.

4. Impõe-se resposta negativa à consulta apreciada”.

Após o parecer foi adiado o julgamento da consulta, a requerimento do M.D.B. que, em complementação, indaga:

“Se o candidato é Deputado ou Senador, pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela Câmara a que pertence o candidato e do qual conste o tempo em que está exercendo o mandato? (fls. 15). ”

VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A Carta Política de 1937, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, ao cuidar das inelegibilidades, passou a dispor:

“Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I, II, III, e IV

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

“... e) obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função”.

A seu turno, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do ano em curso, veio a estabelecer:

“Art. 1º São inelegíveis:

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

... d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;”

Norma semelhante já se achava inserida na Carta de 1967, em sua primitiva redação (art. 146, IV, b).

Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu domicílio eleitoral. (Ver também art. 1º, III, b, nº 2; art. 1º, IV, a; art. 1º, VI, b; art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5).

Louvável é a finalidade do princípio que em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos.

Segundo o sistema do Código Eleitoral é de se considerar domicílio o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor. Esta compreensão deflui das regras atinentes à inscrição como eleitor, segundo via de título eleitoral e transferência (principalmente dos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60). Tais disposições referem-se ao domicílio eleitoral como uma relação entre a pessoa e o lugar em que se acha inscrita como eleitor, não havendo margem, pois, para a aceitação da pluralidade de domicílio. O ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Não há no Código regra conducente a conceito de maior amplitude. Tratando-se como realmente se trata, de domicílio legal, de caráter especial, não vejo como ampliar o seu âmbito.

Ademais, trata-se de exigência genérica. Não há qualquer exceção. Conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral não foi acolhida a dispensa “de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou Município”, contida no § 2, do art. 139, da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-1965. Por certo, o legislador assim procedeu tendo em vista que não subsistia a razão de ser daquela exceção, pois entre a vigência da Carta Política de 1967, isto é, 15 de março de 1967, e as eleições para Deputados e Senadores, marcadas para 15 de novembro de 1970 (art. 175 da Constituição Federal) havia tempo suficiente para a fixação do domicílio eleitoral pelo prazo de dois anos (art. 146, IV, b, da Constituição de 1967). Ao que se vê o legislador, conscientemente, afastou a exceção. Não é do nosso mistério julgar a lei. Sim, julgar de acordo com a lei.

Em face do Estatuto Básico e da Lei Complementar nº 5, não há, pois, que se distinguir, quanto a exigibilidade de domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de dois anos, a posição do candidato que pretende disputar mandato eletivo pela primeira vez e a daquele que tenciona se candidatar à reeleição. Tanto um como outro estão sujeitos à exigência legal. Por isso a consulta merece resposta negativa.

Em aditamento foi apresentada a seguinte indagação:

“Se o candidato é Deputado ou Senador pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela Câmara a que pertence o candidato e do qual conste o tempo em que está exercendo o mandato?”

A Resolução nº 8.742, do Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 15, inciso III, repete o disposto no Código Eleitoral:

“Art. 94.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

III — Com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor”.

Ao meu ver a certidão referente ao domicílio eleitoral, a cargo do escrivão competente, deve se basear na inscrição existente no cartório eleitoral em que o registrando é alistado. A exigência legal afasta possíveis falhas que poderiam ocorrer, se adotado outro critério.

Daí por que a segunda indagação merece, também, resposta negativa.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vênha para antecipar o meu voto. Faço-o porque, embora estando de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator, parece-me que o assunto deve ser tratado por outro prisma.

A exigência de domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade, foi introduzida na Constituição de 1946 através da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, a qual, porém, desde logo, dispensou da formalidade quem haja desempenhado mandato eletivo de Estado ou no Município.

A Constituição de 1967, tanto na sua redação primitiva como na que foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve a exigência e, por não reproduzir, extinguiu a exceção que se continha na Constituição anterior.

Assim, a resposta à consulta só poderá ser negativa. Quanto à resposta ao aditamento, que se lhe fez, também deverá ser negativa, pois, para que a resposta fosse afirmativa, necessário seria que, do documento, expressamente constasse “domicílio eleitoral do registrando, no Estado ou Território, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição”.

Mas, Senhor Presidente, parece-me que a dificuldade maior reside em saber-se no que se deve entender, para fins de elegibilidade, por *domicílio eleitoral*.

Aí, a meu ver, a verdadeira *quaestio juris* a ser elucidada pelo Tribunal.

Sabemos todos que domicílio civil não se confunde com domicílio eleitoral. Aquêlé é o local onde uma pessoa exerce os seus direitos civis, este onde exerce os direitos políticos.

A Constituição, empregando a expressão domicílio eleitoral, implicitamente aceitou a distinção do domicílio, tal como firmado na doutrina, em político e civil.

Domicílio, quer político ou civil, é conceito jurídico que há de ser criado por lei.

Todavia, enquanto o Código Civil, em seu artigo 31 e seguintes, define domicílio civil para todos os efeitos, o Código Eleitoral se limita a definir domicílio eleitoral tão-somente para o efeito de inscrição do alistando. Domicílio eleitoral, para fins de inscrição, é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (cf. Código Eleitoral, art. 4º, parágrafo único). A seguir, ao cuidar da expedição de segunda via do título de eleitor, ou da transferência do mesmo, o Código faz novas referências ao domicílio eleitoral, mas, sempre, para fins de inscrição do eleitor.

Direito político não é apenas o direito de eleger; tanto o direito de ser eleito como o de participar da organização e funcionamento do Estado também são direitos políticos.

A Lei nº 569, de 7 de junho de 1899, em seu art. 5º, parágrafo único, já definia direitos políticos: "são direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição, e o de ocupar e exercer cargos e empregos públicos ou outros que a lei atribua exclusivamente a brasileiros". Essa definição ainda continua atual.

Para a Justiça Eleitoral interessam diretamente os direitos políticos que podem ser chamados de direitos eleitorais, isto é, o direito de eleger e o de ser eleito.

A Constituição de 1967, quer na sua redação original, quer na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, da mesma forma que as Constituições de 1899 e 1945, trata diferente e separadamente os direitos eleitorais.

O art. 147 da atual redação, como o art. 14 da redação primitiva ou o art. 131 da Constituição de 1946, consideram eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, *alistados na forma da lei*. Assim, a inscrição é requisito constitucional para o exercício do direito de eleger.

O art. 150 atual, o 145 da redação primitiva e o 138 da Constituição de 1946, porém, consideram "inelegíveis os inalistáveis".

Inalistáveis, evidentemente, não é o *não alistado*; é, isto sim, aquele que não tem condições para alistar-se.

O anteprojeto da Constituição de 1946, em seu art. 7º, rezava:

"São inelegíveis os que não estiverem alistados eleitores".

Repetia-se o sistema de 1934, exigindo-se a inscrição também para o exercício de direito de ser eleito.

Contudo, em razão de emenda apresentada pelo eminente Senhor Ministro Hermes Lima, então Deputado Federal, e devidamente aceita, voltou-se ao sistema da Constituição de 1899. Dizia a aludida emenda: "são inelegíveis os que não tiveram condições para se alistar eleitor". A inscrição, portanto, deixava de ser requisito constitucional para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Na discussão da referida emenda, o Deputado Guaracy da Silveira, defendendo-a, salientou que

realmente pode o cidadão ter as condições para alistar-se e, no momento, achar-se impedido de fazê-lo, mas, ainda assim, pode ser eleito. Aceita a emenda, passou a integrar o projeto primitivo.

Finalmente, no projeto revisto, por força de sugestão de redação aceita pela Comissão Constitucional, a sua redação passou a ser a atual: "são inelegíveis os inalistáveis".

Como se vê, a capacidade eleitoral ativa não se confunde com a capacidade eleitoral passiva. Para uma, a Constituição exige a inscrição como eleitor, para a outra não é, por ela, exigida.

Na vigência da Constituição de 1946, até a Emenda Constitucional nº 14, não se exigia para o exercício da capacidade eleitoral passiva o requisito de domicílio eleitoral no território da circunscrição na qual ou pela qual exercesse o mandato eletivo. Apenas determinadas legislações locais impunham aos detentores de mandato popular a obrigação de residência. É o caso da Lei Orgânica dos Municípios, no Estado de São Paulo, que, no seu art. 26, letra a, exigia que o vereador residisse no território do seu município; é o da Constituição do mesmo Estado que, em seu art. 14, obrigava os Deputados Estaduais a terem residência no território do Estado.

A Emenda Constitucional nº 14, porém, passou a exigir, como condição de elegibilidade, o domicílio eleitoral durante um tempo mínimo anterior à eleição. Norma salutar, embora restritiva de direitos, que objetiva evitar os arrivistas e que os políticos de projeção nacional se transformem em "locomotivas" de legendas partidárias disputando mandatos em vários lugares ao mesmo tempo.

Mas, tanto a Emenda Constitucional nº 14 como as leis ordinárias que se seguiram sobre a matéria, da mesma forma que a Constituição de 1967 e a Lei Complementar nº 5, de 1970, não definiram o que se deve entender por domicílio eleitoral para fins de elegibilidade. Só se encontra definido domicílio eleitoral para fins de exercício da capacidade eleitoral ativa, nada existindo para fins da passiva.

Por sem dúvida, na quase totalidade das vezes, o lugar onde se exercita a capacidade eleitoral ativa será também o lugar onde se poderá exercer a capacidade eleitoral passiva. Haverá, assim, coincidência de lugares e, portanto, o domicílio eleitoral será uno: o do lugar da inscrição.

Mas, poderá ocorrer exceção, mesmo porque até 3 de junho de 1965, não se impunha norma restritiva ao direito de ser eleito em qualquer ponto do território nacional, sem qualquer vinculação ao domicílio eleitoral da inscrição, como eleitor, do candidato. E até 15 de março de 1967, estavam dispensados da exigência aqueles que houvessem, a qualquer tempo, desempenhado mandato eletivo. Daí a possibilidade de que, embora possuindo um domicílio eleitoral para fins de exercer sua capacidade eleitoral ativa em um Estado da Federação, alguém viesse a exercer a sua capacidade eleitoral passiva em outro Estado.

Não se pode negar que o desempenho de mandato eletivo é um exercício de direitos políticos, quicá o maior deles. O detentor de mandato eletivo é representante do povo ou do Estado e, ainda que não impôsto ou definido por lei, não se pode deixar de reconhecer que tal representante há de ter por domicílio eleitoral o mesmo domicílio eleitoral daqueles que o elegeram. E caso, a meu ver, de domicílio necessário que, por certo, há de prevalecer sobre o domicílio voluntário da inscrição como eleitor.

Ora, estando comprovada a dualidade de lugares onde exerce os direitos eleitorais, embora cada um se destine a prática de um só desses direitos, não se pode negar que ambos são domicílios eleitorais, ainda mais quando inexistente lei que, para todos os efeitos, defina o domicílio eleitoral.

Não me parece que, inexistindo lei, se possa afirmar que o lugar da inscrição como eleitor seja também o domicílio eleitoral para fins do exercício da capacidade eleitoral passiva. Em se tratando de norma restritiva de direito, a sua interpretação só pode ser estrita.

Face ao exposto, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de acompanhando o douto voto do eminente Senhor Ministro-Relator, aditar à resposta o esclarecimento do que por domicílio eleitoral também se entende o do Estado ou Município no qual ou pelo qual o candidato haja ou esteja desempenhando mandato eletivo.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, ao contrário, acompanho o Senhor Ministro-Relator respondendo negativamente à consulta, bem como ao seu aditamento, pois se é certo que na Constituição de 1946 o exercício de mandato legislativo não se achava vinculado ao domicílio eleitoral, já a Constituição de 1969, em seu parágrafo único, letra a, do art. 151, expressa:

"Art. 151.

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

Em tais condições, e mesmo não vejo possa o exercício de atual mandato legislativo suprir aquela exigência, voto, como já adiantei, com o eminente Ministro-Relator, respondendo negativamente à consulta, bem como ao seu aditamento.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — O que afinal se indaga na consulta é se o exercício de mandato legislativo federal por um Estado supre a exigência constitucional do domicílio eleitoral para o cidadão candidatar-se ao Congresso Nacional.

Posta a questão em tais termos não há como negar conteúdo à sua formulação. A primeira vista é-se tentado mesmo a responder, sem maior indagação, pela afirmativa, à consideração de que se o cidadão representa um Estado está a ele mais vinculado, quanto ao exercício dos direitos políticos, que o eleitor comum.

O exame da legislação, porém, não confirma tal conclusão.

O domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade, foi introduzido na legislação pela Emenda Constitucional nº 14, modificadora da Constituição de 1946 e, então, o constituinte no § 2º do art. 1º, dispensou da exigência os que houvessem desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, ressaltando por tal forma a situação daqueles que, embora sem possuírem domicílio, se achavam ligados aos Estados e Municípios pelo exercício de representação política.

Admitiu, portanto, que do fato do cidadão representar o Estado ou exercer mandato no município não decorria alteração de seu domicílio eleitoral.

Mais tarde, a Constituição de 1967, repetiu a exigência sem manter a ressalva, orientação também seguida na Emenda Constitucional nº 1.

Tem-se, assim, que frente às normas constitucionais em vigor o exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de possuir domicílio eleitoral no mesmo Estado, isto é, de achar-se inscrito como eleitor na Circunscrição correspondente (arts. 42, 53, 57 e 60 do Código Eleitoral).

Por tais fundamentos, embora reconheça não ser a melhor a solução consequente da regra constitucional pois leva a atribuir-se à inscrição eleitoral maior importância que ao exercício da representação política, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Trata-se de interpretar o art. 151, parágrafo único, letra "c" da C.F.-69:

"a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um

e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função",

como condição de elegibilidade.

A noção de domicílio eleitoral, a meu ver, continua na dependência da de domicílio civil. Um domicílio deve coincidir com o outro, como exigia expressamente o Código Eleitoral de 1932.

O atual não discrepa (C.E.-66, arts. 42, parágrafo único, e 55).

Em sentido estrito, domicílio eleitoral de inscrição é a localidade de residência do eleitor e, como para o domicílio civil, deve-se exigir, de acordo com a lição de Clóvis: a residência no Estado ou Município, com ânimo definitivo.

Esta noção é essencial à norma constitucional em exame. A meu ver, não é possível dissociar o local da residência do da inscrição eleitoral do candidato. Não é através da inscrição, mas da residência com ânimo definitivo, que se vincula o candidato à vida política do Estado ou do Município.

Por outro lado, não é o alistamento que investe o cidadão na capacidade política. O alistamento constitui apenas a forma, marco ou início de verificação dessa capacidade.

Todos estão acordes, também, em que a capacidade política se bifurca em capacidade política ativa e passiva do cidadão, aquela permitindo a participação na formação dos órgãos do Poder e esta concretizada no direito de ser votado para o Legislativo e o Executivo.

Sendo o alistamento simples forma de apuração da capacidade política e, aliás, a forma inicial exigida para a apuração da capacidade passiva de ser eleito, vencedor o candidato, deve-se admitir que ele possuía todos os requisitos de elegibilidade necessários.

Não seria razoável supor que um Deputado ou Senador eleito não tivesse os mesmos requisitos de elegibilidade do eleitor comum.

Tanto os eleitos, como o simples alistado, sem dúvida, ficaram todos sujeitos às mudanças de legislação.

Mas, pelo menos, os Deputados e Senadores Federais conservaram-se numa situação singular, aliás considerada na Emenda Constitucional nº 14-65.

Eleitos sob regime em que não se exigia a ligação domiciliar ao Estado-membro, viram-se, de fato, forçados, após a eleição a residir não nêle, mas na Capital Federal, distrito neutro em matéria de representação perante o Congresso Nacional (CF-69, Título I, Capítulo IV e arts. 39 e 41).

Nessa situação, todo aquele que fixou, efetivamente, residência apenas no Distrito Federal, não poderia requerer transferência de seu título para o Estado que o elegeu.

Como considerar, então, o seu direito à reeleição?

O único modo de atender a esse direito incontestável, que ainda o assiste, é ter o desempenho do mandato como prova de domicílio eleitoral no respectivo Estado.

Admito, pois, que os parlamentares, efetivamente domiciliados em Brasília, provem, como candidatos à reeleição, o requisito de domicílio eleitoral obrigatório, mediante certidão de efetivo desempenho do mandato.

Essa regra deflui da própria Constituição e, portanto, não poderia ser ignorada pela prometida legislação ordinária complementar.

Aliás, é lícito entender que a LC-14, nessa parte, continuava em vigor, como preceito da lei eleitoral, pela sua manifesta compatibilidade com a Constituição posterior, máxime com o dispositivo citado no início deste voto.

Respondendo, pois, afirmativamente à consulta.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, *data venia* dos demais Ministros.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.040 — DF — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: M.D.B.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou responder negativamente à consulta e seu aditamento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, que a respondeu por afirmativa e, em parte, o Sr. Ministro Célio Silva, que admitiu, para o efeito de elegibilidade, o domicílio eleitoral decorrente de exercício de mandato parlamentar.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-7-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.789

Consulta n.º 4.067 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre se, sendo o registrando Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, os documentos a que se referem os incisos III, IV e V, do art. 15, da Resolução nº 8.742, podem ser substituídos por um único documento, qual seja a certidão fornecida pela Câmara a que pertença o registrando, da qual conste desde quando se encontra no exercício de mandato legislativo e a que partido está filiado. — O Tribunal respondeu negativamente, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 4.040 (Resolução nº 8.770).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-9-70).

(*) A Resolução nº 8.770 está publicada neste Boletim Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado, consulta se, sendo o registrando Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, os documentos a que se referem os incisos III, IV e V, do art. 15 da Resolução nº 8.742, podem ser substituídos por um único documento, qual seja a certidão fornecida pela Câmara a que pertença o registrando, da qual conste desde quando se encontra no exercício de mandato legislativo e a que partido está filiado.

É o relatório.

VOTO

Consulta semelhante à presente foi objeto do Processo nº 4.040, do Distrito Federal, que teve por Relator o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão.

Face ao que ficou decidido naquele julgamento, meu voto é no sentido de que a presente consulta seja respondida negativamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.067 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Interessada: ARENA.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, negativamente, em face da decisão proferida no Processo nº 4.040.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.796

Consulta n.º 4.119 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) A renúncia de candidato a Senador ou Suplente pode equiparar-se a impedimento insuperável, para o efeito do art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 26-5-70. — 2) É inadmissível a escolha simultânea para candidato a Senador ou Suplente e para Deputado Federal ou Estadual. Verificada, todavia, dupla escolha, prevalecerá a que tiver sido feita com a manifestação de consentimento do candidato. — 3) Na hipótese prevista no item anterior, segunda parte, se não prevalecer a escolha para candidato a Senador ou Suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias, nos termos do item I. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, formula a seguinte consulta:

"1. A Resolução nº 8.742, que trata das instruções baixadas por este Egrégio Tribunal para a escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, dispõe:

"Art. 36. Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de cinco dias" (Lei nº 5.581, art. 8º, § 5º).

Se um mesmo candidato, escolhido em Convenção, para Suplente de Senador e para Deputado Federal opta pela sua indicação à chapa de Deputados Federais, qual o critério de preenchimento da vaga de Suplente de Senador, aberta com a renúncia do candidato escolhido pela Convenção?

Pode a Comissão Executiva dar-lhe substituto, face ao impedimento legal insuperável de registrar-se o candidato como Suplente de Senador e Deputado Federal?"

No mesmo sentido também foi formulada consulta pela ARENA, que, por despacho de Vossa Excelência, se juntou a estes autos.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, cumpre ressaltar que ambas as consultas partem do pressuposto de ser lícito, à convenção, escolher um mesmo candidato para mais de um cargo. Estou em que não pode haver essa dupla escolha, visto não ser possível o registro de candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, artigo 88). É óbvio que um mesmo filiado, em escrutínios sucessivos, desde que não eleito para um cargo, pode, em seguida, concorrer a novo cargo. O que não me parece possível é que, em pleitos simultâneos, concorra a mais de um cargo.

Acontece, porém, que nas Instruções expedidas pela Resolução nº 8.742, exigiu-se expresso consentimento do filiado para disputar a escolha dos candidatos à Câmara dos Deputados mas não se exigiu a mesma autorização expressa para a escolha das candidaturas ao Senado Federal. Assim, é possível que um mesmo filiado, que autorizou a inclusão de seu nome na lista de candidatos à Câmara, se veja escolhido, também, para candidato ao Senado Federal, ainda que contra a sua vontade. Nesta hipótese, prevalecerá a escolha que tiver sido feita com o seu consentimento.

Por outro lado, a renúncia do candidato ao Senado Federal, escolhido pela convenção sem sua autorização, é comparável a impedimento insuperável, pois, não tendo ele dado o consentimento, não pode ser obrigado pelo partido a acatar a escolha. O partido, por sua vez, ficará sem candidato para a disputa daquele pleito. Nesta hipótese excepcional, estou em que tal renúncia pode equiparar-se a impedimento insuperável, cabendo à Comissão Executiva dar-lhe substituto, no prazo de lei.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é que se responda:

I) A renúncia de candidato a Senador ou Suplente pode equiparar-se a impedimento insuperável, para o efeito do art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 26-5-70.

II) É inadmissível a escolha simultânea para candidato a Senador ou Suplente e para Deputado Federal ou Estadual. Verificada, todavia, dupla escolha prevalecerá a que tiver sido feita com a manifestação de consentimento do candidato.

III — Na hipótese prevista no item anterior, segunda parte, se não prevalecer a escolha para candidato a Senador ou Suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias, nos termos do item I.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.119 — DF — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: M.D.B.

Decisão: Em resposta à consulta, o Tribunal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, deliberou: I) A renúncia de candidato a Senador ou Suplente pode equiparar-se a impedimento insuperável, para o efeito do art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970. II) É inadmissível a escolha simultânea para candidato a Senador ou Suplente e para Deputado Federal ou Estadual. Verificada, todavia, dupla escolha prevalecerá a que tiver sido feita com a manifestação de consentimento do candidato. III) Na hipótese prevista no item anterior, segunda parte, se não prevalecer a escolha para candidato a Senador ou Suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias, nos termos do item I.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.798

Representação nº 4.117 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

O Tribunal, acolhendo representação oferecida pelos partidos políticos, determinou que o pedido de registro de candidato deverá ser instruído, unicamente, com a documentação a que se refere o art. 15 da Resolução nº 8.742, ou o art. 27 da Resolução nº 8.743. Para os fins do disposto no art. 48 da Resolução número 8.743, ou no art. 34 da Resolução nº 8.742, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional, no exame do pedido, poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a ARENA e o MDB, por seus Diretórios Regionais do Espírito Santo, formulam a presente representação:

"Diretórios Regionais da Aliança Renovadora Nacional et Movimento Democrático Brasileiro *vg* Seções Espírito Santo *vg* respeitadamente pedem vênia para expor e requerer o seguinte dois pontos — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo venha de emitir Resolução número 100 datada 14 corrente *vg* porém levada conhecimento ambos Diretórios suplicantes data ontem 18 corrente *pt* Referida resolução adiciona aos documentos exigidos pela Resolução número 8.742 desse TRE *vg* para registro candidatos Senado *vg* Câmara Federal *vg* Assembleia Legislativa *vg* Prefeituras e Câmaras Municipais *vg* mais os seguintes dois pontos primeiro certidões dos Cartórios Criminais Justiça Comum informando inexistência antecedentes criminais do interessado segundo certidão negativa de distribuição de processos criminais na Justiça Federal *vg* terceiro no âmbito da Justiça Militar certidões negativas da antecedentes criminais do interessado *vg* segundo pelas Auditorias Exército *vg* Marinha e Aeronáutica pertencentes Primeira Região Militar e sediadas na Guanabara *pt* A nova exigência estabelecida pelo TRE *vg* e além de ferir data vênia Resolução número 8.742 desse Egrégio TSE *vg* torna praticamente impossível a ambos partidos suplicantes encaminhar pedidos registros seus candidatos diversos postos eletivos nos prazos fixados referida resolução tendo em vista dois pontos primeiro o exíguo prazo entre resolução TRE e encerramento prazo registro a ocorrer próximo dia 25 corrente *vg* segundo a distância entre Vitória e Guanabara perante cujas Auditorias Militares todos candidatos teriam que requerer e obter certidões negativas *vg* terceiro a existência de cerca de dois mil candidatos diversos postos eletivos em todo Estado *vg* tornando impossível comunicar à maioria deles as novas e inesperadas exigências em tempo hábil *pt* Tendo em vista delicadíssima situação criada que reclama urgente solução *vg* os Diretórios suplicantes confiam sejam adotadas esse Egrégio TSE medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados pela Legislação Eleitoral em vigor todo País *pt*"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, as nossas Resoluções ns. 8.742 e 8.743, respectivamente nos arts. 15 e 27, enumeram quais os documentos que deverão instruir o pedido de registro de candidatos.

Não me parece que os Juizes Eleitorais ou Regionais possam exigir, para a apresentação do pedido de registro, quaisquer outros documentos além dos enumerados nas nossas Instruções.

É claro, porém, que, no exame do pedido, existindo dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato, poderão determinar as diligências que se fizerem necessárias para que não se conceda registro a candidato inelegível, mesmo que não tenha havido impugnação.

Assim, Senhor Presidente, acolho a representação, para declarar que o pedido de registro de candidato deverá ser instruído, unicamente, com a documentação a que se refere o art. 15 da Resolução nº 8.742, ou o art. 27 da Resolução nº 8.743. Para os fins do disposto no art. 48 da Resolução nº 8.743, ou no art. 34 da Resolução nº 8.742, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional, no exame do pedido, poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.117 — ES — Relator: Ministro Célio Silva — Ints.: ARENA e MDB.

Decisão: O Tribunal acolheu a representação, para declarar que o pedido de registro do candidato deverá ser instruído, unicamente, com a documentação a que se refere o art. 15 da Resolução nº 8.742 ou o art. 27 da Resolução nº 8.743. Para os fins do disposto no art. 48 da Resolução nº 8.743, ou no art. 34 da Resolução nº 8.742, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional, no exame do pedido, poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.804

Consulta nº 4.128 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Consulta sobre as informações relativas ao art. 1º, nº I, alínea "m", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, uma vez que a resposta está contida na Resolução nº 8.798.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor De-

sembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consultando se as informações relativas ao art. 1º, nº I, alínea m, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, devem ser solicitadas em qualquer caso, independentemente de provocação através de arguição de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A consulta foi formulada por telegrama expedido em 19 do corrente, isto é, antes da nossa Resolução nº 8.798, tomada quando do julgamento do Processo nº 4.117, realizado a 24 do corrente.

A consulta presente encontra resposta na segunda parte daquela Resolução.

Ali se deixou claro que, para os fins de negar registro ao candidato inelegível, ainda que não tenha havido impugnação, é facultado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional, no exame do pedido, determinar as diligências que julgar necessárias para apurar as possíveis dúvidas quanto à elegibilidade do candidato em razão de toda e qualquer hipótese constante da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Assim, na hipótese objeto da consulta e de acordo com a nossa Resolução nº 8.798, as informações só serão solicitadas quando do exame do caso concreto.

Por essas razões, julgo prejudicada a consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.128 — MA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Julgada prejudicada, em face da Resolução nº 8.798, de 24 do corrente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle — o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-8-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.805

Processo nº 3.992 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a retificação quanto à numeração da Zona de Peabiru, do Estado do Paraná (74ª Zona).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, este processo foi submetido a julgamento em sessão de 23 de abril de 1970, e, através da Resolução nº 8.704, o Tribunal aprovou a criação das zonas eleitorais referidas. Feitas as comunicações e publicada a Resolução, foi dada a seguinte informação nos autos:

"A numeração correta da zona de Peabiru é 74ª e não 7ª, conforme consta da autuação do presente processo.

Como já foi lavrada resolução e comunicada aos Tribunais Regionais, encaminhamos o processo a V. Sª para que possamos, com sua orientação, proceder à retificação necessária".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na realidade, por engano no processamento, constou a numeração da zona como sendo 7ª quando era 74ª. Trata-se apenas de retificação quanto à numeração. Meu voto é no sentido de que seja feita a necessária correção.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.992 — PR — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a retificação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.810

Consulta n.º 4.129 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre data em que todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados pelos Tribunais Regionais. — O Tribunal respondeu que deverão ser observadas as datas estabelecidas nas Resoluções ns. 8.745 e 8.742.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 10-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos seguintes:

"A Lei nº 5.581 vg de 26 de maio do corrente ano vg publicada no "Diário Oficial" do mesmo dia vg estabelece no seu artigo oitavo vg parágrafo sétimo vg número 1 vg que todos os requerimentos de registro de candidatos vg inclusive os que tiverem sido impugnados vg deverão estar julgados e os acórdãos publicados pelo Tribunal Regional Eleitoral a 11 de setembro pt As Resoluções ns. 8.745 e 8.742 vg desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vg a última no seu artigo nº 15 vg parágrafo terceiro vg número 1 vg faz alusão à data de 21 de setembro pt Nestas condições vg tenho a honra de consultar V. Exª como se deverá proceder com relação à data daquelas publicações pt"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o Congresso Nacional, na elaboração da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, acolheu emenda no sentido de prorrogar a data fixada para término do prazo de apresentação dos pedidos de registros de candidatos, constante do projeto primitivo. Acontece, porém, que as demais datas, fixadas em razão da que foi emendada, permaneceram inalteradas, originando, assim, total impossibilidade do seu atendimento. Por essa razão, este Tribunal, nas Instruções mencionadas pelo douto Consultente, deliberou fixar novas datas, tomando por base a data oriunda da emenda aprovada.

Assim, o meu voto é no sentido de que se responda que deverão ser observadas as datas constantes das Resoluções ns. 8.742 e 8.745.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.129 — GB — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que deverão ser observadas as datas estabelecidas nas Resoluções ns. 8.745 e 8.742.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.820

Processo n.º 4.121 — Classe X — Piauí (Teresina)

Aprova o afastamento, da Justiça Comum, de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva, Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, assim redigido:

"Tenho honra comunicar Vossência vg para apreciação desse Trisupelvi vg que este Triregelei vg sessão hoje vg concedeu vg com apóio no art. 30 Código Eleitoral vg afastamento suas atividades Justiça Comum vg Comarca desta Capital vg Juizes Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Batista et Adolfo Uchôa Filho vg fim período 1 setembro próximo a 30 novembro vg se dediquem exclusivamente serviço neste Tribunal pt"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, proponho que se converta o julgamento em diligência, para que se justifique a duração do afastamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.121 — PI — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-8-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando aprovação para o afastamento de suas funções na Justiça Comum, dos Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Batista e Adolfo Uchôa Filho, Juizes de Direito, no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1970.

Este Tribunal, em sessão de 27-8-1970, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse justificado o afastamento durante o período indicado.

Em resposta, o Tribunal Regional Eleitoral enviou o seguinte telegrama:

"Atenção telegrama 996 dessa digna Presidência de 28 agosto último pt Tenho honra esclarecer Vossência que Juizes Raimundo Barbosa de Carvalho Batista et Adolfo Uchôa Filho aponiados para afastamento vg encontram-se atualmente exercicio regular diversas funções Justiça Comum nesta Capital vg onde existem apenas três Varas Cíveis et três Criminais et duas Varas Especializadas com excessivo número processos andamento ptvg Temos que excesso processos comuns afeta serviço eleitoral vg especialmente agora que este Triregelei terá assumir posição trabalho constante et permanente exigindo presença todos seus membros vg o que prejudicará sem dúvida atividades judicantes dois indicados pt Afastamento referidos juizes permitirá Egrégio Tribunal Justiça Piauí preencher conseqüentes claros vg sem prejuizo serviços judiciários vg vez que vg devido serviço eleitoral nesse Triregelei vg audiências Justiça Comum a cargo referidos magistrados têm sido adiadas com prejuizo interessados pt"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o pedido está devidamente justificado.

Assim, meu voto é pela concessão do afastamento no período de 8 de setembro a 30 de novembro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.121 — PI — Ministro: Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o afastamento, no período de 8 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.827

Processo nº 4.124 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Aprova os modelos de mapas de apuração a serem utilizados pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul no pleito de 15 de novembro do corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de mapas de apuração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, do seguinte teor:

"Tenho a honra de encaminhar, em anexo, à apreciação desse Egrégio Tribunal, os modelos de mapas de apuração que pretendo utilizar no próximo pleito de 15 de novembro de 1970, nesta Circunscrição.

Cumpra, inicialmente, salientar que os modelos em questão receberam aprovação unânime por parte dos representantes da ARENA e do M.D.B., convocados por esta Presidência para emitirem opinião sobre o assunto.

Considerando-se que ocorrerão, simultaneamente, eleições para Deputados Federais e Estaduais e eleições majoritárias para o Senado, procurou-se agrupar os espaços destinados às três votações num único mapa, a exemplo do modelo usado em 1963.

Dividiu-se, outrossim, a Circunscrição em duas categorias: a primeira, composta de Zonas com mais de 40.000 eleitores e a segunda com Zonas de eleitorado menor.

Para estas últimas, usar-se-iam o mapa modelo 3 (por seção) e modelo 4 (totalizador) sem a impressão do nome dos candidatos.

Por ocasião da apuração, a própria Secretaria da Junta dactilografaria o nome e número dos candidatos votados, consignando a sua votação. Há sem dúvida, espaço suficiente para tal, e mesmo que isto não ocorra, poder-se-ão utilizar tantas folhas deste mapa quantas forem necessárias.

Para Zonas maiores usar-se-iam os mapas modelo 1 (por seção) e modelo 2 (totalizador).

Tomou-se como base, no projeto de tais mapas o seguinte espaçamento:

- para Deputados Federais:
 - ARENA — 50 espaços
 - MDB — 50 espaços
- para Deputados Estaduais:
 - ARENA — 80 espaços
 - MDB — 80 espaços

Nos lugares respectivos, estes mapas já trazem impressos os nomes dos candidatos e seus correspondentes números de registro, tornando-se, assim, fácil e rápido o trabalho das juntas.

Outra característica objetiva que apresentam estes modelos é a sua pequena largura, o que permitirá, para o seu preenchimento, o uso de qualquer tipo de máquina de escrever, mesmo portátil, já que em inúmeras Zonas interioranas existe real dificuldade na obtenção de máquinas de escrever de carro grande.

A adoção das medidas sugeridas levará ao aproveitamento total da folha de papel de impressão, cujas dimensões são de 66 x 99 cms.

Cada folha de papel de 66 x 99 cms. (tamanho padrão de fábrica) possibilitará a obtenção de duas folhas para mapas modelos 1 ou 2 e quatro folhas para os mapas modelos 3 ou 4.

Quanto aos mapas destinados às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, que terão lugar em seis municípios do Estado, proponho a adoção dos modelos ns. 5 (por seção) e 6 (totalizador), anexos, por julgá-los simples, de fácil leitura e compreensão, nos quais figuram todos os dados exigidos pela lei eleitoral.

Permito-me, pois, submeter à definitiva consideração desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os modelos supracitados".

Vê-se, assim, que S. Ex^a não só explica e justifica a feitura do mapa anexo ao ofício, como o submete à apreciação deste E. Tribunal.

Solicitei, desde logo, ao Senhor Diretor-Geral, exame do documento, pelos órgãos especializados. S. S^a em informação de fls. recomenda sua aprovação.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação do mapa elaborado pelo Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.124 — RS — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.838

Consulta nº 4.147 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta a ARENA: 1) Se, na eleição proporcional, poderá a Comissão Executiva dar substituto ao candidato considerado inelegível, e qual o prazo; 2) Se, no caso de eleição para Deputado nos Territórios, em verdade pleito majoritário, aplica-se o prazo previsto no artigo 36 da Resolução nº 8.742. — O Tribunal respondeu no sentido de que o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, atribui aos partidos a faculdade de dar substituto, escolhido pela respectiva Comissão Executiva, a qualquer candidato considerado inelegível, por decisão transitada em julgado e à falta de prazo fixado em lei, deve ser adotado, para qualquer caso e por analogia, o de cinco dias, especificamente estabelecido no art. 8º, § 5º, "in fine", da Lei nº 5.581, de 26-5-1970.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 19-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, Deputado Ruy Santos, dirigiu a este Tribunal a consulta de fls. 2, que reza o seguinte:

"1. A Resolução nº 8.742, que expediu "Instruções para a Escolha e Registro de Candidatos a Senador, Deputado Federal e Estadual", dispõe em seu art. 37:

"Art. 37. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão, passada em julgado, tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato (L. C. nº 5, art. 19)".

2. A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, igualmente, dispõe em seu art. 19, verbis:

"É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo do registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato".

3. O texto da Lei, assim como o da Resolução desse Egrégio Tribunal não estabeleceram, entretanto, o prazo para a Comissão Executiva Regional escolher o substituto do candidato a Deputado Federal considerado inelegível.

Em relação à escolha de substituto de candidato a Senador ou Suplente, considerados inelegíveis, o art. 36 da resolução já citada, estabelece, expressamente, que ser-lhes-ão dados substitutos no prazo de cinco dias, verbis:

"Art. 36. Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional, dar-lhe-á Substituto, no prazo de cinco dias". (L. C. nº 5, art. 19).

Vem, por isso, consultar esse Egrégio Tribunal:

1º — Se, na eleição proporcional, poderá a Comissão Executiva dar substituto ao candidato considerado inelegível, e qual o prazo?

2º — Se, no caso de eleição para Deputado nos Territórios, em verdade pleito majoritário, aplica-se o prazo previsto no art. 36 acima citado?"

Opinando às fls. 8, assim se manifestou o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"1. O art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, atribui aos partidos a faculdade de dar substituto, escolhido pela respectiva Comissão Executiva, a qualquer candidato considerado inelegível por decisão transitada em julgado.

2. A falta de prazo fixado em lei, deve ser adotado, para qualquer caso e por analogia, o de cinco dias, especificamente estabelecido no art. 8º, § 5º, *in fine*, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, proponho que se responda à consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.147 — DF — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessada: ARENA.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à consulta, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.844

Consulta nº 4.159 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre como proceder no caso de filiados que assina mais de uma lista para credenciamento de delegados à Convenção Municipal. — O Tribunal aprovou a resposta dada, provisoriamente, pelo Tribunal Regional no sentido de que as assinaturas em duplicata deverão ser canceladas, facultando-se aos interessados oportunidade para suprirem a irregularidade até a instalação da Convenção.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, apreciando consulta que lhe fora feita pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, proferiu o acórdão de fls. 8, assim ementado:

"Convenção municipal — Credenciamento de delegados à convenção. Eleitor que assina mais de uma lista. Remete-se a consulta ao T.S.E. Provisoriamente, decide-se que as assinaturas em duplicata deverão ser canceladas, facultando-se aos interessados oportunidade para suprirem a irregularidade até a instalação da Convenção — Unânime".

Daí o ofício cuja cópia se vê às fls. 9, submetendo o assunto a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a lei e as Instruções não previram a hipótese.

Cumpra, assim, regulamentá-la, pois, é provável que ocorram casos da espécie.

A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, no art. 43 e seu parágrafo único, dá a constituição da convenção municipal, estabelecendo 1 delegado para cada grupo de 50 eleitores, ou de 200, conforme o número de filiados ao partido. A credencial dos delegados deverá ser conferida pelo escrivão eleitoral, dentro de três dias, a contar da sua apresentação.

Por certo, assinar um mesmo filiado mais de uma credencial é irregularidade, que não pode ser admitida, pois, importará em pluralidade de voto de um mesmo filiado.

Por outro lado, cumpre resguardar o direito dos demais filiados que outorgaram a credencial.

A solução provisória, adotada pelo Tribunal para a espécie, merece ser aprovada, pois, resolve convenientemente a anomalia.

Meu voto é no sentido de aprová-la.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.159 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a solução dada ao caso pelo Tribunal Regional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.845

Processo nº 4.160 — Classe X — São Paulo

Sugestão de Tribunal Regional para reduzir o prazo para impugnações, previsto no art. 20 da Resolução nº 8.742. — O Tribunal desacolheu a sugestão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a sugestão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 3-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por telex, formula a seguinte representação:

"Tendo em vista premência tempo disponível da Imprensa Oficial Estado, para impressão mapas apuração e listas candidatos, para distribuição todo Estado, e considerando possibilidade ambos partidos valerem-se direito conferido artigo dezanove Lei Complementar número cinco, represento Vossência solicitando esse Egrégio Tribunal autorize redução prazo para impugnações previsto artigo vinte, Resolução 8.742. Peço venia para ponderar que tal prazo é justificável quando do pedido inicial, dado elevado número candidatos. Na hipótese de substituição, porém, poderia ser fixado em dois

dias, com condição triregelei dar ciência pessoal dos pedidos ao Ministério Público et aos Delegados Partidos. Esperando urgente solução problema, que afeta própria organização serviço eleitoral, apresento Vossência expressões meu elevado aprêço”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, facultou aos partidos dar substituto ao candidato considerado inelegível, ainda que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro (art. 1º). Contudo, não estabeleceu, para a hipótese de impugnação do substituto, qualquer procedimento especial, devendo, portanto, ser observado o processo regulado nos arts. 5º e seguintes. Não me parece possível que, por decisão nossa, se crie um processo especial, com prazos reduzidos para impugnações.

Embora, seja louvável a intenção do eminente autor da representação, não vejo como acolhê-la.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.160 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: Desacolhida a sugestão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Roldenberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-70).

RESOLUÇÃO N.º 8.846

Consulta n.º 4.148 — Classe X — Paraná (Rolândia)

Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la, e ainda trata de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 27-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Interventor Federal em Rolândia no Estado do Paraná, a este Tribunal, se haverá eleições naquele Município.

O ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento, por falta de qualidade do consulente.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o art. 23 do Código Eleitoral diz que compete, privativamente ao Tribunal Superior:

“Nº XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

Não me parece seja o interventor em município autoridade com jurisdição federal. Assim, pelo não conhecimento da consulta, por falta de qualidade do consulente, de acordo com o pronunciamento do douto Procurador-Geral Eleitoral. Trata-se, ainda, como se constata facilmente, de consulta em caso concreto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.148 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Interventor Federal.

Decisão: Não conheceram da consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-1970).

RESOLUÇÃO N.º 8.884

Processo n.º 4.180

Instruções para Justificação de Faltas de Eleitores em Trânsito

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo primeiro, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve que a justificação dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral, no dia de eleição, seja feita pela forma regulada nestas Instruções:

Art. 1º Exibido o título eleitoral será aposto carimbo, no verso, com os dizeres “apresentou-se em (nome da cidade), no dia (data da eleição)”.

Art. 2º O carimbo será autenticado através da assinatura de funcionários especialmente designados pelo Juiz Eleitoral, ou, nas Capitais, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em número que permita rápida execução do serviço.

Art. 3º Após assinar o carimbo no verso do título, o funcionário entregará ao eleitor em trânsito, juntamente com o título, instruções impressas sobre o procedimento para justificar a falta na zona de sua inscrição.

Art. 4º Das Instruções referidas no artigo anterior deverão constar, além de outros esclarecimentos julgados necessários, os seguintes:

I — que o eleitor em trânsito, ao regressar à zona de sua inscrição, deverá apresentar-se ao cartório eleitoral, dentro de trinta dias após a eleição, e exibir o título para que a justificação seja anotada, sem dependência de requerimento;

II — que, se o eleitor em trânsito, não pretender voltar à zona de sua inscrição nos trinta dias seguintes ao da eleição, deverá, dentro desse prazo, dirigir-se ao cartório eleitoral da zona em que seu título tiver sido carimbado e solicitar, mediante simples exibição do título, a remessa de comprovante, por via postal, ao Juízo da zona eleitoral em que estiver inscrito.

Art. 5º Ocorrendo a hipótese do inciso II, do art. 4º, o cartório eleitoral, sem dependência do requerimento do eleitor, preencherá o certificado a que se refere o art. 58, da Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966 (Instruções para o Alistamento) e remeterá a segunda via à zona de origem.

Art. 6º Se o eleitor em trânsito, no dia da eleição, não tiver em seu poder o título eleitoral, receberá uma senha, carimbada e assinada no verso (v. art. 1º), na qual o funcionário escreverá também o nome do eleitor.

Art. 7º O eleitor a que se refere o art. 6º justificará a falta, na zona de sua inscrição, mediante apresentação da senha.

Art. 8º Pretendendo o eleitor permanecer mais de trinta dias na zona em que tiver obtido a senha, deverá, dentro desse prazo, dirigir-se ao respectivo cartório eleitoral e solicitar, mediante simples apresentação da senha, a remessa do comprovante ao juízo eleitoral da zona em que estiver inscrito; neste caso, o cartório eleitoral procederá na forma prevista no art. 5º, entregando ao eleitor a primeira via do certificado.

Art. 9º O impresso a que se refere o art. 4º deverá conter instruções especiais para o caso dos eleitores em trânsito que se apresentarem sem os títulos eleitorais (arts. 6º a 8º).

Art. 10. O eleitor em trânsito, que não se apresentar à Justiça Eleitoral no dia da eleição, poderá justificar a falta, até trinta dias depois, na zona de inscrição ou naquela em que se encontrar, mediante requerimento instruído com prova de que se encontrava ausente da zona de sua inscrição.

Art. 11. Se o eleitor se encontrar fora do país, poderá justificar a falta, dentro de trinta dias após a realização da eleição, mediante simples comunicação, ao Juiz Eleitoral da zona de sua inscrição.

Art. 12. Estas Instruções aplicando-se aos eleitores com residência em Brasília e domicílio eleitoral em outras circunscrições.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Thompson Flôres*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 30-10-70).

LEGISLAÇÃO

D. C. L. T. C.-LEI

DECRETO-LEI N.º 1.131

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São considerados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Borges da Silveira Lôbo
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 30-10-70).

DECRETOS

DECRETO N.º 67.296

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito suplementar de Cr\$ 7.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco o crédito suplementar de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao Subanexo 07.00.00 a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.16.00 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
01.06.2.033 — Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco	
3.2.3.3 — Salário-Família	7.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao Subanexo 07.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.16.00 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Atividade — 01.06.2.033.	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	7.000

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Manoel Gonçalves Ferreira Filho
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 1-10-70).

DECRETO N.º 67.299

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o crédito suplementar de Cr\$ 9.976,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o crédito suplementar de Cr\$ 9.976,00 (nove mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 07.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00

07.00.00 — Justiça Eleitoral
07.02.00 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
03.07.2.005 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
3.2.3.1 — Inativos 9.976

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00

07.00.00 — Justiça Eleitoral
07.02.00 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Atividade — 01.06.2.004
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas 9.976

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Médici
Manoel Gonçalves Ferreira Filho
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 30-10-70).

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÃO DE OUTUBRO****LEIS****Lei n.º 5.611, de 5 de outubro de 1970**

Autoriza a doação que menciona, situado na cidade de Quixeramobim, no Estado do Ceará, e dá outras providências. (D. O. de 7-10-70).

Lei n.º 5.612, de 5 de outubro de 1970

Dispõe sobre a opção dos servidores federais na Junta Comercial do Estado da Guanabara. (D. O. de 7-10-70).

Lei n.º 5.613, de 5 de outubro de 1970

Autoriza a Comissão do Plano do Carvão Nacional a doar o Hospital Henrique Lage ao Município de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina. (D. O. de 5-10-70).

Lei n.º 5.614, de 5 de outubro de 1970

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.). (D. O. de 7-10-70).

Lei n.º 5.615, de 13 de outubro de 1970

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e dá outras providências. (D. O. de 14-10-70).

Lei n.º 5.616, de 14 de outubro de 1970

Dá a denominação de "Rodovia Manoel da Costa Lima" a trechos de rodovias que indica. (D. O. de 15-10-70).

Lei n.º 5.617, de 15 de outubro de 1970

Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências. (D. O. de 16-10-70).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.126, de 2 de outubro de 1970**

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências. (D. O. de 2-10-70).

Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970

Autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do Programa de Integração Nacional. (D. O. de 12-10-70).

Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970

Autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências. (D. O. de 14-10-70).

Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970

Altera o § 1º, do art. 74, da Lei nº 3.807, (Lei Orgânica da Previdência Social), de 26 de agosto de 1960. (D. O. de 14-10-70).

Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970

Altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aeroviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências. (D. O. de 20-10-70).

Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências. (D. O. de 30-10-70).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 60, de 1970**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.121, de 31 de agosto de 1970 (Vencimentos dos cargos de direção das Universidades Federais). (D. O. de 2-10-70).

Decreto Legislativo n.º 61, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.122, de 1º de setembro de 1970 (Isenção de Imposto de Importação para a Cia. Vale do Rio Doce). (D. O. de 2-10-70).

Decreto Legislativo n.º 62, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.120, de 14 de agosto de 1970 (Regularização dos Débitos da União com o Lloyd Brasileiro). (D. O. de 2-10-70).

Decreto Legislativo n.º 63, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.119, de 11 de agosto de 1970 (Isenção de Imposto de Importação). (D. O. de 2-10-70).

Decreto Legislativo nº 64, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970 (Bagagem de passageiros procedentes do Exterior). (D. O. de 5-10-70).

Decreto Legislativo nº 65, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970 (Deduções para Imposto de Renda por gastos de alfabetização). (D. O. de 5-10-70).

Decreto Legislativo nº 66, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.125, de 17 de setembro de 1970 (Recursos para a implantação do Programa de Integração Social). (D. O. de 5-10-70).

Decreto Legislativo nº 67, de 1970

Aprova o texto do Protocolo Modificativo do Tratado de Montevidéu, assinado em Caracas, a 12 de dezembro de 1969. (D. O. de 5-10-70).

Decreto Legislativo nº 68, de 1970

Aprova o texto do Acôrdio de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Espanha, assinado em Brasília, a 25 de abril de 1969. (D. O. de 5-10-70).

Decreto Legislativo nº 69, de 1970

Aprova o texto do Acôrdio Cultural firmado em Bonn, a 9 de junho de 1969, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha. (D. O. de 23-10-70).

Decreto Legislativo nº 70, de 1970

Aprova o texto do Acôrdio sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Quito, a 11 de junho de 1970. (D. O. de 23-10-70).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 76, de 1970**

Autoriza a Fundação Rural Mineira — Colonização e Desenvolvimento Agrário — RURALMINAS — a alienar 200.000 (duzentos mil) hectares de terras de sua propriedade, nas regiões do Jaíba e Montalvânia, no Estado de Minas Gerais, em lotes de 5.000 (cinco mil) a 30.000 (trinta mil) hectares, a empresas rurais brasileiras que tenham ou venham a ter projetos na RURALMINAS e na SUDENE. (D. O. de 2-10-70).

Resolução nº 71, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo, através da Companhia de Telecomunicações do Paraná S. A. — TELEPAR, com o "International Commercial Bank Ltd.", de Londres, nos termos da Lei Estadual nº 5.712, de 1967, destinado a custear as despesas de implantação do Projeto de Rêdes Integradas daquele Estado. (D. O. de 1-10-70).

Resolução nº 72, de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a contratar no exterior, operação de crédito de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, nos termos da Lei

Estadual nº 4.514, de 21 de setembro de 1970, cujo produto será destinado a financiar parte da construção da nova ponte de ligação entre a Ilha de Santa Catarina e o Continente. (D. O. de 1-10-70).

Resolução nº 73, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a garantir como avalista ou fiador, em operação de empréstimo externo a ser conseguida pelo Banco do Rio Grande do Norte S. A., até o valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinados ao financiamento das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-227, trecho Currais Novos-Divisa RN/PB, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do mesmo Estado. (D. O. de 1-10-70).

Resolução nº 74, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar, com a garantia do Governo da União ou Estadual, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) com o Morgan Guaranty Trust Company of New York, destinada a custear a complementação das obras da ligação ferroviária no mesmo Estado. (D. O. de 1-10-70).

Resolução nº 77, de 1970

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 17 da Lei nº 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo. (D. O. de 5-10-70).

Resolução nº 79, de 1970

Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, que suspende por inconstitucionalidade a execução dos arts. 4º, 5º, 6º, 14, 17, 18, 20 e 22 da Lei nº 9.271, do Estado de São Paulo. (D. O. de 22-10-70).

Resolução nº 80, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID e com o Netherlands Investment for Developing Countries, nos termos da Lei Estadual nº 2.844, de 16 de outubro de 1970, para a construção do Porto de Aratu, naquele Estado. (D. O. de 22-10-70).

Resolução nº 81, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a garantir como avalista, nos termos da Lei Estadual nº 5.712, de 1967, em acréscimo de operação de financiamento externo constante do "Termo de Alteração de Contratos" assinado entre a Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR e a firma Siemens A. G. — Munich, Alemanha Ocidental, destinado à ampliação do Sistema Estadual de Telecomunicações daquele Estado. (D. O. de 22-10-70).

Resolução nº 82, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, com o aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 1.068.340,00 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta dólares), com a firma Caterpillar Americas Co. de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América, destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento. (D. O. de 23-10-70).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— 4.083 (Classe X) Guanabara	142
— 4.148 (Classe X) Paraná	138
— 4.159 (Classe X) Minas Gerais	137
— 4.165 (Classe X) Distrito Federal	142
— 4.179 (Classe X) Minas Gerais	144

Habeas Corpus:

— 44 (Classe I) Pernambuco	139
— 45 (Classe I) São Paulo	141

Processos:

— 3.797 (Classe X) Espírito Santo	137
— 3.993 (Classe X) Rio de Janeiro	140
— 4.113 (Classe X) Distrito Federal	141
— 4.155 (Classe X) Distrito Federal	141
— 4.158 (Classe X) Paraná	137
— 4.160 (Classe X) São Paulo	137
— 4.162 (Classe X) Distrito Federal	137
— 4.163 (Classe X) Maranhão	137 e 145
— 4.164 (Classe X) Rio Grande do Sul	139
— 4.166 (Classe X) Bahia	139
— 4.169 (Classe X) Paraná	139 e 141
— 4.170 (Classe X) Espírito Santo	140
— 4.171 (Classe X) Rio Grande do Norte	140
— 4.172 (Classe X) Paraná	141
— 4.173 (Classe X) São Paulo	142 e 144
— 4.175 (Classe X) Bahia	143
— 4.178 (Classe X) Paraná	142
— 4.181 (Classe X) Minas Gerais	143
— 4.182 (Classe X) Distrito Federal	143
— 4.183 (Classe X) Distrito Federal	143
— 4.184 (Classe X) Goiás	143
— 4.185 (Classe X) Pernambuco	143
— 4.187 (Classe X) Piauí	144
— 4.188 (Classe X) Piauí	144
— 4.189 (Classe X) Amazonas	144
— 4.190 (Classe X) Espírito Santo	144
— 4.191 (Classe X) Pará	144
— 4.192 (Classe X) Paraíba	144
— 4.193 (Classe X) Pará	144
— 4.195 (Classe X) Pernambuco	146
— 4.196 (Classe X) Bahia	146
— 4.197 (Classe X) Goiás	145
— 4.198 (Classe X) Ceará	145
— 4.199 (Classe X) Distrito Federal	145
— 4.200 (Classe X) Bahia	145
— 4.201 (Classe X) São Paulo	146
— 4.202 (Classe X) Minas Gerais	146
— 4.203 (Classe X) Minas Gerais	145
— 4.204 (Classe X) Minas Gerais	145
— 4.203 (Classe X) São Paulo	145
— 4.207 (Classe X) Piauí	145

Mandado de Segurança:

— 316 (Classe II) Bahia	142
— 387 (Classe II) Guanabara	142
— 388 (Classe II) São Paulo	144

Recursos:

— 3.155 (Classe IV) Piauí	138
— 3.244 (Classe IV) São Paulo	140
— 3.245 (Classe IV) São Paulo	140
— 3.315 (Classe IV) Pernambuco	141
— 3.318 (Classe IV) Pernambuco	141
— 3.332 (Classe IV) Espírito Santo	138

— 3.388 (Classe IV) São Paulo	139
— 3.341 (Classe IV) Bahia	138
— 3.344 (Classe IV) São Paulo	145
— 3.358 (Classe IV) Maranhão	139
— 3.362 (Classe IV) Maranhão	142
— 3.388 (Classe IV) São Paulo	135
— 3.392 (Classe IV) Distrito Federal	144
— 3.402 (Classe IV) São Paulo	135
— 4.308 (Classe IV) São Paulo	135
— 3.411 (Classe IV) São Paulo	136
— 3.412 (Classe IV) Espírito Santo	135 e 136
— 3.413 (Classe IV) São Paulo	135
— 3.414 (Classe IV) Espírito Santo	137 e 140
— 3.415 (Classe IV) Espírito Santo	137
— 3.416 (Classe IV) Ceará	136
— 3.417 (Classe IV) Goiás	137
— 3.418 (Classe IV) São Paulo	139 e 141
— 3.419 (Classe IV) Espírito Santo	136
— 3.420 (Classe IV) Goiás	136
— 3.421 (Classe IV) Paraná	137 e 140
— 3.422 (Classe IV) Espírito Santo	136
— 3.423 (Classe IV) Minas Gerais	137
— 3.424 (Classe IV) Piauí	138
— 3.425 (Classe IV) Minas Gerais	137
— 3.426 (Classe IV) Minas Gerais	137 e 139
— 3.427 (Classe IV) Ceará	140 e 143
— 3.431 (Classe IV) Pernambuco	140
— 3.433 (Classe IV) Rio de Janeiro	143
— 3.435 (Classe IV) Minas Gerais	145

Representação:

— 4.167 (Classe X) Distrito Federal	142
---	-----

DIVERSOS

Ministro Armando Rolemberg:

— Determina o T.S.E. sua ida para Amazonas na qualidade de Corregedor e fixa diárias para sua permanência naquêlê Estado, bem como para o Magistrado Dr. Antônio de Mello Martins	136
---	-----

Ministro Plínio Casado:

— Homenagem pelo centenário de seu nascimento, comunicado ao Presidente do T.S.E., pelo Presidente do T.R.E. do Estado do Rio de Janeiro	143
--	-----

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Acórdãos:

— 4.609 — Recurso nº 3.402 (São Paulo)	136
— 4.610 — Recurso nº 3.408 (São Paulo)	136
— 4.611 — Recurso nº 3.413 (São Paulo)	136
— 4.612 — Recurso nº 3.416 (Ceará)	135
— 4.613 — Recurso nº 3.422 (Espírito Santo)	136
— 4.614 — Recurso nº 3.412 (São Paulo)	136
— 4.615 — Recurso nº 3.411 (São Paulo)	136
— 4.616 — Recurso nº 3.419 (Espírito Santo)	136
— 4.617 — Recurso nº 3.420 (Goiás)	138
— 4.618 — Recurso nº 3.415 (Espírito Santo)	138
— 4.619 — Recurso nº 3.423 (Minas Gerais) ..	138
— 4.620 — Recurso nº 3.424 (Piauí)	138
— 4.626 — Recurso nº 3.417 (Goiás)	139
— 4.627 — Recurso nº 3.388 (São Paulo)	140
— 4.628 — Recurso nº 3.425 (Minas Gerais) ..	140
— 4.629 — Recurso nº 3.426 (Minas Gerais) ..	140
— 4.630 — Recurso nº 3.414 (Espírito Santo) ..	140
— 4.631 — Recurso nº 3.431 (Pernambuco) ...	141
— 4.632 — Recurso nº 3.421 (Paraná)	141
— 4.636 — Recurso nº 3.418 (São Paulo)	141
— 4.641 — Recurso nº 3.427 (Ceará)	143
— 4.642 — Recurso nº 3.433 (Rio G. do Norte) ..	144

Págs.

- 4.644 — Recurso nº 3.392 (Distrito Federal) 145
 — 4.645 — Recurso nº 3.344 (São Paulo) 146

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 4.408, de 15-10-70 — Recurso nº 3.240 — (Classe IV) — Paraná (Ponta Grossa) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra a diplomação de candidato a Prefeito, por inelegibilidade. — É de se negar provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal *a quo*, que conhece as práticas locais, em melhores condições de examinar o fato, entendeu que o cargo ocupado pelo candidato, até três meses antes da eleição, não está enquadrado na categoria de dirigente de órgão ou serviço da União ou de Estado previsto na Constituição 146
- Nº 4.453, de 27-11-69 — Recurso nº 3.230 — (Classe IV) — (Agravado) — Pernambuco (Tacaratu) — Inelegibilidade de filho de prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecido antes do término do mandato. Agravado provido para conhecido o recurso especial, negar-lhe provimento, apurada a responsabilidade penal de José Serafim Sobrinho, na forma recomendada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral 155
- Nº 4.532, de 12-5-70 — Recurso nº 3.292 — (Classe IV) — Goiás (Amarinópolis) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional interposto por delegado municipal de partido. — Não se conhece de recurso, quando falta ao signatário do apelo, legitimidade para apresentá-lo 159
- Nº 4.548, de 13-8-70 — Recurso nº 3.337 — (Classe IV) — (Agravado) — Pernambuco (Camaru) — Despacho do Presidente do T.R.E. que não admite recurso. Agravado. Nega-se provimento a este recurso porque o acórdão recorrido suscita questões de fato apreciadas pela decisão que, no detalhe, se exaure na instância regional 160
- Nº 4.551 — Recurso nº 3.158 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Recurso de decisão de Tribunal Regional a que se dá provimento. — O tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para o efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais 161
- Nº 4.552, de 28-8-70 — Recurso nº 3.166 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — O tempo de serviço referente à licença especial não gozada se computa em dobro, apenas para o efeito de aposentadoria, não se contando também para efeito de adicionais. — Recurso provido 162
- Nº 4.553, de 1-9-70 — Recursos ns. 3.129 e 3.130 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Niterói) — Juiz de Direito Substituto Regional, em exercício cumulativo em Zonas Eleitorais situadas dentro da própria Região Judiciária de que é titular, não tem direito à percepção de diárias. — Recurso especial não conhecido 163
- Nº 4.556, de 4-9-70 — Recurso nº 3.256 — (Classe IV) — São Paulo (São Carlos) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que acolhendo impugnação ao pedido de registro de diretório e comissão de partido político, negou registro. — Não se conhece de recurso, quando não se pode afirmar tenha sido a lei vulnerada pelo Tribunal *a quo*

Págs.

- cujos ilustres membros, mais perto do local onde se verificaram os fatos, não deixaram certamente, de ter em vista, ao proferir o julgamento consubstanciado no acórdão recorrido, os fins e resultados a que a lei eleitoral se destina, ao acolher a impugnação apresentada 164
- Nº 4.557, de 4-9-70 — Recurso nº 3.172 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Niterói) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu pretensão de funcionária, servindo em Cartório Eleitoral, como requisitada, no sentido de ser aproveitada, à base da Lei número 4.049-32, em cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário. — Não se conhece de recurso, uma vez não preenchido pressuposto essencial à aplicação do diploma legal invocado, dês que a recorrente não contava na data da lei três anos de exercício no Tribunal 165
- Nº 4.559, de 4-9-70 — Recursos ns. 3.251 e 3.252 — (Classe IV) — Paraná (Paranavaí) — Recursos de decisões de Tribunal Regional pretendendo recontagem de votos, exclusivamente para prefeito e anulação do pleito para o referido cargo. — Não se conhece de recurso, uma vez não satisfeitos os pressupostos legais para sua interposição. — O Tribunal decidiu acolher as recomendações constantes do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral inclusive quanto à correção na 72ª Zona Eleitoral e apuração de responsabilidade penal ante os fatos denunciados 166
- Nº 4.563, de 8-9-70 — Recurso nº 3.330 — (Classe IV) — Santa Catarina (Araquari) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que negou provimento a apelo contra a sentença que cassou diploma de Vereador por não ter o candidato se afastado (Lei nº 3.506) do Cargo de Médico-Chefe do Posto de Saúde. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei 170
- Nº 4.565, de 17-9-70 — Recurso nº 3.342 — (Classe IV) — Minas Gerais (S. Sebastião do Maranhão) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deferiu registro de Diretório Municipal de Partido, requerido pelos membros do mesmo órgão e julgou prejudicado o pedido de registro formulado pela Comissão Executiva Regional. — Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido não ofende disposição expressa de lei 171
- Nº 4.566, de 18-9-70 — Recurso nº 3.363 — (Classe IV) — Distrito Federal (Rondônia) — Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, letra "c", Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, nº V, letra "a", combinado com o inciso III, letra "a", nº 1, e com o inciso II, letra "i". Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. O militar que superintende ou administra essa ferrovia deve desincompatibilizar-se, nos termos das normas acima citadas, para candidatar-se a Deputado Federal. Suplente de Deputado por Território Federal. É escolhido com o titular. Desfeito o registro deste, automaticamente se desfaz o do primeiro 172
- Nº 4.580, de 24-9-70 — Recurso nº 3.378 — (Classe IV) — Mato Grosso (Cuiabá) — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "h", da Lei Complementar nº 5. Não configura ato de improbidade na administração pública, a que se refere aquele dispositivo, acumulação proibida de cargos, que deu causa à pena de demissão, com funda-

Págs.

Págs.

- mento no art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 179
- Nº 4.585, de 25-9-70 — Recurso nº 3.383 — (Classe IV) — São Paulo — A inscrição partidária foi feita em livro que se encerrou a 16 de fevereiro de 1970. Atende, portanto, o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1968, e art. 15, IV, da Resolução nº 8.742. — Recurso conhecido e provido para mandar registrar o candidato 181
- Nº 4.588, de 28-9-70 — Recurso nº 3.384 — (Classe IV) — São Paulo — Inelegibilidade. Cassação de mandatos eletivos. Efeitos. II — Cassados que foram os mandatos políticos dos recorrentes, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, inelegíveis se tornaram para candidatarem-se à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970. III — Aplicação do art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-1970, tida como constitucional ante os arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta vigente. — Recurso não provido .. 182
- Nº 4.589, de 28-9-70 — Recurso nº 3.391 — (Classe IV) — Paraíba (João Pessoa). I — O exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de domicílio eleitoral na circunscrição correspondente. II — Provado que o candidato tem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretende disputar o pleito, e vinculação com o meio político da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, conseqüente do exercício de mandato político, tem-se por preenchida a exigência de prazo a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 184
- Nº 4.590, de 28-9-70 — Recurso nº 3.385 — (Classe IV) — Guanabara — Inelegibilidade em face de demissão a bem do serviço público. — Aplicação da letra "h", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Ato de improbidade 191
- Nº 4.591, de 28-9-70 — Recurso nº 3.403 — (Classe IV) — São Paulo — I) O exercício de mandato legislativo por um Estado não dispensa o candidato a nova eleição do requisito de domicílio eleitoral na circunscrição correspondente. — II) Provado que o candidato tem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretende disputar o pleito, e vinculação com o meio político da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, conseqüente do exercício de mandato político, tem-se por preenchida a exigência de prazo a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 195
- Nº 4.593, de 28-9-70 — Recurso nº 3.406 — (Classe IV) — São Paulo — É inelegível, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, quem esteja respondendo a processo por crime contra a segurança nacional no qual denúncia oferecida pelo Ministério Público haja sido recebida pela autoridade judiciária competente 198
- Nº 4.595, de 29 de setembro de 1970 — Recurso nº 3.387 — (Classe IV) — São Paulo — Registro de candidato a cargo eletivo. A filiação partidária constitui requisito essencial ao registro de candidato (art. 15, IV, da Resolução nº 8.742, de 22-6-1970) — Na espécie o candidato exerceu funções de representação partidária, em três Convenções, sendo duas Regionais, a primeira delas a 14 de setembro de 1969, foi vice-líder da ARENA na Assembléia Legislativa, de modo a demonstrar em definitivo, a sua filiação (sob nº 143.490) ao partido pelo qual pleiteia o registro da sua candidatura à Assembléia Legislativa de São Paulo. É de se considerar que, desse modo, supriu a prova específica. Recurso provido 199
- Nº 4.596, de 29-9-70 — Recurso nº 3.410 — (Classe IV) — São Paulo — Filiação partidária. Falta de prova idônea, com a circunstância de não haver o Partido apresentado o respectivo livro de inscrição. Recurso desprovido 200
- Nº 4.598, de 29-9-70 — Recurso nº 3.409 — (Classe IV) — São Paulo — A prova de filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos 201
- Nº 4.600, de 29-9-70 — Recurso nº 3.404 — (Classe IV) — São Paulo — Agente Fiscal de Rend. Não comprovado seu afastamento, de maneira ininterrupta, a partir de 15 de julho, é o mesmo inelegível. Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 1º, números II, letra "c", e V, letra "a". Recurso desprovido 202
- Nº 4.601, de 29-9-70 — Recurso nº 3.393 — (Classe IV) — Piauí (Teresina) — I) Preliminar de nulidade, fundada na proibição do exercício da advocacia atribuída ao advogado da parte. Sua rejeição, em se tratando de profissional protegido pelo disposto no art. 149, da Lei nº 4.215, de 27-4-63. II) Fatos que, além de não se encontrarem provados, não se enquadrariam nas hipóteses de inelegibilidades. Recurso a que se nega provimento 204
- Nº 4.602, de 29-9-70 — Recurso nº 3.390 — (Classe IV) — Rio Grande do Sul — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "o", da Lei Complementar nº 5. A norma legal em referência não infringe preceito constitucional 207
- Nº 4.603, de 29-9-70 — Mandado de Segurança nº 334 — (Classe II) — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — É de se julgar prejudicado mandado de segurança, face à decisão proferida pelo Tribunal no recurso pertinente à mesma matéria, ficando revogada a liminar concedida 208
- Nº 4.605, de 29-9-70 — Recurso nº 3.398 — (Classe IV) — Santa Catarina — 1) Não se verifica a coisa julgada se, na decisão anterior, a matéria atinente à impugnação não chegou a ser apreciada pelo seu merecimento. 2) Se as funções do candidato, como integrante da diretoria da entidade sindical, somente vieram a cessar, de direito, em conseqüência de Ato Ministerial que pôs término à investidura, incide o candidato em inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra "p", da L. C. nº 5, de 29-4-70. 3) Impossibilidade de ser apreciada, perante a Justiça Eleitoral, a legalidade do Ato Ministerial que destituiu o candidato (C. L. T., arts. 553, "c" e 557, "b"). 4) Recurso desprovido 208
- Nº 4.606, de 29-9-70 — Recurso nº 3.394 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Inelegibilidade. No caso, o recorrente não

	Págs.		Págs.
satisfaz o requisito do domicílio eleitoral no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, inciso VI, letra "b", da Lei Complementar nº 5). Daí, o evidente acerto do aresto recorrido, ao indeferir o registro da sua candidatura	210	nº 5. Recurso ordinário a que se dá provimento	218
— Nº 4.609, de 1-10-70 — Recurso nº 3.402 — (Classe IV) — São Paulo — Filiação partidária. — Ausência de prova hábil dessa filiação no livro próprio. Recurso não conhecido	210	— Nº 4.617, de 2-10-70 — Recurso nº 3.420 — (Classe IV) — Goiás — Constituição Federal, art. 41, § 2º, Suplente de Senador. Para ser elegível deve contar trinta e cinco anos de idade à data da eleição	219
— Nº 4.610, de 1-10-70 — Recurso nº 3.408 — (Classe IV) — São Paulo — Inelegibilidade — Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo — Ausência de desincompatibilização exigida na legislação eleitoral própria — Denegação de registro como candidato a deputado estadual — Recurso desprovido	211	— Nº 4.618, de 2-11-70 — Recurso nº 3.415 — (Classe IV) — Espírito Santo — A decisão que admite a prova da filiação partidária após a inicial do pedido de registro de candidato, evidentemente não contraria qualquer disposição legal, nem discrepa da jurisprudência. Recurso não conhecido	221
— Nº 4.611, de 1-10-70 — Recurso nº 3.413 — (Classe IV) — São Paulo — 1) Consoante o acórdão recorrido o registrando deixou de fazer prova de filiação partidária. 2) O caso <i>sub judice</i> não guarda identidade com outras hipóteses, em que, por motivo de força maior, impeditivo da prova de filiação através do livro próprio, admitiu-se outro meio probatório idôneo. 3) Não se conhece do recurso, desde que há violação de lei, nem tampouco divergência jurisprudencial	212	— Nº 4.619, de 2-10-70 — Recurso nº 3.423 — (Classe IV) — Goiás — Provada a absolvição e o trânsito em julgado, em processo a que respondeu o candidato, há que se lhe deferir o registro. Procedente — Processo nº 4.141, julgado em 18 de setembro p. passado	221
— Nº 4.612, de 1-10-70 — Recurso nº 3.416 — (Classe IV) — Ceará (Fortaleza) — 1) O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o artigo 1º, V, "a", c/c o item II, alínea "g", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. 2) A circunstância de ser o candidato o engenheiro responsável pelas obras de sociedade que executa serviços, tanto para o Poder Público, como para particulares, não caracteriza a inelegibilidade da letra "i", do aludido preceito. 3) Recurso desprovido	213	— Nº 4.620, de 5-10-70 — Recurso nº 3.424 — (Classe IV) — Piauí — Registro de candidato — Impugnação — Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, art. 1º, L — Não provado que os atos de terceiro haviam se generalizado a ponto de comprometer a lisura da eleição, e muito menos a participação ou conivência do candidato, confirma-se o Acórdão que desprezou a impugnação e deferiu o registro	222
— Nº 4.613, de 1-10-70 — Recurso nº 3.422 — (Classe IV) — Espírito Santo — Sendo a Ordem dos Advogados do Brasil entidade criada por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissão liberal, seu Presidente, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei, para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o item II, da letra "g", art. 1º, da L. C. nº 5, de 29-4-1970. Aplicação do Decreto-lei nº 968, de 13-10-1965. Recurso provido	214	— Nº 4.621, de 5-10-70 — Recurso nº 3.155 — (Classe IV) — Piauí (Teresina) — Recurso eleitoral. Alegação de haver o Tribunal Regional, ao dar execução a decisão do Tribunal Superior, violado o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral. Improcedência da arguição. Recurso não conhecido	223
— Nº 4.614, de 1-10-70 — Recurso nº 3.412 — (Classe IV) — São Paulo — Recurso espe- inelegibilidade de candidato conseqüente de deficiência de documentação. Suprida esta no recurso, que é o ordinário, impõe-se o deferimento do registro	215	— Nº 4.622, de 5-10-70 — Recurso nº 3.341 — (Classe IV) — Agravado — Bahia (Aporá) — Agravado de despacho de Presidente de Tribunal Regional que não admitiu recurso de decisão que indeferiu o registro de Diretório Municipal de partido, requerido pela Comissão Executiva Regional e mandou registrar o Diretório requerido pelo seu Presidente. — É de se negar provimento a agravo, quando a decisão recorrida dá entendimento que considera acertado diante das provas produzidas e o recurso não aponta, sequer, a disposição de lei ofendida nem dissídio jurisprudencial	223
— Nº 4.615, de 1-10-70 — Recurso nº 3.411 — (Classe IV) — São Paulo — Recurso especial. Não deve ser conhecido quando a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral bem aplicou a lei e não contrariou decisões de outros tribunais (Art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral)	216	— Nº 4.623, de 5-10-70 — Recurso nº 3.332 — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — Ocupante do cargo de Chefe de Zona, símbolo PJ-4, que pretende pagamento de gratificação, visto encontrar-se, em face do Ato nº 5-68, ratificado pela Resolução nº 13-68, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral. Inexistência do alegado direito. Recurso não conhecido	224
— Nº 4.616, de 1-10-70 — Recurso nº 3.419 — (Classe IV) — Espírito Santo — O prazo de desincompatibilização de Diretor-Presidente de sociedade econômica mista, que pretende se candidatar a Deputado Federal é de quatro (4) meses, nos termos da alínea "a", do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar		— Nº 4.626, de 6-10-70 — Recurso nº 3.417 — (Classe IV) — Goiás (Goiânia) — São inelegíveis os que respondem a processo judicial por crime contra o Patrimônio. — É mantida essa inelegibilidade, se pendente de recurso o processo criminal, mesmo que haja sentença favorável ao acusado (letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70)	225
		— Nº 4.627, de 8-10-70 — Recurso nº 3.388 — (Classe IV) — São Paulo — Inelegibilidade prevista na letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 — Fica superada essa inelegibilidade se o candidato, antes condenado e após cumprida a pena de	

	Págs.		Págs.
multa que lhe fôra imposta, comprova sua reabilitação penal por sentença transitada em julgado	226	va, fundada na tardia filiação partidária. Procedência. II) Se o decisório recorrido manteve a negativa de registro, arrimado aos fatos tidos como provados, não merece conhecido o recurso especial a que se refere o art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. Recurso não conhecido	237
— Nº 4.628, de 8-10-70 — Recurso nº 3.425 — (Classe IV) — Minas Gerais — Inelegibilidade. O delito de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14-7-65) — constitui causa de inelegibilidade, desde que importa em crime contra o patrimônio. O Registrando que responde a processo, por sonegação fiscal, é inelegível (alínea "n", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5). Recurso ordinário, a que se nega provimento	227	— Nº 4.648, de 26-10-70 — Recurso nº 3.438 — (Classe IV) — Rio de Janeiro — A substituição de candidatos somente é admitida dentro do prazo previsto em lei. Decisão que assim decida não pode ensejar recurso especial	238
— Nº 4.629, de 8-10-70 — Recurso nº 3.426 — (Classe IV) — Minas Gerais — CE, artigo 273, I. Em não se demonstrando ofensa a norma legal ou dissídio de julgados, o T.S.E. não tem como conhecer de recurso especial	228	— Nº 4.652, de 26-10-70 — Recurso nº 3.439 — (Classe IV) — Maranhão (Bacabal) — A reclamação é meio hábil para obter-se a correção de omissão de Juiz Eleitoral no processamento do registro de candidatos a vereador, não ensejando recurso especial a decisão do T.R.E. que, acolhendo-a, determinou fosse suprida a falha	239
— Nº 4.630, de 8-10-70 — Recurso nº 3.414 — (Classe IV) — Espírito Santo — Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, "n". Inelegibilidade decorrente de achar-se denunciado o candidato como autor de crime contra a administração pública. Se sobrevém decisão que anula a ação penal a que responde o candidato, é de se dar provimento ao recurso para deferir o registro	228	— Nº 4.655, de 29-10-70 — Recurso nº 3.444 — (Classe IV) — Piauí — I) Recurso especial. Convenção Municipal. Delegados munidos de credenciais irregulares. Nulidade dos votos desprezada. II) Não contrariou a lei o acórdão recorrido que deixou de apreciar a nulidade dos votos impugnados dos convencionais, porque sem repercussão no resultado da convenção. III) Aplicação dos arts. 219 e 276, I, "a". Recurso não conhecido	240
— Nº 4.631, de 9-10-70 — Recurso nº 3.431 — (Classe IV) — Pernambuco — Candidato já registrado, sem impugnação ou recurso, somente pode ser acusado de inelegível por via de recurso contra a expedição de diploma	230	RESOLUÇÕES	
— Nº 4.632, de 9-10-70 — Recurso nº 3.421 — (Classe IV) — Paraná — A condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos (Const., art. 149, § 2º, III, c/c Cód. Penal, arts. 69, V; 67, II, 70, parágrafo único) — A suspensão da execução da pena principal não se estende à pena acessória (Cód. Penal, art. 57, parágrafo único). Recurso ordinário a que se negou provimento para manter a conclusão do acórdão recorrido	231	— Nº 8.722, de 4-6-70 — Processo nº 4.039 — (Classe X) — Goiás (Goiânia) — Aprova alteração proposta no sentido de a sede da 132ª Zona passar da Cidade de Brazabrantes para a de Caturai	241
— Nº 4.636, de 10-10-70 — Recurso nº 3.418 — (Classe IV) — São Paulo — Inelegibilidade. Configura-se na espécie, eis que são inelegíveis os inalistáveis (art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 5. Ademais, o registrando responde a processo judicial, por delito contra a fé pública (letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5). Recurso ordinário desprovido	232	— Nº 8.752, de 27-7-70 — Processo nº 4.086 — (Classe X) — Rio Grande do Norte (Natal) — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família devido ao pessoal inativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	—
— Nº 4.642, de 19-10-70 — Recurso nº 3.433 — (Classe IV) — Rio Grande do Norte (Natal) — I) Inelegibilidade. Da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário (art. 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da E.C. nº 1). É oponível o recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). II) Na espécie, a decisão recorrida entendeu que o condenado por delito patrimonial, ainda não reabilitado, é inelegível (art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5). Incorre violação de expressa disposição de lei, eis que houve juízo interpretativo razoável; não havendo, por outro lado, dissensão de julgados. A minúcia dos pressupostos legais não se conhece do recurso (art. 276, I, do Código Eleitoral	235	— Nº 8.763, de 28-7-70 — Processo nº 4.098 — (Classe X) — Rio de Janeiro (Niterói) — Consulta sobre se ainda está vigente a restrição contida no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 6.809, quanto aos Tribunais Regionais só poderem requisitar servidores federais lotados na respectiva Circunscrição. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta	241
— Nº 4.647, de 26-10-70 — Recurso nº 3.436 — (Classe IV) — Minas Gerais (Cachoeira Dourada) — I) Eleição municipal. Registro de candidato a Prefeito. Impugnação tempesti-		— Nº 8.767, de 28-7-70 — Processo nº 4.079 — (Classe X) — São Paulo — Autoriza a apuração pelas mesas receptoras nas 452 seções eleitorais dos distritos de Indianópolis, Perizes, Bom Retiro, Belem, Jardim América e Campocui, do Estado de São Paulo e determina a elaboração das necessárias instruções	242
		— Nº 8.770, de 30 de julho de 1970 — Consulta nº 4.040 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Consulta do Movimento Democrático Brasileiro: a) se o parlamentar, no exercício do mandato que lhe foi outorgado pelo povo de determinada unidade federativa, pode obter o registro da sua candidatura à renovação do mesmo mandato, independentemente da prova de domicílio eleitoral; b) se o candidato é Deputado ou Senador, pode o cartório eleitoral fornecer a certidão referente ao domicílio eleitoral com base em documento autêntico expedido pela	

Págs.

Págs.

- Câmara a que pertence o candidato e do qual consta o tempo em que está exercendo o mandato. — O Tribunal respondeu negativamente às duas consultas 242
- Nº 8.789, de 13 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.067 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Consulta sobre se, sendo o registrando Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, os documentos a que se referem os incisos III, IV e V, do art. 15, da Resolução nº 8.742, podem ser substituídos por um único documento, qual seja a certidão fornecida pela Câmara a que pertence o registrando, da qual conste desde quando se encontra no exercício de mandato legislativo e a que partido está filiado. — O Tribunal respondeu negativamente, tendo em vista a decisão proferida no processo número 4.040 (Resolução nº 8.770) 246
- Nº 8.796, de 24-8-70 — Consulta nº 4.119 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — 1) A renúncia de candidato a Senador ou Suplente pode equiparar-se a impedimento insuperável para o efeito do art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 26-5-70. 2) É inadmissível a escolha simultânea para candidato a Senador ou Suplente e para Deputado Federal ou Estadual. Verificada, todavia, dupla escolha prevalecerá a que tiver sido feita com a manifestação de consentimento do candidato. 3) Na hipótese prevista no item anterior, segunda parte, se não prevalecer a escolha para candidato a Senador ou Suplente, a Comissão Executiva Regional, dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias, nos termos do item I — Consulta 246
- Nº 8.798, de 24-8-70 — Representação número 4.117 — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — O Tribunal, acolhendo representação oferecida pelos partidos políticos, determinou que o pedido de registro do candidato deverá ser instruído, unicamente, com a documentação a que se refere o artigo 15 da Resolução nº 8.742, ou o art. 27 da Resolução nº 8.743. Para os fins do disposto no art. 48 da Resolução nº 8.743, ou no art. 34 da Resolução nº 8.742, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional, no exame do pedido, poderá determinar as diligências que julgar necessárias 246
- Nº 8.804, de 27-8-70 — Consulta nº 4.128 — (Classe X) — Maranhão (São Luiz) — Consulta sobre as informações relativas ao artigo 1º, nº I, alínea "m", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, uma vez que a resposta está contida na Resolução nº 8.798 248
- Nº 8.805, de 27-10-70 — Processo nº 3.992 — (Classe X) — Paraná (Curitiba) — Aprova a retificação quanto a numeração da zona Peabiru, do Estado do Paraná (74ª Zona) 248
- Nº 8.810, de 28-8-70 — Consulta nº 4.129 — (Classe X) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Consulta sobre data em que todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acordãos publicados pelos Tribunais Regionais. — O Tribunal respondeu que deverão ser observadas as datas estabelecidas nas Resoluções ns. 8.745 e 8.742 249
- Nº 8.820, de 4-9-70 — Processo nº 4.121 — (Classe X) — Piauí (Teresina) — Aprova o afastamento, da Justiça comum, de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí 249
- Nº 8.827, de 15-9-70 — Processo nº 4.124 — (Classe X) — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Aprova os modelos de mapas de apuração a serem utilizados pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul no pleito de 15 de novembro do corrente ano 250
- Nº 8.838, de 24-9-70 — (Consulta nº 4.147 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Consulta a ARENA: 1) Se, na eleição proporcional, poderá a Comissão Executiva dar substituto ao candidato considerado inelegível, e qual o prazo; 2) Se, no caso de eleição para Deputado nos Territórios, em verdade pleito majoritário, aplica-se o prazo previsto no art. 36 da Resolução nº 8.742. — O Tribunal respondeu no sentido de que o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, atribui aos partidos a faculdade de dar substituto, escolhido pela respectiva Comissão Executiva, a qualquer candidato considerado inelegível por decisão transitada em julgado e à falta de prazo fixado em lei, deve ser adotado, para qualquer caso e por analogia, o de cinco dias, especificadamente estabelecido no art. 8º, § 5º, *in fine*, da Lei nº 5.581, de 26-5-1970 251
- Nº 8.844, de 2-10-70 — Consulta nº 4.159 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta sobre como proceder no caso de filiado que assina mais de uma lista para credenciamento de delegado à Convenção Municipal. — O Tribunal aprovou a resposta dada, provisoriamente, pelo Tribunal Regional no sentido de que as assinaturas em duplicata deverão ser canceladas, facultando-se aos interessados oportunidade para suprirem a irregularidade até a instalação da Convenção 252
- Nº 8.845, de 2-10-70 — Processo nº 4.160 — (Classe X) — São Paulo — Sugestão de Tribunal Regional para reduzir o prazo para impugnações, previsto no art. 20 da Resolução nº 8.742. — O Tribunal desacolheu a sugestão 252
- Nº 8.846, de 5-10-70 — Consulta nº 4.148 — (Classe X) — Paraná (Rolândia) — Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la, e ainda trata de caso concreto 253
- Nº 8.884, de 26-10-70 — Processo nº 4.180 — Instruções para Justificação de Faltas de Eleitores em Trânsito 253

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI

Decreto-lei nº 1.131, de 30-10-70

- Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências. (Maranhão, Altamira, Itaituba, no Estado do Pará) 254

DECRETOS

Decreto nº 67.296, de 30-9-70

- Crédito Suplementar para o T.R.E. de Pernambuco no valor de Cr\$ 7.000,00 254

Decreto nº 67.299, de 30-9-70

- Crédito Suplementar para o T.R.E. de Alagoas no valor de Cr\$ 9.976,00 255

	Págs.		Págs.
EMENTARIO		Decretos Legislativos:	
PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO		— Nº 60	255
Leis:		— Nº 61	255
— Nº 5.611	255	— Nº 62	255
— Nº 5.612	255	— Nº 63	255
— Nº 5.613	255	— Nº 64	256
— Nº 5.614	255	— Nº 65	256
— Nº 5.615	255	— Nº 66	256
— Nº 5.616	255	— Nº 67	256
— Nº 5.617	255	— Nº 68	256
		— Nº 69	256
		— Nº 70	256
Decretos-leis:		Resoluções do Senado:	
— Nº 1.126	255	— Nº 71	256
— Nº 1.127	255	— Nº 72	256
— Nº 1.128	255	— Nº 73	256
— Nº 1.129	255	— Nº 74	256
— Nº 1.130	255	— Nº 76	256
— Nº 1.131	255	— Nº 77	256
		— Nº 79	256
		— Nº 80	256
		— Nº 81	256
		— Nº 82	256

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1971